

**AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES****Regulamento n.º 643/2023**

Sumário: Aprova o regulamento de alteração do Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio.

Regulamento de alteração do Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio

Por deliberação de 30 de março de 2017, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) aprovou o Regulamento sobre prestação de informação de natureza estatística, o qual foi publicado como Regulamento n.º 255/2017, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, a 16 de maio, com o objetivo de definir um conjunto de informação que permite monitorizar os diversos mercados e serviços de comunicações eletrónicas, o cumprimento das obrigações dos prestadores, definir mercados relevantes e avaliar o poder de mercado significativo (PMS) e dar cumprimento às restantes atribuições da ANACOM.

Tendo em conta a dinâmica de desenvolvimento do sector das comunicações eletrónicas, do mercado e tecnologias disponíveis ocorrida desde a entrada em vigor do Regulamento (2017), entendeu a ANACOM proceder à sua alteração.

Neste contexto, por deliberação de 23 de agosto de 2022, a ANACOM decidiu dar início ao procedimento de alteração de Regulamento, publicitando-o nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo.

Findo o prazo fixado para os interessados apresentarem os contributos e sugestões que entendessem dever ser consideradas no âmbito do presente procedimento regulamentar (22 de setembro de 2022), foram recebidos contributos da MEO — Serviços de Comunicações e Multimédia S. A., Grupo NOS e APRITEL.

Analisados e ponderados os contributos recebidos, a ANACOM elaborou o projeto de alteração do Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio, o qual, nos termos do disposto no artigo 10.º dos seus Estatutos e dos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, foi submetido pela ANACOM ao correspondente procedimento de consulta regulamentar, que decorreu inicialmente pelo período de 30 dias úteis, mediante publicação no seu sítio institucional e na 2.ª série do *Diário da República* — Aviso n.º 2409/2023, a 3 de fevereiro.

O prazo da audiência prévia e da consulta pública foi prorrogado por mais 5 dias úteis por decisão da ANACOM de 7 de março de 2023, na sequência do pedido de um operador.

Encerrada a consulta regulamentar, a ANACOM analisou e ponderou os contributos apresentados, constando a respetiva apreciação do relatório que fundamenta a aprovação do presente regulamento, o qual se encontra publicado no sítio institucional desta Autoridade, assim como as versões integrais dos contributos recebidos.

Os pedidos de informação que constam dos anexos ao presente Regulamento fundamentam-se na necessidade de recolher informação para efeitos, nomeadamente, da monitorização da atividade dos prestadores, do nível de desenvolvimento e utilização dos serviços, da concorrência nestes mercados, da avaliação da implementação de medidas regulamentares e da resposta a pedidos de informação de entidades nacionais e internacionais.

Os indicadores solicitados foram adaptados às novas realidades regulatórias, tecnológicas e de mercado, e as definições e os conceitos utilizados foram revistos de forma a aumentar o grau de fiabilidade e comparabilidade da informação recolhida. Os novos indicadores refletem a experiência adquirida e as melhores práticas, tendo ainda beneficiado das alterações introduzidas na sequência dos comentários e sugestões feitos ao projeto durante o procedimento de consulta regulamentar.

O presente Regulamento vem integrar os pedidos de informação estatística efetuados pela ANACOM fora do âmbito do Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio, designadamente, o pedido de informação sobre ofertas/tarifários de serviços de comunicações eletrónicas, o pedido de informação sobre canais premium, o pedido de informação estatística complementar e o pedido de informação estatística sobre serviços retalhistas 5G.

A estrutura do questionário foi alterada tendo sido criados módulos autónomos, com vista a facilitar a identificação de reporte dos vários serviços por parte dos prestadores e, consequentemente, a interação com os prestadores sobre esta matéria.

O regulamento visa adequar a informação recolhida às atuais necessidades, incluindo os pedidos de informação de entidades nacionais e internacionais, e os pedidos de informação das restantes ARN da UE, às quais a ANACOM se encontra obrigada a responder, tendo ainda sido eliminados indicadores com baixa taxa de reposta, com um peso relativo reduzido ou associados a serviços cujo desenvolvimento não correspondeu às expetativas iniciais ou que chegaram ao fim do seu ciclo de vida.

Tendo sido identificadas novas realidades tecnológicas e de mercado e consequentes necessidades de informação não satisfeitas, o regulamento vem adaptar as definições existentes às atuais necessidades e criar novos indicadores que permitam acompanhar a evolução do sector. Em particular, são incluídos indicadores relativos a serviços 5G, 4G, videostreaming on demand, períodos de fidelização e fluxos de entrada e de saída de subscritores, indicadores sobre suspensão de serviços por falta de pagamento e ainda por segmento de cliente (residencial/não residencial) e área geográfica.

Com vista a monitorizar a Tarifa Social de Internet (TSI) foi criado um conjunto de indicadores relacionados com esta medida. São incluídos indicadores sobre acessos móveis em roaming in, com desagregação geográfica por freguesia, com vista à partilhada de informação com o INE e que visam avaliar a utilização de espaços e a mobilidade da população, bem como a carga e pressão sobre áreas específicas do território.

Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º e em cumprimento do disposto no artigo 10.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, no artigo 99.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo e no n.º 1 do artigo 170.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 171.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, o Conselho de Administração da ANACOM aprovou, por deliberação de 4 de maio de 2023, as seguintes alterações ao Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento 255/2017, de 16 de maio

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º, bem como os anexos 1, 2, 3, 4 e 6, do Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente regulamento estabelece a forma, o grau de pormenor, os prazos e a periodicidade de envio da informação estatística que deve ser reportada regularmente à ANACOM pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 170.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 171.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

[...]

Para efeitos do disposto no presente Regulamento aplicam-se as definições e abreviaturas constantes dos Anexos ao mesmo e do qual fazem parte integrante, e, supletivamente, as definições constantes da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.



Artigo 4.º

[...]

As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas devem apresentar a informação à ANACOM de acordo com os indicadores, definições e forma de reporte estabelecidos nos questionários constantes dos anexos 2 a 7 do presente regulamento, em concreto:

- a)
- b)
- c)
- d) Anexo 5: Questionário trimestral sobre Roaming Internacional por freguesia;
- e) Anexo 6: Questionário anual de Comunicações eletrónicas;
- f) Anexo 7: Questionário anual de serviços e tarifários de comunicações eletrónicas.

Artigo 5.º

[...]

1 — Os questionários constantes dos anexos 2 a 7 ao presente regulamento devem ser remetidos à ANACOM pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, devidamente preenchidos, através de plataforma Extranet desenvolvida para o efeito.

2 —

3 — Nos casos em que a ANACOM ainda não tenha disponibilizado uma Extranet para reporte da informação ou até à sua adequação à forma e ao grau de pormenor resultantes do presente regulamento, a ANACOM fornece às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas uma versão eletrónica dos questionários constantes dos anexos 2 a 7 do presente regulamento.

4 —

Artigo 7.º

[...]

As infrações ao disposto no presente regulamento são puníveis nos termos das alíneas ccc) e ddd) do n.º 3 do artigo 178.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à nova Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

Artigo 8.º

[...]

- 1 — (Revogado)
- 2 —
- 3 —



ANEXO 1

| Entidades com obrigações de prestação de informação | Questionário | Anexo | Data de referência da informação | Data limite para envio da informação |
|--|---|---|-------------------------------------|--|
| Empresas que oferecem redes e serviços retalhistas de comunicações eletrónicas. | Questionário Trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas. | Anexo 2 — Módulos A a J | Final de cada trimestre civil | Dia 30 do mês seguinte ao final de cada trimestre civil. |
| Operadores de redes de comunicações eletrónicas de alta velocidade. | Questionário Trimestral sobre redes de comunicações eletrónicas de alta velocidade em local fixo. | Anexo 3 | Final de cada trimestre civil | Dia 30 do mês seguinte ao final de cada trimestre civil. |
| Titulares de direitos de utilização de números | Questionário Trimestral dirigido aos titulares de direitos de utilização de números. | Anexo 4 | Final de cada mês | Dia 30 do mês seguinte ao final de cada trimestre civil. |
| Prestadores que oferecem serviços móveis | Questionário Trimestral sobre Roaming Internacional. | Anexo 5 | Final de cada trimestre civil | Dia 30 do mês seguinte ao final de cada trimestre civil. |
| Empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas. | Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas. | Anexo 6 — Grupos I a XI | Final de cada ano civil | 28 de fevereiro do ano civil seguinte. |
| Empresas que oferecem redes e serviços retalhistas de comunicações eletrónicas. | | Anexo 6 — Grupo XII | Final de cada ano civil | 28 de fevereiro do ano civil seguinte. |
| Prestadores com quota de assinantes de TVS superior a 5 % no último trimestre do ano civil anterior: informação a indicar pela ANACOM. | Questionário Anual de serviços e tarifários de comunicações. | Anexo 7 A — Canais Premium | 31 de julho do respetivo ano civil. | 30 de setembro do respetivo ano civil. |
| Prestadores com quota de clientes superior a 5 % no último trimestre do ano civil anterior: informação a indicar pela ANACOM. | | Anexo 7 B — Ofertas/tarifários de serviços de comunicações eletrónicas. | 31 de julho do respetivo ano civil. | 30 de setembro do respetivo ano civil. |

ANEXO 2

Questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas

2A — Acessos, Clientes e Subscritores

| Indicadores | Definição |
|-------------------------------|---|
| Cliente residencial | * Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |
| 5G. | *** Entende-se por clientes e acessos suportados em redes móveis 5G os clientes e acessos associados a ofertas: Que geraram tráfego em redes 5G/IMT-2020 no trimestre de reporte, no caso de ofertas que incluam serviços móveis. Que permitem gerar tráfego em redes 5G/IMT-2020, no caso de ofertas em local fixo. |
| Pacotes de serviços | **** Por ‘Pacotes de Serviços’ entende-se: a) Oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, nomeadamente: 1) Serviço telefónico em local fixo; 2) Serviço de acesso à Internet em local fixo; 3) Serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição; 4) Serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel; 5) Serviços móveis — ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router; sendo que pelo menos um dos serviços incluídos na oferta deverá ser um serviço em local fixo (serviços telefónico, acesso à Internet ou distribuição de sinais de TV); b) Comercializada como uma oferta única; c) Com um preço único; d) Com uma única fatura, independentemente da discriminação das parcelas respeitantes a cada serviço incluído no pacote; e e) Subscrita em termos que não poderiam ser alcançados fora do pacote, quer porque os serviços se encontram indisponíveis a título individual (no caso do pure bundling), quer porque a oferta em pacote traz associadas determinadas condições específicas (no caso do mixed bundling). Em linha com este entendimento, a classificação de uma determinada oferta como «pacote de serviços» exige o cumprimento dos três requisitos cumulativos acima referidos nas alíneas a), b), e d), clarificando-se ainda que: <ul style="list-style-type: none">• Ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser contabilizadas.• No que respeita ao requisito relativo à comercialização como uma oferta única, está subjacente o pagamento dos vários serviços por um preço único, proposto pelo prestador no âmbito das condições de oferta e acordado pelas partes aquando da celebração do respetivo contrato, independentemente da forma como o preço único é apresentado na fatura; e |

| Indicadores | | Definição | | |
|-------------|---|--|---|-----------------|
| | | <p>• A conclusão sobre se estamos perante uma oferta única passa pela verificação dos termos em que os serviços em causa são disponibilizados, de modo a apurar se seria possível obter as mesmas condições e/ou preços fora do pacote.</p> <p>A obrigação do reporte da informação de pacotes é atribuída ao prestador que estabelece a relação com o utilizador no âmbito da subscrição do pacote.</p> | | |
| Número | Indicadores | Unidade | Definição | *Corresp. |
| I. | Acessos em local fixo | 1 acesso | <p>Total do número de localizações fixas que dispõem de um acesso direto bidirecional à rede do prestador, independentemente dos serviços prestados (i.e. cada acesso deve ser contabilizado apenas uma vez independentemente do número de serviços).</p> <p>Este indicador inclui os acessos de clientes finais, os postos públicos e o parque próprio do prestador.</p> <p>Inclui os acessos em local fixo associados à prestação do serviço telefónico nómada (gama de numeração 30) numa localização fixa.</p> <p>Por bidirecional entende-se um acesso que permite comunicações no sentido ascendente e descendente.</p> <p>Inclui acessos em local fixo suportados em redes de cobre, em Fiber to the Home/Building (FTTH/B), em redes de cabo coaxial, em redes Hybrid Fiber Coaxial (HFC), em redes móveis em local fixo, em Fixed Wireless Access (FWA) ou outros.</p> <p>Por localização fixa entende-se a morada de instalação.</p> <p>Exclui os acessos do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição suportados em satélite (DTH/Direct to Home). A informação sobre este tipo de acessos é recolhida no indicador "1.4.4 DTH" do Módulo H — Serviço de distribuição do sinal de TV por subscrição do Anexo 2.</p> <p>Exclui o designado acesso indireto (pré-seleção e seleção chamada-a-chamada), e os acessos abrangidos pela Oferta de Realuguer da Linha de Assinante (ORLA).</p> <p>Este indicador não é um totalizador dos subindicadores seguintes, embora as especificações acima se apliquem aos subindicadores.</p> <p>Os subindicadores seguintes não são necessariamente complementares.</p> | Anexo 2 — I.1 |
| (dos quais) | | (não carece de preenchimento) | | |
| I.1 | Suportados em redes móveis 5G | 1 acesso | (dos quais) Acessos em local fixo suportados em redes móveis 5G*** | |
| I.2 | Instalados a pedido de clientes residenciais. | 1 acesso | (dos quais) número de acessos em local fixo instalados a pedido de clientes residenciais* (exclui clientes não residenciais, postos públicos e parque próprio). | Anexo 2 — I.1.1 |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | *Corresp. |
|--------|--|--------------------------------|--|-----------------|
| I.2.1 | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G. | 1 acesso | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G*** | |
| I.3 | Associados a ofertas em pacote | 1 acesso | (dos quais) número de acessos em local fixo associados a ofertas em pacote. Ver definição de pacotes de serviços****. | Anexo 2 — I.1.2 |
| I.3.1 | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G. | 1 acesso | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G*** | |
| I.3.2 | (dos quais) Instalados a pedidos de clientes residenciais. | 1 acesso | (dos quais) Acessos em local fixo associados a ofertas em pacote e instalados a pedido de clientes residenciais* (exclui clientes não residenciais, postos públicos e parque próprio). | |
| II. | Clientes e subscritores de serviços de comunicações eletrónicas. | (não carece de preenchimento). | | |
| II.1 | Número total de clientes | 1 cliente | Número de pessoas jurídicas que estabeleceram pelo menos uma relação contratual cujo objeto é a prestação de serviços de comunicações eletrónicas (i.e. clientes com mais de um contrato devem ser contabilizados apenas uma vez). No caso dos subscritores de planos pré-pagos ativos não identificáveis (nomeadamente através de NIF), deverá ser contabilizado um cliente por cada subscritor. | Anexo 2 — II.1 |

*Corresp.: Correspondência com os indicadores definidos na versão original do Regulamento agora alterado.

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|--------------------------|-----------|--|----------|
| | | | Devem ser contabilizadas todas as pessoas jurídicas que estejam abrangidas por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Ou seja, caso todas as relações contratuais de uma determinada pessoa jurídica tenham terminado durante o trimestre, esta não deve ser contabilizada. Este indicador não é um totalizador dos subindicadores seguintes, embora as especificações acima se apliquem aos subindicadores sempre que a definição respetiva não seja diferente. Os subindicadores seguintes não são necessariamente complementares. | |
| II.1.1 | (dos quais) Residenciais | 1 cliente | (dos quais) Clientes residenciais* | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|--|-------------------------------|--|----------------|
| II.1.2 | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G. | 1 cliente | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G*** | |
| II.1.3 | (dos quais) novos clientes no trimestre. | 1 cliente | (dos quais) novos clientes de serviços de comunicações eletrónicas no trimestre de reporte. Caso um cliente com contrato(s) em vigor subscreva (sucessivamente ou em simultâneo) novos serviços ou ofertas não deverá ser contabilizado como novo cliente. Os clientes com mais de um novo contrato devem ser contabilizados apenas uma vez. | |
| II.2 | Total de clientes cujos contratos foram cessados/terminados no trimestre. | 1 cliente | Número total de clientes que cessaram/terminaram todos os contratos com o prestador no trimestre de reporte. Caso se mantenha em vigor algum contrato de comunicações eletrónicas, o cliente em causa não deverá ser contabilizado. | |
| II.3 | Total de clientes com algum contrato suspenso por falta de pagamento no trimestre. | 1 cliente | Número total de clientes com algum contrato que tenha sido suspenso por incumprimento do pagamento de faturas ao prestador no trimestre de reporte. Referem-se aos clientes abrangidos pelo n.º 3 do artigo 128.º da LCE (Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto), ou seja, suspensos por o cliente não ter procedido ao pagamento ou não tenha celebrado com a empresa qualquer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida. O pagamento da dívida permite o restabelecimento do serviço. Mesmo que se mantenha em vigor algum contrato de comunicações eletrónicas, o cliente em causa deverá ser contabilizado. Caso tenha sido suspenso mais do que um contrato do cliente no trimestre, deverá ser contabilizado apenas um cliente. | |
| II.4 | Número de subscritores de serviços | 1 subscritor | Por 'Número de subscritores' entende-se o número de contratos para fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas em vigor no final do período de reporte. Caso um mesmo cliente subscreva várias ofertas (i.e. mais do que um pacote de serviços****, pacote(s) e um ou vários serviços individualizados, ou vários serviços individualizados), deverá este cliente ser contabilizado tantas vezes quantas as ofertas subscritas. | |
| II.4.1 | (dos quais) Subscritores de serviços residenciais. | 1 subscritor | (dos quais) Subscritores residenciais, ou seja, todas as subscrições de clientes residenciais*. | |
| III. | Serviços em pacote | (não carece de preenchimento) | | |
| III.1 | Número de subscritores de serviços em pacote. | 1 subscritor | Número de subscritores de serviços em pacote****. Por 'Número de subscritores' entende-se o número de contratos com o fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para fornecimento de uma oferta de um pacote de serviços. | Anexo 2 — II.2 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|--|--------------------------------|---|------------------|
| III.1.1 | (dos quais) novos subscritores no trimestre. | 1 subscritor | (dos quais) número de novas subscrições ocorridas no trimestre de reporte. Os subscritores que, até ao final do contrato em vigor ou imediatamente a seguir, subscrevem novo contrato de serviços em pacote com a mesma ou diferente configuração, e em que os serviços em local fixo são prestados no mesmo local do contrato anterior, não devem ser contabilizados. Os clientes com mais de um novo contrato devem ser contabilizados tantas vezes quantos os novos contratos subscritos. | |
| III.2 | Subscritores de serviços em pacote cujos contratos foram cessados/terminados no trimestre. | 1 subscritor | Incluir somente os subscritores cujos contratos de serviços em pacote foram cessados/terminados durante o período de reporte. Os subscritores que, até ao final do contrato em vigor ou imediatamente a seguir, subscrevem novo contrato de serviços em pacote com a mesma ou diferente configuração, e em que os serviços em local fixo são prestados no mesmo local do contrato anterior, não devem ser contabilizados. Caso tenha sido cessado/terminado mais do que um contrato do cliente no trimestre, devem ser contabilizados tantos subscritores quantos os contratos cessados/terminados. | |
| III.3 | Subscritores de serviços em pacote segundo o tipo de pacote. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| III.3.1 | 2P | 1 subscritor | Número de subscritores de ofertas em pacote double-play (2P), ie, com dois serviços de comunicações eletrónicas, conforme definição de "pacotes de serviços****". | Anexo 2 — II.2.1 |
| III.3.2 | 3P | 1 subscritor | Número de subscritores de ofertas em pacote triple-play (3P), ie, com três serviços de comunicações eletrónicas, conforme definição de "pacotes de serviços****". | Anexo 2 — II.2.2 |
| III.3.3 | 4P | 1 subscritor | Número de subscritores de ofertas em pacote quadruple-play (4P), ie, com quatro serviços de comunicações eletrónicas, conforme definição de "pacotes de serviços****". | Anexo 2 — II.2.3 |
| III.3.4 | 5P | 1 subscritor | Número de subscritores de ofertas em pacote quintuple-play (5P), ie, com cinco serviços de comunicações eletrónicas, conforme definição de "pacotes de serviços****". | Anexo 2 — II.2.4 |
| III.4 | Subscritores de serviços em pacotes segundo o número de cartões SIM associados ao pacote. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|--|--------------|--|----------|
| III.4.1 | 1 Cartão SIM | 1 subscritor | Número de subscritores de ofertas em pacote**** com um cartão SIM associado a “serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel” incluído no contrato. | |
| III.4.2 | 2 Cartões SIM | 1 subscritor | Número de subscritores de ofertas em pacote**** com dois cartões SIM associado a “serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel” incluídos no contrato. | |
| III.4.3 | 3 ou mais Cartões SIM | 1 subscritor | Número de subscritores de ofertas em pacote**** com três ou mais cartões SIM associados a “serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel” incluídos no contrato. | |
| III.5 | Subscritores residenciais de serviços em pacote. | 1 subscritor | Conforme definição de subscritores de serviços em pacote****. Inclui apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. O indicador corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | |
| III.5.1 | 2P — Subscritores residenciais | 1 subscritor | Conforme definição relativa ao indicador III.3.1. Inclui apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| III.5.2 | 3P — Subscritores residenciais | 1 subscritor | Conforme definição relativa ao indicador III.3.2. Inclui apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| III.5.3 | 4P — Subscritores residenciais | 1 subscritor | Conforme definição relativa ao indicador III.3.3. Inclui apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| III.5.4 | 5P — Subscritores residenciais | 1 subscritor | Conforme definição relativa ao indicador III.3.4. Inclui apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |

2B — Serviço Telefónico em Local Fixo

| Definições | |
|-------------------------------|---|
| Cliente residencial | * Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |

| | Definições |
|-------------------------------|--|
| Pacotes de serviços | <p>**** Por 'Pacotes de Serviços' entende-se:</p> <p>a) Oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Serviço telefónico em local fixo; 2) Serviço de acesso à Internet em local fixo; 3) Serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição; 4) Serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel; 5) Serviços móveis — ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router; <p>sendo que pelo menos um dos serviços incluídos na oferta deverá ser um serviço em local fixo (serviços telefónico, acesso à Internet ou distribuição de sinais de TV);</p> <p>b) Comercializada como uma oferta única;</p> <p>c) Com um preço único;</p> <p>d) Com uma única fatura, independentemente da discriminação das parcelas respeitantes a cada serviço incluído no pacote; e</p> <p>e) Subscrita em termos que não poderiam ser alcançados fora do pacote, quer porque os serviços se encontram indisponíveis a título individual (no caso do pure bundling), quer porque a oferta em pacote traz associadas determinadas condições específicas (no caso do mixed bundling).</p> <p>Em linha com este entendimento, a classificação de uma determinada oferta como «pacote de serviços» exige o cumprimento dos três requisitos cumulativos acima referidos nas alíneas a), b), e d), clarificando-se ainda que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser contabilizadas. • No que respeita ao requisito relativo à comercialização como uma oferta única, está subjacente o pagamento dos vários serviços por um preço único, proposto pelo prestador no âmbito das condições de oferta e acordado pelas partes aquando da celebração do respetivo contrato, independentemente da forma como o preço único é apresentado na fatura; e • A conclusão sobre se estamos perante uma oferta única passa pela verificação dos termos em que os serviços em causa são disponibilizados, de modo a apurar se seria possível obter as mesmas condições e/ou preços fora do pacote. <p>A obrigação do reporte da informação de pacotes é atribuída ao prestador que estabelece a relação com o utilizador no âmbito da subscrição do pacote.</p> |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|-------------------------------|---|---------------|
| I. | Acessos do Serviço Telefónico em Local Fixo (STF). | (não carece de preenchimento) | | |
| I.1 | Acessos principais ao serviço telefónico em local fixo. | 1 acesso equivalente | Total de acessos equivalentes (canais de voz) diretos ao Serviço Telefónico em local Fixo (STF), prestado pelas entidades registadas para o efeito. Devem ser contabilizados o número de canais de voz ou de sessões (por ex. SIP) simultâneas contratadas/possíveis. | Anexo 2 — I.2 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|---|-------------------------------|---|-------------------|
| | | | <p>Devem também ser aqui contabilizados os acessos afetos à revenda de serviços telefónicos em local fixo, revenda de tráfego telefónico de voz, serviço de redes privadas virtuais (VPN) e serviço de transporte de voz em GFU. No caso da revenda de acessos, o responsável pelo preenchimento deverá ser o prestador que detém o contrato com o utilizador final (por ex., se o cliente tiver um contrato com o revendedor, será este o responsável pelo reporte da informação).</p> <p>Inclui acessos equivalentes analógicos, RDIS básicos, RDIS primários, fracionados, VoIP/VoB, suportados em redes móveis em local fixo ou outros.</p> <p>Exclui o designado acesso indireto (pré-seleção e seleção chamada-a-chamada).</p> <p>Exclui acessos associados à prestação do serviço telefónico nómada (gama de numeração 30) em local fixo.</p> <p>Deve incluir o parque próprio do prestador e os postos públicos.</p> <p>Devem ser contabilizados os acessos de clientes que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Ou seja, caso uma relação contratual tenha terminado durante o trimestre, os acessos associados a este contrato não devem ser contabilizados.</p> <p>Este indicador não é um totalizador dos subindicadores seguintes, embora as especificações acima se apliquem aos subindicadores.</p> <p>Os subindicadores seguintes não são necessariamente complementares.</p> | |
| | (dos quais) | (não carece de preenchimento) | | |
| I.1.1 | Instalados a pedido de clientes (acessos). | 1 acesso | (dos quais) número de acessos principais ao serviço telefónico em local fixo instalados a pedido de clientes. A unidade de reporte é o acesso. Exclui o parque próprio do prestador e os postos públicos. | Anexo 2 — I.2.1 |
| I.1.2 | Instalados a pedido de clientes (acessos equivalentes). | 1 acesso equivalente | (dos quais) número de acessos principais ao serviço telefónico em local fixo instalados a pedido de clientes. A unidade de reporte é o acesso equivalente. Exclui o parque próprio do prestador e os postos públicos. | Anexo 2 — I.2.2 |
| I.1.2.1 | (dos quais) Instalados a pedido de clientes residenciais. | 1 acesso equivalente | (dos quais) número de acessos principais ao serviço telefónico em local fixo instalados a pedido de clientes residenciais*. Exclui clientes não residenciais, o parque próprio do prestador e os postos públicos. A unidade de reporte é o acesso equivalente. | Anexo 2 — I.2.2.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|---|-------------------------------|---|----------|
| I.1.2.2 | (dos quais) Associados a ofertas em pacote. | 1 acesso equivalente | (dos quais) Associados a ofertas em pacote considerado o conceito de “pacotes de serviços”****. A unidade de reporte é o acesso equivalente. | |
| I.1.2.2.1 | (dos quais) Instalados a pedido de clientes residenciais. | 1 acesso equivalente | (dos quais) número de acessos principais ao serviço telefónico em local fixo, associados a ofertas em pacote**** e instalados a pedido de clientes residenciais*. Exclui clientes não residenciais, o parque próprio do prestador e os postos públicos. A unidade de reporte é o acesso equivalente. | |
| I.1.2.3 | (dos quais) novos acessos no trimestre. | 1 acesso equivalente | (dos quais) número de novos acessos instalados no trimestre de reporte. Acessos associados a contratos que foram sucessivamente renovados, mesmo que com diferentes configurações, não devem ser contabilizados. A unidade de reporte é o acesso equivalente. | |
| I.1.3 | Acessos equivalentes instalados a pedido de cliente do serviço telefónico em local fixo (STF) cujos contratos foram cessados/terminados no trimestre. | 1 acesso equivalente | (dos quais) número de acessos equivalentes instalados a pedido de cliente do serviço telefónico em local fixo (STF) associados a contratos que foram cessados/terminados durante o trimestre de reporte. Acessos associados a contratos que foram sucessivamente renovados, mesmo que com diferentes configurações, não devem ser contabilizados. Caso exista mais do que um acesso associado a um ou mais contratos cessados/terminados do cliente no trimestre, devem ser contabilizados tantos acessos quantos os associados a contratos cessados/terminados. | |
| I.1.4 | Acessos equivalentes instalados a pedido de cliente do serviço telefónico em local fixo (STF) associados a contratos que foram suspensos por falta de pagamento no trimestre. | 1 acesso equivalente | (dos quais) número de acessos equivalentes instalados a pedido de cliente do serviço telefónico em local fixo (STF) associados a contratos que foram suspensos por incumprimento do pagamento de faturas durante o trimestre de reporte. Referem-se aos acessos abrangidos pelo n.º 3 do artigo 128.º da LCE (Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto), ou seja, suspensos por o cliente não ter procedido ao pagamento ou não tenha celebrado com a empresa qualquer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida. O pagamento da dívida permite o restabelecimento do serviço. Caso exista mais do que um acesso associado a um ou mais contratos suspensos do cliente no trimestre, devem ser contabilizados tantos acessos quantos os associados a contratos suspensos. | |
| I.1.5 | Acessos equivalentes instalados a pedido de clientes por tecnologia ou forma de acesso. | (não carece de preenchimento) | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. A soma dos subindicadores seguintes (I.1.5.1, I.1.5.2, I.1.5.3, I.1.5.4, I.1.5.5, I.1.5.6, I.1.5.7 e I.1.5.8) deverá ser igual ao valor reportado no indicador I.1 do presente módulo do Anexo 2B. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|---------------|----------------------|--|-----------------|
| I.1.5.1 | Analógicos | 1 acesso equivalente | Correspondem a acessos equivalentes que disponibilizam um único canal de 64kbit/s, em princípio para transporte de voz e dados até 56 kbit/s. | Anexo 2 — I.2.3 |
| I.1.5.2 | RDIS básico | 1 acesso equivalente | Total de acessos equivalentes diretos de Rede Digital com Integração de Serviços (RDIS) básico. Este indicador corresponde à soma do número de linhas afetas ao STF suportadas em cada acesso instalado, devendo ser, portanto, contabilizadas as linhas nas quais seja cursado tráfego de STF, mesmo que residualmente. No caso de acessos RDIS básicos, o número total de acessos equivalentes é de dois por cada acesso RDIS básico. Inclui o parque próprio do prestador, mas exclui os postos públicos. | Anexo 2 — I.2.4 |
| I.1.5.3 | RDIS primário | 1 acesso equivalente | Total de acessos equivalentes diretos de Rede Digital com Integração de Serviços (RDIS) primário. Este indicador corresponde à soma do número de linhas afetas ao STF suportadas em cada acesso instalado, devendo ser, portanto, contabilizadas as linhas nas quais seja cursado tráfego de STF, mesmo que residualmente. No caso de acessos RDIS primários, o número total de acessos equivalentes é de 30 por cada acesso RDIS primário. Total de acessos equivalentes diretos de Rede Digital com Integração de Serviços (RDIS) primário. Este indicador corresponde à soma do número de linhas afetas ao STF suportadas em cada acesso instalado, devendo ser, portanto, contabilizadas as linhas nas quais seja cursado tráfego de STF, mesmo que residualmente. No caso de acessos RDIS primários, o número total de acessos equivalentes é de 30 por cada acesso RDIS primário. Inclui o parque próprio do prestador, mas exclui os postos públicos. | Anexo 2 — I.2.5 |
| I.1.5.4 | Fracionados | 1 acesso equivalente | Total de acessos equivalentes diretos fracionados. Este indicador corresponde à soma do número de linhas afetas ao STF suportadas em cada acesso instalado, devendo ser contabilizadas as linhas nas quais seja cursado tráfego de STF, mesmo que residualmente. No caso de acessos RDIS fracionados, o número total de acessos equivalentes é variável por cada acesso RDIS fracionado. Inclui o parque próprio do prestador, mas exclui os postos públicos. | Anexo 2 — I.2.6 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|---|--------------------------------|---|------------------|
| I.1.5.5 | VoIP/VOB | 1 acesso equivalente | Devem ser aqui contabilizados os acessos aos serviços de voz através da Internet prestados em local fixo e em condições percecionadas como equivalentes às do STF tradicional. Inclui os serviços de Voice over IP/Voice over Broadband (VoIP/VoB), Digital Subscriber Line (DSL), cabo, FTTH ou outra plataforma fixa de acesso à Internet que permita oferecer telefonia fixa através do protocolo IP, mas exclui as aplicações de VoIP baseadas em software (ex: VoIP através do Skype) e o serviço telefónico nómada (gama de numeração 30). Deve ser contabilizado o número de canais de voz ou de sessões (por ex. SIP) simultâneos(as) contratados(as) associados(as) ao serviço telefónico em local fixo. Inclui o parque próprio do prestador, mas exclui os postos públicos. | Anexo 2 — I.2.7 |
| I.1.5.6 | Redes móveis (GSM/UMTS/LTE/5G/...) em local fixo. | 1 acesso equivalente | Número de acessos equivalentes do STF suportados em redes móveis. Devem ser contabilizados o número de canais de voz ou de sessões (por ex. SIP) simultâneas contratadas/possíveis, associadas ao serviço telefónico em local fixo. Inclui o parque próprio do prestador, mas exclui os postos públicos. | Anexo 2 — I.2.8 |
| I.1.5.7 | Postos Públicos | 1 acesso equivalente | Por posto público entende-se um equipamento terminal para acesso ao STF, instalado em locais públicos, incluindo os de acesso condicionado, à disposição do público em geral, em regime de oferta comercial. | Anexo 2 — I.2.10 |
| I.1.5.8 | Outros | 1 acesso equivalente | Número de acessos equivalentes do STF não incluídos nos indicadores anteriores. Inclui o parque próprio do prestador, mas exclui os postos públicos. | |
| II. | Clientes do Serviço Telefónico em Local Fixo (STF). | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.1 | Clientes do serviço telefónico em local fixo (STF) por acesso direto. | 1 cliente | Número de clientes abrangidos por, pelo menos, uma relação contratual em vigor, nomeadamente nas modalidades de subscritor do STF ou de um pacote de serviços que inclua o STF. Neste item deverão ser apenas considerados os clientes de acesso direto. Por acesso direto entende-se que exista uma linha instalada desde o local onde o cliente está domiciliado e, se necessário, do respetivo equipamento terminal, até um ponto de entrada de uma rede pública comutada de telecomunicações. O acesso ao cliente terá de ser garantido com infraestrutura própria no troço final da rede, mediante a instalação de cabos ou de equipamentos de acesso fixo via rádio. | Anexo 2 — II.3 |
| II.1.1 | (dos quais) Residenciais | 1 cliente | (dos quais) Clientes residenciais*. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|---|--------------------------------|--|-------------------|
| II.2 | Clientes de acesso indireto | 1 cliente | Trata-se de clientes do prestador a quem o serviço é prestado com recurso à rede de terceiros, nomeadamente em regime de pré-seleção ou em regime de seleção chamada-a-chamada. Devem ser contabilizados todos os clientes que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Ou seja, caso a relação contratual do cliente tenha terminado durante o trimestre, este não deve ser contabilizado. | |
| III. | TRÁFEGO do Serviço Telefónico em Local Fixo (STF). | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| III.1 | Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing). | 1 minuto | Tráfego do serviço telefónico em local fixo com origem em clientes do prestador durante o trimestre, medido em número de minutos. Inclui, entre outros, o tráfego originado pelos clientes do serviço telefónico em local fixo do prestador e terminado em clientes do serviço telefónico em local fixo e do serviço telefónico móvel do próprio prestador. Não deve ser contabilizado o tráfego de trânsito, nem o tráfego originado em acessos do serviço telefónico nómada. No caso de comunicações estabelecidas através de acesso indireto (pré-seleção e seleção chamada-a-chamada), o reporte do tráfego deve ser efetuado apenas pelo prestador selecionado pelo utilizador. No caso de revenda de tráfego é o prestador que tem a relação contratual com o utilizador final que deve reportar o tráfego em questão. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. Este indicador deverá corresponder à soma dos subindicadores seguintes: III.1.2 e III.1.3. | Anexo 2 — III.1.1 |
| III.1.1 | (dos quais) número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) — residencial. | 1 minuto | (dos quais) Tráfego de clientes residenciais*. | |
| III.1.2 | Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) excluindo postos públicos, por tipo de destino. | 1 minuto | Tráfego do serviço telefónico em local fixo com origem em clientes do prestador durante o trimestre, medido em número de minutos. Exclui o tráfego originado em postos públicos. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|---|----------|--|---------------------|
| III.1.2.1 | Para a rede fixa do próprio prestador (on-net). | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminados em clientes do serviço telefónico em local fixo do próprio prestador. Exclui tráfego originado em postos públicos e para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.1.1.2 |
| III.1.2.2 | Para outros prestadores do STF nacionais. | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminados em clientes do serviço telefónico fixo de outros prestadores. Exclui tráfego originado em postos públicos e para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.1.1.3 |
| III.1.2.3 | Para redes móveis nacionais. | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminados em clientes do serviço telefónico móvel, incluindo os clientes do próprio prestador (caso este comercialize o serviço telefónico móvel). Exclui tráfego originado em postos públicos e para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.1.1.4 |
| III.1.2.4 | Para números não geográficos. | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminados em números com prefixos 800, 802, 808, 809, 884, 707, 708, 760, 761 e 762. Exclui tráfego originado em postos públicos. Exclui o tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. Deverá ser contabilizado o tráfego gerado por clientes de Acesso Direto e por clientes de Acesso Indireto do próprio prestador. | Anexo 2 — III.1.1.5 |
| III.1.2.5 | Para números curtos. | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminados em números curtos. Por “números curtos” entende-se os números cujo comprimento é inferior aos outros números do PNN (9 dígitos), variando o seu comprimento de três a seis dígitos. São exemplos de números curtos os números 112, 1414, 116000. Os códigos que permitem a seleção dos prestadores de acesso indireto (seleção e pré-seleção de chamadas) têm por vezes a designação genérica de “números curtos”, embora sejam prefixos que permitem a seleção de diferentes formatos de números, redes ou serviços, mas que não são parte do número. Ver “números curtos” definidos no Plano Nacional de Numeração, com exceção dos números 10xy. Exclui tráfego originado em postos públicos. | Anexo 2 — III.1.1.6 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|---|-----------|---|---------------------|
| III.1.2.6 | Para outras redes nacionais | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminados em outras redes nacionais não especificadas nos pontos anteriores. Inclui, por exemplo, o tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. Exclui tráfego originado em postos públicos. | |
| III.1.2.7 | Para redes internacionais | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminados noutros países. Não deve ser contabilizado o tráfego de trânsito. Exclui tráfego originado em postos públicos. | Anexo 2 — III.1.1.7 |
| III.1.3 | Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) originados em postos públicos, por tipo de destino. | 1 minuto | Tráfego originado em postos públicos durante o trimestre, medido em número de minutos. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | |
| III.1.3.1 | Para redes nacionais | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados em postos públicos do prestador e terminados em redes nacionais. | Anexo 2 — III.1.1.1 |
| III.1.3.2 | Para redes internacionais | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados em postos públicos do prestador e terminados noutros países. | Anexo 2 — III.1.1.8 |
| III.2 | Número de chamadas de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing). | 1 chamada | Tráfego do serviço telefónico em local fixo com origem em clientes do prestador durante o trimestre, medido em termos de número de chamadas. Inclui, entre outros, o tráfego originado pelos clientes do serviço telefónico em local fixo do prestador e terminado em clientes do serviço telefónico em local fixo e do serviço telefónico móvel do próprio prestador. Não deve ser contabilizado o tráfego de trânsito, nem o tráfego associado a acessos do serviço telefónico nómada. No caso de comunicações estabelecidas através de acesso indireto (pré-seleção e seleção chamada-a-chamada), o reporte do tráfego deve ser efetuado apenas pelo prestador selecionado pelo utilizador. No caso de revenda de tráfego, é o prestador que tem a relação com o utilizador final que deve reportar o tráfego em questão. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. Este indicador deverá corresponder à soma dos subindicadores III.2.1 e III.2.2. | Anexo 2 — III.1.2 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-------------|---|-----------|--|-----------------------|
| III.2.1 | Número de chamadas de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) excluindo postos públicos por tipo de destino. | 1 chamada | Tráfego do serviço telefónico em local fixo com origem em clientes do prestador durante o trimestre, medido em termos de número de chamadas. Exclui o tráfego originado em postos públicos. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | |
| III.2.1.1 | Para a rede fixa do próprio prestador (on-net). | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originadas por clientes do prestador e terminadas em clientes do serviço telefónico em local fixo do próprio prestador. Exclui tráfego originado em postos públicos e para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.1.2.2 |
| III.2.1.2 | Para outros prestadores do STF nacionais. | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originadas por clientes do prestador e terminadas em clientes do serviço telefónico fixo. Exclui tráfego originado em postos públicos e para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.1.2.3 |
| III.2.1.3 | Para redes móveis nacionais | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originadas por clientes do prestador e terminadas em clientes de prestadores do serviço telefónico móvel, incluindo os clientes do próprio prestador (caso este comercialize o serviço telefónico móvel). Exclui tráfego originado em postos públicos e para números curtos e não geográficos (e.g. Serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.1.2.4 |
| III.2.1.4 | Para números não geográficos | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminadas em números com prefixos 800, 802, 808, 809, 884, 707, 708, 760, 761 e 762. Exclui tráfego originado em postos públicos. Exclui o tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. | Anexo 2 — III.1.2.5 |
| III.2.1.4.1 | (dos quais) números 760 | 1 chamada | (das quais) número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originadas por clientes do prestador e terminadas com o n.º 760. | Anexo 2 — III.1.2.5.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|---|-----------|---|---------------------|
| III.2.1.5 | Para números curtos | 1 chamada | <p>Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originadas por clientes do prestador e terminadas em números curtos.</p> <p>Por “números curtos” entende-se números cujo comprimento é inferior aos outros números do PNN (9 dígitos), variando o seu comprimento de três a seis dígitos. São exemplos de números curtos os números 112, 1414, 116000. Os códigos que permitem a seleção dos prestadores de acesso indireto (seleção e pré-seleção de chamadas) têm por vezes a designação genérica de “números curtos”, embora sejam prefixos que permitem a seleção de diferentes formatos de números, redes ou serviços, mas que não são parte do número. Ver “números curtos” definidos no Plano Nacional de Numeração, com exceção dos números 10xy.</p> <p>Exclui tráfego originado em postos públicos.</p> | Anexo 2 — III.1.2.6 |
| III.2.1.6 | Para outras redes nacionais | 1 chamada | <p>Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminados em outras redes nacionais não especificadas nos pontos anteriores.</p> <p>Inclui, por exemplo, o tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6.</p> <p>Exclui tráfego originado em postos públicos.</p> | |
| III.2.1.7 | Para redes internacionais | 1 chamada | <p>Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originadas por clientes do prestador e terminadas noutros países.</p> <p>Não deve ser contabilizado o tráfego de trânsito.</p> <p>Exclui tráfego originado em postos públicos.</p> | Anexo 2 — III.1.2.7 |
| III.2.2 | Número de chamadas de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) originadas em postos públicos por tipo de destino. | 1 chamada | <p>Tráfego originado em postos públicos durante o trimestre, medido em termos de número de chamadas.</p> <p>Corresponde à soma dos subindicadores seguintes.</p> | |
| III.2.2.1 | Para redes nacionais | 1 chamada | <p>Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originadas em postos públicos do prestador e terminadas em redes nacionais.</p> | Anexo 2 — III.1.2.1 |
| III.2.2.2 | Para redes internacionais | 1 chamada | <p>Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originadas em postos públicos do prestador e terminadas noutros países.</p> | Anexo 2 — III.1.2.8 |

2C — Serviço Telefónico Nómada (numeração 30)

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|-------------------------------|--|---------------------|
| I. | Clientes do serviço telefónico nómada. | 1 cliente | Devem ser contabilizados os utilizadores com uma relação contratual com o prestador do serviço telefónico nómada, a quem foi atribuído um recurso de numeração, e que utilizaram efetivamente o serviço (originação ou receção de chamadas), no trimestre. | Anexo 2 — II.8 |
| II. | Tráfego originado em números da gama de numeração “30” (serviço telefónico nómada). | (não carece de preenchimento) | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.1 | Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing). | 1 minuto | Tráfego medido em número de minutos, associado ao serviço telefónico nómada (gama de numeração 30). | Anexo 2 — III.3.1 |
| II.1.1 | (dos quais) Tráfego de saída para redes internacionais. | 1 minuto | (dos quais) Tráfego de voz, com origem no prestador de serviços telefónico nómada nacional e destinado a clientes de prestadores internacionais, medido em número de minutos. | Anexo 2 — III.3.1.1 |
| II.2 | Número de chamadas de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing). | 1 chamada | Tráfego medido em número de chamadas, associado ao serviço telefónico nómada, ao qual se encontra inerente um recurso de numeração não-geográfico pertencente à gama “30”. | Anexo 2 — III.3.2 |
| II.1.1 | (dos quais) Tráfego de saída para redes internacionais. | 1 minuto | Devem ser contabilizados os utilizadores com uma relação contratual com o prestador do serviço telefónico nómada, a quem foi atribuído um recurso de numeração, e que utilizaram efetivamente o serviço (originação ou receção de chamadas), no trimestre. | Anexo 2 — II.8 |

2D — Serviço telefónico sem recurso a numeração do PNN

| N.º | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----|---|-----------|--|----------|
| I. | Clientes ativos do serviço telefónico sem recurso a numeração do PNN. | 1 cliente | Clientes ativos do serviço telefónico (fixo ou móvel) sem recurso a numeração do Plano Nacional de Numeração (PNN). Devem ser contabilizados todos os clientes ativos que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Trata-se de um serviço de comunicações interpessoais que estabelece a ligação sem utilizar recursos de numeração publicamente atribuídos, mas que permite a comunicação com um número ou números incluídos no PNN ou em planos de numeração internacionais. | |



| N.º | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------|---|--------------------------------|--|----------|
| II. | Tráfego do serviço telefónico sem recurso a numeração do PNN. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.1 | Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing). | 1 minuto | Tráfego originado medido em número de minutos, associado ao serviço telefónico sem recurso a numeração do Plano Nacional de Numeração. Trata-se de um serviço de comunicações interpessoais que estabelece a ligação sem utilizar recursos de numeração publicamente atribuídos, mas que permite a comunicação com um número ou números incluídos no PNN ou em planos de numeração internacionais. | |
| N.º | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
| II.2 | Número de chamadas de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing). | 1 chamada | Tráfego originado medido em número de chamadas, associado ao serviço telefónico sem recurso a numeração do Plano Nacional de Numeração. Trata-se de um serviço de comunicações interpessoais que estabelece a ligação sem utilizar recursos de numeração publicamente atribuídos, mas que permite a comunicação com um número ou números incluídos no PNN ou em planos de numeração internacionais. | |

2E — Serviços móveis

| | Definições |
|-------------------------------|---|
| Cliente residencial | * Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |
| 4G | ** Entende-se por clientes e acessos suportados em redes móveis 4G os clientes e acessos associados a ofertas que geraram tráfego em redes 4G/LTE (standard, advanced, advanced pro) no trimestre de reporte, no caso de ofertas que incluam serviços móveis. Excluem-se os clientes e acessos que geraram tráfego exclusivamente em redes de anteriores gerações de comunicações móveis (GSM, UMTS, HSPA,.) ou que geraram algum tráfego em redes de gerações posteriores (5G,.). Entende-se por tráfego cursado em redes móveis 4G todo o tráfego cursado nesta rede, independentemente da forma de contabilização do cliente e acesso respetivo. |
| 5G | *** Entende-se por clientes e acessos suportados em redes móveis 5G os clientes e acessos associados a ofertas que geraram tráfego em redes 5G/IMT-2020 no trimestre de reporte, no caso de ofertas que incluam serviços móveis. Excluem-se os clientes e acessos que geraram tráfego exclusivamente em redes de anteriores gerações de comunicações móveis (GSM, UMTS, HSPA, LTE,.). Entende-se por tráfego cursado em redes móveis 5G todo o tráfego cursado nesta rede, independentemente da forma de contabilização do cliente e acesso respetivo. |

| | Definições |
|-------------------------------|--|
| Pacotes de serviços | <p>**** Por 'Pacotes de Serviços' entende-se:</p> <p>a) Oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Serviço telefónico em local fixo; 2) Serviço de acesso à Internet em local fixo; 3) Serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição; 4) Serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel; 5) Serviços móveis — ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router; <p>sendo que pelo menos um dos serviços incluídos na oferta deverá ser um serviço em local fixo (serviços telefónico, acesso à Internet ou distribuição de sinais de TV);</p> <p>b) Comercializada como uma oferta única;</p> <p>c) Com um preço único;</p> <p>d) Com uma única fatura, independentemente da discriminação das parcelas respeitantes a cada serviço incluído no pacote; e</p> <p>e) Subscrita em termos que não poderiam ser alcançados fora do pacote, quer porque os serviços se encontram indisponíveis a título individual (no caso do pure bundling), quer porque a oferta em pacote traz associadas determinadas condições específicas (no caso do mixed bundling).</p> <p>Em linha com este entendimento, a classificação de uma determinada oferta como «pacote de serviços» exige o cumprimento dos três requisitos cumulativos acima referidos nas alíneas a), b), e d), clarificando-se ainda que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser contabilizadas. • No que respeita ao requisito relativo à comercialização como uma oferta única, está subjacente o pagamento dos vários serviços por um preço único, proposto pelo prestador no âmbito das condições de oferta e acordado pelas partes aquando da celebração do respetivo contrato, independentemente da forma como o preço único é apresentado na fatura; e • A conclusão sobre se estamos perante uma oferta única passa pela verificação dos termos em que os serviços em causa são disponibilizados, de modo a apurar se seria possível obter as mesmas condições e/ou preços fora do pacote. <p>A obrigação do reporte da informação de pacotes é atribuída ao prestador que estabelece a relação com o utilizador no âmbito da subscrição do pacote.</p> |
| Gama xx | Gama xx — gama específica no plano nacional de numeração (PNN) para serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina e para serviços de acesso móvel à Internet, podendo ser utilizada no âmbito dos sistemas eCall. Em processo regulamentar. |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|--------|--------------------------------|--------------------------------|-----------|---------|
| I. | Acessos móveis (excluindo M2M) | (não carece de preenchimento). | | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|--------|--|----------------|--|---------------------------------|
| I.1 | Número total de acessos móveis | 1 acesso móvel | <p>Entende-se por acesso móvel o conjunto do equipamento terminal e software necessários para aceder aos serviços disponíveis nas redes móveis.</p> <p>Para efeitos de cálculo, deve recorrer-se ao número de cartões SIM/USIM/eSIM ativos. Considera-se ativo todo aquele que se encontra habilitado a usufruir um dos serviços (i.e., ter o direito de originar ou receber chamadas de voz ou mensagens ou de aceder a um serviço de transmissão de dados), sem que necessariamente o tenha utilizado, (i.e., que estão “vivos” no sistema de registo na rede).</p> <p>Devem ser contabilizados todos os acessos móveis ativos que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Ou seja, caso uma relação contratual tenha terminado durante o trimestre, os acessos móveis associados a este contrato não devem ser contabilizados.</p> <p>Não devem ser aqui contabilizados cartões oferta que, apesar de ativos, não foram ainda recarregados e cartões pré-ativos (p.ex. disponíveis em lojas ou armazéns).</p> <p>Devem ser excluídos acessos M2M. Estes dispositivos deverão ser contabilizados no Módulo F do anexo 2.</p> <p>Este indicador não é um totalizador dos subindicadores seguintes, embora as especificações acima se apliquem aos subindicadores.</p> <p>Os subindicadores seguintes não são necessariamente complementares.</p> | “Anexo 2 — I.6 (excluindo M2M)” |
| I.1.1 | (dos quais) Acessos móveis de clientes residenciais. | 1 acesso móvel | (dos quais) Apenas acessos de clientes residenciais* | |
| I.1.2 | (dos quais) Acessos móveis associados a equipamentos smartphone. | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos móveis associados a equipamentos smartphone. Entende-se por equipamento smartphone o dispositivo com tecnologias avançadas que combina as características de um telemóvel com as de um <i>tablet</i> . Inclui um sistema operativo específico para dispositivos móveis e habitualmente tem câmara digital, unidade de navegação GPS, ecrã tátil, navegação Web, WiFi e aplicações móveis (apps), entre outros. | |
| I.1.3 | (dos quais) eSIMS | 1 acesso móvel | Número de cartões eSIM (cartões SIM virtuais) ativos. | |
| I.1.4 | (dos quais) Acessos móveis novos no trimestre. | 1 acesso móvel | (dos quais) novos acessos móveis ativos no trimestre de reporte. Acessos associados a contratos que foram sucessivamente renovados, mesmo que com diferentes configurações, não devem ser contabilizados. | |
| I.1.5 | (dos quais) Acessos móveis à Internet associados à gama de numeração xx. | 1 acesso móvel | Acessos utilizados em exclusivo para o serviço de acesso móvel à Internet em que são utilizados números da gama de numeração xx do PNN. Excluem-se os acessos móveis associados a M2M e a sistemas eCall. Para efeitos deste indicador, 1 acesso móvel à Internet corresponde a 1 número. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|---------|--|----------------|---|-----------------|
| I.1.5.1 | (dos quais) Utilizados extraterritorialmente (gama xx). | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos móveis à Internet em que são utilizados números da gama de numeração xx extraterritorialmente. A utilização extraterritorial significa que a empresa titular de números pode ter uma oferta do serviço em outros países, além do país que atribuiu esses números. | |
| I.2 | Acessos móveis associados a contratos cessados/terminados no trimestre. | 1 acesso móvel | Acessos móveis associados a contratos terminados/cessados durante o trimestre de reporte. Acessos móveis associados a contratos que foram sucessivamente renovados, mesmo que com diferentes configurações, não devem ser contabilizados. Caso exista mais do que um acesso móvel associado a um ou mais contratos cessados/terminados do cliente no trimestre, devem ser contabilizados tantos acessos móveis quantos os associados a contratos cessados/terminados. | |
| I.3 | Acessos móveis associados a contratos suspensos por falta de pagamento no trimestre. | 1 acesso móvel | Acessos móveis associados a contratos suspensos durante o trimestre de reporte por incumprimento do pagamento de faturas. Referem-se aos acessos abrangidos pelo n.º 3 do artigo 128.º da LCE (Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto), ou seja, suspensos por o cliente não ter procedido ao pagamento ou não tenha celebrado com a empresa qualquer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida. O pagamento da dívida permite o restabelecimento do serviço. Caso exista mais do que um acesso móvel associado a um ou mais contratos suspensos do cliente no trimestre, devem ser contabilizados tantos acessos móveis quantos os associados a contratos suspensos. | |
| I.4 | Acessos móveis comercializados em pacotes com serviços prestados em local fixo. | 1 acesso móvel | Devem ser contabilizados os acessos móveis ativos que sejam abrangidos por um 'Pacote de Serviços' ****. Acessos móveis associados a ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser aqui contabilizados. Caso a oferta em pacote inclua mais do que um acesso móvel, deverão ser contabilizados todos os acessos móveis ativos associados à oferta. | Anexo 2 — I.6.2 |
| I.4.1 | (dos quais) de clientes residenciais. | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos de clientes residenciais* | |
| I.5 | Acessos móveis com utilização efetiva | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis ativos, incluindo por exemplo, planos de assinatura, planos de minutos, planos de mensalidades convertíveis em tráfego, etc., que se encontram habilitados a utilizar um dos serviços contratados e que efetivamente utilizaram um dos serviços contratados no período de reporte. Excluem-se os acessos móveis ativos associados a M2M. | Anexo 2 — I.6.3 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|--------|---|----------------|--|-------------------|
| | | | <p>Entende-se por utilização efetiva no período de reporte, todas as situações em que se verifique a ocorrência de tráfego, quer por originação, quer por terminação, no último mês do trimestre.</p> <p>Devem ser incluídos os cartões de colaboradores, caso sejam classificados nesta categoria.</p> <p>Corresponde à soma dos subindicadores I.5.5 e I.5.6.</p> <p>Os subindicadores seguintes não são necessariamente complementares.</p> | |
| I.5.1 | (dos quais) Acessos móveis 4G | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos móveis com utilização efetiva suportados em redes móveis 4G** no período de reporte. | |
| I.5.2 | (dos quais) Acessos móveis 5G | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos móveis com utilização efetiva suportados em redes móveis 5G*** no período de reporte. | |
| I.5.3 | Acessos móveis residenciais com utilização efetiva. | 1 acesso móvel | Acessos móveis com utilização efetiva (excluindo M2M), conforme definição do indicador I.5. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |
| I.5.4 | eSIMs com utilização efetiva | 1 acesso móvel | Número de cartões eSIM (cartões SIM virtuais) com utilização efetiva. Entende-se por utilização efetiva no período de reporte, todas as situações em que se verifique a ocorrência de tráfego, quer por originação, quer por terminação, no último mês do trimestre. | |
| I.5.5 | Acessos móveis afetos a planos pós-pagos e híbridos. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis ativos associados a planos pós-pagos ou combinados/híbridos (pós-pago e pré-pago). Excluem-se os acessos móveis ativos associados a M2M. | Anexo 2 — I.6.3.1 |
| I.5.6 | Acessos móveis afetos a planos pré-pagos. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis ativos associados a planos pré-pagos. Excluem-se os acessos móveis ativos associados a M2M. | Anexo 2 — I.6.3.2 |
| I.5.7 | Acessos móveis com utilização efetiva do serviço de acesso à Internet em banda larga. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis ativos, que se encontram habilitados a utilizar serviços de banda larga, e através dos quais foram estabelecidas sessões PDP para acesso à Internet em banda larga (APN Internet), no período de reporte (i.e. registaram tráfego no último mês). Exclui-se a mera utilização de voz, Short Message Service (SMS) e Multimedia Message Service (MMS). Considera-se, neste âmbito, como 'banda larga' as comunicações de dados com débitos de transmissão contratados iguais ou superiores a 256kbps. Excluem-se os acessos móveis ativos associados a M2M. | Anexo 2 — I.6.3.3 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|-----------|--|----------------|---|-------------------------|
| I.5.7.1 | (dos quais) Acessos móveis 4G | 1 acesso móvel | (dos quais) Suportados em redes móveis 4G** no período de reporte. | Anexo 6 — I a IX — VI.1 |
| I.5.7.2 | (dos quais) Acessos móveis 5G | 1 acesso móvel | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G*** no período de reporte. | |
| I.5.7.3 | Acessos móveis de clientes residenciais com utilização efetiva do serviço de acesso à Internet em banda larga. | 1 acesso móvel | Acessos móveis com utilização efetiva do serviço de acesso à Internet em banda larga (excluindo M2M), conforme definição do indicador I.5.7. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |
| I.5.7.3.1 | (dos quais) Associados a ofertas em pacote (de clientes residenciais). | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos associados a ofertas em pacote. Deve ser considerado o conceito de “serviços em pacote”****. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |
| I.5.7.3.2 | (dos quais) Acessos móveis 4G de clientes residenciais. | 1 acesso móvel | (dos quais) Suportados em redes móveis 4G** no período de reporte. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |
| I.5.7.3.3 | (dos quais) Acessos móveis 5G de clientes residenciais. | 1 acesso móvel | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G*** no período de reporte. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |
| I.5.7.4 | Acessos móveis com utilização efetiva do serviço de acesso à Internet em banda larga com ligação através de PC/tablet/pen/router. | 1 acesso móvel | (dos quais) Recorreram a PC/tablet/pen/router no último mês do trimestre. Trata-se, geralmente, de acessos móveis associados a ofertas que incluem o serviço de acesso móvel à Internet e excluem chamadas de voz associadas ao serviço telefónico móvel. Excluem-se os acessos móveis suportados em telemóveis e smartphones. (Neste caso, trata-se habitualmente de ofertas que incluem chamadas de voz associadas ao serviço telefónico móvel e o acesso móvel à Internet). Esta exclusão abrange os telemóveis e smartphones associados a tarifários optativos/‘aditivos’ de acesso móvel à Internet. Excluem-se os acessos em local fixo suportados em rede móvel. | Anexo 2 — I.6.3.3.1 |
| I.5.7.4.1 | (dos quais) Acessos móveis 4G | 1 acesso móvel | (dos quais) Suportados em redes móveis 4G** no período de reporte. | Anexo 6 — I a IX — VI.1 |
| I.5.7.4.2 | (dos quais) Acessos móveis 5G | 1 acesso móvel | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G*** no período de reporte. | |
| I.5.7.4.3 | Acessos móveis de clientes residenciais com utilização efetiva do serviço de acesso à Internet em banda larga com ligação através de PC/tablet/pen/router. | 1 acesso móvel | Acessos móveis com utilização efetiva do serviço de acesso à Internet em banda larga com ligação através de PC/tablet/pen/router (excluindo M2M), conforme definição do indicador I.5.7.4. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|-------------|--|-------------------------------|---|-------------------|
| I.5.7.4.3.1 | (dos quais) Associados a ofertas em pacote (de clientes residenciais). | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos associados a ofertas em pacote. Deve ser considerado o conceito de “serviços em pacote”****. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |
| I.5.7.4.3.2 | (dos quais) Acessos móveis 4G de clientes residenciais. | 1 acesso móvel | (dos quais) Suportados em redes móveis 4G**. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |
| I.5.7.4.3.3 | (dos quais) Acessos móveis 5G de clientes residenciais. | 1 acesso móvel | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G** no período de reporte. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |
| II. | Tráfego do serviço telefónico móvel (STM). | (não carece de preenchimento) | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.1 | Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing). | 1 minuto | Tráfego do serviço telefónico móvel com origem em clientes do prestador durante o trimestre, medido em número de minutos. Inclui, entre outros, o tráfego originado pelos clientes do serviço telefónico móvel do prestador e terminado em clientes do serviço telefónico em local fixo e do serviço telefónico móvel do próprio prestador. Excluem-se comunicações realizadas em roaming internacional. Não deverá ser contabilizado o tráfego de trânsito. As comunicações estabelecidas pelos clientes de Mobile Virtual Network Operators (MVNO) suportadas na rede do prestador deverão ser reportadas pelo MVNO. No caso de revenda de tráfego, será o prestador que tem a relação com o utilizador final, que deverá reportar o tráfego em questão. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores sempre que a definição respetiva não seja diferente. | Anexo 2 — III.4.1 |
| II.1.1 | (dos quais) número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) — residencial. | 1 minuto | (dos quais) número de minutos do serviço telefónico móvel originados por clientes do prestador, conforme definição do indicador II.1 do presente módulo do Anexo 2. Inclui apenas o tráfego de clientes residenciais*. | |
| II.1.2 | Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) por tipo de destino. | (não carece de preenchimento) | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. A soma dos subindicadores seguintes corresponde ao indicador II.1. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|------------|--|----------|--|---------------------|
| II.1.2.1 | Para a rede móvel do próprio prestador (on-net). | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico móvel originados por clientes do prestador e terminados em clientes do serviço telefónico móvel do próprio prestador. Exclui tráfego para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.4.1.1 |
| II.1.2.2 | Para outros prestadores STM nacionais (off-net) | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico móvel originados por clientes do prestador e terminados em clientes do serviço telefónico móvel de outros prestadores. O tráfego associado a mobile virtual network operators (MVNO) deve ser contabilizado neste indicador e não nos subindicadores abaixo. Exclui tráfego para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.4.1.2 |
| II.1.2.3 | Para prestadores do STF nacionais. | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico móvel originados por clientes do prestador e terminados em clientes do serviço telefónico fixo. Inclui tráfego originado na rede móvel do prestador com destino à rede fixa do próprio prestador. Exclui tráfego para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.4.1.3 |
| II.1.2.4 | Para números curtos e números não geográficos. | 1 minuto | Número de minutos originados pelos clientes do serviço telefónico móvel do prestador e terminados em números curtos e números com prefixos 800, 802, 808, 809, 884, 707, 708, 760, 761 e 762. Não inclui o tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. | Anexo 2 — III.4.1.4 |
| II.1.2.5 | Para prestadores de redes internacionais. | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico móvel originados por clientes do prestador e terminados noutros países. Devem ser incluídas todas as comunicações para prefixos internacionais, quer fixos, quer móveis e outros serviços. Excluem-se comunicações realizadas em roaming internacional. | Anexo 2 — III.4.1.5 |
| II.1.2.5.1 | (dos quais) Países da UE | 1 minuto | (dos quais) de países da União Europeia (UE). | |
| II.1.2.5.2 | (dos quais) Países fora da UE | 1 minuto | (dos quais) de países fora da UE. | |
| II.1.2.6 | Para outros destinos | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico móvel originados por clientes do prestador não incluídos nos pontos anteriores. Inclui, por exemplo, o tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|----------|---|--------------------------------|--|---------------------|
| II.2 | Número de chamadas de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing). | 1 chamada | Tráfego do serviço telefónico móvel com origem em clientes do prestador durante o trimestre, medido em número de chamadas. Inclui, entre outros, o tráfego originado pelos clientes do serviço telefónico móvel do prestador e terminado em clientes do serviço telefónico em local fixo e do serviço telefónico móvel do próprio prestador. Excluem-se comunicações realizadas em roaming internacional. Não deverá ser contabilizado o tráfego de trânsito. As comunicações estabelecidas pelos clientes de prestadores MVNO suportadas na rede do prestador deverão ser reportas pelo MVNO. No caso de revenda de tráfego, será o prestador que tem a relação com o utilizador final que deverá reportar o tráfego em questão. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores sempre que a definição respetiva não seja diferente. | Anexo 2 — III.4.2 |
| II.2.1 | (das quais) em VoLTE | 1 chamada | (dos quais) número de chamadas do serviço telefónico móvel originadas por clientes do prestador recorrendo à tecnologia VoLTE. | |
| II.2.2 | (das quais) em VoNR/Vo5G | 1 chamada | (dos quais) número de chamadas do serviço telefónico móvel originadas por clientes do prestador recorrendo à tecnologia VoNR/Vo5G. | |
| II.2.3 | Número de chamadas de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) por tipo de destino. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. A soma dos subindicadores seguintes corresponde ao indicador II.2. | |
| II.2.3.1 | Para a rede móvel do próprio prestador (on-net). | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico móvel originadas por clientes do prestador e terminadas em clientes do serviço telefónico móvel do próprio prestador. Exclui tráfego para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.4.2.1 |
| II.2.3.2 | Para outros prestadores STM nacionais (off-net). | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico móvel originadas por clientes do prestador e terminadas em clientes do serviço telefónico móvel de outros prestadores, incluindo mobile virtual network operators (MVNO). Exclui tráfego para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.4.2.2 |
| II.2.3.3 | Para prestadores do STF nacionais. | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico móvel originadas por clientes do prestador e terminadas em clientes do serviço telefónico fixo. Inclui tráfego originado na rede móvel do prestador com destino à rede fixa do próprio prestador. Exclui tráfego para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.4.2.3 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|-------------|---|--------------------------------|--|--|
| II.2.3.4 | Para números curtos e números não geográficos. | 1 chamada | Número de chamadas originadas pelos clientes do serviço telefónico móvel do prestador e terminadas em números curtos e números com prefixos 800, 802, 808, 809, 884, 707, 708, 760, 761 e 762. Não inclui o tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. | Anexo 2 — III.4.2.4 |
| II.2.3.5 | Para prestadores de redes internacionais. | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico móvel originadas por clientes do prestador e terminadas noutros países. Devem ser incluídas todas as comunicações para prefixos internacionais, quer fixos, quer móveis e outros serviços. Excluem-se comunicações realizadas em roaming internacional. | Anexo 2 — III.4.2.5 |
| II.2.3.5.1 | (dos quais) Países da UE | 1 chamada | (dos quais) de países da União Europeia (UE). | |
| II.2.3.5.2 | (dos quais) Países fora da UE | 1 chamada | (dos quais) de países fora da UE. | |
| II.2.3.6 | Para outros destinos | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico móvel originadas por clientes do prestador não incluídas nos pontos anteriores. Inclui, por exemplo, o tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. | |
| II.3 | Número de minutos de voz de ENTRADA (incoming) — terminados pelo prestador. | 1 minuto | Tráfego terminado nos clientes do serviço telefónico móvel do prestador, medido em número de minutos. Inclui tráfego com origem nacional (redes fixas e móveis) e internacional. Excluem-se comunicações realizadas em roaming internacional. Não inclui o tráfego com origem na rede fixa e móvel do próprio prestador. As comunicações recebidas pelos clientes de prestadores MVNO deverão ser reportadas pelo MVNO. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | Anexo 2 — III.4.3 excluindo o tráfego originado no próprio prestador |
| (dos quais) | | (não carece de preenchimento). | | |
| II.3.1 | De outros prestadores nacionais | 1 minuto | Inclui o tráfego com origem em prestadores nacionais, incluindo o tráfego originado em mobile virtual network operators (MVNO). Não inclui o tráfego com origem na rede fixa e móvel do próprio prestador. | |
| II.3.1.1 | (dos quais) Com origem nacional | 1 minuto | (dos quais) Com origem nacional | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|----------|---|--------------------------------|--|---------------------|
| II.3.1.2 | (dos quais) Com origem em países da UE. | 1 minuto | (dos quais) Com origem em países da União Europeia (UE) | |
| II.3.1.3 | (dos quais) Com origem em países fora da UE. | 1 minuto | (dos quais) Com origem em países fora da UE. | |
| II.3.2 | De prestadores de redes internacionais. | 1 minuto | Com origem em prestadores de redes internacionais. | Anexo 2 — III.4.3.5 |
| II.3.2.1 | (dos quais) Com origem em países da UE. | 1 minuto | (dos quais) Com origem em países da União Europeia (UE) | |
| II.3.2.1 | (dos quais) Com origem em países fora da UE. | 1 minuto | (dos quais) Com origem em países fora da UE. | |
| II.4 | Tráfego do serviço telefónico móvel em roaming internacional. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.4.1 | Tráfego do serviço telefónico móvel em roaming internacional — OUT. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.4.1.1 | Número de minutos de comunicações de voz em Roaming internacional — OUT. | 1 minuto | Tempo efetivo de comunicações realizadas por clientes de prestadores nacionais, utilizando o(s) serviço(s) de prestador(es) estrangeiro(s), quando se encontrem fora de Portugal. | Anexo 2 — III.4.4.1 |
| II.4.1.2 | Número de chamadas de comunicações de voz em Roaming internacional — OUT. | 1 chamada | Total de comunicações realizadas por clientes de prestadores nacionais, utilizando o(s) serviço(s) de prestador(es) estrangeiro(s), quando se encontrem fora de Portugal. | Anexo 2 — III.4.4.2 |
| II.4.1.3 | Número de mensagens, fora de Portugal (Roaming OUT). | 1 mensagem | Número total de mensagens escritas enviadas e recebidas no estrangeiro por um cliente de um prestador nacional, enquanto fora de Portugal, independentemente do destino (o prestador de roaming internacional, outro prestador STM, STF, nacional ou internacional). | Anexo 2 — III.4.4.3 |
| II.4.1.4 | Volume de acesso à Internet, fora de Portugal (Roaming OUT). | GB | Volume de tráfego relativo ao acesso à Internet realizado por um cliente do prestador, enquanto fora de Portugal, através da rede um prestador do país em causa, medido em gigabytes (GB). | Anexo 2 — III.4.4.4 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|--------------|--|--------------------------------|--|---------------------|
| II.4.2 | Tráfego do serviço telefónico móvel em roaming internacional — IN. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.4.2.1 | Número de minutos de comunicações de voz em Roaming internacional — IN. | 1 minuto | Tempo efetivo de comunicações realizadas em Portugal por clientes de prestadores estrangeiros, utilizando o serviço do prestador nacional. | Anexo 2 — III.4.4.5 |
| II.4.2.2 | Número de chamadas de comunicações de voz em Roaming internacional — IN. | 1 chamada | Comunicações de voz realizadas em Portugal por clientes de prestadores estrangeiros, utilizando o serviço do prestador nacional. | Anexo 2 — III.4.4.6 |
| II.4.2.3 | Número de mensagens em Roaming IN. | 1 mensagem | Número total de mensagens escritas enviadas e recebidas em Portugal, independentemente do destino (o prestador de roaming internacional, outro prestador STM, STF, nacional ou internacional). | Anexo 2 — III.4.4.7 |
| II.4.2.4 | Volume de tráfego de dados Packet-Switched (PS) em Roaming IN. | GB | Volume de tráfego de dados Packet-Switched (PS) efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, medido em gigabytes (GB). | |
| II.4.2.4.1 | (do qual) de serviços móveis em 5G. | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 5G*** em gigabytes (GB). | |
| II.4.2.4.2 | Volume de tráfego de acesso à Internet em Roaming IN. | GB | Volume de tráfego relativo ao acesso à Internet em banda larga efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, medido em gigabytes (GB). | Anexo 2 — III.4.4.8 |
| II.4.2.4.2.1 | (do qual) de serviços móveis em 5G. | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 5G*** em gigabytes (GB). | |
| II.5 | Tráfego de mensagens | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.5.1 | Tráfego de mensagens enviadas | 1 mensagem | Número total de mensagens escritas criadas pelo utilizador do serviço e enviadas através do seu prestador ('person-to-person'). Neste indicador devem ser contabilizadas as mensagens SMS e MMS comercializadas no âmbito do serviço telefónico móvel. Excluem-se as mensagens enviadas por computadores, máquinas ou aplicações. Excluem-se comunicações realizadas em roaming internacional. | Anexo 2 — III.4.5.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|----------|---|------------|--|-------------------------|
| II.5.2 | Serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagens. | 1 mensagem | Mensagens escritas de valor acrescentado enviadas. “São serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem os serviços da sociedade de informação prestados através de mensagem suportada em serviços de comunicações eletrónicas que impliquem o pagamento pelo consumidor, de forma imediata ou diferida, de um valor adicional sobre o preço do serviço de comunicações eletrónicas, como retribuição pela prestação do conteúdo transmitido, designadamente pelo serviço de informação, entretenimento ou outro.” (Cf. n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2013, de 18 de janeiro). Abrange todas as formas de envio de mensagens que se integrem na definição acima. | Anexo 2 — III.4.5.2 |
| II.5.3 | Número de mensagens escritas terminadas. | 1 mensagem | Número total de mensagens escritas terminadas pelo prestador. Excluem-se as mensagens enviadas por computadores, máquinas ou aplicações. | Anexo 2 — III.4.5.3 |
| II.6. | Tráfego de dados <i>Packet-Switched</i> (PS) originado nas redes móveis. | GB | Tráfego de dados Packet-Switched (PS) originado na rede do prestador em gigabytes (GB). | Anexo 2 — III.5. |
| II.6.1 | (do qual) de serviços móveis 4G | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 4G (através de LTE — standard, advanced, advanced pro) em gigabytes (GB). | Anexo 6 — I a IX — VI.2 |
| II.6.2 | (do qual) de serviços móveis 5G | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 5G*** em gigabytes (GB). | |
| II.6.3 | Tráfego de dados <i>Packet-Switched</i> (PS) originado nas redes móveis de clientes residenciais. | GB | Conforme definição do indicador II.6. Inclui apenas tráfego de clientes residenciais*. | |
| II.6.3.1 | (do qual) de serviços móveis 4G — residencial. | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 4G** em gigabytes (GB). Inclui apenas tráfego de clientes residenciais*. | |
| II.6.3.2 | (do qual) de serviços móveis 5G — residencial. | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 5G*** em gigabytes (GB). Inclui apenas tráfego de clientes residenciais*. | |
| II.6.4 | Tráfego de acesso à Internet originado nas redes móveis. | GB | Tráfego relativo ao acesso à Internet em gigabytes (GB). Trata-se do volume de tráfego PS (packet switched) originado na rede relativo ao volume de sessões PDP (Packet Data Protocol) de acesso à APN Internet, medido em gigabytes (GB). | Anexo 2 — III.5.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|------------|---|---------|--|---------------------|
| II.6.4.1 | (do qual) Através de 4G | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 4G** em gigabytes (GB). | |
| II.6.4.2 | (do qual) Através de 5G | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 5G*** em gigabytes (GB). | |
| II.6.4.3 | Tráfego de acesso à Internet com ligação através de PC/tablet/pen/router. | GB | Tráfego com ligação específica através de planos associados a PC/tablet/pen/router (a definição é aquela que consta em I.5.7.4), em gigabytes (GB). Exclui-se tráfego associado aos serviços prestados em local fixo. | Anexo 2 — III.5.1.1 |
| II.6.4.3.1 | (do qual) Através de 4G | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 4G** em gigabytes (GB). | |
| II.6.4.3.2 | (do qual) Através de 5G | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 5G*** em gigabytes (GB). | |

2F — Machine-to-Machine e eCall

| Definições | |
|---------------|---|
| Gama xx | Gama xx — gama específica no plano nacional de numeração (PNN) para serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina e para serviços de acesso móvel à Internet, podendo ser utilizada no âmbito dos sistemas eCall. Em processo regulamentar. |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|-------------------------------|---|----------|
| I. | Acessos Machine-to-Machine (M2M). | (não carece de preenchimento) | Entende-se por acessos Machine-to-Machine (M2M) o conjunto de dispositivos que acedem ao serviço de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina. Para efeitos deste indicador, 1 acesso M2M corresponde a 1 número. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| I.1 | Número de acessos Machine-to-Machine (M2M). | 1 acesso | Número de acessos Machine-to-Machine (M2M). Inclui, entre outros, terminais de pagamento automático com recurso à rede móvel, equipamentos de telealarme, telesegurança, telemedicina, telemetria e telemática, etc. As especificações acima se aplicam-se aos subindicadores. Corresponde à soma dos subindicadores I.2.1, I.2.2 e I.2.3. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|--|----------------------------------|---|-----------------|
| I.2 | Número de acessos Machine-to-Machine (M2M) por gama de numeração. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| I.2.1 | Gamas 91, 92, 93 e 96 | 1 acesso | Número de acessos M2M em que são utilizados números das gamas de numeração 91, 92, 93 e 96 do PNN. | Anexo 2 — I.6.1 |
| I.2.2 | Gama xx | 1 acesso | Número de acessos M2M em que são utilizados números da gama de numeração xx do PNN. | |
| I.2.2.1 | (dos quais) Utilizados simultaneamente em sistemas eCall (Gama xx). | 1 acesso | (dos quais) utilizados simultaneamente em sistemas eCall. Os sistemas eCall tal como previstos nos n.ºs 1 e 12 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/758 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015. Não inclui os acessos utilizados exclusivamente no âmbito de sistemas eCall. | |
| I.2.2.2 | (dos quais) Utilizados extraterritorialmente (Gama xx). | 1 acesso | Número de acessos M2M em que são utilizados números da gama de numeração xx do PNN utilizados extraterritorialmente. A utilização extraterritorial significa que a empresa titular de números pode ter uma oferta do serviço em outros países, além do país que atribuiu esses números. | |
| I.2.2.3 | (dos quais) número de acessos M2M associados à gama xx e utilizados extraterritorialmente, por país. | (preenchido no anexo 2F — país). | Número de acessos M2M em que são utilizados números da gama de numeração xx do PNN utilizados extraterritorialmente, discriminando por país. A utilização extraterritorial significa que a empresa titular de números pode ter uma oferta do serviço em outros países, além do país que atribuiu esses números. Este indicador deverá ser preenchido no Módulo 2F — País, considerando a listagem de países: Norma internacional — códigos para a representação dos nomes dos países (ISO 3166-1). A soma deste indicador por países corresponde ao indicador I.2.2.2 | |
| I.2.3 | Gamas de outros países em utilização em Portugal ou gamas globais da UIT-T. | 1 acesso | Número de acessos M2M em que são utilizados em Portugal números das gamas de numeração de outros países ou gamas de numeração globais da UIT-T (ex. cartões utilizados em automóveis com essas gamas de numeração). Deve ser reportado o número de acessos em que são utilizados números: a) de gamas (de números não geográficos) de outros países em utilização extraterritorial em Portugal (cf. prevê o n.º 4 do artigo 93 do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas); ou b) de gamas de números globais da UIT-T, dos quais as empresas sejam titulares de direitos de utilização e estejam a utilizar esses números em ofertas em Portugal. Excluem-se os acessos associados a ofertas de outras empresas que se suportem e cursem tráfego na rede da empresa. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|---|--------------------------------|--|----------|
| I.3 | Número de acessos Machine-to-Machine (M2M) com utilização efetiva. | 1 acesso | Número de acessos M2M, com utilização efetiva no período de reporte. Entende-se por utilização efetiva no período de reporte, todas as situações em que se verifique a ocorrência de tráfego no último mês do trimestre. | |
| I.3.1 | Associados a redes de comunicações Fixas. | 1 acesso | Número de acessos M2M, com utilização efetiva no período de reporte, associados à rede de comunicações fixa. Entende-se por utilização efetiva no período de reporte, todas as situações em que se verifique a ocorrência de tráfego no último mês do trimestre. | |
| I.3.2 | Associados a redes de comunicações Móveis. | 1 acesso | Número de acessos M2M, com utilização efetiva no período de reporte, associados à rede de comunicações móveis. Entende-se por utilização efetiva no período de reporte, todas as situações em que se verifique a ocorrência de tráfego no último mês do trimestre. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | |
| I.3.3 | Associados a redes de comunicações Móveis, por gama de numeração. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| I.3.3.1 | Gamas 91, 92, 93 e 96 | 1 acesso | Número de acessos M2M, com utilização efetiva no período de reporte, associados à rede de comunicações móveis em que são utilizados números das gamas de numeração 91, 92, 93 e 96 do PNN. | |
| I.3.3.2 | Gama xx | 1 acesso | Número de acessos M2M, com utilização efetiva no período de reporte, associados à rede de comunicações móveis em que são utilizados números da gama de numeração xx do PNN. | |
| I.3.3.3 | Gamas de outros países em utilização em Portugal ou gamas globais da UIT-T. | 1 acesso | Número de acessos M2M, com utilização efetiva no período de reporte, em que são utilizados em Portugal números das gamas de numeração de outros países ou gamas de numeração globais da UIT-T (ex. cartões utilizados em automóveis com essas gamas de numeração). Deve ser reportado o número de acessos em que são utilizados números: a) de gamas (de números não geográficos) de outros países em utilização extraterritorial em Portugal (cf. prevê o n.º 4 do artigo 93 do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas); ou b) de gamas de números globais da UIT-T, dos quais as empresas sejam titulares de direitos de utilização e estejam a utilizar esses números em ofertas em Portugal. Excluem-se os acessos associados a ofertas de outras empresas que se suportem e cursem tráfego na rede da empresa. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|----------|---|--------------------------------|--|----------|
| II. | Acessos eCall | (não carece de preenchimento). | Entende-se por acessos eCall os utilizados no âmbito dos sistemas eCall, previstos nos n.ºs 1 e 12 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/758 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015. Para efeitos deste indicador, 1 acesso eCall corresponde a 1 número. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.1 | Número de acessos eCall | 1 acesso | Número de acessos utilizados em sistemas eCall. Inclui os acessos M2M que permitem simultaneamente sistemas eCall, reportados no indicador I.2.2.1 do presente módulo. Devem ser considerados apenas os acessos utilizados em sistemas eCall associados a ofertas que utilizem números dos quais as empresas sejam titulares de direitos de utilização, quer sejam da gama '49' do PNN, de gamas (de números não geográficos) de outros países em utilização extraterritorial em Portugal, ou de gamas globais da UIT-T. Corresponde à soma dos subindicadores II.2.1 e II.2.2. | |
| II.2 | Número de acessos utilizados em sistemas eCall por gama de numeração. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.2.1 | Gama xx | 1 acesso | Número de acessos utilizados em sistemas eCall em que são utilizados números da gama de numeração xx do PNN. Inclui os acessos M2M que permitem simultaneamente sistemas eCall, reportados no indicador I.2.2.1 do presente módulo. | |
| II.2.1.1 | (dos quais) Utilizados extraterritorialmente (Gama xx). | 1 acesso | Número de acessos utilizados em sistemas eCall em que são utilizados números da gama de numeração xx do PNN extraterritorialmente. A utilização extraterritorial significa que a empresa titular de números pode ter uma oferta do serviço em outros países, além do país que atribuiu esses números. | |
| II.2.2 | Gamas de outros países em utilização em Portugal ou gamas globais da UIT-T. | 1 acesso | Número de acessos utilizados em sistemas eCall em que são utilizados números das gamas de numeração de outros países em Portugal ou gamas de numeração globais da UIT-T. Deve ser reportado o número de acessos em que são utilizados números: <i>a)</i> de gamas (de números não geográficos) de outros países em utilização extraterritorial em Portugal (cf. prevê o n.º 4 do artigo 93 do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas); ou <i>b)</i> de gamas de números globais da UIT-T, dos quais as empresas sejam titulares de direitos de utilização e estejam a utilizar esses números em ofertas em Portugal. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|-----------------------------------|--------------------------------|---|----------|
| | | | Excluem-se os acessos associados a ofertas de outras empresas que se suportem e cursem tráfego na rede da empresa. | |
| III. | Tráfego Machine-to-Machine (M2M). | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| III.1 | Tráfego de mensagens enviadas | 1 mensagem | Número de mensagens enviadas pelos acessos M2M durante o trimestre. Inclui todas as gamas de numeração (gamas 91, 92, 93, 96, xx do PNN, gamas de numeração de outros países em utilização em Portugal e gamas de numeração globais da UIT-T). | |
| III.2 | Tráfego de dados | GB | Tráfego de dados gerado em acessos M2M durante o trimestre, medido em GB. Inclui todas as gamas de numeração (gamas 91, 92, 93, 96, xx do PNN, gamas numeração de outros países em utilização em Portugal e gamas de numeração globais da UIT-T). | |

2F (continuação) — País

| Norma internacional — códigos para a representação dos nomes dos países (ISO 3166-1) | | Indicador (2F) I.2.2.3 |
|--|----------------|---|
| Código | Designação | (dos quais) número de acessos M2M associados à gama xx e utilizados extraterritorialmente, por país |
| (código do país) | (nome do país) | |

2G — Serviço de acesso à Internet em local fixo

| | Definições |
|-------------------------------|--|
| Cliente residencial | * Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |
| 4G | ** Entende-se por clientes e acessos suportados em redes móveis 4G os clientes e acessos associados a ofertas que permitem gerar tráfego em redes 4G/LTE (standard, advanced, advanced pro) no trimestre de reporte, no caso de ofertas em local fixo. Excluem-se os clientes e acessos que permitem gerar ou geraram tráfego exclusivamente em redes de anteriores gerações de comunicações móveis (GSM, UMTS, HSPA,.) e gerações posteriores (5G,.). |
| 5G | *** Entende-se por clientes e acessos suportados em redes móveis 5G os clientes e acessos associados a ofertas que permitem gerar tráfego em redes 5G/IMT-2020, no caso de ofertas em local fixo. Excluem-se os clientes e acessos que permitem gerar ou geraram tráfego exclusivamente em redes de anteriores gerações de comunicações móveis (GSM, UMTS, HSPA, LTE,.). |



| | Definições |
|-------------------------------|---|
| Pacotes de serviços | <p>**** Por 'Pacotes de Serviços' entende-se:</p> <p>a) Oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Serviço telefónico em local fixo; 2) Serviço de acesso à Internet em local fixo; 3) Serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição; 4) Serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel; 5) Serviços móveis — ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router; <p>sendo que pelo menos um dos serviços incluídos na oferta deverá ser um serviço em local fixo (serviços telefónico, acesso à Internet ou distribuição de sinais de TV);</p> <p>b) Comercializada como uma oferta única;</p> <p>c) Com um preço único;</p> <p>d) Com uma única fatura, independentemente da discriminação das parcelas respeitantes a cada serviço incluído no pacote; e</p> <p>e) Subscrita em termos que não poderiam ser alcançados fora do pacote, quer porque os serviços se encontram indisponíveis a título individual (no caso do pure bundling), quer porque a oferta em pacote traz associadas determinadas condições específicas (no caso do mixed bundling).</p> <p>Em linha com este entendimento, a classificação de uma determinada oferta como «pacote de serviços» exige o cumprimento dos três requisitos cumulativos acima referidos nas alíneas <i>a)</i>, <i>b)</i>, e <i>d)</i>, clarificando-se ainda que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser contabilizadas. • No que respeita ao requisito relativo à comercialização como uma oferta única, está subjacente o pagamento dos vários serviços por um preço único, proposto pelo prestador no âmbito das condições de oferta e acordado pelas partes aquando da celebração do respetivo contrato, independentemente da forma como o preço único é apresentado na fatura; e • A conclusão sobre se estamos perante uma oferta única passa pela verificação dos termos em que os serviços em causa são disponibilizados, de modo a apurar se seria possível obter as mesmas condições e/ou preços fora do pacote. <p>A obrigação do reporte da informação de pacotes é atribuída ao prestador que estabelece a relação com o utilizador no âmbito da subscrição do pacote.</p> |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|--------------------------------|--|----------|
| I. | Acessos associados ao serviço de acesso à Internet em local fixo. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|----------|--|---------------|
| I.1 | Número de acessos associados ao serviço de acesso à Internet em local fixo. | 1 acesso | <p>Devem ser considerados os acessos em local fixo associados ao serviço de acesso à Internet ligados à rede do prestador. Por exemplo, se um cliente tem mais do que um acesso em local fixo, o valor a reportar deverá corresponder ao número de acessos em local fixo do cliente.</p> <p>Para o presente efeito entende-se por banda larga os serviços caracterizados por proporcionarem aos utilizadores finais débitos que, no sentido descendente (i.e. originados na rede e destinados ao cliente) sejam superiores a 144 Kbps.</p> <p>Devem também ser aqui contabilizados os acessos afetos à revenda. No caso da revenda de acessos, o responsável pelo preenchimento deve ser o prestador que detém o contrato com o utilizador final. (por ex. se o cliente tiver um contrato com o revendedor, será este o responsável pelo reporte da informação).</p> <p>Inclui acessos à Internet suportados em Asymmetric Digital Subscriber Line (ADSL), em redes de TV por cabo, em Fibra ótica (FTTH/B), em redes móveis em local fixo ou outros.</p> <p>Devem ser contabilizados os acessos de clientes que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Ou seja, caso uma relação contratual tenha terminado durante o trimestre, os acessos associados a este contrato não devem ser contabilizados.</p> <p>Este indicador não é um totalizador dos subindicadores seguintes, embora as especificações acima se apliquem aos subindicadores sempre que a definição respetiva não seja diferente.</p> <p>Os subindicadores seguintes não são necessariamente complementares.</p> | Anexo 2 — I.4 |
| I.1.1 | (dos quais) Associados a ofertas em pacote. | 1 acesso | (dos quais) Associados a ofertas em pacote. Deve ser considerado o conceito de “serviços em pacote”****. | |
| I.1.2 | (dos quais) novos acessos no trimestre. | 1 acesso | (dos quais) novos acessos do serviço de acesso à Internet em local fixo no trimestre. Acessos associados a contratos que foram sucessivamente renovados, mesmo que com diferentes configurações, não devem ser contabilizados. | |
| I.2 | Acessos cujos contratos foram cessados/terminados no trimestre. | 1 acesso | Acessos de serviço de acesso à Internet em local fixo associados a contratos que foram cessados/terminados no trimestre de reporte. Acessos associados a contratos que foram sucessivamente renovados, mesmo que com diferentes configurações, não devem ser contabilizados. Caso exista mais do que um acesso associado a um ou mais contratos cessados/terminados do cliente no trimestre, devem ser contabilizados tantos acessos quantos os associados a contratos cessados/terminados. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|---|-----------|--|------------------|
| I.3 | Acessos cujos contratos foram suspensos por falta de pagamento no trimestre. | 1 acesso | Acessos de serviço de acesso à Internet em local fixo associados a contratos que foram suspensos por incumprimento do pagamento de faturas durante o trimestre de reporte. Referem-se aos acessos abrangidos pelo n.º 3 do artigo 128.º da LCE (Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto), ou seja, suspensos por o cliente não ter procedido ao pagamento ou não tenha celebrado com a empresa qualquer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida. O pagamento da dívida permite o restabelecimento do serviço. Caso exista mais do que um acesso associado a um ou mais contratos suspensos do cliente no trimestre, devem ser contabilizados tantos acessos quantos os associados a contratos suspensos. | |
| II. | Clientes do serviço de acesso à Internet em local fixo. | 1 cliente | Número de clientes abrangidos por, pelo menos, uma relação contratual em vigor, nomeadamente nas modalidades de subscritor do serviço de acesso à Internet em local fixo ou de um pacote de serviços que inclua o serviço de acesso à Internet em local fixo. | Anexo 2 — II.6 |
| II.1 | (dos quais) Residenciais | 1 cliente | (dos quais) Clientes residenciais* | |
| II.2 | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G. | 1 cliente | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G*** no período de reporte. | |
| III. | Volume de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga em local fixo (em GB). | GB | Volume de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download), medidos em Gigabyte (GB) | Anexo 2 — III.2. |
| III.1 | (do qual) Residencial | GB | (do qual) Volume de tráfego de clientes residenciais*. | |
| III.2 | (do qual) Suportado em redes de satélite. | GB | (do qual) Volume de tráfego através de satélite. | |
| III.3 | (do qual) Suportado em redes móveis (GSM/UMTS/LTE/5G/.) em local fixo. | GB | (do qual) Volume de tráfego de Internet em local fixo suportados em redes móveis (GSM/UMTS/LTE/5G/...) | |
| III.3.1 | (do qual) Redes móveis 4G (em GB). | GB | (do qual) Volume de tráfego de Internet em local fixo suportados em redes móveis 4G**. | |
| III.3.2 | (do qual) Redes móveis 5G (em GB). | GB | (do qual) Volume de tráfego de Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G*** | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|--|--------------------------------|---|------------------|
| IV. | Acessos associados ao serviço de acesso à Internet em local fixo por tipo de tecnologia de acesso, por classe de serviço (definida em termos de débito <i>downstream</i>) e por segmento. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. A soma dos subindicadores IV.2, IV.3, IV.4, IV.5, IV.6 e IV.7 deverá ser igual ao valor reportado no indicador I.1 do presente módulo do Anexo 2. | |
| IV.1 | (dos quais) número de acessos associados ao serviço de acesso à Internet em local fixo instalados a pedido de clientes residenciais. | 1 acesso | (dos quais) número de acessos associados ao serviço de acesso à Internet em local fixo, conforme indicador I.1 do presente módulo do anexo 2. Inclui apenas os acessos de clientes residenciais*. | Anexo 2 — I.4.1 |
| IV.1.1 | (dos quais) Associados a ofertas em pacote. | 1 acesso | (dos quais) acessos associados a ofertas em pacote. Deve ser considerado o conceito de “serviços em pacote” ****. Inclui apenas os acessos de clientes residenciais*. | |
| IV.1.2 | Débito < 2 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream inferior a 2 Mbps Inclui apenas os acessos de clientes residenciais*. | |
| IV.1.3 | 2 Mbps <= Débito < 10 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 2 Mbps e inferior a 10 Mbps Inclui apenas os acessos de clientes residenciais*. | |
| IV.1.4 | 10 Mbps <= Débito < 30 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 10 Mbps e inferior a 30 Mbps Inclui apenas os acessos de clientes residenciais*. | |
| IV.1.5 | 30 Mbps <= Débito < 100 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 30 Mbps e inferior a 100 Mbps Inclui apenas os acessos de clientes residenciais*. | |
| IV.1.6 | 100 Mbps <= Débito < 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 100 Mbps e inferior a 1Gbps Inclui apenas os acessos de clientes residenciais*. | |
| IV.1.7 | Débito => 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 1Gbps Inclui apenas os acessos de clientes residenciais*. | |
| IV.2 | Número de acessos xDSL | 1 acesso | Número de acessos à Internet suportados em Asymmetric Digital Subscriber Line (ADSL). | Anexo 5 — 1a.1 |
| IV.2.1 | Débito < 2 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream inferior a 2 Mbps | Anexo 5 — 1a.1.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|--|----------|--|------------------------------------|
| IV.2.2 | 2 Mbps <= Débito < 10 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 2 Mbps e inferior a 10 Mbps | Anexo 5 — 1a.1.2 + 1a.1.3 |
| IV.2.3 | 10 Mbps <= Débito < 30 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 10 Mbps e inferior a 30 Mbps | Anexo 5 — 1a.1.4 + 1a.1.5 + 1a.1.6 |
| IV.2.4 | 30 Mbps <= Débito < 100 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 30 Mbps e inferior a 100 Mbps | Anexo 5 — 1a.1.7 + 1a.1.8 |
| IV.2.5 | Débito => 100 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 100 Mbps | Anexo 5 — 1a.1.9 |
| IV.3 | Número de acessos através de modem cabo (incluindo HFC). | 1 acesso | Número de acessos à Internet suportados em redes de TV por cabo, incluindo redes HFC-Hybrid Fiber Coaxial. | Anexo 5 — 1a.2 |
| IV.3.1 | Débito < 2 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream inferior a 2 Mbps | Anexo 5 — 1a.2.1 |
| IV.3.2 | 2 Mbps <= Débito < 10 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 2 Mbps e inferior a 10 Mbps | Anexo 5 — 1a.2.2 + 1a.2.3 |
| IV.3.3 | 10 Mbps <= Débito < 30 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 10 Mbps e inferior a 30 Mbps | Anexo 5 — 1a.2.4 + 1a.2.5 + 1a.2.6 |
| IV.3.4 | 30 Mbps <= Débito < 100 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 30 Mbps e inferior a 100 Mbps | Anexo 5 — 1a.2.7 + 1a.2.8 |
| IV.3.5 | 100 Mbps <= Débito < 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 100 Mbps e inferior a 1Gbps | Anexo 5 — 1a.2.9 + 1a.2.10 |
| IV.3.6 | Débito => 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 1Gbps | Anexo 5 — 1a.2.11 |
| IV.4 | Número de acessos através de fibra ótica (FTTH/B) | 1 acesso | Número de acessos suportados em Fibra ótica (FTTH/B). | Anexo 5 — 1a.3 |
| IV.4.1 | Débito < 2 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream inferior a 2 Mbps | Anexo 5 — 1a.3.1 |
| IV.4.2 | 2 Mbps <= Débito < 10 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 2 Mbps e inferior a 10 Mbps | Anexo 5 — 1a.3.2 + 1a.3.3 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|--|----------|---|------------------------------------|
| IV.4.3 | 10 Mbps <= Débito < 30 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 10 Mbps e inferior a 30 Mbps | Anexo 5 — 1a.3.4 + 1a.3.5 + 1a.3.6 |
| IV.4.4 | 30 Mbps <= Débito < 100 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 30 Mbps e inferior a 100 Mbps | Anexo 5 — 1a.3.7 + 1a.3.8 |
| IV.4.5 | 100 Mbps <= Débito < 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 100 Mbps e inferior a 1Gbps | Anexo 5 — 1a.3.9 + 1a.3.10 |
| IV.4.6 | Débito => 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 1Gbps | Anexo 5 — 1a.3.11 |
| IV.5 | Número de acessos através de satélite. | 1 acesso | Número de acessos através de satélite. | |
| IV.5.1 | Débito < 2 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream inferior a 2 Mbps | |
| IV.5.2 | 2 Mbps <= Débito < 10 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 2 Mbps e inferior a 10 Mbps | |
| IV.5.3 | 10 Mbps <= Débito < 30 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 10 Mbps e inferior a 30 Mbps | |
| IV.5.4 | 30 Mbps <= Débito < 100 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 30 Mbps e inferior a 100 Mbps | |
| IV.5.5 | 100 Mbps <= Débito < 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 100 Mbps e inferior a 1Gbps | |
| IV.5.6 | Débito => 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 1Gbps | |
| IV.6 | Número de acessos móveis (através de GSM/UMTS/LTE/5G/.) em local fixo. | 1 acesso | Número de acessos à Internet em local fixo suportados em redes móveis. | Anexo 5 — 1a.4 |
| IV.6.1 | Débito < 2 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream inferior a 2 Mbps | Anexo 5 — 1a.4.1 |
| IV.6.2 | 2 Mbps <= Débito < 10 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 2 Mbps e inferior a 10 Mbps | Anexo 5 — 1a.4.2 + 1a.4.3 |
| IV.6.3 | 10 Mbps <= Débito < 30 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 10 Mbps e inferior a 30 Mbps | Anexo 5 — 1a.4.4 + 1a.4.5 + 1a.4.6 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|----------|---|----------|--|------------------------------------|
| IV.6.4 | 30 Mbps <= Débito < 100 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 30 Mbps e inferior a 100 Mbps | Anexo 5 — 1a.4.7 + 1a.4.8 |
| IV.6.5 | 100 Mbps <= Débito < 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 100 Mbps e inferior a 1Gbps | Anexo 5 — 1a.4.9 + 1a.4.10 |
| IV.6.6 | Débito => 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 1Gbps | Anexo 5 — 1a.4.11 |
| IV.6.7 | Número de acessos associados ao serviço de acesso à Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G. | 1 acesso | Número de acessos à Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G***. O valor reportado deverá ser igual à soma dos subindicadores IV.5.7.3, IV.5.7.4, IV.5.7.5, IV.5.7.6, IV.5.7.7 e IV.5.7.8. | Anexo 5 — 1a.5 |
| IV.6.7.1 | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G instalado a pedido de clientes residenciais. | 1 acesso | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G instalado a pedido de clientes residenciais*. | Anexo 5 — 1a.5.1 |
| IV.6.7.2 | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G associados a ofertas em pacote em pacote. | 1 acesso | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G associados a ofertas em pacote, conforme definição de pacote de serviços****. | Anexo 5 — 1a.5.2 + 1a.5.3 |
| IV.6.7.3 | Débito < 2 Mbps | 1 acesso | Número de acessos à Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G*** com débito downstream inferior a 2 Mbps | Anexo 5 — 1a.5.4 + 1a.5.5 + 1a.5.6 |
| IV.6.7.4 | 2 Mbps <= Débito < 10 Mbps | 1 acesso | Número de acessos à Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G*** com débito downstream superior ou igual a 2 Mbps e inferior a 10 Mbps | Anexo 5 — 1a.5.7 + 1a.5.8 |
| IV.6.7.5 | 10 Mbps <= Débito < 30 Mbps | 1 acesso | Número de acessos à Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G*** com débito downstream superior ou igual a 10 Mbps e inferior a 30 Mbps | Anexo 5 — 1a.5.9 + 1a.5.10 |
| IV.6.7.6 | 30 Mbps <= Débito < 100 Mbps | 1 acesso | Número de acessos à Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G*** com débito downstream superior ou igual a 30 Mbps e inferior a 100 Mbps | Anexo 5 — 1a.5.11 |
| IV.6.7.7 | 100 Mbps <= Débito < 1 Gbps | 1 acesso | Número de acessos à Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G*** com débito downstream superior ou igual a 100 Mbps e inferior a 1 Gbps | |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|----------|--|----------|--|----------|
| IV.6.7.8 | Débito => 1 Gbps | 1 acesso | Número de acessos à Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G*** com débito downstream superior ou igual a 1 Gbps | |
| IV.7 | Número de acessos através de outra tecnologia. | 1 acesso | Número de acessos através de outra tecnologia não reportada nos indicadores anteriores | |
| IV.7.1 | Débito < 2 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream inferior a 2 Mbps | |
| IV.7.2 | 2 Mbps <= Débito < 10 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 2 Mbps e inferior a 10 Mbps | |
| IV.7.3 | 10 Mbps <= Débito < 30 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 10 Mbps e inferior a 30 Mbps | |
| IV.7.4 | 30 Mbps <= Débito < 100 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 30 Mbps e inferior a 100 Mbps | |
| IV.7.5 | 100 Mbps <= Débito < 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 100 Mbps e inferior a 1Gbps | |
| IV.7.6 | Débito => 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 1Gbps | |

2H — Serviço de distribuição do sinal de TV por subscrição

| | Definições |
|-------------------------------|--|
| Cliente residencial | * Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |
| Pacotes de serviços | **** Por ‘Pacotes de Serviços’ entende-se: a) Oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, nomeadamente: 1) Serviço telefónico em local fixo; 2) Serviço de acesso à Internet em local fixo; 3) Serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição; 4) Serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel; 5) Serviços móveis — ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router; sendo que pelo menos um dos serviços incluídos na oferta deverá ser um serviço em local fixo (serviços telefónico, acesso à Internet ou distribuição de sinais de TV); b) Comercializada como uma oferta única; c) Com um preço único; |

| Definições | | | | |
|---|---|--------------------------------|---|---------------|
| <p>d) Com uma única fatura, independentemente da discriminação das parcelas respeitantes a cada serviço incluído no pacote; e</p> <p>e) Subscrita em termos que não poderiam ser alcançados fora do pacote, quer porque os serviços se encontram indisponíveis a título individual (no caso do pure bundling), quer porque a oferta em pacote traz associadas determinadas condições específicas (no caso do mixed bundling).</p> <p>Em linha com este entendimento, a classificação de uma determinada oferta como «pacote de serviços» exige o cumprimento dos três requisitos cumulativos acima referidos nas alíneas a), b), e d), clarificando-se ainda que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser contabilizadas. • No que respeita ao requisito relativo à comercialização como uma oferta única, está subjacente o pagamento dos vários serviços por um preço único, proposto pelo prestador no âmbito das condições de oferta e acordado pelas partes aquando da celebração do respetivo contrato, independentemente da forma como o preço único é apresentado na fatura; e • A conclusão sobre se estamos perante uma oferta única passa pela verificação dos termos em que os serviços em causa são disponibilizados, de modo a apurar se seria possível obter as mesmas condições e/ou preços fora do pacote. <p>A obrigação do reporte da informação de pacotes é atribuída ao prestador que estabelece a relação com o utilizador no âmbito da subscrição do pacote.</p> | | | | |
| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
| I. | Acessos do Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição em local fixo. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| I.1 | Número de acessos do Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição em local fixo. | 1 acesso | <p>Número de acessos em local fixo associados ao serviço de distribuição de sinais de televisão (TV) por subscrição ligados às redes fixas de distribuição ou difusão do sinal de televisão do operador, incluindo serviços integrados em pacotes.</p> <p>Contabilizar um acesso por morada, independentemente do número de serviços ou pacotes de serviços subscritos.</p> <p>Inclui acessos suportados em rede telefónica pública (xDSL/IP), em redes de TV por cabo, em Fibra ótica (FTTH/B), em satélite (DTH/Direct to Home) ou outros.</p> <p>Devem ser contabilizados os acessos de clientes que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Ou seja, caso uma relação contratual tenha terminado durante o trimestre, os acessos associados a este contrato não devem ser contabilizados.</p> <p>Este indicador não é um totalizador dos subindicadores seguintes, embora as especificações acima se apliquem aos subindicadores.</p> <p>Os subindicadores seguintes não são necessariamente complementares.</p> | Anexo 2 — 1.5 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|----------|--|-----------------|
| I.1.1 | (dos quais) Instalados a pedido de clientes residenciais. | 1 acesso | (dos quais) número de acessos do Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição em local fixo instalados a pedido de clientes residenciais*. | Anexo 2 — I.5.1 |
| I.1.2 | (dos quais) Associados a ofertas em pacote. | 1 acesso | (dos quais) número de acessos associados a ofertas em pacote. Deve ser considerado o conceito de “serviços em pacote”****. | |
| I.1.3 | (dos quais) Com serviços de <i>videostreaming on demand</i> integrados. | 1 acesso | <p>(dos quais) número de acessos com serviços de <i>videostreaming on demand</i> integrados. Devem ser considerados os acessos com pelo menos um serviço de <i>videostreaming on demand</i> associado. O(s) serviço(s) em causa deve(m) estar integrado(s) na oferta associada ao acesso.</p> <p>Incluem-se os serviços de <i>videostreaming on demand</i> que normalmente requerem um pagamento para permitir a visualização dos conteúdos, podendo os mesmos ser oferecidos gratuitamente nas opções tarifárias disponibilizadas pelos operadores.</p> <p>Os serviços de <i>videostreaming on demand</i> devem possibilitar o acesso aos conteúdos sem armazenamento de dados no equipamento do utilizador.</p> <p>Excluem-se os serviços <i>videostreaming</i> gratuitos e os serviços <i>videostreaming</i> pagos/subscritos diretamente aos operadores de serviços <i>videostreaming on demand</i> (ex. Netflix, HBO, Disney+, Amazon Prime Video, ...).</p> <p>Por serviço de <i>videostreaming</i> entende-se um serviço de vídeo através da Internet em que os dados não são armazenados no equipamento do utilizador.</p> | |
| I.1.4 | (dos quais) Com Box integrada | 1 acesso | <p>(dos quais) número de acessos com Box integrada.</p> <p>Devem ser consideradas as set-top box comercializadas pelo prestador do serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição, independentemente de serem desenvolvidas por outros players.</p> <p>A set-top box é um equipamento decodificador que se liga ao televisor e a uma fonte externa de sinal (cabo ethernet, cabo coaxial, linha telefónica ou antena tradicional) e transforma esse sinal de forma a que a emissão possa ser vista no televisor.</p> <p>Excluem-se as seguintes situações: aluguer de decodificador para emissões em satélite e aquisição de equipamentos que não estão diretamente associados à oferta subscrita.</p> | |
| I.1.5 | (dos quais) novos no trimestre | 1 acesso | <p>(dos quais) novos acessos do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição no trimestre de reporte.</p> <p>Acessos associados a contratos que foram sucessivamente renovados, mesmo que com diferentes configurações, não devem ser contabilizados.</p> | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|--|--------------------------------|---|-----------------|
| I.2 | Acessos cujos contratos foram cessados/terminados no trimestre. | 1 acesso | Acessos do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição associados a contratos que foram cessados/terminados no trimestre de reporte. Acessos associados a contratos que foram sucessivamente renovados, mesmo que com diferentes configurações, não devem ser contabilizados. Caso exista mais do que um acesso associado a um ou mais contratos cessados/terminados do cliente no trimestre, devem ser contabilizados tantos acessos quantos os associados a contratos cessados/terminados. | |
| I.3 | Acessos cujos contratos foram suspensos por falta de pagamento no trimestre. | 1 acesso | Acessos do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição associados a contratos que foram suspensos por falta de pagamento no trimestre de reporte. Referem-se aos acessos abrangidos pelo n.º 3 do artigo 128.º da LCE (Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto), ou seja, suspensos por o cliente não ter procedido ao pagamento ou não tenha celebrado com a empresa qualquer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida. O pagamento da dívida permite o restabelecimento do serviço. Caso exista mais do que um acesso associado a um ou mais contratos suspensos no trimestre, devem ser contabilizados tantos acessos quantos os associados a contratos suspensos. | |
| I.4 | Acessos do Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição em local fixo por tecnologia. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. A soma dos subindicadores seguintes deverá ser igual ao valor reportado no indicador I.1 do presente módulo do Anexo 2. | |
| I.4.1 | xDSL | 1 acesso | Número de acessos associados ao serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição sobre a rede telefónica pública (xDSL/IP). | Anexo 2 — I.5.2 |
| I.4.2 | Modem cabo | 1 acesso | Número de acessos associados ao serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição suportados em redes de TV por cabo, incluindo redes HFC-Hybrid Fiber Coaxial. | Anexo 2 — I.5.3 |
| I.4.3 | FTTH/B | 1 acesso | Número de acessos associados ao serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição suportados em Fibra ótica (FTTH/B). | Anexo 2 — I.5.4 |
| I.4.4 | DTH | 1 acesso | Número de acessos associados ao serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição suportados em satélite (DTH/Direct to Home). | Anexo 2 — I.5.5 |
| I.4.5 | Outra tecnologia | 1 acesso | Número de acessos associados ao serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição suportados em outras tecnologias não solicitadas nos indicadores anteriores. | |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|--|-----------|---|----------------|
| II. | Clientes do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição. | 1 cliente | Número de clientes abrangidos por, pelo menos, uma relação contratual em vigor, nomeadamente nas modalidades de subscritor do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição ou de um pacote de serviços que inclua o serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição. | Anexo 2 — II.7 |
| II.1 | (dos quais) Residenciais | 1 cliente | (dos quais) Cliente residenciais*. | |

2I — Receitas retalhistas

| | Definições |
|-------------------------------|--|
| Cliente residencial | * Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |
| Pacotes de serviços | **** Por ‘Pacotes de Serviços’ entende-se: <p>a) Oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Serviço telefónico em local fixo; 2) Serviço de acesso à Internet em local fixo; 3) Serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição; 4) Serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel; 5) Serviços móveis — ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router; <p>sendo que pelo menos um dos serviços incluídos na oferta deverá ser um serviço em local fixo (serviços telefónico, acesso à Internet ou distribuição de sinais de TV);</p> <p>b) Comercializada como uma oferta única;</p> <p>c) Com um preço único;</p> <p>d) Com uma única fatura, independentemente da discriminação das parcelas respeitantes a cada serviço incluído no pacote; e</p> <p>e) Subscrita em termos que não poderiam ser alcançados fora do pacote, quer porque os serviços se encontram indisponíveis a título individual (no caso do pure bundling), quer porque a oferta em pacote traz associadas determinadas condições específicas (no caso do mixed bundling).</p> <p>Em linha com este entendimento, a classificação de uma determinada oferta como «pacote de serviços» exige o cumprimento dos três requisitos cumulativos acima referidos nas alíneas a), b), e d), clarificando-se ainda que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser contabilizadas. • No que respeita ao requisito relativo à comercialização como uma oferta única, está subjacente o pagamento dos vários serviços por um preço único, proposto pelo prestador no âmbito das condições de oferta e acordado pelas partes aquando da celebração do respetivo contrato, independentemente da forma como o preço único é apresentado na fatura; e |

| | Definições |
|-------------------|---|
| Gama xx | <p>• A conclusão sobre se estamos perante uma oferta única passa pela verificação dos termos em que os serviços em causa são disponibilizados, de modo a apurar se seria possível obter as mesmas condições e/ou preços fora do pacote.</p> <p>A obrigação do reporte da informação de pacotes é atribuída ao prestador que estabelece a relação com o utilizador no âmbito da subscrição do pacote.</p> <p>Gama xx — gama específica no plano nacional de numeração (PNN) para serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina e para serviços de acesso móvel à Internet, podendo ser utilizada no âmbito dos sistemas eCall. Em processo regulamentar.</p> |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|--------|---|--------------------------------|--|-----------------|
| I. | Receitas retalhistas de comunicações eletrónicas. | (não carece de preenchimento). | <p>Receitas totais em euros, líquidas de descontos e acumuladas ao longo dos trimestres (desde o início do ano).</p> <p>Receitas provenientes da prestação de serviços a clientes retalhistas. São clientes de retalho todos os clientes finais deste serviço, ou seja, aqueles que não utilizam o serviço em causa como um consumo intermédio de outro serviço de comunicações eletrónicas.</p> <p>Devem ser contabilizados como receitas os rendimentos relevantes considerados para efeitos de pagamento da taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços (alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004), nos termos da circular interpretativa referente à definição de proveitos relevantes diretamente conexos com a atividade de comunicações eletrónicas (Ofício ANACOM-S038780/2012 de 01.06.2012). No entanto, as seguintes deduções não se aplicam:</p> <p>Não devem ser excluídas as receitas da prestação do serviço a entidades do Grupo respeitantes a comunicações eletrónicas.</p> <p>Não devem ser excluídas as receitas da prestação do serviço universal e dos serviços para os quais está prevista a compensação direta do Estado.</p> <p>Sublinha-se que esta informação é recolhida para efeitos estatísticos e não para efeitos do pagamento de taxas.</p> <p>As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes.</p> <p>Este indicador não carece de preenchimento.</p> | |
| I.1. | Receitas retalhistas de serviços prestados a clientes finais. | 1 Euro (líquido de descontos). | <p>Receitas geradas pelos clientes finais do prestador (i.e. excluindo receitas grossistas). Todos os indicadores incluem, quando aplicável, receitas de roaming out.</p> <p>Este indicador não é um totalizador dos subindicadores seguintes, embora as especificações acima se apliquem aos subindicadores.</p> <p>Os subindicadores seguintes não são necessariamente complementares.</p> | Anexo 2 — IV.1. |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|---------|---|--------------------------------|---|--------------------|
| I.1.ro | (das quais) Receitas de roaming out. | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) Receitas de roaming out. Neste indicador devem ser contabilizadas as receitas diretamente atribuíveis ao roaming out, incluindo as 'sobretaxas' associadas a RLAH (quando existentes). Nos casos em que as receitas não são diretamente atribuíveis, por exemplo quando não existe um preço diretamente associado ao serviço (i.e. assinatura de um pacote), essas receitas deverão ser imputadas ao serviço/oferta em questão e não contabilizadas neste indicador. As receitas de roaming out serão também e simultaneamente contabilizadas nos restantes indicadores de receitas retalhistas, sempre que aplicável. | Anexo 2 — IV.1.ro |
| I.1.1 | Receitas de serviços comercializados em pacote. | 1 Euro (líquido de descontos). | Deve ser considerado o conceito de "serviços em pacote"****. Devem ser consideradas as assinaturas dos pacotes. Exclui as mensalidades de cartões móveis adicionais integrados em ofertas em pacote que devem ser contabilizadas nos indicadores associadas a serviços móveis (grupo I.1.7). Excluem-se as receitas de consumos ou prestações adicionais não incluídas na assinatura, (por exemplo, aditivos para voz/dados/SMS, tráfego adicional não incluído na mensalidade, pacotes de canais e canais premium), que serão contabilizadas como receitas diretamente atribuíveis aos serviços em questão (I.1.2 a I.1.9). Exclui as receitas individualizáveis associadas a distribuição/transmissão de serviços Over-the-Top (OTT) (incluindo serviços audiovisuais a pedido), que devem ser contabilizadas em I.1.9. Este indicador é um totalizador dos subindicadores seguintes. As especificações acima apliquem-se aos subindicadores seguintes. | Anexo 2 — IV.1.6 |
| | (das quais) | (não carece de preenchimento) | | |
| I.1.1.1 | 2P | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas de pacotes de serviços double play (2P). | Anexo 2 — IV.1.6.1 |
| I.1.1.2 | 3P | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas de pacotes de serviços triple play (3P). | Anexo 2 — IV.1.6.2 |
| I.1.1.3 | 4P | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas de pacotes de serviços quadruple play (4P). | Anexo 2 — IV.1.6.3 |
| I.1.1.4 | 5P | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas de pacotes de serviços quintuple play (5P). | Anexo 2 — IV.1.6.4 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|--------|---|--------------------------------|--|---|
| I.1.2 | Receitas do serviço de acesso à Internet em local fixo diretamente atribuíveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas do serviço de acesso à Internet (SAI) em local fixo não comercializado no âmbito de um pacote de serviços. Inclui receitas de tarifários optativos (p.ex. 'aditivos' de tráfego), incluindo aqueles 'aditivos' adquiridos por subscritores de pacotes de serviços. Ou seja, inclui receitas adicionais não incluídas nas assinaturas dos mencionados pacotes. | Anexo 2 — IV.1.3 |
| I.1.3 | Receitas dos serviços de distribuição de sinais de TV por subscrição diretamente atribuíveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição não comercializado no âmbito de um pacote de serviços. Inclui receitas de tarifários optativos, incluindo pacotes de canais ou canais premium adquiridos por subscritores de pacotes de serviços cujo preço não está incluído na assinatura do pacote. Ou seja, inclui receitas adicionais não incluídas nas assinaturas dos mencionados pacotes. | Anexo 2 — IV.1.4 |
| I.1.4 | Receitas do serviço telefónico em local fixo diretamente atribuíveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas do serviço telefónico fixo não comercializado no âmbito de um pacote de serviços. Inclui receitas de tarifários optativos (p.ex. 'aditivos' de tráfego), incluindo aqueles 'aditivos' adquiridos por subscritores de pacotes de serviços. Ou seja, inclui receitas adicionais não incluídas nas assinaturas dos mencionados pacotes. | Anexo 2 — IV.1.1 |
| I.1.5 | Receitas do serviço telefónico nómada. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas do serviço telefónico nómada não comercializados no âmbito de um pacote de serviços. | Anexo 2 — IV.1.2 |
| I.1.6 | Receitas do serviço telefónico sem recurso a numeração do PNN. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas do serviço telefónico sem recurso a numeração do Plano Nacional de Numeração (PNN) | |
| I.1.7 | Receitas de serviços móveis diretamente atribuíveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Total de receitas da prestação do serviço telefónico móvel não comercializado no âmbito de um pacote de serviços. Deve incluir as respetivas receitas retalhistas dos serviços de acesso, de voz, dados e roaming out. Em particular, inclui todas as receitas de ofertas exclusivamente constituídas por um ou mais serviços móveis (i.e. voz, mensagens, acesso à Internet, transmissão de dados, etc.). Inclui também as receitas de tarifários optativos (p.ex. 'aditivos' de tráfego), incluindo aqueles 'aditivos' adquiridos por subscritores de pacotes de serviços, ou seja, inclui receitas adicionais não incluídas nas assinaturas dos mencionados pacotes. Inclui as mensalidades de cartões móveis adicionais integrados em ofertas em pacote. Não inclui receitas de serviços M2M. Este indicador é um totalizador dos subindicadores seguintes. | Anexo 2 — IV.1.5 (excluindo receitas M2M) |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|----------|--|--------------------------------|--|------------------|
| I.1.8 | Receitas de serviços M2M | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas de serviços máquina a máquina, ou Machine-to-Machine (M2M). Inclui todas as gamas de numeração (91, 92, 93, 96, xx, gamas de outros países em utilização em Portugal ou gamas globais da UIT-T outras gamas de numeração). | |
| I.1.9 | Outras receitas retalhistas | 1 Euro (líquido de descontos). | Outras receitas retalhistas de comunicações eletrónicas que não se encontram integradas nos indicadores anteriores. Inclui receitas individualizáveis associadas à distribuição/transmissão de serviços OTT (incluindo serviços audiovisuais a pedido), mas exclui a simples faturação de serviços de terceiros por opção do cliente. Este entendimento aplica-se, entre outras, às receitas individualizáveis de serviços audiovisuais a pedido associadas a pacotes de serviços. Em nota/comentário devem ser descritas as receitas aqui contabilizadas. | Anexo 2 — IV.1.7 |
| II. | Receitas retalhistas residenciais | (não carece de preenchimento). | Conforme definições do indicador I. do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. Este indicador não carece de preenchimento. | |
| II.1. | Receitas retalhistas residenciais de serviços prestados a clientes finais. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1. do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.ro | (das quais) Receitas residenciais de roaming out. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.ro do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.1 | Receitas residenciais de serviços comercializados em pacote. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.1 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| | (das quais) | (não carece de preenchimento) | | |
| II.1.1.1 | 2P — Receitas residenciais | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.1.1 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.1.2 | 3P — Receitas residenciais | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.1.2 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.1.3 | 4P — Receitas residenciais | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.1.3 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp |
|----------|--|--------------------------------|---|---------|
| II.1.1.4 | 5P — Receitas residenciais | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.1.4 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.2 | Receitas residenciais do serviço de acesso à Internet em local fixo diretamente atribuíveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.2 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.3 | Receitas residenciais dos serviços de distribuição de sinais de TV por subscrição diretamente atribuíveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.3 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.4 | Receitas residenciais do serviço telefónico em local fixo diretamente atribuíveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.4 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.5 | Receitas residenciais do serviço telefónico nómada. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.5 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.6 | Receitas residenciais do serviço telefónico sem recurso a numeração do PNN. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.6 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.7 | Receitas residenciais de serviços móveis diretamente atribuíveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.7 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.8 | Receitas residenciais de serviços M2M. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.8 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.9 | Outras receitas retalhistas residenciais. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.9 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |



2J — Tarifa Social de Internet

| Número | Indicadores | Unidade | Definição |
|--------|---|--------------------------------|--|
| I. | Acessos associados a ofertas de tarifa social de Internet. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. |
| I.1 | Número de acessos associados a ofertas de tarifa social de acesso à Internet em banda larga. | 1 acesso | Número de acessos associados a ofertas de tarifa social de acesso à Internet em banda larga (TSI). Inclui os acessos fixos ou móveis. |
| I.1.1 | (dos quais) com comercialização de tráfego adicional no trimestre. | 1 acesso | Acessos com tráfego adicional no trimestre de reporte no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga (cf. n.º 6 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho). Basta haver um mês do trimestre causa em que tenha havido tráfego adicional para ser contabilizado. |
| I.1.2 | (dos quais) suportados em rede móvel. | 1 acesso | Número de acessos móveis de ofertas de tarifa social de acesso à Internet em banda larga (TSI). |
| I.1.3 | (dos quais) suportados em rede fixa. | 1 acesso | Número de acessos fixos associados às ofertas de tarifa social de acesso à Internet em banda larga (TSI). Não inclui os acessos através de satélite. |
| I.1.4 | (dos quais) suportados em tecnologia satélite. | 1 acesso | Número de acessos através de satélite associados às ofertas de tarifa social de acesso à Internet em banda larga (TSI). |
| I.2 | Número de acessos com suspensão do serviço de acesso à Internet prestado ao abrigo da tarifa social no trimestre por falta de pagamento de faturas. | 1 acesso | Acessos com suspensão do serviço de acesso à Internet prestado ao abrigo da tarifa social (no trimestre de reporte) por falta de pagamento de faturas |
| I.3 | Número de acessos associados a ofertas da Tarifa Social de Internet ativados no trimestre. | 1 acesso | Número de acessos associados a ofertas da Tarifa Social de Internet ativados no trimestre de reporte |
| I.3.1 | (dos quais) cuja atribuição da Tarifa Social de Internet foi precedida de serviços de ativação. | 1 acesso | Número de acessos cuja atribuição da Tarifa Social de Internet foi precedida de serviços de ativação ao abrigo do n.º 2 do Art. 2.º da Portaria n.º 271-A/2021, de 29.11. Inclui apenas acessos associados a ofertas da Tarifa Social de Internet ativados no trimestre de reporte. |
| I.3.2 | (dos quais) cuja atribuição da Tarifa Social de Internet foi precedida de equipamento de acesso. | 1 acesso | Número de acessos cuja atribuição da Tarifa Social de Internet foi precedida de serviços de equipamentos de acesso ao abrigo do n.º 2 do Art. 2.º da Portaria n.º 271-A/2021, de 29.11. Inclui apenas acessos associados a ofertas da Tarifa Social de Internet ativados no trimestre de reporte. |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição |
|---------|--|--------------------------------|---|
| I.3.3 | (dos quais) de clientes que já subscreviam o serviço de acesso à Internet do prestador. | 1 acesso | Acessos associados a ofertas da Tarifa Social de Internet ativados no trimestre de reporte, pertencentes a clientes que, antes da ativação, subscreviam algum serviço de acesso à Internet do próprio prestador. |
| I.3.3.1 | (dos quais) tinham o período de fidelização em vigor. | 1 acesso | Acessos associados a ofertas da Tarifa Social de Internet ativados no trimestre de reporte, pertencentes a clientes que, antes da ativação, subscreviam algum serviço de acesso à Internet do próprio prestador, o qual com um período de fidelização em vigor. |
| I.4 | Acessos associados a ofertas de tarifa social de acesso à Internet por classe de volume de tráfego mensal consumido. | (não carece de preenchimento). | A soma dos subindicadores por classe de volume de tráfego mensal consumido deverão totalizar o indicador I.1 do presente módulo. Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. |
| I.4.1 | Até 5 GB | 1 acesso | Inclui somente os acessos com um consumo de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download) até 5 GB, no último mês do período de reporte. |
| I.4.2 |]5GB; 10 GB] | 1 acesso | Inclui somente os acessos com um consumo de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download) superior a 5 GB e inferior ou igual a 10 GB, no último mês do período de reporte. |
| I.4.3 |]10GB; 15 GB] | 1 acesso | Inclui somente os acessos com um consumo de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download) superior a 10 GB e inferior ou igual a 15 GB, no último mês do período de reporte. |
| I.4.4 |]15GB; 30 GB] | 1 acesso | Inclui somente os acessos com um consumo de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download) superior a 15 GB e inferior ou igual a 30 GB, no último mês do período de reporte. |
| I.4.5 |]30GB; 45 GB] | 1 acesso | Inclui somente os acessos com um consumo de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download) superior a 30 GB e inferior ou igual a 45 GB, no último mês do período de reporte. |
| I.4.6 |]45GB; 60 GB] | 1 acesso | Inclui somente os acessos com um consumo de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download) superior a 45 GB e inferior ou igual a 60 GB, no último mês do período de reporte. |
| I.4.7 | >60GB | 1 acesso | Inclui somente os acessos com um consumo de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download) superior a 60 GB, no último mês do período de reporte. |
| II. | Tráfego associado a ofertas de tarifa social de Internet. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição |
|---------|---|--------------------------------|--|
| II.1 | Volume de tráfego associado a ofertas de tarifa social de acesso à Internet em Banda Larga originado na rede móvel. | 1 GB | Conforme definição relativa ao indicador III.6.4 do módulo E do Anexo 2. Inclui apenas o volume de tráfego associado a ofertas de tarifa social de acesso à Internet em banda larga originado na rede móvel, medidos em Gigabyte (GB). O volume de tráfego adicional originado na rede móvel e solicitado pelo cliente no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, deverá ser incluído. |
| II.1.1 | (do qual) tráfego adicional comercializado no âmbito das obrigações da tarifa social de Internet. | 1 GB | Volume de tráfego adicional originado na rede móvel e solicitado pelo cliente no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga (cf. n.º 6 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho), medidos em Gigabyte (GB). |
| II.2 | Volume de tráfego associado a ofertas de tarifa social de acesso à Internet em Banda Larga em local fixo. | 1 GB | Volume de tráfego associado a ofertas de tarifa social de acesso à Internet em banda larga originado na rede fixa, medidos em Gigabyte (GB). Inclui o tráfego de acessos através de satélite. O volume de tráfego adicional originado na rede fixa e solicitado pelo cliente no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, deverá ser incluído. |
| II.2.1 | (do qual) tráfego adicional comercializado no âmbito das obrigações da tarifa social de Internet. | 1 GB | Volume de tráfego adicional originado na rede fixa e solicitado pelo cliente no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga (cf. n.º 6 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho), medidos em Gigabyte (GB). Inclui o respetivo tráfego de acessos através de satélite. |
| III. | Receitas associadas a ofertas de tarifa social de Internet. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definição relativa ao indicador I. do módulo I do Anexo 2. Receitas de ofertas de tarifa social de acesso à Internet em Banda Larga (fixa ou móvel). Receitas em euros acumuladas ao longo dos trimestres (desde o início do ano). As receitas resultantes do tráfego adicional solicitado pelo cliente no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, deverá ser incluído. Este indicador é um totalizador dos subindicadores seguintes. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. |
| III.1 | Receitas de mensalidades | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas de mensalidades. |
| III.2 | Receitas de ativação do serviço e/ou de equipamentos de acesso. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas de ativação do serviço e/ou em equipamentos de acesso |
| III.2.1 | Receitas de ativação do serviço | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas associadas à ativação do serviço. |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição |
|---------|-------------------------------------|--------------------------------|--|
| III.2.2 | Receitas de equipamentos de acesso. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas associadas a equipamentos de acesso. |
| III.3 | Receitas de tráfego adicional | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas de tráfego adicional solicitado pelo cliente no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga (cf. n.º 6 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho). |
| III.4 | Outras receitas | 1 Euro (líquido de descontos). | Outras receitas não incluídas nos subindicadores anteriores. |

ANEXO 3

Questionário trimestral sobre redes de comunicações eletrónicas de alta velocidade em local fixo por freguesia

| Indicadores relativos a clientes de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade | | | | | I. Clientes de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade | | | | | |
|---|---------|----------|---------------------|--------------------------|---|-----------|---|---|-----------|---|
| NUTS I | NUTS II | NUTS III | Código da freguesia | Nome Freguesia | I.1 N.º de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade | | | I.2 N.º de clientes não residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade | | |
| | | | | | (Unidade: 1 cliente) | | | (Unidade: 1 cliente) | | |
| | | | | | I.1.1 FTTH/B | I.1.2 HFC | I.1.3 Outras configurações de fibra ótica | I.2.1 FTTH/B | I.2.2 HFC | I.2.3 Outras configurações de fibra ótica |
| | | | | (Lista de de Freguesias) | | | | | | |

| | Definições |
|-------------------------------|--|
| Alta Velocidade. | * Sem prejuízo de qualquer definição de mercado efetuada ao abrigo das regras do atual quadro regulamentar aplicável às comunicações eletrónicas, considera-se alta velocidade a transmissão de um débito mínimo teórico de referência por utilizador final, no sentido descendente, de 30 Mbps (cf. limite mencionado no questionário do COCOM designado "CoCom Broadband Market Data Exercise"). |
| Código da freguesia | ** Deverá ser utilizada a listagem das freguesias e os respetivos códigos fornecidos pela ANACOM com base no Código da divisão administrativa (distritos/municípios/freguesias) disponibilizado pelo INE. |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição |
|--------|--|-----------|--|
| I. | Clientes de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade. | 1 cliente | Número de clientes abrangidos por, pelo menos, uma relação contratual em vigor, nomeadamente nas modalidades de subscritor de um serviço de telecomunicações ou de um pacote de serviços (por exemplo double play, triple play ou multiple play), suportados em redes fixas de alta velocidade*, em cada freguesia**, no final do trimestre respetivo. Deve considerar-se a morada da instalação e não a morada de faturação ou sede. |
| I.1 | N.º de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade. | 1 cliente | Número de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade*. Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. Não carece de preenchimento. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. |
| I.1.1 | FTTH/B | 1 cliente | Número de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade* através de Fiber to the Home/Building (FTTH/B). |
| I.1.2 | HFC | 1 cliente | Número de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade* através de redes <i>Hybrid Fiber-Coaxial</i> . Independentemente da configuração da rede FTTx, o acesso ao cliente final é realizado através de cabo coaxial. Estas redes permitem a prestação de serviços de alta velocidade desde que esteja instalado o <i>standard</i> Euro-DOCSIS 3.0 (ou equivalente). |
| I.1.3 | Outras configurações de fibra ótica. | 1 cliente | Número de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade* através de outras configurações de fibra ótica. |
| I.2 | N.º de clientes não residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade. | 1 cliente | Número de clientes não residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade*. Deve ser considerado cliente não residencial todo o utilizador que utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Incluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |
| I.2.1 | FTTH/B | 1 cliente | Número de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade* através de Fiber to the Home/Building (FTTH/B). |
| I.2.2 | HFC | 1 cliente | Número de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade* através de redes <i>Hybrid Fiber-Coaxial</i> . Independentemente da configuração da rede FTTx, o acesso ao cliente final é realizado através de cabo coaxial. Estas redes permitem a prestação de serviços de alta velocidade desde que esteja instalado o <i>standard</i> Euro-DOCSIS 3.0 (ou equivalente). |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição |
|--------|--------------------------------------|-----------|---|
| 1.2.3 | Outras configurações de fibra ótica. | 1 cliente | Número de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade* através de outras configurações de fibra ótica. |

ANEXO 4

Questionário trimestral dirigido aos titulares de direitos de utilização de números das gamas 761 e 762

Especificação da base de dados a remeter à ANACOM

Nome do ficheiro: ANACOMYYYYMMDD-[NOME DO OPERADOR];
Primeira linha: com cabeçalho de acordo com a segunda coluna da tabela seguinte;
Campos: de acordo com o referido na tabela seguinte;
Separador de campos: “;”

Universo: Todos os números das gamas 761 e 762 existentes mensalmente no ano de reporte.

| Campos | Conceito | Descrição |
|----------|-------------------------|--|
| 1 | Num_76x | Número da gama “761” ou “762” (9 dígitos) |
| 2 | Mês_Ano | Mês e ano em que as chamadas foram efetuadas no formato MM-AAAA. |
| 3 | 1_a_10 | Número de CLIs distintos entre 1 e 10 chamadas |
| 4 | 11_a_20 | Número de CLIs distintos entre 11 e 20 chamadas |
| 5 | 21_a_30 | Número de CLIs distintos entre 21 e 30 chamadas |
| 6 | 31_a_40 | Número de CLIs distintos entre 31 e 40 chamadas |
| 7 | 41_a_50 | Número de CLIs distintos entre 41 e 50 chamadas |
| 8 | 51_a_60 | Número de CLIs distintos entre 51 e 60 chamadas |
| 9 | >60 | Número de CLIs distintos com mais de 60 chamadas |
| 10 | Total_de_Chamadas | Total de Chamadas para o número identificado no campo 1. |

ANEXO 6

Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas

Grupos I a XI

| | Definições |
|-------------------------------|---|
| Receitas | <p>* Não devem ser contabilizadas receitas anteriormente reportadas no âmbito dos questionários trimestrais. O valor de receitas de um dado serviço não pode ser reportado em dois indicadores diferentes, uma vez que esta forma de contabilização daria origem a uma duplicação de receitas. Devem ser incluídas as receitas intra-grupo, exceto no indicador IV.2.1 Receitas grossistas de originação na rede fixa para n.os curtos e não geográficos de outros prestadores. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano.</p> |
| Cliente residencial | <p>** Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM.</p> |
| Pacotes de serviços | <p>*** Por ‘Pacotes de Serviços’ entende-se:</p> <p>a) oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none">1) serviço telefónico em local fixo;2) serviço de acesso à Internet em local fixo;3) serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição;4) serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel;5) serviços móveis — ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router; <p>sendo que pelo menos um dos serviços incluídos na oferta deverá ser um serviço em local fixo (serviços telefónico, acesso à Internet ou distribuição de sinais de TV);</p> <p>b) Comercializada como uma oferta única;</p> <p>c) Com um preço único;</p> <p>d) Com uma única fatura, independentemente da discriminação das parcelas respeitantes a cada serviço incluído no pacote; e</p> <p>e) Subscrita em termos que não poderiam ser alcançados fora do pacote, quer porque os serviços se encontram indisponíveis a título individual (no caso do pure bundling), quer porque a oferta em pacote traz associadas determinadas condições específicas (no caso do mixed bundling).</p> <p>Em linha com este entendimento, a classificação de uma determinada oferta como «pacote de serviços» exige o cumprimento dos três requisitos cumulativos acima referidos nas alíneas a), b), e d), clarificando-se ainda que:</p> <ul style="list-style-type: none">• Ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser contabilizadas.• No que respeita ao requisito relativo à comercialização como uma oferta única, está subjacente o pagamento dos vários serviços por um preço único, proposto pelo prestador no âmbito das condições de oferta e acordado pelas partes aquando da celebração do respetivo contrato, independentemente da forma como o preço único é apresentado na fatura; e |



| | | Definições | | |
|---------|--|---|---|---------------------|
| | | • A conclusão sobre se estamos perante uma oferta única passa pela verificação dos termos em que os serviços em causa são disponibilizados, de modo a apurar se seria possível obter as mesmas condições e/ou preços fora do pacote. A obrigação do reporte da informação de pacotes é atribuída ao prestador que estabelece a relação com o utilizador no âmbito da subscrição do pacote. | | |
| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
| I. | Investimento em comunicações eletrónicas. | (não carece de preenchimento) | | |
| I.1 | Investimento em comunicações eletrónicas. | 1 Euro (líquido de descontos). | Investimento em comunicações eletrónicas no ano de reporte, em euros. Inclui o investimento em todas as redes de telecomunicações, a custos técnicos, i.e. inclui imobilizações corpóreas, incorpóreas e adiantamentos a fornecedores de imobilizado. Devem ser excluídos os valores das licenças. | Anexo 6.1 — I.1 |
| I.1.1 | (do qual) Investimento na rede fixa de telecomunicações. | 1 Euro (líquido de descontos). | (do qual) Investimento na rede fixa de telecomunicações. Inclui todo o investimento na rede fixa, a custos técnicos i.e. inclui imobilizações corpóreas, incorpóreas e adiantamentos a fornecedores de imobilizado. Devem ser excluídos os valores das licenças. | Anexo 6.1 — I.1.1 |
| I.1.1.1 | (do qual) investimento em redes de fibra ótica. | 1 Euro (líquido de descontos). | (do qual) Investimento em redes de fibra ótica. Inclui todo o investimento na rede fixa de fibra ótica, a custos técnicos i.e. inclui imobilizações corpóreas, incorpóreas e adiantamentos a fornecedores de imobilizado. | Anexo 6.1 — I.1.1.1 |
| II. | Acessos de elevada qualidade | (não carece de preenchimento). | Devem ser considerados “Acessos de Elevada Qualidade” todos os meios de uma rede pública de comunicações eletrónicas que proporcionam capacidade de transmissão entre dois pontos terminais com um elevado nível de qualidade de serviço e que sejam distinguíveis dos acessos disponibilizados no mercado de grande consumo: — sem contenção e débito simétrico; — com contenção (até 1:20) e débito simétrico ou assimétrico; — sem contenção e débito assimétrico. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. Este indicador não carece de preenchimento. | |
| II.1 | Receitas de acessos de elevada qualidade. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de acessos de elevada qualidade. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | Anexo 6.1 — II.1.3 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|--------------------------------|--|--------------------|
| II.1.1 | Receitas da Oferta de Acessos de Elevada Qualidade a Clientes de Retalho. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* da Oferta de Acessos de Elevada Qualidade a Clientes de Retalho. Receitas provenientes da prestação de serviços a clientes retalhistas. São clientes de retalho todos os clientes finais deste serviço, ou seja, aqueles que não utilizam o serviço em causa como um consumo intermédio de outro serviço de comunicações eletrónicas. Devem excluir as receitas de Serviço de Acesso à Internet retalhistas já reportadas no indicador “1.1.2 Receitas do serviço de acesso à Internet em local fixo diretamente atribuíveis” do módulo “I — Receitas retalhistas” do Questionário Trimestral (Anexo 2) e as receitas de Serviço de Transmissão de Dados (STD). Caso não seja possível desagregar as receitas dos circuitos alugados retalhistas das receitas do Serviço de Transmissão de Dados, deverá ser reportada a totalidade dessas receitas no indicador “VIII.1 Receitas de transmissão de dados” do presente anexo. Deve ter-se em atenção que as mesmas receitas não podem ser reportadas em dois indicadores distintos. | Anexo 6.1 — II.1.1 |
| II.1.2 | Receitas da Oferta de Acessos de Elevada Qualidade a Clientes Grossistas. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* da Oferta de Acessos de Elevada Qualidade a Clientes Grossistas. Receitas provenientes da prestação de serviços a outros operadores e prestadores. São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que os utilizem como consumo intermédio dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços podem ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais, e.g. revenda de tráfego. | Anexo 6.1 — II.1.2 |
| II.2 | Clientes e Acessos de Elevada Qualidade. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. Nas situações em que a oferta de Acessos de Elevada Qualidade é efetuada através de sistemas de telecomunicações via satélite, este aspeto deve ser devidamente identificado. | |
| II.2.1 | Número de Clientes de Retalho de Acessos de Elevada Qualidade. | 1 cliente | Número de Clientes de Retalho de Acessos de Elevada Qualidade. São clientes de retalho todos os clientes finais deste serviço, ou seja, aqueles que não utilizam o serviço em causa como um consumo intermédio de outro serviço de comunicações eletrónicas. | Anexo 6.1 — II.2.1 |
| II.2.2 | Número de Clientes Grossistas de Acessos de Elevada Qualidade. | 1 cliente | Número de Clientes Grossistas de Acessos de Elevada Qualidade. São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços podem ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais. | Anexo 6.1 — II.2.2 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|---|------------|---|------------------------|
| II.2.3 | Número de Acessos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas por capacidade (Nacional). | 1 circuito | Número de Acessos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas nacionais. São clientes de retalho todos os clientes finais deste serviço, ou seja, aqueles que não utilizam o serviço em causa como um consumo intermédio de outro serviço de comunicações eletrónicas. Devem ser considerados apenas os acessos alugados a clientes retalhistas nacionais. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | Anexo 6.1 — II.2.3 |
| II.2.3.1 | Analógicos | 1 circuito | Número de Acessos analógicos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas nacionais. | Anexo 6.1 — II.2.3.1 |
| II.2.3.2 | Digitais | 1 circuito | Número de Acessos digitais de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas nacionais. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | Anexo 6.1 — II.2.3.2 |
| II.2.3.2.1 | ≤ 2 Mbps | 1 circuito | Número de Acessos digitais de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas nacionais com velocidade inferior ou igual a 2 Mbps. | Anexo 6.1 — II.2.3.2.1 |
| II.2.3.2.2 |]2; 155] Mbps | 1 circuito | Número de Acessos digitais de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas nacionais com velocidade superior a 2 Mbps e inferior ou igual a 155 Mbps. | Anexo 6.1 — II.2.3.2.2 |
| II.2.3.2.3 | > 155 Mbps | 1 circuito | Número de Acessos digitais de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas nacionais com velocidade superior a 155 Mbps. | Anexo 6.1 — II.2.3.2.3 |
| II.2.4 | Número de Acessos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas (Internacional). | 1 circuito | Número de Acessos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas internacionais. São clientes de retalho todos os clientes finais deste serviço, ou seja, aqueles que não utilizam o serviço em causa como um consumo intermédio de outro serviço de comunicações eletrónicas. Devem ser considerados apenas os acessos alugados a clientes retalhistas internacionais. | Anexo 6.1 — II.2.4 |
| II.2.5 | Número de Acessos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas por capacidade (Nacional). | 1 circuito | Número de Acessos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas Nacionais. São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que os utilizem como consumo intermédio dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços podem ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais. Devem ser considerados apenas os acessos alugados a Clientes Grossistas nacionais. | Anexo 6.1 — II.2.5 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|--|--------------------------------|--|------------------------|
| II.2.5.1 | Analógicos | 1 circuito | Número de Acessos analógicos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas Nacionais. | Anexo 6.1 — II.2.5.1 |
| II.2.5.2 | Digitais | 1 circuito | Número de Acessos Digitais de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas Nacionais. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | Anexo 6.1 — II.2.5.2 |
| II.2.5.2.1 | ≤ 2 Mbps | 1 circuito | Número de Acessos Digitais de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas Nacionais com velocidade inferior ou igual a 2 Mbps. | Anexo 6.1 — II.2.5.2.1 |
| II.2.5.2.2 |]2; 155] Mbps | 1 circuito | Número de Acessos Digitais de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas Nacionais com velocidade superior a 2 Mbps e inferior ou igual a 155 Mbps. | Anexo 6.1 — II.2.5.2.2 |
| II.2.5.2.3 | > 155 Mbps | 1 circuito | Número de Acessos Digitais de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas Nacionais com velocidade superior a 155 Mbps. | Anexo 6.1 — II.2.5.2.3 |
| II.2.6 | Número de Acessos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas (Internacional). | 1 circuito | Número de Acessos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas Internacionais. São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que os utilizem como consumo intermédio dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços podem ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais. Devem ser considerados apenas os acessos alugados a Clientes Grossistas internacionais. | Anexo 6.1 — II.2.6 |
| III. | Serviço telefónico fixo (STF) | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| III.1 | Receitas grossistas do serviço telefónico fixo. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| III.1.1 | Receitas de clientes grossistas de Serviço Telefónico Fixo. | 1 Euro (líquido de descontos). | Volume de Receitas* de clientes grossistas de Serviço Telefónico Fixo. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano. São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que os utilizem como consumo intermédio dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços podem ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais, e.g. revenda de tráfego. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|--|--------------------------------|---|----------|
| | | | Exclui receitas de originação e terminação de chamadas reportadas nos indicadores IV.1.1 e IV.2.1. Não devem ser consideradas receitas reportadas em outros indicadores do Questionário Trimestral (Anexo 2). | |
| III.2 | Tráfego do serviço telefónico em local fixo. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| III.2.1 | Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) por NUTSI. | 1 minuto | Tráfego do serviço telefónico em local fixo com origem em clientes do prestador, medido em número de minutos. Corresponde à definição do indicador “III.1 Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing)” do módulo “B — Serviço Telefónico em Local Fixo” do Questionário Trimestral (Anexo 2). Deverá ser contabilizado todo o tráfego originado no ano de reporte. Este indicador deverá corresponder à soma dos subindicadores seguintes por região NUTSI (Continente, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores). | |
| III.2.1.1 | Continente | 1 minuto | Tráfego do serviço telefónico em local fixo com origem em clientes do prestador, residentes no Continente, medido em número de minutos, Corresponde à definição do indicador “III.1 Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing)” do módulo “B — Serviço Telefónico em Local Fixo” do Questionário Trimestral (Anexo 2). Deverá ser contabilizado o tráfego na região NUTSI correspondente à morada do cliente. | |
| III.2.1.2 | R.A.Madeira | 1 minuto | Tráfego do serviço telefónico em local fixo com origem em clientes do prestador, residentes na Região autónoma da Madeira, medido em número de minutos,. Corresponde à definição do indicador “III.1 Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing)” do módulo “B — Serviço Telefónico em Local Fixo” do Questionário Trimestral (Anexo 2). Deverá ser contabilizado o tráfego na região NUTSI correspondente à morada do cliente. | |
| III.2.1.3 | R.A. Açores | 1 minuto | Tráfego do serviço telefónico em local fixo com origem em clientes do prestador, residentes na Região Autónoma dos Açores, medido em número de minutos. Corresponde à definição do indicador “III.1 Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing)” do módulo “B — Serviço Telefónico em Local Fixo” do Questionário Trimestral (Anexo 2). Deverá ser contabilizado o tráfego na região NUTSI correspondente à morada do cliente. | |
| IV. | Indicadores de Interligações Fixas. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|--|--------------------------------|---|---------------------------|
| IV.1 | Terminação | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| IV.1.1 | Receitas grossistas de terminação de voz em redes fixas. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* grossistas de tráfego de voz terminado nos clientes do serviço telefónico fixo do prestador com origem em outros operadores nacionais (redes fixas e móveis) e internacionais. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA. Não inclui as receitas de tráfego originado na rede móvel e fixa do próprio prestador. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | Anexo 6.1 — III.2.3.2 |
| IV.1.1.1 | De chamadas originadas em outros prestadores nacionais. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de tráfego de voz originado em outros prestadores nacionais. Não inclui receitas de tráfego com origem na rede fixa e móvel do próprio prestador. | |
| IV.1.1.1.1 | Com origem nacional | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) Com origem nacional | |
| IV.1.1.1.2 | Com origem na UE | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) Com origem em países da UE | |
| IV.1.1.1.3 | Com origem em países fora da UE. | 1 Euro (líquido de descontos) | (das quais) Com origem em países fora da UE | |
| IV.1.1.2 | De chamadas originadas em prestadores de redes internacionais. | 1 Euro (líquido de descontos) | Receitas* de tráfego de voz originado em prestadores de redes internacionais. | Anexo 6.1 — III.2.3.2.3 |
| IV.1.1.2.1 | Com origem nacional | 1 Euro (líquido de descontos) | (das quais) Com origem nacional | Anexo 6.1 — III.2.3.2.3.2 |
| IV.1.1.2.2 | Com origem na UE | 1 Euro (líquido de descontos) | (das quais) Com origem em países da UE | |
| IV.1.1.2.3 | Com origem em países fora da UE. | 1 Euro (líquido de descontos) | (das quais) Com origem em países fora da UE | |
| IV.1.2 | Tráfego de terminação (minutos) | 1 minuto | Volume de tráfego de voz terminado nos clientes do serviço telefónico fixo do prestador, medido em minutos, com origem em outros prestadores nacionais (redes fixas e móveis) e internacionais. | Anexo 6.1 — III.2.1.2 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|--|--------------------------------|---|------------------------------|
| | | | Deverá ser contabilizado todo o tráfego terminado no ano de reporte. Não inclui o tráfego originado na rede móvel e fixa do próprio prestador. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | |
| IV.1.2.1 | De chamadas originadas em outros prestadores nacionais. | 1 minuto | Volume de tráfego de voz originado em outros prestadores nacionais, medido em minutos. Não inclui o tráfego com origem na rede fixa e móvel do próprio prestador. | Anexo 6.1 — III.2.1.2.2 |
| IV.1.2.1.1 | Com origem nacional | 1 minuto | (das quais) Com origem nacional | Anexo 6.1 — III.2.1.2.2.1 |
| IV.1.2.1.2 | Com origem na UE | 1 minuto | (das quais) Com origem em países da UE | |
| IV.1.2.1.3 | Com origem em países fora da UE. | 1 minuto | (das quais) Com origem em países fora da UE | |
| IV.1.2.2 | De chamadas originadas em prestadores de redes internacionais. | 1 minuto | Volume de tráfego de voz originado em prestadores de redes internacionais, medido em minutos. | Anexo 6.1 — III.2.1.2.3 |
| IV.1.2.2.1 | Com origem nacional | 1 minuto | (das quais) Com origem nacional | |
| IV.1.2.2.2 | Com origem na UE | 1 minuto | (do qual) Com origem em países da UE | |
| IV.1.2.2.3 | Com origem em países fora da UE. | 1 minuto | (do qual) Com origem em países fora da UE | |
| IV.2 | Originação | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| IV.2.1 | Receitas grossistas de originação na rede fixa para n.os curtos e não geográficos de outros prestadores. | 1 Euro (líquido de descontos). | Volume de Receitas* do Serviço telefónico fixo de clientes grossistas com tráfego terminado em números curtos e em números não geográficos (por exemplo: com prefixos 800, 802, 808, 809, 884, 707, 708, 760, 761 e 762). Inclui receitas de tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. Não inclui receitas de tráfego para prestadores do mesmo grupo. | Anexo 6.1 — III.2.3.1.2.2 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|--------------------------------|---|----------------------------|
| | | | <p>Por “números curtos” entende-se os números cujo comprimento é inferior aos outros números do PNN (9 dígitos), variando o seu comprimento de três a seis dígitos. São exemplos de números curtos os números 112, 1414, 116000. Os códigos que permitem a seleção dos prestadores de acesso indireto (seleção e pré-seleção de chamadas) têm por vezes a designação genérica de “números curtos”, embora sejam prefixos que permitem a seleção de diferentes formatos de números, redes ou serviços, mas que não são parte do número. Ver “números curtos” definidos no Plano Nacional de Numeração, com exceção dos números 10xy.</p> <p>São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que os utilizem como consumo intermédio dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços podem ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais, e.g. revenda de tráfego.</p> <p>As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano.</p> | |
| IV.2.2 | Tráfego de originação na rede fixa — voz (minutos) para n.os curtos e não geográficos de outros prestadores. | 1 minuto | <p>Volume de tráfego de voz do Serviço telefónico fixo de clientes grossistas terminado em números curtos e em números não geográficos (por exemplo: com prefixos 800, 802, 808, 809, 882, 884, 707, 708, 760, 761 e 762), medido em minutos.</p> <p>Inclui tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6.</p> <p>Não inclui o tráfego para o próprio prestador e/ou para prestadores do mesmo grupo.</p> <p>Deverá ser contabilizado todo o tráfego terminado no ano de reporte.</p> | Anexo 6 — III.2.1.1.2.3 |
| IV.2.3 | Tráfego de originação na rede fixa — voz (chamadas) para n.os curtos e não geográficos de outros prestadores. | 1 chamada | <p>Número de chamadas de voz do Serviço telefónico fixo de clientes grossistas terminado em números curtos e em números não geográficos (por exemplo: com prefixos 800, 802, 808, 809, 882, 884, 707, 708, 760, 761 e 762).</p> <p>Inclui tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6.</p> <p>Não inclui o tráfego para o próprio prestador e/ou para prestadores do mesmo grupo.</p> <p>Deverá ser contabilizado todo o tráfego terminado no ano de reporte.</p> | Anexo 6 — III.2.2.1.2.3 |
| V. | Serviço de acesso à Internet em local fixo. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| V.1 | Receitas grossistas do serviço de acesso à Internet em local fixo. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|---|--------------------------------|---|-------------------|
| V.1.1 | Receitas de clientes grossistas de acesso à Internet em banda larga. | 1 Euro (líquido de descontos). | Volume de Receitas* de clientes grossistas de acesso à Internet em banda larga. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano. São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que os utilizem como consumo intermédio dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços podem ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais, e.g. revenda de tráfego. Não devem ser consideradas receitas reportadas em outros indicadores do Questionário Trimestral (Anexo 2). | Anexo 6.1 — V.1.1 |
| V.2 | Tráfego do serviço de acesso à Internet em local fixo | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| V.2.1 | Volume de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga em local fixo (em GB) por NUTSI. | 1 GB | Volume de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download), medidos em Gigabyte (GB). Corresponde à definição do indicador “III. Volume de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download)”, medidos em Gigabyte (GB) do módulo “G — Serviço de acesso à Internet em local fixo” do Questionário Trimestral (Anexo 2). Deverá ser contabilizado todo o tráfego no ano de reporte. Este indicador deverá corresponder à soma dos subindicadores seguintes por região NUTSI (Continente, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores). | |
| V.2.1.1 | Continente | 1 GB | Volume de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download), medidos em Gigabyte (GB), de clientes residentes no Continente. Deverá ser contabilizado o tráfego na região NUTSI correspondente à morada do cliente. | |
| V.2.1.2 | R.A.Madeira | 1 GB | Volume de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download), medidos em Gigabyte (GB), de clientes residentes na Região autónoma da Madeira. Deverá ser contabilizado o tráfego na região NUTSI correspondente à morada do cliente. | |
| V.2.1.3 | R.A. Açores | 1 GB | Volume de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download), medidos em Gigabyte (GB), de clientes residentes na Região Autónoma dos Açores. Deverá ser contabilizado o tráfego na região NUTSI correspondente à morada do cliente. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|--------------------------------|---|---------------------|
| V.3 | Mudança de operador de banda larga fixa. | (não carece de preenchimento) | Os indicadores de “Mudança de operador de banda larga fixa” destinam-se à medição do tempo necessário à mudança de operador no serviço de banda larga fixa (standalone ou incluído em pacote com outros serviços). Considerar apenas os processos que correspondam ao percentil 95 dos melhores casos de cada um dos indicadores solicitados. As demoras imputáveis ao cliente não devem ser contabilizadas. Devem ser excluídos os processos em que o cliente solicita uma instalação ou rescisão do contrato em data posterior à que resulta do tempo <i>standard</i> proposto pelo prestador. Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. Este indicador não carece de preenchimento. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. | |
| V.3.1 | Tempo máximo necessário à terminação do contrato para os melhores 95 % dos casos. | dias | Número de dias de calendário necessários para rescindir um contrato residencial, medido desde a iniciativa do cliente até à data de rescisão do contrato. Rescisões de contratos com períodos de fidelização aos quais estão associados descontos não devem ser considerados. | Anexo 6.1 — V.2.1.1 |
| V.3.2 | Tempo máximo necessário para ligação à rede para os melhores 95 % dos casos. | dias | Número máximo de dias de calendário necessários para efetuar a ligação de um cliente residencial, medido desde a inicialização do processo (que pode ser a assinatura do contrato) até à disponibilização do serviço. O tempo inerente à rescisão do contrato anterior não deve ser contabilizado. | Anexo 6.1 — V.2.1.2 |
| V.4 | Bandwidth | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. Respondem a este conjunto de indicadores os prestadores que disponham ou ofereçam ligações internacionais (“gateway internacional”). | |
| V.4.1 | <i>Used international Internet bandwidth (traffic)</i> | Mbps | Volume de tráfego cursado durante o ano de referência nos seus circuitos internacionais, independentemente do tipo de suporte/tecnologia utilizado. No caso do tráfego de entrada ser superior ao tráfego de saída, deve apenas ser reportado o tráfego de entrada, e vice-versa. A unidade de reporte é Mbps. (Ou seja, o indicador em causa deve refletir o total de bits cursado nos circuitos internacionais dividido pelo número de segundos do ano ou método equivalente). | Anexo 6.1 — V.3.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|----------|---|--------------------------------|---|-------------------|
| V.4.2 | <i>Lit/equipped international Internet bandwidth.</i> | Mbps | Capacidade dos seus circuitos internacionais no final do ano de referência, independentemente do tipo suporte/tecnologia utilizado. A unidade de reporte é Mbps. Deve ser excluída a capacidade de reserva. | Anexo 6.1 — V.3.2 |
| VI. | Serviços móveis | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| VI.1 | Receitas grossistas dos serviços móveis. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| VI.1.1 | Receitas de serviços prestados a clientes grossistas de operadores de redes móveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* provenientes da prestação de serviços a outros operadores e prestadores, no âmbito do acesso e interligação. São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que os utilizem como consumo intermédio dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços poderão ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais, e.g. revenda de tráfego. Este indicador não é um totalizador dos subindicadores seguintes, embora as especificações acima se apliquem aos subindicadores sempre que a definição respetiva não seja diferente. | Anexo 2 — IV.2 |
| | (das quais) | (não carece de preenchimento) | | |
| VI.1.1.1 | Receitas do serviço de acesso prestado a MVNO. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de serviços de acesso à rede do operador, prestado ao MVNO (Cf. Enquadramento regulatório da atividade dos operadores móveis virtuais (MVNO), adotado por Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 9 de fevereiro de 2007). | Anexo 2 — IV.2.1 |
| VI.1.1.2 | Receitas de outros serviços prestados a MVNO. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* associadas à prestação de outros serviços a MVNO, nomeadamente serviços de outsourcing. | Anexo 2 — IV.2.2 |
| VI.1.1.3 | Receitas de terminação de voz do STM. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de tráfego de voz terminado nos clientes do serviço telefónico móvel do prestador. Inclui receitas de tráfego com origem nacional (redes fixas e móveis) e internacional. Excluem-se receitas de serviços de dados, SMS e roaming internacional. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA. Inclui receitas de tráfego originado em mobile virtual network operators (MVNO). Não inclui receitas de tráfego originado na rede móvel e fixa do próprio prestador. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | Anexo 2 — IV.2.3 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------------|--|--------------------------------|---|--------------------|
| VI.1.1.3.1 | De chamadas originadas em outros prestadores nacionais. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de tráfego de voz originado em outros prestadores nacionais, incluindo receitas de tráfego originado em mobile virtual network operators (MVNO). Não inclui receitas de tráfego com origem na rede fixa e móvel do próprio prestador. | |
| VI.1.1.3.1.1 | Com origem nacional | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) com origem em Portugal. | |
| VI.1.1.3.1.2 | Com origem em países da UE | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) com origem em países da União Europeia (UE). | |
| VI.1.1.3.1.3 | Com origem em países fora da UE. | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) com origem em países fora da UE. | |
| VI.1.1.3.2 | De chamadas originadas em prestadores de redes internacionais. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de tráfego de voz originado em redes internacionais. | Anexo 2 — IV.2.3.5 |
| VI.1.1.3.2.1 | Com origem em países da UE | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) com origem em países da União Europeia (UE). | |
| VI.1.1.3.2.2 | Com origem em países fora da UE. | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) com origem em países fora da UE. | |
| VI.1.1.4 | Receitas de <i>roaming in</i> | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de roaming in. | Anexo 2 — IV.2.4 |
| VI.2 | Períodos de fidelização de acessos móveis subscritos fora de pacote. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. Entende-se por “período de fidelização” o período durante o qual o utilizador final se compromete a não denunciar um contrato ou a não alterar as condições acordadas. Este conceito deverá ser tido em conta em todo o grupo V.2. Considerar o conceito de acessos móveis descrito no indicador I.1 do módulo E do anexo 2 (questionário trimestral). Considerar o conceito de “pacotes de serviços”****. | |
| VI.2.1 | Número de acessos móveis subscritos fora de pacote. | 1 acesso móvel | Corresponde à diferença entre os indicadores I.1 e I.4 do módulo E do anexo 2 (questionário trimestral) Não inclui M2M. Não devem ser contabilizados os acessos móveis ativos com utilização efetiva que sejam abrangidos por um ‘Pacote de Serviços’ ***. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|--|--------------------------------|---|----------|
| VI.2.1.1 | Número de acessos móveis subscritos fora de pacote com período de fidelização do contrato em vigor. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscritos fora de pacote com período de fidelização do contrato em vigor. | |
| VI.2.1.1.1 | (dos quais) Com equipamentos terminais abrangidos pelo período de fidelização — acessos móveis. | 1 acesso móvel | (dos quais) número de acessos móveis fora de pacote com período de fidelização em vigor e com o equipamento terminal abrangido pelo período de fidelização em causa. Entende-se por “equipamento terminal” qualquer produto ou componente que torne possível a comunicação ou seja concebido para ser ligado, direta ou indiretamente, seja por que meio for, a interfaces de redes públicas de comunicações eletrónicas. | |
| VI.2.1.1.2 | (dos quais) Com o primeiro período de fidelização a decorrer (sem “refidelização”) — acessos móveis. | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos com um primeiro período de fidelização. Excluem-se as refidelizações. Os acessos dos subscritores que, até ao final do contrato ou imediatamente a seguir, subscrevem novo contrato com a mesma ou diferente configuração, não devem ser contabilizados. | |
| VI.2.1.2 | Acessos móveis subscritos fora de pacote segundo o período de fidelização do contrato em vigor. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| VI.2.1.2.1 | 6 meses de fidelização — acessos móveis. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização de 6 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.1.2.2 | 12 meses de fidelização — acessos móveis. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização de 12 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.1.2.3 | 18 meses de fidelização — acessos móveis. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização de 18 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.1.2.4 | 24 meses de fidelização — acessos móveis. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização de 24 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.1.2.5 | Mais de 24 meses de fidelização, nas situações legalmente permitidas — acessos móveis | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização superior a 24 meses, nas situações legalmente permitidas, associado inicialmente ao contrato em vigor. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|--|--------------------------------|--|----------|
| VI.2.1.3 | Acessos móveis subscritos fora de pacote segundo o número de meses em falta para o término do período de fidelização do contrato em vigor. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| VI.2.1.3.1 | Menos de 6 meses para terminar (inclusive) — acessos móveis. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em menos de 6 meses (inclusive). | |
| VI.2.1.3.2 | Entre 6 (exclusive) e 12 meses (inclusive) para terminar — acessos móveis. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em 6 (exclusive) a 12 meses (inclusive). | |
| VI.2.1.3.3 | Entre 12 (exclusive) e 18 meses (inclusive) para terminar — acessos móveis. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização* em vigor e cujo período de fidelização termina em 12 (exclusive) a 18 meses (inclusive). | |
| VI.2.1.3.4 | Mais de 18 meses para terminar (exclusive) — acessos móveis | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em mais de 18 meses (exclusive). | |
| VI.2.2 | Número de acessos móveis residenciais subscritos fora de pacote. | 1 acesso móvel | Corresponde à diferença entre os indicadores I.1.1 e I.4.1 do módulo E do anexo 2 (questionário trimestral). Não inclui M2M. Não devem ser contabilizados os acessos móveis ativos com utilização efetiva que sejam abrangidos por um 'Pacote de Serviços'***. Inclui apenas os acessos residenciais**. | |
| VI.2.2.1 | Número de acessos móveis residenciais subscritos fora de pacote com período de fidelização do contrato em vigor — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscritos fora de pacote com período de fidelização do contrato em vigor — acessos móveis residenciais | |
| VI.2.2.1.1 | (dos quais) Com equipamentos terminais abrangidos pelo período de fidelização — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | (dos quais) número de acessos móveis residenciais fora de pacote com período de fidelização em vigor e com o equipamento terminal abrangido pelo período de fidelização em causa. Entende-se por “equipamento terminal” qualquer produto ou componente que torne possível a comunicação ou seja concebido para ser ligado, direta ou indiretamente, seja por que meio for, a interfaces de redes públicas de comunicações eletrónicas. Inclui apenas os acessos residenciais*. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|---|--------------------------------|---|----------|
| VI.2.2.1.2 | (dos quais) Com o primeiro período de fidelização a decorrer (sem “refidelização”) — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos móveis residenciais* com um primeiro período de fidelização | |
| VI.2.2.2 | Acessos móveis residenciais subscritos fora de pacote segundo o período de fidelização do contrato em vigor. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| VI.2.2.2.1 | 6 meses de fidelização — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização de 6 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.2.2.2 | 12 meses de fidelização — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização de 12 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.2.2.3 | 18 meses de fidelização — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização de 18 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.2.2.4 | 24 meses de fidelização — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização de 24 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.2.2.5 | Mais de 24 meses de fidelização, nas situações legalmente permitidas — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização superior a 24 meses, nas situações legalmente permitidas, associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.2.3 | Acessos móveis residenciais subscritos fora de pacote segundo o número de meses em falta para o término do período de fidelização do contrato em vigor. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| VI.2.2.3.1 | Menos de 6 meses para terminar (inclusive) — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em menos de 6 meses (inclusive). | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|---|--------------------------------|--|----------|
| VI.2.2.3.2 | Entre 6 (exclusive) e 12 meses (inclusive) para terminar — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em 6 (exclusive) a 12 meses (inclusive). | |
| VI.2.2.3.3 | Entre 12 (exclusive) e 18 meses (inclusive) para terminar — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em 12 (exclusive) a 18 meses (inclusive). | |
| VI.2.2.3.4 | Mais de 18 meses para terminar (exclusive) — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em mais de 18 meses (exclusive). | |
| VII. | Serviços em pacote (período de fidelização). | (não carece de preenchimento). | <p>Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento.</p> <p>Entende-se por “período de fidelização” o período durante o qual o utilizador final se compromete a não denunciar um contrato ou a não alterar as condições acordadas. Este conceito deverá ser tido em conta em todo o grupo VI.</p> <p>Por ‘Número de subscritores’ entende-se o número de contratos com o fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para fornecimento de uma oferta de um pacote de serviços.</p> <p>Considerar o conceito de “pacotes de serviços”****.</p> | |
| VII.1 | Número de subscritores de serviços em pacote. | 1 subscritor | Corresponde ao indicador III.1 do módulo A do anexo 2 (questionário trimestral). | |
| VII.1.1 | Número de subscritores de serviços em pacote com período de fidelização do contrato em vigor. | 1 subscritor | Conforme definição de subscritores de serviços em pacote***, dos quais o número de contratos com um período de fidelização associado e em vigor, considerando para o efeito o final do período de reporte. | |
| VII.1.1.1 | (dos quais) Com equipamentos terminais abrangidos pelo período de fidelização. | 1 subscritor | <p>(dos quais) número de subscritores de serviços em pacote com período de fidelização do contrato em vigor e que incluem equipamentos terminais abrangidos pelo período de fidelização em causa.</p> <p>Entende-se por “equipamento terminal” qualquer produto ou componente que torne possível a comunicação ou seja concebido para ser ligado, direta ou indiretamente, seja por que meio for, a interfaces de redes públicas de comunicações eletrónicas.</p> | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|--|--------------------------------|---|----------|
| VII.1.1.2 | (dos quais) Com o primeiro período de fidelização a decorrer (sem “refidelização”). | 1 subscritor | (dos quais) número de subscritores de serviços em pacote com o primeiro período de fidelização a decorrer. Excluem-se as refidelizações. Os subscritores que, até ao final do contrato ou imediatamente a seguir, subscrevem novo contrato de serviços em pacote com a mesma ou diferente configuração, e em que os serviços em local fixo são prestados no mesmo local do contrato anterior, não devem ser contabilizados. Ou seja, não devem ser considerados os acessos de clientes que até ao final do contrato ou imediatamente a seguir estabeleceram novo contrato com os mesmos ou diferentes número de serviços, atributos das ofertas (velocidade de download/upload, plafonds de tráfego, número de cartões móveis, número de canais), equipamentos, serviços complementares e/ou aditivos, conteúdos (como canais premium, videostreaming,..), mudança de rede de suporte (como por exemplo, mudança de xDSL/satélite/HFC para FTTH). | |
| VII.1.2 | Subscritores de serviços em pacotes segundo o período de fidelização do contrato em vigor. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| VII.1.2.1 | 6 meses de fidelização | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de 6 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VII.1.2.2 | 12 meses de fidelização | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de 12 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VII.1.2.3 | 18 meses de fidelização | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de 18 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VII.1.2.4 | 24 meses de fidelização | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de 24 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VII.1.2.5 | Mais de 24 meses de fidelização, nas situações legalmente permitidas. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de mais de 24 meses, nas situações legalmente permitidas, associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VII.1.3 | Subscritores de serviços em pacote segundo o número de meses em falta para o término do período de fidelização do contrato em vigor. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|--|--------------|--|----------|
| VII.1.3.1 | Menos de 6 meses para terminar (inclusive). | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em menos de 6 meses (inclusive). | |
| VII.1.3.2 | Entre 6 (exclusive) e 12 meses (inclusive) para terminar. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em 6 (exclusive) a 12 meses (inclusive). | |
| VII.1.3.3 | Entre 12 (exclusive) e 18 meses (inclusive) para terminar. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em 12 (exclusive) a 18 meses (inclusive). | |
| VII.1.3.4 | Mais de 18 meses para terminar (exclusive). | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em mais de 18 meses (exclusive). | |
| VII.2 | Número de subscritores residenciais de serviços em pacote. | 1 subscritor | Corresponde ao indicador III.6 do módulo A do anexo 2 (questionário trimestral). | |
| VII.2.1 | Número de subscritores residenciais de serviços em pacote com período de fidelização do contrato em vigor. | 1 subscritor | Conforme definição de subscritores de serviços em pacote***. Inclui o número de contratos com um período de fidelização associado e em vigor, considerando para o efeito o final do período de reporte. Inclui apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.1.1 | (dos quais) Com equipamentos terminais abrangidos pelo período de fidelização — residenciais. | 1 subscritor | Número de subscritores de serviços em pacote com período de fidelização do contrato em vigor e que incluem equipamentos terminais abrangidos pelo período de fidelização em causa. Entende-se por “equipamento terminal” qualquer produto ou componente que torne possível a comunicação ou seja concebido para ser ligado, direta ou indiretamente, seja por que meio for, a interfaces de redes públicas de comunicações eletrónicas. Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.1.2 | (dos quais) Com o primeiro período de fidelização a decorrer (sem “refidelização”) — residenciais. | 1 subscritor | (dos quais) número de subscritores residenciais de serviços em pacote com o primeiro período de fidelização a decorrer. Excluem-se as refidelizações. Os subscritores que, até ao final do contrato ou imediatamente a seguir, subscrevem novo contrato de serviços em pacote com a mesma ou diferente configuração. e em que os serviços em local fixo são prestados no mesmo local do contrato anterior, não devem ser contabilizados. Ou seja, não devem ser considerados os acessos de clientes que até ao final do contrato ou imediatamente a seguir estabeleceram novo contrato com os mesmos ou diferentes número de serviços, atributos das ofertas | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|---|--------------------------------|--|----------|
| | | | (velocidade de download/upload, plafonds de tráfego, número de cartões móveis, número de canais), equipamentos, serviços complementares e/ou aditivos, conteúdos (como canais premium, videostreaming,.), mudança de rede de suporte (como por exemplo, mudança de xDSL/satélite/HFC para FTTH). Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.2 | Subscritores de serviços em pacotes segundo o período de fidelização do contrato em vigor — residenciais. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| VII.2.2.1 | 6 meses de fidelização — residenciais. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de 6 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.2.2 | 12 meses de fidelização — residenciais. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de 12 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.2.3 | 18 meses de fidelização — residenciais. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de 18 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.2.4 | 24 meses de fidelização — residenciais. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de 24 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.2.5 | Mais de 24 meses de fidelização, nas situações legalmente permitidas — residenciais. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de mais de 24 meses, nas situações legalmente permitidas, associado inicialmente ao contrato em vigor. Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.3 | Subscritores de serviços em pacote segundo o número de meses em falta para o término do período de fidelização do contrato em vigor — residenciais. | (não carece de preenchimento) | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|---|--------------------------------|--|-----------------------|
| VII.2.3.1 | Menos de 6 meses para terminar (inclusive) — residenciais. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em menos de 6 meses (inclusive). Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.3.2 | Entre 6 (exclusive) e 12 meses (inclusive) para terminar — residenciais. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em 6 (exclusive) a 12 meses (inclusive). Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.3.3 | Entre 12 (exclusive) e 18 meses (inclusive) para terminar — residenciais. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização* em vigor e cujo período de fidelização termina em 12 (exclusive) a 18 meses (inclusive). Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.3.4 | Mais de 18 meses para terminar (exclusive) — residenciais. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em mais de 18 meses (exclusive). Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VIII. | Serviço de transmissão de dados (STD). | (não carece de preenchimento). | Este grupo de indicadores considera os serviços de transmissão de dados suportados nas tecnologias Frame Relay, IP MPLS, Ethernet, etc. Este indicador não carece de preenchimento. | |
| VIII.1 | Receitas de transmissão de dados. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de transmissão de dados. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano. | Anexo 6.1 — VII.1.1 |
| VIII.2 | Número de clientes do serviço de transmissão de dados. | 1 cliente | Número de clientes do serviço de transmissão de dados. | Anexo 6.1 — VII.2.1.1 |
| VIII.2.1 | (dos quais) Associados a Low-Power Wide Area (LPWA) communication technologies. | 1 cliente | Clientes de serviços de transmissão de dados suportados em tecnologias Low-Power Wide Area (LPWA). Os sistemas Lower-Power Wide Area (LPWA) são projetados para atender a requisitos com uma ampla área de cobertura, com um grande número de dispositivos conectados e com capacidades de baixo consumo de energia. Incluem várias tecnologias (por exemplo, tecnologias baseadas em banda estreita e banda larga (como NB-IoT e LTE-eMTC), tecnologias baseadas em RLAN, tecnologias de espectro de propagação, etc.), utilizando diversos recursos licenciados/dedicados, partilhados, etc. de espectro. | |
| VIII.3 | Tráfego total gerado pelo serviço de transmissão de dados. | GB | Volume de tráfego gerado pelo serviço de transmissão de dados, no ano de reporte, medido em GB. | Anexo 6.1 — VII.2.1.2 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|----------|--|--------------------------------|---|----------------------|
| VIII.3.1 | (do qual) Associado a Low-Power Wide Area (LPWA) communication technologies. | GB | Volume de tráfego gerado pelo serviço de transmissão de dados suportados em tecnologias Low-Power Wide Area (LPWA), no ano de reporte, medido em GB. | |
| IX. | SMRP/TRUNKING | (não carece de preenchimento). | <p>Este indicador não carece de preenchimento.</p> <p>Este grupo de indicadores deverá ser respondido pelos prestadores que prestam o serviço móvel com recursos partilhados (SMRP — trunking).</p> <p>O serviço móvel com recursos partilhados (SMRP — trunking) é um serviço de comunicações eletrónicas móveis via rádio que se caracteriza pelo estabelecimento de comunicações bidirecionais de voz e dados entre um determinado conjunto fechado de utilizadores. Neste serviço, as frequências são partilhadas de uma forma dinâmica por vários clientes de forma a rentabilizar o espectro radioelétrico, sendo geridas pelo operador de modo a garantir o acesso a todos os clientes. Cada cliente tem acesso a uma rede privativa, de natureza virtual, sendo a entidade que presta o serviço responsável pelas licenças de utilização do espectro radioelétrico, infraestruturas e manutenção de equipamentos.</p> <p>O SMRP está especialmente orientado para servir empresas que funcionem com frotas, nomeadamente empresas de transportes, serviços de segurança e emergência, construção, serviços públicos e técnicos.</p> | |
| IX.1 | Número de clientes | 1 Cliente | Número de clientes do serviço móvel com recursos partilhados (SMRP — trunking). | Anexo 6.1 — VIII.1 |
| IX.2 | Número de terminais ativos | 1 Terminal | Número de terminais ativos do serviço móvel com recursos partilhados (SMRP — trunking). Devem ser contabilizados todos os terminais ativos que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Ou seja, caso uma relação contratual tenha terminado durante o ano, o terminal associados a este contrato não devem ser contabilizados. | Anexo 6.1 — VIII.2 |
| IX.3 | Tráfego de saída-chamadas | 1 Chamada | Volume de tráfego de saída do serviço móvel com recursos partilhados (SMRP — trunking), gerado durante o ano de reporte, medido em número de chamadas. | Anexo 6.1 — VIII.3 |
| IX.4 | Tráfego de saída-minutos | 1 Minuto | Volume de tráfego de saída do serviço móvel com recursos partilhados (SMRP — trunking), gerado durante o ano de reporte, medido em minutos. | Anexo 6.1 — VIII.4 |
| IX.5 | Tráfego de dados | (Não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| IX.5.1 | Número de chamadas de dados (milhares). | 1000 Chamadas | Número de chamadas de dados do serviço móvel com recursos partilhados (SMRP — trunking), geradas durante o ano de reporte, em milhares. | Anexo 6.1 — VIII.5.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|--|--------------------------------|--|----------------------|
| IX.5.2 | Volume de dados | 1 MB | Volume de tráfego de dados resultante do serviço móvel com recursos partilhados (SMRP — trunking), gerado durante o ano, medido em MB. | Anexo 6.1 — VIII.5.2 |
| X. | Outros serviços | (não carece de preenchimento). | Devem responder a este grupo os prestadores que prestam algum dos seguintes serviços: Serviço de comunicações móveis pessoais via satélite Serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA) Serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV) Outros serviços não considerados nos grupos anteriores do Anexo 6, bem como nos módulos do Anexo 2. Este indicador não carece de preenchimento. | |
| X.1 | Receitas de outros serviços | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de outros serviços, designadamente, o serviço de comunicações móveis pessoais via satélite, o serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA), o serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV) e outros serviços não considerados nos grupos anteriores do Anexo 6, bem como nos módulos do Anexo 2. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano. | |
| | (dos quais) | (Não carece de preenchimento) | | |
| X.1.1 | Receitas do Serviço de comunicações móveis pessoais via satélite. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* do Serviço de comunicações móveis pessoais via satélite. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano. | |
| X.1.2 | Receitas do Serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA). | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* do Serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA). As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano. | |
| X.1.3 | Receitas do Serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV). | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* do Serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV). As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano. | |
| X.2 | Clientes e acessos de outros serviços. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| X.2.1 | Número de clientes de outros serviços. | 1 cliente | Número de clientes de outros serviços, designadamente, o serviço de comunicações móveis pessoais via satélite, o serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA), o serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV) e Outros serviços não considerados nos grupos anteriores do Anexo 6, bem como nos módulos do Anexo 2. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|--|--------------------------------|--|----------|
| X.2.2 | Número de acessos/terminais ativos de outros serviços. | 1 terminal | Número de acessos/terminais ativos de outros serviços, designadamente, o serviço de comunicações móveis pessoais via satélite, o serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA), o serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV) e Outros serviços não considerados nos grupos anteriores do Anexo 6, bem como nos módulos do Anexo 2. Devem ser contabilizados todos os terminais ativos que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Ou seja, caso uma relação contratual tenha terminado durante o ano, o terminal associado a este contrato não deve ser contabilizados. | |
| X.3 | Tráfego de outros serviços | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| X.3.1 | Tráfego total gerado por outros serviços. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| X.3.1.1 | Tráfego de saída — minutos | 1 minuto | Volume de tráfego de saída de outros serviços, gerado durante o ano de reporte, medido em número de chamadas. | |
| X.3.1.2 | Tráfego de saída — chamadas | 1 chamada | Volume de tráfego de saída de outros serviços, gerado durante o ano de reporte, medido em minutos. | |
| X.3.1.3 | Tráfego de mensagens enviadas | 1 mensagem | Número de mensagens enviadas por outros serviços, designadamente, o serviço de comunicações móveis pessoais via satélite, o serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA), o serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV) e outros serviços não considerados nos grupos anteriores do Anexo 6, bem como nos módulos do Anexo 2, no ano de reporte. | |
| X.3.2 | Tráfego de dados de outros serviços. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| X.3.2.1 | Número de sessões de dados | 1 sessão | Número de sessões de dados de outros serviços, designadamente, o serviço de comunicações móveis pessoais via satélite, o serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA), o serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV) e Outros serviços não considerados nos grupos anteriores do Anexo 6, bem como nos módulos do Anexo 2, geradas durante o ano de reporte | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|--|--------------------------------|--|--------------------|
| X.3.2.2 | Volume de dados | GB | Volume de tráfego de dados resultante de outros serviços, designadamente, o serviço de comunicações móveis pessoais via satélite, o serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA), o serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV) e Outros serviços não considerados nos grupos anteriores do Anexo 6, bem como nos módulos do Anexo 2, gerado durante o ano, medido em GB. | |
| XI. | Receitas | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| XI.1 | Total de receitas de clientes retalhistas reportadas anteriormente no presente módulo (7.1_XI Questionário Anual). | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de clientes retalhistas já reportadas no presente módulo (7.1_XI Questionário Anual). Corresponde à soma dos indicadores: <ul style="list-style-type: none">• II.1.1 Receitas da Oferta de Acessos de Elevada Qualidade a Clientes de Retalho• VIII.1 Receitas de transmissão de dados• X.1 Receitas de outros serviços | |
| XI.2 | Total de receitas de clientes grossistas reportadas anteriormente no presente módulo (7.1_XI Questionário Anual). | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de clientes grossistas já reportadas no presente no presente módulo (7.1_XI Questionário Anual). Corresponde à soma dos indicadores: <ul style="list-style-type: none">• II.1.2 Receitas da Oferta de Acessos de Elevada Qualidade a Clientes Grossistas• III.1.1 Receitas de clientes grossistas do serviço telefónico fixo• IV.1.1 Receitas grossistas de terminação de voz em redes fixas• IV.2.1 Receitas grossistas de originação na rede fixa para n.os curtos e não geográficos de outros prestadores• V.1.1 Receitas de clientes grossistas de acesso à Internet em banda larga• VI.1.1 Receitas de serviços prestados a clientes grossistas de operadores de redes móveis | |
| XI.3 | Outras Receitas de Comunicações Eletrónicas. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| XI.3.1 | Outras receitas de comunicações eletrónicas não incluídas nos questionários trimestrais e anual. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de Comunicações Eletrónicas não incluídas em outros indicadores do presente questionário e em outros questionários, designadamente não incluídas no módulo “I — receitas Retalhistas” do Questionário Trimestral (Anexo 2), e que sejam consideradas no cálculo dos rendimentos relevantes para efeitos de pagamento de taxas, como por exemplo receitas de Teledifusão, receitas de aluguer de capacidade, receitas de telex, receitas do Serviço móvel marítimo, etc.. Este indicador é um totalizador dos subindicadores seguintes. As especificações acima apliquem-se aos subindicadores seguintes. | Anexo 6.1 — IX.2.1 |

| | Definições |
|-----------------------------------|--|
| Cliente residencial | * Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |
| Cliente não residencial | ** Deve ser considerado “cliente não residencial” todo o utilizador que utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Incluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |
| Pacotes de serviços | *** Por ‘Pacotes de Serviços’ entende-se: a) Oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, nomeadamente: 1) Serviço telefónico em local fixo; 2) Serviço de acesso à Internet em local fixo; 3) Serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição; 4) Serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel; 5) Serviços móveis — ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router; sendo que pelo menos um dos serviços incluídos na oferta deverá ser um serviço em local fixo (serviços telefónico, acesso à Internet ou distribuição de sinais de TV); b) Comercializada como uma oferta única; c) Com um preço único; d) Com uma única fatura, independentemente da discriminação das parcelas respeitantes a cada serviço incluído no pacote; e e) Subscrita em termos que não poderiam ser alcançados fora do pacote, quer porque os serviços se encontram indisponíveis a título individual (no caso do pure bundling), quer porque a oferta em pacote traz associadas determinadas condições específicas (no caso do mixed bundling). Em linha com este entendimento, a classificação de uma determinada oferta como «pacote de serviços» exige o cumprimento dos três requisitos cumulativos acima referidos nas alíneas a), b), e d), clarificando-se ainda que: • Ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser contabilizadas. • No que respeita ao requisito relativo à comercialização como uma oferta única, está subjacente o pagamento dos vários serviços por um preço único, proposto pelo prestador no âmbito das condições de oferta e acordado pelas partes aquando da celebração do respetivo contrato, independentemente da forma como o preço único é apresentado na fatura; e • A conclusão sobre se estamos perante uma oferta única passa pela verificação dos termos em que os serviços em causa são disponibilizados, de modo a apurar se seria possível obter as mesmas condições e/ou preços fora do pacote. A obrigação do reporte da informação de pacotes é atribuída ao prestador que estabelece a relação com o utilizador no âmbito da subscrição do pacote. |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. Com anexo 2 do Regulamento | Corresp. Com Anexo 2 da V. original do Regulam. |
|--------|--|----------|--|-------------------------------------|---|
| 1. | 1. Código Postal (7 dígitos) | 1 acesso | <p>Código postal (7 dígitos).</p> <p>Este campo deverá ter sempre 7 dígitos. Podem ser acrescentados novos códigos postais válidos caso não estejam elencados na listagem pré-definida.</p> <p>Nos casos pontuais em que a informação sobre determinados acessos não se encontre disponível com desagregação por código postal de 7 dígitos, o mesmo indicador deverá ser desagregado por código postal de 4 dígitos e ser registado com o formato xxxx000.</p> | | |
| 2.1 | 2. Acessos do serviço de acesso à Internet em Banda Larga Fixa 2.1 Residenciais (BLF). | 1 acesso | <p>Acessos do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga Fixa (SAI), de clientes residenciais*, contabilizados no indicador IV.1 do módulo G do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas no final do período de reporte.</p> <p>Deverão ser contabilizados os acessos no código postal correspondente à morada onde se encontra fisicamente instalado o acesso.</p> | Módulo G Anexo 2 IV.1 | Anexo 2 I.4.1 |
| 2.2 | 2. Acessos do serviço de acesso à Internet em Banda Larga Fixa 2.2 Não residenciais (BLF). | 1 acesso | <p>Acessos do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga Fixa (SAI), de clientes não residenciais**.</p> <p>Corresponde à diferença entre os acessos contabilizados no indicador I.1 e os acessos contabilizados no indicador IV.1 do módulo G do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas, no final do período de reporte.</p> <p>Deverão ser contabilizados os acessos no código postal correspondente à morada onde se encontra fisicamente instalado o acesso.</p> | Módulo G Anexo 2 I.1-IV.1 | Anexo 2 I.4 — I.4.1 |
| 3.1 | 3. Acessos equivalentes do serviço de STF 3.1 Residenciais (STF). | 1 acesso | <p>Acessos principais do serviço telefónico em local fixo (STF), instalados a pedidos de clientes residenciais*, contabilizados no indicador I.1.2.1 do módulo B do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas, no final do período de reporte.</p> <p>Devem ser considerados os acessos equivalentes.</p> <p>Deverão ser contabilizados os acessos no código postal correspondente à morada onde se encontra fisicamente instalado o acesso.</p> | Módulo B Anexo 2 I.1.2.1 | Anexo 2 I.2.2.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. Com anexo 2 do Regulamento | Corresp. Com Anexo 2 da V. original do Regulam. |
|--------|---|----------|---|-------------------------------------|---|
| 3.2 | 3. Acessos equivalentes do serviço de STF 3.2 Não residenciais (STF). | 1 acesso | Acessos principais do serviço telefónico em local fixo (STF), instalados a pedidos de clientes não residenciais**. Corresponde à diferença entre os acessos contabilizados no indicador I.1.2 e os acessos contabilizados no indicador I.1.2.1 do módulo B do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas, no final do período de reporte. Devem ser considerados os acessos equivalentes. Deverão ser contabilizados os acessos no código postal correspondente à morada onde se encontra fisicamente instalado o acesso. | Módulo B Anexo 2 I.1.2-I.1.2.1 | Anexo 2 I.2.2 — I.2.2.1 |
| 4.1 | 4. Acessos do serviço de Distribuição de Sinais de Televisão por Subscrição 4.1 Residenciais (TVS). | 1 acesso | Número de acessos em local fixo associados ao serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição (TVS) ligados às redes fixas de distribuição ou difusão do sinal de televisão do operador, incluindo serviços integrados em pacotes, instalados a pedido de clientes residenciais*, e contabilizados no indicador I.1.1 do módulo H do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas. Devem ser contabilizados os acessos de clientes que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Contabilizar “1 assinante” no código postal correspondente à morada, independentemente do número de serviços ou pacotes de serviços subscritos. | Módulo H Anexo 2 I.1.1 | Anexo 2 I.5.1 |
| 4.2 | 4. Acessos do serviço de Distribuição de Sinais de Televisão por Subscrição 4.2 Não residenciais (TVS). | 1 acesso | Número de acessos em local fixo associados ao serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição (TVS) ligados às redes fixas de distribuição ou difusão do sinal de televisão do operador, incluindo serviços integrados em pacotes, instalados a pedido de clientes não residenciais**. Corresponde à diferença dos indicadores I.1 e I.1.1 contabilizados no módulo H do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas. Devem ser contabilizados os acessos de clientes não residenciais que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Contabilizar “1 assinante” no código postal correspondente à morada, independentemente do número de serviços ou pacotes de serviços subscritos. | Módulo H Anexo 2 I.1-I.1.1 | Anexo 2 I.5-I.5.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. Com anexo 2 do Regulamento | Corresp. Com Anexo 2 da V. original do Regulam. |
|--------|--|----------|--|-------------------------------------|---|
| 5.1 | 5. Número de subscritores de serviços em pacote 5.1 Total. | 1 acesso | Número total de subscritores de serviços em pacote***. Corresponde ao indicador III.1 do módulo A do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas. Por 'Número de subscritores' entende-se o número de contratos com o fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para fornecimento de uma oferta de um pacote de serviços. Deverão ser contabilizados os subscritores no código postal correspondente à morada onde se encontra fisicamente instalado o acesso. | Módulo A Anexo 2 III.4 | Anexo 2 II.2 |
| 5.2 | 5. Número de subscritores de serviços em pacote 5.2 2P. | 1 acesso | Número de subscritores de serviços em pacote de ofertas 2P (double-play)***. Corresponde ao indicador III.4.1 do módulo A do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas. Deverão ser contabilizados os subscritores no código postal correspondente à morada onde se encontra fisicamente instalado o acesso. | Módulo A Anexo 2 III.4.1 | Anexo 2 II.2.1 |
| 5.3 | 5. Número de subscritores de serviços em pacote 5.2 3P. | 1 acesso | Número de subscritores de serviços em pacote de ofertas 2P (double-play)***. Corresponde ao indicador III.4.2 do módulo A do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas. Deverão ser contabilizados os subscritores no código postal correspondente à morada onde se encontra fisicamente instalado o acesso. | Módulo A Anexo 2 III.4.2 | Anexo 2 II.2.2 |
| 5.4 | 5. Número de subscritores de serviços em pacote 5.2 4/5P. | 1 acesso | Número de subscritores de serviços em pacote de ofertas 2P (double-play)***. Corresponde aos indicadores III.4.3 e III.4.4 do módulo A do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas. Deverão ser contabilizados os subscritores no código postal correspondente à morada onde se encontra fisicamente instalado o acesso. | Módulo A Anexo 2 III.4.3 +III.4.4 | Anexo 2 II.2.2 + II.2.4 |

»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio

São aditados ao Regulamento n.º 255/2017 de 16 de maio os anexos 5 e 7, com a seguinte redação:

«ANEXO 5

Questionário trimestral sobre Roaming Internacional por freguesia

| NUTS I | NUTS II | NUTS III | Código da freguesia | Nome Freguesia | I. Número de acessos móveis à Internet em Roaming IN | | | II. Volume de tráfego de acessos móveis à Internet em Roaming IN (GB) | | |
|--------|---------|----------|---------------------|--------------------------|--|-----------------|-----------------|---|----------------|----------------|
| | | | | | I.i Mês i | I.i+1 Mês i+1 | I.i+2 Mês i+2 | II.i Mês i | II.i+1 Mês i+1 | II.i+2 Mês i+2 |
| | | | | (Lista de de Freguesias) | | | | | | |
| NUTS I | NUTS II | NUTS III | Código da freguesia | Nome Freguesia | III. Número de acessos móveis à Internet em Roaming IN | | | | | |
| | | | | | III.i Mês i | III.i+1 Mês i+1 | III.i+2 Mês i+2 | | | |
| | | | | (Lista de de Freguesias) | | | | | | |

Definições

Código da freguesia * Deverá ser utilizada a listagem das freguesias e os respetivos códigos fornecidos.
Deve ser considerada a freguesia onde se localiza o acesso móvel no momento da utilização do tráfego.

| Número | Indicadores | Unidade | Definição |
|--------|---|----------|--|
| I. | I. Número de acessos móveis à Internet em Roaming IN. | 1 acesso | Número de acessos móveis que geraram tráfego de Internet em banda larga, durante o mês de reporte, e efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros. Caso o número de acessos móveis à Internet em Roaming IN na freguesia em causa seja inferior a cinco, solicita-se o não preenchimento do campo em causa. O prestador pode recorrer à aplicação de técnicas alternativas de anonimização de informação geográfica, considerando o seu contexto, e desde que claramente explicitadas. |
| I.i | I.i Mês i | 1 acesso | Número de acessos móveis que geraram tráfego no acesso à Internet em banda larga, durante o mês de reporte, e efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, durante o mês de reporte i. O mês de reporte i corresponde ao primeiro mês do trimestre de reporte. |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição |
|--------|--|----------------|---|
| I.i+1 | I.i+1 Mês i+1 | 1 acesso | Número de acessos móveis que geraram tráfego no acesso à Internet em banda larga, durante o mês de reporte, e efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, durante o mês de reporte i+1. O mês de reporte i+1 corresponde ao segundo mês do trimestre de reporte. |
| I.i+2 | I.i+2 Mês i+2 | 1 acesso | Número de acessos móveis que geraram tráfego no acesso à Internet em banda larga, durante o mês de reporte, e efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, durante o mês de reporte i+2. O mês de reporte i+2 corresponde ao terceiro mês do trimestre de reporte. |
| II. | II. Volume de tráfego de acessos móveis à Internet em Roaming IN (GB). | GB | Volume de tráfego relativo ao acesso móvel à Internet em banda larga efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, durante o mês de reporte, medido em gigabytes (GB). |
| II.i | II.i Mês i | GB | Volume de tráfego relativo ao acesso móvel à Internet em banda larga efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, durante o mês de reporte i, medido em gigabytes (GB). O mês de reporte i corresponde ao primeiro mês do trimestre de reporte. |
| II.i+1 | II.i+1 Mês i+1 | GB | Volume de tráfego relativo ao acesso móvel à Internet em banda larga efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, durante o mês de reporte i+1, medido em gigabytes (GB). O mês de reporte i+1 corresponde ao segundo mês do trimestre de reporte. |
| II.i+2 | II.i+2 Mês i+2 | GB | Volume de tráfego relativo ao acesso móvel à Internet em banda larga efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, durante o mês de reporte i+2, medido em gigabytes (GB). O mês de reporte i corresponde ao terceiro mês do trimestre de reporte. |
| III. | III. Número de acessos móveis em Roaming IN. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis que efetivamente utilizaram o serviço de voz em roaming IN no período de reporte. Entende-se por utilização efetiva no período de reporte, todas as situações em que se verifique a ocorrência de tráfego de voz, quer por origem, quer por terminação, no mês de reporte. Entende-se por serviço de voz em roaming IN as comunicações de voz realizadas ou recebidas em Portugal por clientes de prestadores estrangeiros, utilizando o serviço do prestador nacional. Caso o número de acessos móveis em Roaming IN na freguesia em causa seja inferior a cinco, solicita-se o não preenchimento do campo em causa. O prestador pode recorrer à aplicação de técnicas alternativas de anonimização de informação geográfica, considerando o seu contexto, e desde que claramente explicitadas. |
| III.i | III.i Mês i | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis que efetivamente utilizaram o serviço de voz em roaming IN durante o mês de reporte i. O mês de reporte i corresponde ao primeiro mês do trimestre de reporte. |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição |
|---------|-----------------|----------------|--|
| III.i+1 | III.i+1 Mês i+1 | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis que efetivamente utilizaram o serviço de voz em roaming IN no período de reporte durante o mês de reporte i+1. O mês de reporte i+1 corresponde ao segundo mês do trimestre de reporte. |
| III.i+2 | III.i+2 Mês i+2 | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis que efetivamente utilizaram o serviço de voz em roaming IN no período de reporte durante o mês de reporte i+2. O mês de reporte i+2 corresponde ao terceiro mês do trimestre de reporte. |

ANEXO 7

Questionário Anual de serviços e tarifários de comunicações eletrónicas

7A — Canais premium

Especificação da base de dados a remeter à ANACOM

A ser preenchido por todos os prestadores com quota de assinantes do serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição (Indicador I.1. do Módulo H do Anexo 2) superior a 5 % no último trimestre do ano civil anterior: informação a indicar pela ANACOM.

Nome do ficheiro: ANACOMYYYYMMDD-[NOME DO OPERADOR].txt

Primeira linha: com cabeçalho de acordo com a tabela seguinte

Tipo, tamanho e formato dos campos: de acordo com o referido na tabela seguinte

Separador de campos: “;”

Universo: Todos os canais premium[1] do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição existentes a 31 de julho do respetivo ano.

| Cabeçalho | can_premium | subscritores |
|------------------------------|--|--|
| Descrição Tipo Tamanho | Designação do canal <i>premium</i> comercializado CHAR 150 | Número de subscritores do canal <i>premium</i> INT 9 |

[1] Canais de TV com preço adicional ao da subscrição do serviço de TV. Pretende-se conhecer o número de subscritores de cada canal premium individual e não o número de subscritores de pacotes de canais premium. Desta forma, os pacotes de canais premium devem ser desagregados por canal individual e os subscritores destes pacotes devem ser considerados tantas vezes quantos os canais que constituem o pacote.

7B — Ofertas/tarifários de serviços de comunicações eletrónicas

Especificação da base de dados a remeter à ANACOM

A ser preenchido por todos os prestadores com quota de clientes (indicador II.1 do Módulo A do Anexo 2) superior a 5 % no último trimestre do ano civil anterior: informação a indicar pela ANACOM.

Nome do ficheiro: ANACOMYYYYMMDD-[NOME DO OPERADOR].txt;

Primeira linha: com cabeçalho de acordo com a primeira coluna da tabela seguinte;

Tipo, tamanho e formato dos campos: de acordo com o referido na tabela seguinte;

Separador de campos: “;”

Universo: Todos os tarifários/ofertas/tarifários optativos (“aditivo”) contratados de serviços de comunicações eletrónicas existentes no dia 31 de julho do respetivo ano, excluindo os tarifários/ofertas do segmento não residencial.

| Cabeçalho | Descrição | Tipo | Tamanho |
|---------------------|--|----------------|---------|
| Tarifario [1] | Designação comercial do tarifário/oferta/tarifário optativo (“aditivo”) contratado. Caso não exista uma designação específica, descrever de forma detalhada. A designação da oferta deverá ser o mais detalhada possível e, de preferência, idêntica àquela que é comunicada aos clientes. | CHAR | 150 |
| Subscritores [2] | Número de subscritores do tarifário/oferta/tarifário optativo (“aditivo”) | INT | 9 |
| Mensalidade | Trata-se do valor da mensalidade em vigor e de conhecimento público na data de referência (31/07/YYYY) em euros com IVA. Descontos ou promoções com duração superior a um ano devem ser levados em consideração. Caso não esteja disponível alguma da informação solicitada, por favor entre em contacto com a ANACOM através do endereço dee.stats@anacom.pt para que seja possível encontrar uma alternativa. | FLOAT/ DECIMAL | ####,## |
| Ativo | Tarifário ativo (1 se “Sim” e 0 se “Não”) [3] | INT | 1 |
| Aditivo | Tarifário optativo (“aditivo”) (1 se “Sim” e 0 se “Não”) | INT | 1 |
| Servico_suplementar | Oferta de um serviço suplementar (p.ex. “chamada em espera”, “barramento de chamadas”, “reencaminhamento”, “voice mail”) (preencher com 1 se “Sim” e com 0 se “Não”) | INT | 1 |
| STF | Serviço telefónico em local fixo integrado no tarifário descrito (preencher com 1 se “Sim” e com 0 se “Não”) | INT | 1 |
| STM | Serviço telefónico móvel integrado no tarifário descrito (preencher com 1 se “Sim” e com 0 se “Não”) | INT | 1 |
| TVS | Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição em local fixo integrado no tarifário descrito (preencher com 1 se “Sim” e com 0 se “Não”) | INT | 1 |

| Cabeçalho | Descrição | Tipo | Tamanho |
|-----------------------------|--|----------------|----------|
| Num_canais | Número de canais do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição em local fixo | INT | 1 |
| BLF | Serviço de acesso à Internet em banda larga fixa integrado no tarifário descrito (preencher com 1 se “Sim” e com 0 se “Não”) | INT | 1 |
| Vel_download | Velocidade de <i>download</i> do acesso à Internet em banda larga fixa em Mbps. Trata-se da velocidade publicitada (teórica) | FLOAT/ DECIMAL | ####,### |
| BLM_placa | Acesso à Internet móvel através de “PC/tablet/pen/router” (preencher com 1 se “Sim” e com 0 se “Não”) | INT | 1 |
| Traf_BLM_placa | Tráfego de internet através de “PC/tablet/pen/router” incluído no tarifário, medido em GB | INT | 1 |
| BLM_internet_telemovel | Acesso à Internet móvel através de telemóvel/ <i>smartphone</i> (preencher com 1 se “Sim” e com 0 se “Não”) | INT | 1 |
| Traf_BLM_internet_telemovel | Tráfego de internet através de telemóvel/ <i>smartphone</i> incluído no tarifário, medido em GB. | INT | 1 |
| Serv_Videostreaming [4] | Serviços <i>videostreaming on demand</i> incluídos na oferta (preencher com 1 se “Sim” e com 0 se “Não”) | INT | 1 |

[1] Sobre o “tarifário” esclarece-se que:

Deverão ser consideradas todas as ofertas/tarifários às quais estejam associados clientes, independentemente de as mesmas poderem ou não ser subscritas na data de referência;

Excluem-se as ofertas/tarifários do segmento não residencial;

No âmbito dos tarifários móveis deverão ser consideradas as ofertas disponibilizadas, independentemente das marcas. Por exemplo, deverão ser consideradas as marcas Uzo, WTF, Yorn, Vodafone directo, etc...

O serviço móvel de acesso à Internet associado a pacotes convergentes deve ser sempre assinalado na respetiva coluna da oferta em pacote que estiver a ser reportada: BLM_placa” e/ou “BLM_internet_telemovel”;

[2] Caso um mesmo cliente subscreva vários tarifários, deverá este cliente ser contabilizado como subscritor de cada um dos tarifários subscritos.

[3] No caso de se tratar de ofertas descontinuadas, deverá descrever de que oferta se trata.

[4] Serviços *videostreaming on demand* incluídos na oferta: Incluem-se os serviços de *videostreaming on demand* que normalmente requerem um pagamento para permitir a visualização dos conteúdos, podendo os mesmos ser oferecidos gratuitamente nas opções tarifárias disponibilizadas pelos operadores. Os serviços de *videostreaming on demand* devem possibilitar o acesso aos conteúdos sem armazenamento de dados no equipamento do utilizador. Excluem-se os serviços *videostreaming* gratuitos e os serviços *videostreaming* pagos/subscritos diretamente aos operadores de serviços *videostreaming on demand*.»

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1 — As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas dispõem de um período transitório e devem, no prazo de 180 dias seguidos, contados a partir da data de entrada em vigor, implementar os indicadores estabelecidos nos questionários constantes dos anexos 2, 3, 4, 6 e 7 ao presente regulamento.

2 — As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas dispõem de um período transitório e devem, no prazo de 360 dias seguidos, contados a partir da data de entrada em vigor, implementar os indicadores estabelecidos no questionário constante do anexo 5 ao presente regulamento.

3 — Durante o período transitório estabelecido no número anterior as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas devem continuar a enviar à ANACOM a informação constante dos anexos 2 a 6 do Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio, na sua versão original.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento 255/2017, de 16 de maio.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, o Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio, com a redação conferida pelo presente regulamento.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

As alterações introduzidas pelo presente regulamento no Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio, entram em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Regulamento n.º 255/2017, de 16 de maio

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento estabelece a forma, o grau de pormenor, os prazos e a periodicidade de envio da informação estatística que deve ser reportada regularmente à ANACOM pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 170.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 171.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos do disposto no presente Regulamento aplicam-se as definições e abreviaturas constantes dos Anexos ao mesmo e do qual fazem parte integrante, e, supletivamente, as defi-

nições constantes da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

Artigo 3.º

Prazos e periodicidade de envio da informação

1 — As entidades mencionadas no anexo 1 do presente regulamento devem remeter à ANACOM os questionários indicados no mesmo anexo, preenchidos com a informação correspondente à sua atividade nas datas de referência aí definidas, até às datas limite constantes desse anexo.

2 — Nos casos em que ainda não disponham da informação requerida, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas devem remeter à ANACOM estimativas dos valores em causa, indicando as hipóteses utilizadas para o respetivo cálculo, e remeter a correspondente informação definitiva até ao termo do trimestre seguinte ao registo da prestação de contas, nos termos previstos na legislação do registo comercial.

3 — Nos casos referidos no número anterior e decorrido o período nele estabelecido, as informações do ano em causa, incluindo as estimativas de valores, serão consideradas pela ANACOM informações definitivas.

Artigo 4.º

Forma e grau de pormenor da informação

As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas devem apresentar a informação à ANACOM de acordo com os indicadores, definições e forma de reporte estabelecidos nos questionários constantes dos anexos 2 a 7 do presente regulamento, em concreto:

- a) Anexo 2: Questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas;
- b) Anexo 3: Questionário trimestral sobre redes de comunicações eletrónicas de alta velocidade em local fixo;
- c) Anexo 4: Questionário trimestral dirigido aos titulares de direitos de utilização de números das gamas 761 e 762;
- d) Anexo 5: Questionário trimestral sobre Roaming Internacional por freguesia;
- e) Anexo 6: Questionário anual de Comunicações eletrónicas;
- f) Anexo 7: Questionário anual de serviços e tarifários de comunicações eletrónicas.

Artigo 5.º

Procedimentos de envio da informação

1 — Os questionários constantes dos anexos 2 a 7 ao presente regulamento devem ser remetidos à ANACOM pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, devidamente preenchidos, através de plataforma Extranet desenvolvida para o efeito.

2 — A ANACOM fornece às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas as credenciais de acesso à referida Extranet, assim como o manual de procedimentos associado.

3 — Nos casos em que a ANACOM ainda não tenha disponibilizado uma Extranet para reporte da informação ou até à sua adequação à forma e ao grau de pormenor resultantes do presente regulamento, a ANACOM fornece às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas uma versão eletrónica dos questionários constantes dos anexos 2 a 7 do presente regulamento.

4 — Nos casos previstos no número anterior, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas devem remeter à ANACOM as versões eletrónicas dos questionários, devidamente preenchidas, utilizando para o efeito o endereço dee.stats@anacom.pt.



Artigo 6.º

Publicação

A informação estatística recolhida no âmbito do presente regulamento pode ser publicada pela ANACOM, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

Artigo 7.º

Regime sancionatório

As infrações ao disposto no presente regulamento são puníveis nos termos das alíneas ccc) e ddd) do n.º 3 do artigo 178.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada em anexo à nova Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

Artigo 8.º

Disposições transitórias

1 — *(Revogado.)*

2 — As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas devem proceder ao envio regular da informação referida no número anterior a partir do trimestre (civil) seguinte àquele em que terminar o período de implementação.

3 — Nos casos em que as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas iniciem a sua atividade em data posterior à entrada em vigor do presente regulamento, o prazo previsto no n.º 1 conta-se a partir da respetiva data de início de atividade.

Artigo 9.º

Norma revogatória

O presente regulamento substitui os anteriores pedidos de informação aprovados pelas seguintes deliberações da ANACOM, publicadas no sítio da Internet desta Autoridade em www.anacom.pt:

a) Deliberação de 3 de março de 2011 sobre os novos indicadores estatísticos dos serviços de comunicações eletrónicas em local fixo e VoIP nómada;

b) Deliberação de 30 de julho de 2010 sobre os indicadores estatísticos que devem ser remetidos, trimestralmente, a esta Autoridade, pelos operadores de redes fixas e pelos prestadores de serviços de alta velocidade;

c) Deliberação de 8 de julho de 2009 relativa ao conjunto de indicadores estatísticos a remeter trimestralmente a esta Autoridade pelos prestadores de serviços móveis;

d) Deliberação de 9 de novembro de 2006 sobre o conjunto de elementos estatísticos a remeter à ANACOM pelos prestadores do Serviço Telefónico Fixo (STF) para efeitos de definição dos mercados relevantes e da avaliação de PMS;

e) Deliberação de 28 de setembro de 2006 sobre o conjunto de elementos estatísticos a remeter à ANACOM pelos prestadores de Serviço Móvel com Recursos Partilhados (SMRP).

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO 1

Entidades sujeitas às obrigações de envio de informação, questionários, datas de referência da informação e datas limite para envio da informação

| Entidades com obrigações de prestação de informação | Questionário | Anexo | Data de referência da informação | Data limite para envio da informação |
|--|---|--|-------------------------------------|--|
| Empresas que oferecem redes e serviços retalhistas de comunicações eletrónicas. | Questionário Trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas. | Anexo 2 — Módulos A a J | Final de cada trimestre civil | Dia 30 do mês seguinte ao final de cada trimestre civil. |
| Operadores de redes de comunicações eletrónicas de alta velocidade. | Questionário Trimestral sobre redes de comunicações eletrónicas de alta velocidade em local fixo. | Anexo 3 | Final de cada trimestre civil | Dia 30 do mês seguinte ao final de cada trimestre civil. |
| Titulares de direitos de utilização de números | Questionário Trimestral dirigido aos titulares de direitos de utilização de números. | Anexo 4 | Final de cada mês | Dia 30 do mês seguinte ao final de cada trimestre civil. |
| Prestadores que oferecem serviços móveis | Questionário Trimestral sobre Roaming Internacional. | Anexo 5 | Final de cada trimestre civil | Dia 30 do mês seguinte ao final de cada trimestre civil. |
| Empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas. | Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas. | Anexo 6 — Grupos I a XI | Final de cada ano civil | 28 de fevereiro do ano civil seguinte. |
| Empresas que oferecem redes e serviços retalhistas de comunicações eletrónicas. | | Anexo 6 — Grupo XII | Final de cada ano civil | 28 de fevereiro do ano civil seguinte. |
| Prestadores com quota de assinantes de TVS superior a 5 % no último trimestre do ano civil anterior: informação a indicar pela ANACOM. | Questionário Anual de serviços e tarifários de comunicações. | Anexo 7 A — Canais Premium | 31 de julho do respetivo ano civil. | 30 de setembro do respetivo ano civil. |
| Prestadores com quota de clientes superior a 5 % no último trimestre do ano civil anterior: informação a indicar pela ANACOM. | | Anexo 7 B — Ofertas/tarifários de serviços de comunicações eletrónicas | 31 de julho do respetivo ano civil. | 30 de setembro do respetivo ano civil. |

ANEXO 2

Questionário trimestral sobre Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas

2A — Acessos, Clientes e Subscritores

| Indicadores | Definição |
|-------------------------------|---|
| Cliente residencial | * Deve ser considerado “ <i>cliente residencial</i> ” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |
| 5G | *** Entende-se por clientes e acessos suportados em redes móveis 5G os clientes e acessos associados a ofertas: Que geraram tráfego em redes 5G/IMT-2020 no trimestre de reporte, no caso de ofertas que incluam serviços móveis. Que permitem gerar tráfego em redes 5G/IMT-2020, no caso de ofertas em local fixo. |
| Pacotes de serviços | **** Por ‘Pacotes de Serviços’ entende-se: a) Oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, nomeadamente: 1) Serviço telefónico em local fixo; 2) Serviço de acesso à Internet em local fixo; 3) Serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição; 4) Serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel; 5) Serviços móveis — ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router; sendo que pelo menos um dos serviços incluídos na oferta deverá ser um serviço em local fixo (serviços telefónico, acesso à Internet ou distribuição de sinais de TV); b) Comercializada como uma oferta única; c) Com um preço único; d) Com uma única fatura, independentemente da discriminação das parcelas respeitantes a cada serviço incluído no pacote; e e) Subscrita em termos que não poderiam ser alcançados fora do pacote, quer porque os serviços se encontram indisponíveis a título individual (no caso do pure bundling), quer porque a oferta em pacote traz associadas determinadas condições específicas (no caso do mixed bundling). Em linha com este entendimento, a classificação de uma determinada oferta como «pacote de serviços» exige o cumprimento dos três requisitos cumulativos acima referidos nas alíneas a), b), e d), clarificando-se ainda que: • Ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser contabilizadas. • No que respeita ao requisito relativo à comercialização como uma oferta única, está subjacente o pagamento dos vários serviços por um preço único, proposto pelo prestador no âmbito das condições de oferta e acordado pelas partes aquando da celebração do respetivo contrato, independentemente da forma como o preço único é apresentado na fatura; e • A conclusão sobre se estamos perante uma oferta única passa pela verificação dos termos em que os serviços em causa são disponibilizados, de modo a apurar se seria possível obter as mesmas condições e/ou preços fora do pacote. A obrigação do reporte da informação de pacotes é atribuída ao prestador que estabelece a relação com o utilizador no âmbito da subscrição do pacote. |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | *Corresp. |
|--------|---|-------------------------------|--|-----------------|
| I. | Acessos em local fixo | 1 acesso | <p>Total do número de localizações fixas que dispõem de um acesso direto bidirecional à rede do prestador, independentemente dos serviços prestados (i.e. cada acesso deve ser contabilizado apenas uma vez independentemente do número de serviços). Este indicador inclui os acessos de clientes finais, os postos públicos e o parque próprio do prestador.</p> <p>Inclui os acessos em local fixo associados à prestação do serviço telefónico nómada (gama de numeração 30) numa localização fixa.</p> <p>Por bidirecional entende-se um acesso que permite comunicações no sentido ascendente e descendente.</p> <p>Inclui acessos em local fixo suportados em redes de cobre, em Fiber to the Home/Building (FTTH/B), em redes de cabo coaxial, em redes Hybrid Fiber Coaxial (HFC), em redes móveis em local fixo, em Fixed Wireless Access (FWA) ou outros.</p> <p>Por localização fixa entende-se a morada de instalação.</p> <p>Exclui os acessos do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição suportados em satélite (DTH/Direct to Home). A informação sobre este tipo de acessos é recolhida no indicador "I.4.4 DTH" do Módulo H — Serviço de distribuição do sinal de TV por subscrição do Anexo 2.</p> <p>Exclui o designado acesso indireto (pré-seleção e seleção chamada-a-chamada), e os acessos abrangidos pela Oferta de Realuguer da Linha de Assinante (ORLA).</p> <p>Este indicador não é um totalizador dos subindicadores seguintes, embora as especificações acima se apliquem aos subindicadores.</p> <p>Os subindicadores seguintes não são necessariamente complementares.</p> | Anexo 2 — I.1 |
| | (dos quais) | (não carece de preenchimento) | | |
| I.1 | Suportados em redes móveis 5G | 1 acesso | (dos quais) Acessos em local fixo suportados em redes móveis 5G*** | |
| I.2 | Instalados a pedido de clientes residenciais. | 1 acesso | (dos quais) número de acessos em local fixo instalados a pedido de clientes residenciais* (exclui clientes não residenciais, postos públicos e parque próprio). | Anexo 2 — I.1.1 |
| I.2.1 | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G. | 1 acesso | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G*** | |
| I.3 | Associados a ofertas em pacote | 1 acesso | (dos quais) número de acessos em local fixo associados a ofertas em pacote. Ver definição de pacotes de serviços****. | Anexo 2 — I.1.2 |
| I.3.1 | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G. | 1 acesso | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G*** | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | *Corresp. |
|--------|---|-------------------------------|--|----------------|
| I.3.2 | (dos quais) Instalados a pedidos de clientes residenciais | 1 acesso | (dos quais) Acessos em local fixo associados a ofertas em pacote e instalados a pedido de clientes residenciais* (exclui clientes não residenciais, postos públicos e parque próprio). | |
| II. | Clientes e subscritores de serviços de comunicações eletrónicas | (não carece de preenchimento) | | |
| II.1 | Número total de clientes | 1 cliente | Número de pessoas jurídicas que estabeleceram pelo menos uma relação contratual cujo objeto é a prestação de serviços de comunicações eletrónicas (i.e. clientes com mais de um contrato devem ser contabilizados apenas uma vez). No caso dos subscritores de planos pré-pagos ativos não identificáveis (nomeadamente através de NIF), deverá ser contabilizado um cliente por cada subscritor. | Anexo 2 — II.1 |

*Corresp.: Correspondência com os indicadores definidos na versão original do Regulamento agora alterado.

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|--|-----------|---|----------|
| | | | Devem ser contabilizadas todas as pessoas jurídicas que estejam abrangidas por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Ou seja, caso todas as relações contratuais de uma determinada pessoa jurídica tenham terminado durante o trimestre, esta não deve ser contabilizada. Este indicador não é um totalizador dos subindicadores seguintes, embora as especificações acima se apliquem aos subindicadores sempre que a definição respetiva não seja diferente. Os subindicadores seguintes não são necessariamente complementares. | |
| II.1.1 | (dos quais) Residenciais | 1 cliente | (dos quais) Clientes residenciais* | |
| II.1.2 | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G. | 1 cliente | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G*** | |
| II.1.3 | (dos quais) novos clientes no trimestre. | 1 cliente | (dos quais) novos clientes de serviços de comunicações eletrónicas no trimestre de reporte. Caso um cliente com contrato(s) em vigor subscreva (sucessivamente ou em simultâneo) novos serviços ou ofertas não deverá ser contabilizado como novo cliente. Os clientes com mais de um novo contrato devem ser contabilizados apenas uma vez. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|--|-------------------------------|---|----------------|
| II.2 | Total de clientes cujos contratos foram cessados/terminados no trimestre. | 1 cliente | Número total de clientes que cessaram/terminaram todos os contratos com o prestador no trimestre de reporte. Caso se mantenha em vigor algum contrato de comunicações eletrónicas, o cliente em causa não deverá ser contabilizado. | |
| II.3 | Total de clientes com algum contrato suspenso por falta de pagamento no trimestre. | 1 cliente | Número total de clientes com algum contrato que tenha sido suspenso por incumprimento do pagamento de faturas ao prestador no trimestre de reporte. Referem-se aos clientes abrangidos pelo n.º 3 do artigo 128.º da LCE (Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto), ou seja, suspensos por o cliente não ter procedido ao pagamento ou não tenha celebrado com a empresa qualquer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida. O pagamento da dívida permite o restabelecimento do serviço. Mesmo que se mantenha em vigor algum contrato de comunicações eletrónicas, o cliente em causa deverá ser contabilizado. Caso tenha sido suspenso mais do que um contrato do cliente no trimestre, deverá ser contabilizado apenas um cliente. | |
| II.4 | Número de subscritores de serviços. | 1 subscritor | Por 'Número de subscritores' entende-se o número de contratos para fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas em vigor no final do período de reporte. Caso um mesmo cliente subscreva várias ofertas (i.e. mais do que um pacote de serviços****, pacote(s) e um ou vários serviços individualizados, ou vários serviços individualizados), deverá este cliente ser contabilizado tantas vezes quantas as ofertas subscritas. | |
| II.4.1 | (dos quais) Subscritores de serviços residenciais. | 1 subscritor | (dos quais) Subscritores residenciais, ou seja, todas as subscrições de clientes residenciais*. | |
| III. | Serviços em pacote | (não carece de preenchimento) | | |
| III.1 | Número de subscritores de serviços em pacote. | 1 subscritor | Número de subscritores de serviços em pacote****. Por 'Número de subscritores' entende-se o número de contratos com o fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para fornecimento de uma oferta de um pacote de serviços. | Anexo 2 — II.2 |
| III.1.1 | (dos quais) novos subscritores no trimestre. | 1 subscritor | (dos quais) número de novas subscrições ocorridas no trimestre de reporte. Os subscritores que, até ao final do contrato em vigor ou imediatamente a seguir, subscrevem novo contrato de serviços em pacote com a mesma ou diferente configuração, e em que os serviços em local fixo são prestados no mesmo local do contrato anterior, não devem ser contabilizados. Os clientes com mais de um novo contrato devem ser contabilizados tantas vezes quantos os novos contratos subscritos. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|--|--------------------------------|---|------------------|
| III.2 | Subscritores de serviços em pacote cujos contratos foram cessados/terminados no trimestre. | 1 subscritor | Incluir somente os subscritores cujos contratos de serviços em pacote foram cessados/terminados durante o período de reporte. Os subscritores que, até ao final do contrato em vigor ou imediatamente a seguir, subscrevem novo contrato de serviços em pacote com a mesma ou diferente configuração, e em que os serviços em local fixo são prestados no mesmo local do contrato anterior, não devem ser contabilizados. Caso tenha sido cessado/terminado mais do que um contrato do cliente no trimestre, devem ser contabilizados tantos subscritores quantos os contratos cessados/terminados. | |
| III.3 | Subscritores de serviços em pacote segundo o tipo de pacote. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| III.3.1 | 2P | 1 subscritor | Número de subscritores de ofertas em pacote double-play (2P), ie, com dois serviços de comunicações eletrónicas, conforme definição de “pacotes de serviços****”. | Anexo 2 — II.2.1 |
| III.3.2 | 3P | 1 subscritor | Número de subscritores de ofertas em pacote triple-play (3P), ie, com três serviços de comunicações eletrónicas, conforme definição de “pacotes de serviços****”. | Anexo 2 — II.2.2 |
| III.3.3 | 4P | 1 subscritor | Número de subscritores de ofertas em pacote quadruple-play (4P), ie, com quatro serviços de comunicações eletrónicas, conforme definição de “pacotes de serviços****”. | Anexo 2 — II.2.3 |
| III.3.4 | 5P | 1 subscritor | Número de subscritores de ofertas em pacote quintuple-play (5P), ie, com cinco serviços de comunicações eletrónicas, conforme definição de “pacotes de serviços****”. | Anexo 2 — II.2.4 |
| III.4 | Subscritores de serviços em pacotes segundo o número de cartões SIM associados ao pacote. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| III.4.1 | 1 Cartão SIM | 1 subscritor | Número de subscritores de ofertas em pacote**** com um cartão SIM associado a “serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel” incluído no contrato. | |
| III.4.2 | 2 Cartões SIM | 1 subscritor | Número de subscritores de ofertas em pacote**** com dois cartões SIM associado a “serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel” incluídos no contrato. | |
| III.4.3 | 3 ou mais Cartões SIM | 1 subscritor | Número de subscritores de ofertas em pacote**** com três ou mais cartões SIM associados a “serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel” incluídos no contrato. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|--|--------------|---|----------|
| III.5 | Subscritores residenciais de serviços em pacote. | 1 subscritor | Conforme definição de subscritores de serviços em pacote****. Inclui apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. O indicador corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | |
| III.5.1 | 2P — Subscritores residenciais | 1 subscritor | Conforme definição relativa ao indicador III.3.1. Inclui apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| III.5.2 | 3P — Subscritores residenciais | 1 subscritor | Conforme definição relativa ao indicador III.3.2. Inclui apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| III.5.3 | 4P — Subscritores residenciais | 1 subscritor | Conforme definição relativa ao indicador III.3.3. Inclui apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| III.5.4 | 5P — Subscritores residenciais | 1 subscritor | Conforme definição relativa ao indicador III.3.4. Inclui apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |

2B — Serviço Telefónico em Local Fixo

| | Definições |
|-------------------------------|--|
| Cliente residencial | * Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |
| Pacotes de serviços | **** Por ‘Pacotes de Serviços’ entende-se: <ul style="list-style-type: none"> a) Oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, nomeadamente: <ol style="list-style-type: none"> 1) Serviço telefónico em local fixo; 2) Serviço de acesso à Internet em local fixo; 3) Serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição; 4) Serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel; 5) Serviços móveis — ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router; sendo que pelo menos um dos serviços incluídos na oferta deverá ser um serviço em local fixo (serviços telefónico, acesso à Internet ou distribuição de sinais de TV); b) Comercializada como uma oferta única; c) Com um preço único; d) Com uma única fatura, independentemente da discriminação das parcelas respeitantes a cada serviço incluído no pacote; e e) Subscrita em termos que não poderiam ser alcançados fora do pacote, quer porque os serviços se encontram indisponíveis a título individual (no caso do pure bundling), quer porque a oferta em pacote traz associadas determinadas condições específicas (no caso do mixed bundling). |

| Definições | |
|--|--|
| <p>Em linha com este entendimento, a classificação de uma determinada oferta como «pacote de serviços» exige o cumprimento dos três requisitos cumulativos acima referidos nas alíneas <i>a)</i>, <i>b)</i>, e <i>d)</i>, clarificando-se ainda que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser contabilizadas. • No que respeita ao requisito relativo à comercialização como uma oferta única, está subjacente o pagamento dos vários serviços por um preço único, proposto pelo prestador no âmbito das condições de oferta e acordado pelas partes aquando da celebração do respetivo contrato, independentemente da forma como o preço único é apresentado na fatura; e • A conclusão sobre se estamos perante uma oferta única passa pela verificação dos termos em que os serviços em causa são disponibilizados, de modo a apurar se seria possível obter as mesmas condições e/ou preços fora do pacote. <p>A obrigação do reporte da informação de pacotes é atribuída ao prestador que estabelece a relação com o utilizador no âmbito da subscrição do pacote.</p> | |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|--------------------------------|---|---------------|
| I. | Acessos do Serviço Telefónico em Local Fixo (STF). | (não carece de preenchimento). | | |
| I.1 | Acessos principais ao serviço telefónico em local fixo. | 1 acesso equivalente. | <p>Total de acessos equivalentes (canais de voz) diretos ao Serviço Telefónico em local Fixo (STF), prestado pelas entidades registadas para o efeito. Devem ser contabilizados o número de canais de voz ou de sessões (por ex. SIP) simultâneas contratadas/possíveis. Devem também ser aqui contabilizados os acessos afetos à revenda de serviços telefónicos em local fixo, revenda de tráfego telefónico de voz, serviço de redes privadas virtuais (VPN) e serviço de transporte de voz em GFU. No caso da revenda de acessos, o responsável pelo preenchimento deverá ser o prestador que detém o contrato com o utilizador final (por ex., se o cliente tiver um contrato com o revendedor, será este o responsável pelo reporte da informação).</p> <p>Inclui acessos equivalentes analógicos, RDIS básicos, RDIS primários, fracionados, VoIP/VoB, suportados em redes móveis em local fixo ou outros.</p> <p>Exclui o designado acesso indireto (pré-seleção e seleção chamada-a-chamada).</p> <p>Exclui acessos associados à prestação do serviço telefónico nómada (gama de numeração 30) em local fixo.</p> <p>Deve incluir o parque próprio do prestador e os postos públicos.</p> <p>Devem ser contabilizados os acessos de clientes que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Ou seja, caso uma relação contratual tenha terminado durante o trimestre, os acessos associados a este contrato não devem ser contabilizados.</p> <p>Este indicador não é um totalizador dos subindicadores seguintes, embora as especificações acima se apliquem aos subindicadores.</p> <p>Os subindicadores seguintes não são necessariamente complementares.</p> | Anexo 2 — I.2 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|---|--------------------------------|--|-------------------|
| | (dos quais) | (não carece de preenchimento). | | |
| I.1.1 | Instalados a pedido de clientes (acessos). | 1 acesso | (dos quais) número de acessos principais ao serviço telefónico em local fixo instalados a pedido de clientes. A unidade de reporte é o acesso. Exclui o parque próprio do prestador e os postos públicos. | Anexo 2 — I.2.1 |
| I.1.2 | Instalados a pedido de clientes (acessos equivalentes). | 1 acesso equivalente. | (dos quais) número de acessos principais ao serviço telefónico em local fixo instalados a pedido de clientes. A unidade de reporte é o acesso equivalente. Exclui o parque próprio do prestador e os postos públicos. | Anexo 2 — I.2.2 |
| I.1.2.1 | (dos quais) Instalados a pedido de clientes residenciais. | 1 acesso equivalente. | (dos quais) número de acessos principais ao serviço telefónico em local fixo instalados a pedido de clientes residenciais*. Exclui clientes não residenciais, o parque próprio do prestador e os postos públicos. A unidade de reporte é o acesso equivalente. | Anexo 2 — I.2.2.1 |
| I.1.2.2 | (dos quais) Associados a ofertas em pacote. | 1 acesso equivalente. | (dos quais) Associados a ofertas em pacote considerado o conceito de “pacotes de serviços”****. A unidade de reporte é o acesso equivalente. | |
| I.1.2.2.1 | (dos quais) Instalados a pedido de clientes residenciais. | 1 acesso equivalente. | (dos quais) número de acessos principais ao serviço telefónico em local fixo, associados a ofertas em pacote**** e instalados a pedido de clientes residenciais*. Exclui clientes não residenciais, o parque próprio do prestador e os postos públicos. A unidade de reporte é o acesso equivalente. | |
| I.1.2.3 | (dos quais) novos acessos no trimestre. | 1 acesso equivalente. | (dos quais) número de novos acessos instalados no trimestre de reporte. Acessos associados a contratos que foram sucessivamente renovados, mesmo que com diferentes configurações, não devem ser contabilizados. A unidade de reporte é o acesso equivalente. | |
| I.1.3 | Acessos equivalentes instalados a pedido de cliente do serviço telefónico em local fixo (STF) cujos contratos foram cessados/terminados no trimestre. | 1 acesso equivalente. | (dos quais) número de acessos equivalentes instalados a pedido de cliente do serviço telefónico em local fixo (STF) associados a contratos que foram cessados/terminados durante o trimestre de reporte. Acessos associados a contratos que foram sucessivamente renovados, mesmo que com diferentes configurações, não devem ser contabilizados. Caso exista mais do que um acesso associado a um ou mais contratos cessados/terminados do cliente no trimestre, devem ser contabilizados tantos acessos quantos os associados a contratos cessados/terminados. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|---|--------------------------------|--|-----------------|
| I.1.4 | Acessos equivalentes instalados a pedido de cliente do serviço telefónico em local fixo (STF) associados a contratos que foram suspensos por falta de pagamento no trimestre. | 1 acesso equivalente. | (dos quais) número de acessos equivalentes instalados a pedido de cliente do serviço telefónico em local fixo (STF) associados a contratos que foram suspensos por incumprimento do pagamento de faturas durante o trimestre de reporte. Referem-se aos acessos abrangidos pelo n.º 3 do artigo 128.º da LCE (Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto), ou seja, suspensos por o cliente não ter procedido ao pagamento ou não tenha celebrado com a empresa qualquer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida. O pagamento da dívida permite o restabelecimento do serviço. Caso exista mais do que um acesso associado a um ou mais contratos suspensos do cliente no trimestre, devem ser contabilizados tantos acessos quantos os associados a contratos suspensos. | |
| I.1.5 | Acessos equivalentes instalados a pedido de clientes por tecnologia ou forma de acesso. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. A soma dos subindicadores seguintes (I.1.5.1, I.1.5.2, I.1.5.3, I.1.5.4, I.1.5.5, I.1.5.6, I.1.5.7 e I.1.5.8) deverá ser igual ao valor reportado no indicador I.1 do presente módulo do Anexo 2B. | |
| I.1.5.1 | Analógicos | 1 acesso equivalente. | Correspondem a acessos equivalentes que disponibilizam um único canal de 64kbit/s, em princípio para transporte de voz e dados até 56 kbit/s. | Anexo 2 — I.2.3 |
| I.1.5.2 | RDIS básico | 1 acesso equivalente. | Total de acessos equivalentes diretos de Rede Digital com Integração de Serviços (RDIS) básico. Este indicador corresponde à soma do número de linhas afetas ao STF suportadas em cada acesso instalado, devendo ser, portanto, contabilizadas as linhas nas quais seja cursado tráfego de STF, mesmo que residualmente. No caso de acessos RDIS básicos, o número total de acessos equivalentes é de dois por cada acesso RDIS básico. Inclui o parque próprio do prestador, mas exclui os postos públicos. | Anexo 2 — I.2.4 |
| I.1.5.3 | RDIS primário | 1 acesso equivalente. | Total de acessos equivalentes diretos de Rede Digital com Integração de Serviços (RDIS) primário. Este indicador corresponde à soma do número de linhas afetas ao STF suportadas em cada acesso instalado, devendo ser, portanto, contabilizadas as linhas nas quais seja cursado tráfego de STF, mesmo que residualmente. No caso de acessos RDIS primários, o número total de acessos equivalentes é de 30 por cada acesso RDIS primário. Total de acessos equivalentes diretos de Rede Digital com Integração de Serviços (RDIS) primário. Este indicador corresponde à soma do número de linhas afetas ao STF suportadas em cada acesso instalado, devendo ser, portanto, contabilizadas as linhas nas quais seja cursado tráfego de STF, mesmo que residualmente. No caso de acessos RDIS primários, o número total de acessos equivalentes é de 30 por cada acesso RDIS primário. Inclui o parque próprio do prestador, mas exclui os postos públicos. | Anexo 2 — I.2.5 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|---|--------------------------------|--|------------------|
| I.1.5.4 | Fracionados | 1 acesso equivalente. | Total de acessos equivalentes diretos fracionados. Este indicador corresponde à soma do número de linhas afetas ao STF suportadas em cada acesso instalado, devendo ser contabilizadas as linhas nas quais seja cursado tráfego de STF, mesmo que residualmente. No caso de acessos RDIS fracionados, o número total de acessos equivalentes é variável por cada acesso RDIS fracionado. Inclui o parque próprio do prestador, mas exclui os postos públicos. | Anexo 2 — I.2.6 |
| I.1.5.5 | VoIP/VOB | 1 acesso equivalente. | Devem ser aqui contabilizados os acessos aos serviços de voz através da Internet prestados em local fixo e em condições percecionadas como equivalentes às do STF tradicional. Inclui os serviços de Voice over IP/Voice over Broadband (VoIP/VoB), Digital Subscriber Line (DSL), cabo, FTTH ou outra plataforma fixa de acesso à Internet que permita oferecer telefonia fixa através do protocolo IP, mas exclui as aplicações de VoIP baseadas em software (ex: VoIP através do Skype) e o serviço telefónico nómada (gama de numeração 30). Deve ser contabilizado o número de canais de voz ou de sessões (por ex. SIP) simultâneos(as) contratados(as) associados(as) ao serviço telefónico em local fixo. Inclui o parque próprio do prestador, mas exclui os postos públicos. | Anexo 2 — I.2.7 |
| I.1.5.6 | Redes móveis (GSM/UMTS/LTE/5G/...) em local fixo. | 1 acesso equivalente. | Número de acessos equivalentes do STF suportados em redes móveis. Devem ser contabilizados o número de canais de voz ou de sessões (por ex. SIP) simultâneas contratadas/possíveis, associadas ao serviço telefónico em local fixo. Inclui o parque próprio do prestador, mas exclui os postos públicos. | Anexo 2 — I.2.8 |
| I.1.5.7 | Postos Públicos | 1 acesso equivalente. | Por posto público entende-se um equipamento terminal para acesso ao STF, instalado em locais públicos, incluindo os de acesso condicionado, à disposição do público em geral, em regime de oferta comercial. | Anexo 2 — I.2.10 |
| I.1.5.8 | Outros | 1 acesso equivalente. | Número de acessos equivalentes do STF não incluídos nos indicadores anteriores. Inclui o parque próprio do prestador, mas exclui os postos públicos. | |
| II. | Clientes do Serviço Telefónico em Local Fixo (STF) | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.1 | Clientes do serviço telefónico em local fixo (STF) por acesso direto. | 1 cliente | Número de clientes abrangidos por, pelo menos, uma relação contratual em vigor, nomeadamente nas modalidades de subscritor do STF ou de um pacote de serviços que inclua o STF. Neste item deverão ser apenas considerados os clientes de acesso direto. Por acesso direto entende-se que exista uma linha instalada desde o local onde o cliente está domiciliado e, se necessário, do respetivo equipamento terminal, até um ponto de entrada de uma rede pública comutada de telecomunicações. O acesso ao cliente terá de ser garantido com infraestrutura própria no troço final da rede, mediante a instalação de cabos ou de equipamentos de acesso fixo via rádio. | Anexo 2 — II.3 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|---|--------------------------------|--|-------------------|
| II.1.1 | (dos quais) Residenciais | 1 cliente | (dos quais) Clientes residenciais*. | |
| II.2 | Clientes de acesso indireto | 1 cliente | Trata-se de clientes do prestador a quem o serviço é prestado com recurso à rede de terceiros, nomeadamente em regime de pré-seleção ou em regime de seleção chamada-a-chamada. Devem ser contabilizados todos os clientes que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Ou seja, caso a relação contratual do cliente tenha terminado durante o trimestre, este não deve ser contabilizado. | |
| III. | TRÁFEGO do Serviço Telefónico em Local Fixo (STF) | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| III.1 | Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing). | 1 minuto | Tráfego do serviço telefónico em local fixo com origem em clientes do prestador durante o trimestre, medido em número de minutos. Inclui, entre outros, o tráfego originado pelos clientes do serviço telefónico em local fixo do prestador e terminado em clientes do serviço telefónico em local fixo e do serviço telefónico móvel do próprio prestador. Não deve ser contabilizado o tráfego de trânsito, nem o tráfego originado em acessos do serviço telefónico nómada. No caso de comunicações estabelecidas através de acesso indireto (pré-seleção e seleção chamada-a-chamada), o reporte do tráfego deve ser efetuado apenas pelo prestador selecionado pelo utilizador. No caso de revenda de tráfego é o prestador que tem a relação contratual com o utilizador final que deve reportar o tráfego em questão. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. Este indicador deverá corresponder à soma dos subindicadores seguintes: III.1.2 e III.1.3. | Anexo 2 — III.1.1 |
| III.1.1 | (dos quais) número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) — residencial. | 1 minuto | (dos quais) Tráfego de clientes residenciais*. | |
| III.1.2 | Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) excluindo postos públicos, por tipo de destino. | 1 minuto | Tráfego do serviço telefónico em local fixo com origem em clientes do prestador durante o trimestre, medido em número de minutos. Exclui o tráfego originado em postos públicos. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|---|----------|--|---------------------|
| III.1.2.1 | Para a rede fixa do próprio prestador (on-net). | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminados em clientes do serviço telefónico em local fixo do próprio prestador. Exclui tráfego originado em postos públicos e para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.1.1.2 |
| III.1.2.2 | Para outros prestadores do STF nacionais. | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminados em clientes do serviço telefónico fixo de outros prestadores. Exclui tráfego originado em postos públicos e para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.1.1.3 |
| III.1.2.3 | Para redes móveis nacionais | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminados em clientes do serviço telefónico móvel, incluindo os clientes do próprio prestador (caso este comercialize o serviço telefónico móvel). Exclui tráfego originado em postos públicos e para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.1.1.4 |
| III.1.2.4 | Para números não geográficos | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminados em números com prefixos 800, 802, 808, 809, 884, 707, 708, 760, 761 e 762. Exclui tráfego originado em postos públicos. Exclui o tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. Deverá ser contabilizado o tráfego gerado por clientes de Acesso Direto e por clientes de Acesso Indireto do próprio prestador. | Anexo 2 — III.1.1.5 |
| III.1.2.5 | Para números curtos | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminados em números curtos. Por “números curtos” entende-se os números cujo comprimento é inferior aos outros números do PNN (9 dígitos), variando o seu comprimento de três a seis dígitos. São exemplos de números curtos os números 112, 1414, 116000. Os códigos que permitem a seleção dos prestadores de acesso indireto (seleção e pré-seleção de chamadas) têm por vezes a designação genérica de “números curtos”, embora sejam prefixos que permitem a seleção de diferentes formatos de números, redes ou serviços, mas que não são parte do número. Ver “números curtos” definidos no Plano Nacional de Numeração, com exceção dos números 10xy. Exclui tráfego originado em postos públicos. | Anexo 2 — III.1.1.6 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|---|-----------|---|---------------------|
| III.1.2.6 | Para outras redes nacionais | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminados em outras redes nacionais não especificadas nos pontos anteriores. Inclui, por exemplo, o tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. Exclui tráfego originado em postos públicos. | |
| III.1.2.7 | Para redes internacionais | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminados noutros países. Não deve ser contabilizado o tráfego de trânsito. Exclui tráfego originado em postos públicos. | Anexo 2 — III.1.1.7 |
| III.1.3 | Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) originados em postos públicos, por tipo de destino. | 1 minuto | Tráfego originado em postos públicos durante o trimestre, medido em número de minutos. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | |
| III.1.3.1 | Para redes nacionais | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados em postos públicos do prestador e terminados em redes nacionais. | Anexo 2 — III.1.1.1 |
| III.1.3.2 | Para redes internacionais | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico em local fixo originados em postos públicos do prestador e terminados noutros países. | Anexo 2 — III.1.1.8 |
| III.2 | Número de chamadas de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing). | 1 chamada | Tráfego do serviço telefónico em local fixo com origem em clientes do prestador durante o trimestre, medido em termos de número de chamadas. Inclui, entre outros, o tráfego originado pelos clientes do serviço telefónico em local fixo do prestador e terminado em clientes do serviço telefónico em local fixo e do serviço telefónico móvel do próprio prestador. Não deve ser contabilizado o tráfego de trânsito, nem o tráfego associado a acessos do serviço telefónico nómada. No caso de comunicações estabelecidas através de acesso indireto (pré-seleção e seleção chamada-a-chamada), o reporte do tráfego deve ser efetuado apenas pelo prestador selecionado pelo utilizador. No caso de revenda de tráfego, é o prestador que tem a relação com o utilizador final que deve reportar o tráfego em questão. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. Este indicador deverá corresponder à soma dos subindicadores III.2.1 e III.2.2. | Anexo 2 — III.1.2 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-------------|---|-----------|--|-----------------------|
| III.2.1 | Número de chamadas de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) excluindo postos públicos por tipo de destino. | 1 chamada | Tráfego do serviço telefónico em local fixo com origem em clientes do prestador durante o trimestre, medido em termos de número de chamadas. Exclui o tráfego originado em postos públicos. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | |
| III.2.1.1 | Para a rede fixa do próprio prestador (on-net). | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originadas por clientes do prestador e terminadas em clientes do serviço telefónico em local fixo do próprio prestador. Exclui tráfego originado em postos públicos e para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.1.2.2 |
| III.2.1.2 | Para outros prestadores do STF nacionais. | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originadas por clientes do prestador e terminadas em clientes do serviço telefónico fixo. Exclui tráfego originado em postos públicos e para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.1.2.3 |
| III.2.1.3 | Para redes móveis nacionais | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originadas por clientes do prestador e terminadas em clientes de prestadores do serviço telefónico móvel, incluindo os clientes do próprio prestador (caso este comercialize o serviço telefónico móvel). Exclui tráfego originado em postos públicos e para números curtos e não geográficos (e.g. Serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.1.2.4 |
| III.2.1.4 | Para números não geográficos | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminadas em números com prefixos 800, 802, 808, 809, 884, 707, 708, 760, 761 e 762. Exclui tráfego originado em postos públicos. Exclui o tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. | Anexo 2 — III.1.2.5 |
| III.2.1.4.2 | (dos quais) números 760 | 1 chamada | (das quais) número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originadas por clientes do prestador e terminadas com o n.º 760. | Anexo 2 — III.1.2.5.1 |
| III.2.1.5 | Para números curtos | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originadas por clientes do prestador e terminadas em números curtos. Por “números curtos” entende-se números cujo comprimento é inferior aos outros números do PNN (9 dígitos), variando o seu comprimento de três a seis dígitos. São exemplos de números curtos os números 112, 1414, 116000. Os códigos que permitem a seleção dos prestadores de acesso indireto (seleção e pré-seleção de chamadas) têm por vezes a designação genérica de “números curtos”, embora sejam prefixos que permitem a seleção de diferentes formatos de números, redes ou serviços, mas que não são parte do número. Ver “números curtos” definidos no Plano Nacional de Numeração, com exceção dos números 10xy. Exclui tráfego originado em postos públicos. | Anexo 2 — III.1.2.6 |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|---|-----------|--|---------------------|
| III.2.1.6 | Para outras redes nacionais | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originados por clientes do prestador e terminados em outras redes nacionais não especificadas nos pontos anteriores. Inclui, por exemplo, o tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. Exclui tráfego originado em postos públicos. | |
| III.2.1.7 | Para redes internacionais | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originadas por clientes do prestador e terminadas noutros países. Não deve ser contabilizado o tráfego de trânsito. Exclui tráfego originado em postos públicos. | Anexo 2 — III.1.2.7 |
| III.2.2 | Número de chamadas de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) originadas em postos públicos por tipo de destino. | 1 chamada | Tráfego originado em postos públicos durante o trimestre, medido em termos de número de chamadas. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | |
| III.2.2.1 | Para redes nacionais | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originadas em postos públicos do prestador e terminadas em redes nacionais. | Anexo 2 — III.1.2.1 |
| III.2.2.2 | Para redes internacionais | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico em local fixo originadas em postos públicos do prestador e terminadas noutros países. | Anexo 2 — III.1.2.8 |

2C — Serviço Telefónico Nómada (numeração 30)

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|--------------------------------|--|-------------------|
| I. | Clientes do serviço telefónico nómada. | 1 cliente | Devem ser contabilizados os utilizadores com uma relação contratual com o prestador do serviço telefónico nómada, a quem foi atribuído um recurso de numeração, e que utilizaram efetivamente o serviço (originação ou receção de chamadas), no trimestre. | Anexo 2 — II.8 |
| II. | Tráfego originado em números da gama de numeração “30” (serviço telefónico nómada). | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.1 | Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing). | 1 minuto | Tráfego medido em número de minutos, associado ao serviço telefónico nómada (gama de numeração 30). | Anexo 2 — III.3.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|-----------|--|---------------------|
| II.1.1 | (dos quais) Tráfego de saída para redes internacionais. | 1 minuto | (dos quais) Tráfego de voz, com origem no prestador de serviços telefónico nómada nacional e destinado a clientes de prestadores internacionais, medido em número de minutos. | Anexo 2 — III.3.1.1 |
| II.2 | Número de chamadas de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing). | 1 chamada | Tráfego medido em número de chamadas, associado ao serviço telefónico nómada, ao qual se encontra inerente um recurso de numeração não-geográfico pertencente à gama “30”. | Anexo 2 — III.3.2 |
| II.1.1 | (dos quais) Tráfego de saída para redes internacionais. | 1 minuto | Devem ser contabilizados os utilizadores com uma relação contratual com o prestador do serviço telefónico nómada, a quem foi atribuído um recurso de numeração, e que utilizaram efetivamente o serviço (originação ou receção de chamadas), no trimestre. | Anexo 2 — II.8 |

2D — Serviço telefónico sem recurso a numeração do PNN

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|--------------------------------|--|----------|
| I. | Clientes ativos do serviço telefónico sem recurso a numeração do PNN. | 1 cliente | Clientes ativos do serviço telefónico (fixo ou móvel) sem recurso a numeração do Plano Nacional de Numeração (PNN). Devem ser contabilizados todos os clientes ativos que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Trata-se de um serviço de comunicações interpessoais que estabelece a ligação sem utilizar recursos de numeração publicamente atribuídos, mas que permite a comunicação com um número ou números incluídos no PNN ou em planos de numeração internacionais. | |
| II. | Tráfego do serviço telefónico sem recurso a numeração do PNN. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.1 | Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing). | 1 minuto | Tráfego originado medido em número de minutos, associado ao serviço telefónico sem recurso a numeração do Plano Nacional de Numeração. Trata-se de um serviço de comunicações interpessoais que estabelece a ligação sem utilizar recursos de numeração publicamente atribuídos, mas que permite a comunicação com um número ou números incluídos no PNN ou em planos de numeração internacionais. | |
| II.2 | Número de chamadas de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing). | 1 chamada | Tráfego originado medido em número de chamadas, associado ao serviço telefónico sem recurso a numeração do Plano Nacional de Numeração. Trata-se de um serviço de comunicações interpessoais que estabelece a ligação sem utilizar recursos de numeração publicamente atribuídos, mas que permite a comunicação com um número ou números incluídos no PNN ou em planos de numeração internacionais. | |

2E — Serviços móveis

| | Definições |
|-------------------------------|---|
| Cliente residencial | * Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |
| 4G | ** Entende-se por clientes e acessos suportados em redes móveis 4G os clientes e acessos associados a ofertas que geraram tráfego em redes 4G/LTE (standard, advanced, advanced pro) no trimestre de reporte, no caso de ofertas que incluam serviços móveis. Excluem-se os clientes e acessos que geraram tráfego exclusivamente em redes de anteriores gerações de comunicações móveis (GSM, UMTS, HSPA,.) ou que geraram algum tráfego em redes de gerações posteriores (5G,.). Entende-se por tráfego cursado em redes móveis 4G todo o tráfego cursado nesta rede, independentemente da forma de contabilização do cliente e acesso respetivo. |
| 5G | *** Entende-se por clientes e acessos suportados em redes móveis 5G os clientes e acessos associados a ofertas que geraram tráfego em redes 5G/IMT-2020 no trimestre de reporte, no caso de ofertas que incluam serviços móveis. Excluem-se os clientes e acessos que geraram tráfego exclusivamente em redes de anteriores gerações de comunicações móveis (GSM, UMTS, HSPA, LTE,.). Entende-se por tráfego cursado em redes móveis 5G todo o tráfego cursado nesta rede, independentemente da forma de contabilização do cliente e acesso respetivo. |
| Pacotes de serviços | **** Por ‘Pacotes de Serviços’ entende-se: a) Oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, nomeadamente: 1) Serviço telefónico em local fixo; 2) Serviço de acesso à Internet em local fixo; 3) Serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição; 4) Serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel; 5) Serviços móveis — ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router; sendo que pelo menos um dos serviços incluídos na oferta deverá ser um serviço em local fixo (serviços telefónico, acesso à Internet ou distribuição de sinais de TV); b) Comercializada como uma oferta única; c) Com um preço único; d) Com uma única fatura, independentemente da discriminação das parcelas respeitantes a cada serviço incluído no pacote; e e) Subscrita em termos que não poderiam ser alcançados fora do pacote, quer porque os serviços se encontram indisponíveis a título individual (no caso do pure bundling), quer porque a oferta em pacote traz associadas determinadas condições específicas (no caso do mixed bundling). Em linha com este entendimento, a classificação de uma determinada oferta como «pacote de serviços» exige o cumprimento dos três requisitos cumulativos acima referidos nas alíneas a), b), e d), clarificando-se ainda que: <ul style="list-style-type: none">• Ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser contabilizadas.• No que respeita ao requisito relativo à comercialização como uma oferta única, está subjacente o pagamento dos vários serviços por um preço único, proposto pelo prestador no âmbito das condições de oferta e acordado pelas partes aquando da celebração do respetivo contrato, independentemente da forma como o preço único é apresentado na fatura; e |

| | |
|--|--|
| | Definições |
| | <ul style="list-style-type: none"> • A conclusão sobre se estamos perante uma oferta única passa pela verificação dos termos em que os serviços em causa são disponibilizados, de modo a apurar se seria possível obter as mesmas condições e/ou preços fora do pacote. <p>A obrigação do reporte da informação de pacotes é atribuída ao prestador que estabelece a relação com o utilizador no âmbito da subscrição do pacote.</p> <p>Gama xx Gama xx — gama específica no plano nacional de numeração (PNN) para serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina e para serviços de acesso móvel à Internet, podendo ser utilizada no âmbito dos sistemas eCall. Em processo regulamentar.</p> |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|--|--------------------------------|---|---------------------------------|
| I. | Acessos móveis (excluindo M2M) | (não carece de preenchimento). | | |
| I.1 | Número total de acessos móveis | 1 acesso móvel | <p>Entende-se por acesso móvel o conjunto do equipamento terminal e software necessários para aceder aos serviços disponíveis nas redes móveis.</p> <p>Para efeitos de cálculo, deve recorrer-se ao número de cartões SIM/USIM/eSIM ativos. Considera-se ativo todo aquele que se encontra habilitado a usufruir um dos serviços (i.e., ter o direito de originar ou receber chamadas de voz ou mensagens ou de aceder a um serviço de transmissão de dados), sem que necessariamente o tenha utilizado (i.e., que estão “vivos” no sistema de registo na rede).</p> <p>Devem ser contabilizados todos os acessos móveis ativos que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Ou seja, caso uma relação contratual tenha terminado durante o trimestre, os acessos móveis associados a este contrato não devem ser contabilizados.</p> <p>Não devem ser aqui contabilizados cartões oferta que, apesar de ativos, não foram ainda recarregados e cartões pré-ativos (p.ex. disponíveis em lojas ou armazéns).</p> <p>Devem ser excluídos acessos M2M. Estes dispositivos deverão ser contabilizados no Módulo F do anexo 2.</p> <p>Este indicador não é um totalizador dos subindicadores seguintes, embora as especificações acima se apliquem aos subindicadores.</p> <p>Os subindicadores seguintes não são necessariamente complementares.</p> | “Anexo 2 — I.6 (excluindo M2M)” |
| I.1.1 | (dos quais) Acessos móveis de clientes residenciais. | 1 acesso móvel | (dos quais) Apenas acessos de clientes residenciais* | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|--|----------------|---|----------|
| I.1.2 | (dos quais) Acessos móveis associados a equipamentos smartphone. | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos móveis associados a equipamentos smartphone. Entende-se por equipamento smartphone o dispositivo com tecnologias avançadas que combina as características de um telemóvel com as de um <i>tablet</i> . Inclui um sistema operativo específico para dispositivos móveis e habitualmente tem câmara digital, unidade de navegação GPS, ecrã tátil, navegação Web, WiFi e aplicações móveis (apps), entre outros. | |
| I.1.3 | (dos quais) eSIMS | 1 acesso móvel | Número de cartões eSIM (cartões SIM virtuais) ativos. | |
| I.1.4 | (dos quais) Acessos móveis novos no trimestre. | 1 acesso móvel | (dos quais) novos acessos móveis ativos no trimestre de reporte. Acessos associados a contratos que foram sucessivamente renovados, mesmo que com diferentes configurações, não devem ser contabilizados. | |
| I.1.5 | (dos quais) Acessos móveis à Internet associados à gama de numeração xx. | 1 acesso móvel | Acessos utilizados em exclusivo para o serviço de acesso móvel à Internet em que são utilizados números da gama de numeração xx do PNN. Excluem-se os acessos móveis associados a M2M e a sistemas eCall. Para efeitos deste indicador, 1 acesso móvel à Internet corresponde a 1 número. | |
| I.1.5.1 | (dos quais) Utilizados extraterritorialmente (gama xx). | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos móveis à Internet em que são utilizados números da gama de numeração xx extraterritorialmente. A utilização extraterritorial significa que a empresa titular de números pode ter uma oferta do serviço em outros países, além do país que atribuiu esses números. | |
| I.2 | Acessos móveis associados a contratos cessados/terminados no trimestre. | 1 acesso móvel | Acessos móveis associados a contratos terminados/cessados durante o trimestre de reporte. Acessos móveis associados a contratos que foram sucessivamente renovados, mesmo que com diferentes configurações, não devem ser contabilizados. Caso exista mais do que um acesso móvel associado a um ou mais contratos cessados/terminados do cliente no trimestre, devem ser contabilizados tantos acessos móveis quantos os associados a contratos cessados/terminados. | |
| I.3 | Acessos móveis associados a contratos suspensos por falta de pagamento no trimestre. | 1 acesso móvel | Acessos móveis associados a contratos suspensos durante o trimestre de reporte por incumprimento do pagamento de faturas. Referem-se aos acessos abrangidos pelo n.º 3 do artigo 128.º da LCE (Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto), ou seja, suspensos por o cliente não ter procedido ao pagamento ou não tenha celebrado com a empresa qualquer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida. O pagamento da dívida permite o restabelecimento do serviço. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|----------------|---|-----------------|
| | | | Caso exista mais do que um acesso móvel associado a um ou mais contratos suspensos do cliente no trimestre, devem ser contabilizados tantos acessos móveis quantos os associados a contratos suspensos. | |
| I.4 | Acessos móveis comercializados em pacotes com serviços prestados em local fixo. | 1 acesso móvel | Devem ser contabilizados os acessos móveis ativos que sejam abrangidos por um 'Pacote de Serviços' ****. Acessos móveis associados a ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser aqui contabilizados. Caso a oferta em pacote inclua mais do que um acesso móvel, deverão ser contabilizados todos os acessos móveis ativos associados à oferta. | Anexo 2 — I.6.2 |
| I.4.1 | (dos quais) de clientes residenciais. | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos de clientes residenciais* | |
| I.5 | Acessos móveis com utilização efetiva. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis ativos, incluindo por exemplo, planos de assinatura, planos de minutos, planos de mensalidades convertíveis em tráfego, etc., que se encontram habilitados a utilizar um dos serviços contratados e que efetivamente utilizaram um dos serviços contratados no período de reporte. Excluem-se os acessos móveis ativos associados a M2M. Entende-se por utilização efetiva no período de reporte, todas as situações em que se verifique a ocorrência de tráfego, quer por originação, quer por terminação, no último mês do trimestre. Devem ser incluídos os cartões de colaboradores, caso sejam classificados nesta categoria. Corresponde à soma dos subindicadores I.5.5 e I.5.6. Os subindicadores seguintes não são necessariamente complementares. | Anexo 2 — I.6.3 |
| I.5.1 | (dos quais) Acessos móveis 4G | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos móveis com utilização efetiva suportados em redes móveis 4G** no período de reporte. | |
| I.5.2 | (dos quais) Acessos móveis 5G | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos móveis com utilização efetiva suportados em redes móveis 5G*** no período de reporte. | |
| I.5.3 | Acessos móveis residenciais com utilização efetiva. | 1 acesso móvel | Acessos móveis com utilização efetiva (excluindo M2M), conforme definição do indicador I.5. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |
| I.5.4 | eSIMs com utilização efetiva | 1 acesso móvel | Número de cartões eSIM (cartões SIM virtuais) com utilização efetiva. Entende-se por utilização efetiva no período de reporte, todas as situações em que se verifique a ocorrência de tráfego, quer por originação, quer por terminação, no último mês do trimestre. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|--|----------------|--|-------------------------|
| 1.5.5 | Acessos móveis afetos a planos pós-pagos e híbridos. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis ativos associados a planos pós-pagos ou combinados/híbridos (pós-pago e pré-pago). Excluem-se os acessos móveis ativos associados a M2M. | Anexo 2 — I.6.3.1 |
| 1.5.6 | Acessos móveis afetos a planos pré-pagos. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis ativos associados a planos pré-pagos. Excluem-se os acessos móveis ativos associados a M2M. | Anexo 2 — I.6.3.2 |
| 1.5.7 | Acessos móveis com utilização efetiva do serviço de acesso à Internet em banda larga. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis ativos, que se encontram habilitados a utilizar serviços de banda larga, e através dos quais foram estabelecidas sessões PDP para acesso à Internet em banda larga (APN Internet), no período de reporte (i.e. registaram tráfego no último mês). Exclui-se a mera utilização de voz, Short Message Service (SMS) e Multimedia Message Service (MMS). Considera-se, neste âmbito, como 'banda larga' as comunicações de dados com débitos de transmissão contratados iguais ou superiores a 256kbps. Excluem-se os acessos móveis ativos associados a M2M. | Anexo 2 — I.6.3.3 |
| 1.5.7.1 | (dos quais) Acessos móveis 4G | 1 acesso móvel | (dos quais) Suportados em redes móveis 4G** no período de reporte. | Anexo 6 — I a IX — VI.1 |
| 1.5.7.2 | (dos quais) Acessos móveis 5G | 1 acesso móvel | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G*** no período de reporte. | |
| 1.5.7.3 | Acessos móveis de clientes residenciais com utilização efetiva do serviço de acesso à Internet em banda larga. | 1 acesso móvel | Acessos móveis com utilização efetiva do serviço de acesso à Internet em banda larga (excluindo M2M), conforme definição do indicador I.5.7. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |
| 1.5.7.3.1 | (dos quais) Associados a ofertas em pacote (de clientes residenciais). | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos associados a ofertas em pacote. Deve ser considerado o conceito de "serviços em pacote"****. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |
| 1.5.7.3.2 | (dos quais) Acessos móveis 4G de clientes residenciais. | 1 acesso móvel | (dos quais) Suportados em redes móveis 4G** no período de reporte. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |
| 1.5.7.3.3 | (dos quais) Acessos móveis 5G de clientes residenciais. | 1 acesso móvel | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G*** no período de reporte. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-------------|--|--------------------------------|---|---------------------------|
| I.5.7.4 | Acessos móveis com utilização efetiva do serviço de acesso à Internet em banda larga com ligação através de PC/tablet/pen/router. | 1 acesso móvel | (dos quais) Recorreram a PC/tablet/pen/router no último mês do trimestre. Trata-se, geralmente, de acessos móveis associados a ofertas que incluem o serviço de acesso móvel à Internet e excluem chamadas de voz associadas ao serviço telefónico móvel. Excluem-se os acessos móveis suportados em telemóveis e smartphones. (Neste caso, trata-se habitualmente de ofertas que incluem chamadas de voz associadas ao serviço telefónico móvel e o acesso móvel à Internet). Esta exclusão abrange os telemóveis e smartphones associados a tarifários optativos/'aditivos' de acesso móvel à Internet. Excluem-se os acessos em local fixo suportados em rede móvel. | Anexo 2 — I.6.3.3.1 |
| I.5.7.4.1 | (dos quais) Acessos móveis 4G | 1 acesso móvel | (dos quais) Suportados em redes móveis 4G** no período de reporte. | Anexo 6 — I a IX — VI.1.1 |
| I.5.7.4.2 | (dos quais) Acessos móveis 5G | 1 acesso móvel | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G*** no período de reporte. | |
| I.5.7.4.3 | Acessos móveis de clientes residenciais com utilização efetiva do serviço de acesso à Internet em banda larga com ligação através de PC/tablet/pen/router. | 1 acesso móvel | Acessos móveis com utilização efetiva do serviço de acesso à Internet em banda larga com ligação através de PC/tablet/pen/router (excluindo M2M), conforme definição do indicador I.5.7.4. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |
| I.5.7.4.3.1 | (dos quais) Associados a ofertas em pacote (de clientes residenciais). | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos associados a ofertas em pacote. Deve ser considerado o conceito de "serviços em pacote"****. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |
| I.5.7.4.3.2 | (dos quais) Acessos móveis 4G de clientes residenciais. | 1 acesso móvel | (dos quais) Suportados em redes móveis 4G**. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |
| I.5.7.4.3.3 | (dos quais) Acessos móveis 5G de clientes residenciais. | 1 acesso móvel | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G** no período de reporte. Inclui apenas acessos de clientes residenciais*. | |
| II. | Tráfego do serviço telefónico móvel (STM). | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.1 | Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing). | 1 minuto | Tráfego do serviço telefónico móvel com origem em clientes do prestador durante o trimestre, medido em número de minutos. Inclui, entre outros, o tráfego originado pelos clientes do serviço telefónico móvel do prestador e terminado em clientes do serviço telefónico em local fixo e do serviço telefónico móvel do próprio prestador. Excluem-se comunicações realizadas em roaming internacional. | Anexo 2 — III.4.1 |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|----------|--|--------------------------------|--|---------------------|
| | | | <p>Não deverá ser contabilizado o tráfego de trânsito.</p> <p>As comunicações estabelecidas pelos clientes de Mobile Virtual Network Operators (MVNO) suportadas na rede do prestador deverão ser reportadas pelo MVNO.</p> <p>No caso de revenda de tráfego, será o prestador que tem a relação com o utilizador final, que deverá reportar o tráfego em questão.</p> <p>As especificações acima aplicam-se aos subindicadores sempre que a definição respetiva não seja diferente.</p> | |
| II.1.1 | (dos quais) número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) — residencial. | 1 minuto | (dos quais) número de minutos do serviço telefónico móvel originados por clientes do prestador, conforme definição do indicador II.1 do presente módulo do Anexo 2. Inclui apenas o tráfego de clientes residenciais*. | |
| II.1.2 | Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) por tipo de destino. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. A soma dos subindicadores seguintes corresponde ao indicador II.1. | |
| II.1.2.1 | Para a rede móvel do próprio prestador (on-net). | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico móvel originados por clientes do prestador e terminados em clientes do serviço telefónico móvel do próprio prestador. Exclui tráfego para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.4.1.1 |
| II.1.2.2 | Para outros prestadores STM nacionais (off-net). | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico móvel originados por clientes do prestador e terminados em clientes do serviço telefónico móvel de outros prestadores. O tráfego associado a mobile virtual network operators (MVNO) deve ser contabilizado neste indicador e não nos subindicadores abaixo. Exclui tráfego para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.4.1.2 |
| II.1.2.3 | Para prestadores do STF nacionais. | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico móvel originados por clientes do prestador e terminados em clientes do serviço telefónico fixo. Inclui tráfego originado na rede móvel do prestador com destino à rede fixa do próprio prestador. Exclui tráfego para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.4.1.3 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|---|-----------|--|---------------------|
| II.1.2.4 | Para números curtos e números não geográficos. | 1 minuto | Número de minutos originados pelos clientes do serviço telefónico móvel do prestador e terminados em números curtos e números com prefixos 800, 802, 808, 809, 884, 707, 708, 760, 761 e 762. Não inclui o tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. | Anexo 2 — III.4.1.4 |
| II.1.2.5 | Para prestadores de redes internacionais. | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico móvel originados por clientes do prestador e terminados noutros países. Devem ser incluídas todas as comunicações para prefixos internacionais, quer fixos, quer móveis e outros serviços. Excluem-se comunicações realizadas em roaming internacional. | Anexo 2 — III.4.1.5 |
| II.1.2.5.1 | (dos quais) Países da UE | 1 minuto | (dos quais) de países da União Europeia (UE). | |
| II.1.2.5.2 | (dos quais) Países fora da UE | 1 minuto | (dos quais) de países fora da UE. | |
| II.1.2.6 | Para outros destinos | 1 minuto | Número de minutos do serviço telefónico móvel originados por clientes do prestador não incluídos nos pontos anteriores. Inclui, por exemplo, o tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. | |
| II.2 | Número de chamadas de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing). | 1 chamada | Tráfego do serviço telefónico móvel com origem em clientes do prestador durante o trimestre, medido em número de chamadas. Inclui, entre outros, o tráfego originado pelos clientes do serviço telefónico móvel do prestador e terminado em clientes do serviço telefónico em local fixo e do serviço telefónico móvel do próprio prestador. Excluem-se comunicações realizadas em roaming internacional. Não deverá ser contabilizado o tráfego de trânsito. As comunicações estabelecidas pelos clientes de prestadores MVNO suportadas na rede do prestador deverão ser reportas pelo MVNO. No caso de revenda de tráfego, será o prestador que tem a relação com o utilizador final que deverá reportar o tráfego em questão. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores sempre que a definição respetiva não seja diferente. | Anexo 2 — III.4.2 |
| II.2.1 | (das quais) em VoLTE | 1 chamada | (dos quais) número de chamadas do serviço telefónico móvel originadas por clientes do prestador recorrendo à tecnologia VoLTE. | |
| II.2.2 | (das quais) em VoNR/Vo5G | 1 chamada | (dos quais) número de chamadas do serviço telefónico móvel originadas por clientes do prestador recorrendo à tecnologia VoNR/Vo5G. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|---|--------------------------------|---|---------------------|
| II.2.3 | Número de chamadas de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) por tipo de destino. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. A soma dos subindicadores seguintes corresponde ao indicador II.2. | |
| II.2.3.1 | Para a rede móvel do próprio prestador (on-net). | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico móvel originadas por clientes do prestador e terminadas em clientes do serviço telefónico móvel do próprio prestador. Exclui tráfego para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.4.2.1 |
| II.2.3.2 | Para outros prestadores STM nacionais (off-net). | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico móvel originadas por clientes do prestador e terminadas em clientes do serviço telefónico móvel de outros prestadores, incluindo mobile virtual network operators (MVNO). Exclui tráfego para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.4.2.2 |
| II.2.3.3 | Para prestadores do STF nacionais. | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico móvel originadas por clientes do prestador e terminadas em clientes do serviço telefónico fixo. Inclui tráfego originado na rede móvel do prestador com destino à rede fixa do próprio prestador. Exclui tráfego para números curtos e não geográficos (e.g. serviços da gama de numeração 1XYZ e serviços das gamas 6, 7 e 8). | Anexo 2 — III.4.2.3 |
| II.2.3.4 | Para números curtos e números não geográficos. | 1 chamada | Número de chamadas originadas pelos clientes do serviço telefónico móvel do prestador e terminadas em números curtos e números com prefixos 800, 802, 808, 809, 884, 707, 708, 760, 761 e 762. Não inclui o tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. | Anexo 2 — III.4.2.4 |
| II.2.3.5 | Para prestadores de redes internacionais. | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico móvel originadas por clientes do prestador e terminadas noutros países. Devem ser incluídas todas as comunicações para prefixos internacionais, quer fixos, quer móveis e outros serviços. Excluem-se comunicações realizadas em roaming internacional. | Anexo 2 — III.4.2.5 |
| II.2.3.5.1 | (dos quais) Países da UE | 1 chamada | (dos quais) de países da União Europeia (UE). | |
| II.2.3.5.2 | (dos quais) Países fora da UE | 1 chamada | (dos quais) de países fora da UE. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-------------|---|--------------------------------|---|---|
| II.2.3.6 | Para outros destinos | 1 chamada | Número de chamadas do serviço telefónico móvel originadas por clientes do prestador não incluídas nos pontos anteriores. Inclui, por exemplo, o tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. | |
| II.3 | Número de minutos de voz de ENTRADA (incoming) — terminados pelo prestador. | 1 minuto | Tráfego terminado nos clientes do serviço telefónico móvel do prestador, medido em número de minutos. Inclui tráfego com origem nacional (redes fixas e móveis) e internacional. Excluem-se comunicações realizadas em roaming internacional. Não inclui o tráfego com origem na rede fixa e móvel do próprio prestador. As comunicações recebidas pelos clientes de prestadores MVNO deverão ser reportas pelo MVNO. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | Anexo 2 — III.4.3 excluindo o tráfego originado no próprio prestador. |
| (dos quais) | | (não carece de preenchimento). | | |
| II.3.1 | De outros prestadores nacionais | 1 minuto | Inclui o tráfego com origem em prestadores nacionais, incluindo o tráfego originado em mobile virtual network operators (MVNO). Não inclui o tráfego com origem na rede fixa e móvel do próprio prestador. | |
| II.3.1.1 | (dos quais) Com origem nacional | 1 minuto | (dos quais) Com origem nacional | |
| II.3.1.2 | (dos quais) Com origem em países da UE. | 1 minuto | (dos quais) Com origem em países da União Europeia (UE) | |
| II.3.1.3 | (dos quais) Com origem em países fora da UE. | 1 minuto | (dos quais) Com origem em países fora da UE. | |
| II.3.2 | De prestadores de redes internacionais. | 1 minuto | Com origem em prestadores de redes internacionais. | Anexo 2 — III.4.3.5 |
| II.3.2.1 | (dos quais) Com origem em países da UE. | 1 minuto | (dos quais) Com origem em países da União Europeia (UE) | |
| II.3.2.2 | (dos quais) Com origem em países fora da UE. | 1 minuto | (dos quais) Com origem em países fora da UE. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|----------|---|--------------------------------|--|---------------------|
| II.4 | Tráfego do serviço telefónico móvel em roaming internacional. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.4.1 | Tráfego do serviço telefónico móvel em roaming internacional — OUT. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.4.1.1 | Número de minutos de comunicações de voz em Roaming internacional — OUT. | 1 minuto | Tempo efetivo de comunicações realizadas por clientes de prestadores nacionais, utilizando o(s) serviço(s) de prestador(es) estrangeiro(s), quando se encontrem fora de Portugal. | Anexo 2 — III.4.4.1 |
| II.4.1.2 | Número de chamadas de comunicações de voz em Roaming internacional — OUT. | 1 chamada | Total de comunicações realizadas por clientes de prestadores nacionais, utilizando o(s) serviço(s) de prestador(es) estrangeiro(s), quando se encontrem fora de Portugal. | Anexo 2 — III.4.4.2 |
| II.4.1.3 | Número de mensagens, fora de Portugal (Roaming OUT). | 1 mensagem | Número total de mensagens escritas enviadas e recebidas no estrangeiro por um cliente de um prestador nacional, enquanto fora de Portugal, independentemente do destino (o prestador de roaming internacional, outro prestador STM, STF, nacional ou internacional). | Anexo 2 — III.4.4.3 |
| II.4.1.4 | Volume de acesso à Internet, fora de Portugal (Roaming OUT). | GB | Volume de tráfego relativo ao acesso à Internet realizado por um cliente do prestador, enquanto fora de Portugal, através da rede um prestador do país em causa, medido em gigabytes (GB). | Anexo 2 — III.4.4.4 |
| II.4.2 | Tráfego do serviço telefónico móvel em roaming internacional — IN. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.4.2.1 | Número de minutos de comunicações de voz em Roaming internacional — IN. | 1 minuto | Tempo efetivo de comunicações realizadas em Portugal por clientes de prestadores estrangeiros, utilizando o serviço do prestador nacional. | Anexo 2 — III.4.4.5 |
| II.4.2.2 | Número de chamadas de comunicações de voz em Roaming internacional — IN. | 1 chamada | Comunicações de voz realizadas em Portugal por clientes de prestadores estrangeiros, utilizando o serviço do prestador nacional. | Anexo 2 — III.4.4.6 |
| II.4.2.3 | Número de mensagens em Roaming IN. | 1 mensagem | Número total de mensagens escritas enviadas e recebidas em Portugal, independentemente do destino (o prestador de roaming internacional, outro prestador STM, STF, nacional ou internacional). | Anexo 2 — III.4.4.7 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------------|--|--------------------------------|--|---------------------|
| II.4.2.4 | Volume de tráfego de dados Packet-Switched (PS) em Roaming IN. | GB | Volume de tráfego de dados Packet-Switched (PS) efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, medido em gigabytes (GB). | |
| II.4.2.4.1 | (do qual) de serviços móveis em 5G. | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 5G*** em gigabytes (GB). | |
| II.4.2.4.2 | Volume de tráfego de acesso à Internet em Roaming IN. | GB | Volume de tráfego relativo ao acesso à Internet em banda larga efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, medido em gigabytes (GB). | Anexo 2 — III.4.4.8 |
| II.4.2.4.2.1 | (do qual) de serviços móveis em 5G. | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 5G*** em gigabytes (GB). | |
| II.5 | Tráfego de mensagens | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.5.1 | Tráfego de mensagens enviadas | 1 mensagem | Número total de mensagens escritas criadas pelo utilizador do serviço e enviadas através do seu prestador ('person-to-person'). Neste indicador devem ser contabilizadas as mensagens SMS e MMS comercializadas no âmbito do serviço telefónico móvel. Excluem-se as mensagens enviadas por computadores, máquinas ou aplicações. Excluem-se comunicações realizadas em roaming internacional. | Anexo 2 — III.4.5.1 |
| II.5.2 | Serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagens. | 1 mensagem | Mensagens escritas de valor acrescentado enviadas. "São serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem os serviços da sociedade de informação prestados através de mensagem suportada em serviços de comunicações eletrónicas que impliquem o pagamento pelo consumidor, de forma imediata ou diferida, de um valor adicional sobre o preço do serviço de comunicações eletrónicas, como retribuição pela prestação do conteúdo transmitido, designadamente pelo serviço de informação, entretenimento ou outro." (Cf. n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2013, de 18 de janeiro). Abrange todas as formas de envio de mensagens que se integrem na definição acima. | Anexo 2 — III.4.5.2 |
| II.5.3 | Número de mensagens escritas terminadas. | 1 mensagem | Número total de mensagens escritas terminadas pelo prestador. Excluem-se as mensagens enviadas por computadores, máquinas ou aplicações. | Anexo 2 — III.4.5.3 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|---|---------|--|-------------------------|
| II.6. | Tráfego de dados <i>Packet-Switched</i> (PS) originado nas redes móveis. | GB | Tráfego de dados Packet-Switched (PS) originado na rede do prestador em gigabytes (GB). | Anexo 2 — III.5. |
| II.6.1 | (do qual) de serviços móveis 4G | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 4G (através de LTE — standard, advanced, advanced pro) em gigabytes (GB). | Anexo 6 — I a IX — VI.2 |
| II.6.2 | (do qual) de serviços móveis 5G | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 5G*** em gigabytes (GB). | |
| II.6.3 | Tráfego de dados <i>Packet-Switched</i> (PS) originado nas redes móveis de clientes residenciais. | GB | Conforme definição do indicador II.6. Inclui apenas tráfego de clientes residenciais*. | |
| II.6.3.1 | (do qual) de serviços móveis 4G — residencial. | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 4G** em gigabytes (GB). Inclui apenas tráfego de clientes residenciais*. | |
| II.6.3.2 | (do qual) de serviços móveis 5G — residencial. | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 5G*** em gigabytes (GB). Inclui apenas tráfego de clientes residenciais*. | |
| II.6.4 | Tráfego de acesso à Internet originado nas redes móveis. | GB | Tráfego relativo ao acesso à Internet em gigabytes (GB). Trata-se do volume de tráfego PS (packet switched) originado na rede relativo ao volume de sessões PDP (Packet Data Protocol) de acesso à APN Internet, medido em gigabytes (GB). | Anexo 2 — III.5.1 |
| II.6.4.1 | (do qual) Através de 4G | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 4G** em gigabytes (GB). | |
| II.6.4.2 | (do qual) Através de 5G | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 5G*** em gigabytes (GB). | |
| II.6.4.3 | Tráfego de acesso à Internet com ligação através de PC/tablet/pen/router. | GB | Tráfego com ligação específica através de planos associados a PC/tablet/pen/router (a definição é aquela que consta em I.5.7.4), em gigabytes (GB). Exclui-se tráfego associado aos serviços prestados em local fixo. | Anexo 2 — III.5.1.1 |
| II.6.4.3.1 | (do qual) Através de 4G | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 4G** em gigabytes (GB). | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|-------------------------|---------|---|----------|
| II.6.4.3.2 | (do qual) Através de 5G | GB | (do qual) Apenas o tráfego do serviço em causa cursado nas redes 5G*** em gigabytes (GB). | |

2F — Machine-to-Machine e eCall

| | Definições |
|-------------------|---|
| Gama xx | Gama xx — gama específica no plano nacional de numeração (PNN) para serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina e para serviços de acesso móvel à Internet, podendo ser utilizada no âmbito dos sistemas eCall. Em processo regulamentar. |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|--------------------------------|---|-----------------|
| I. | Acessos Machine-to-Machine (M2M). | (não carece de preenchimento). | Entende-se por acessos Machine-to-Machine (M2M) o conjunto de dispositivos que acedem ao serviço de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina. Para efeitos deste indicador, 1 acesso M2M corresponde a 1 número. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| I.1 | Número de acessos Machine-to-Machine (M2M). | 1 acesso | Número de acessos Machine-to-Machine (M2M). Inclui, entre outros, terminais de pagamento automático com recurso à rede móvel, equipamentos de telealarme, telesegurança, telemedicina, telemetria e telemática, etc. As especificações acima se aplicam-se aos subindicadores. Corresponde à soma dos subindicadores I.2.1, I.2.2 e I.2.3. | |
| I.2 | Número de acessos Machine-to-Machine (M2M) por gama de numeração. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| I.2.1 | Gamas 91, 92, 93 e 96 | 1 acesso | Número de acessos M2M em que são utilizados números das gamas de numeração 91, 92, 93 e 96 do PNN. | Anexo 2 — I.6.1 |
| I.2.2 | Gama xx | 1 acesso | Número de acessos M2M em que são utilizados números da gama de numeração xx do PNN. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|--|----------------------------------|---|----------|
| I.2.2.1 | (dos quais) Utilizados simultaneamente em sistemas eCall (Gama xx). | 1 acesso | (dos quais) utilizados simultaneamente em sistemas eCall. Os sistemas eCall tal como previstos nos n.ºs 1 e 12 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/758 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015. Não inclui os acessos utilizados exclusivamente no âmbito de sistemas eCall. | |
| I.2.2.2 | (dos quais) Utilizados extraterritorialmente (Gama xx). | 1 acesso | Número de acessos M2M em que são utilizados números da gama de numeração xx do PNN utilizados extraterritorialmente. A utilização extraterritorial significa que a empresa titular de números pode ter uma oferta do serviço em outros países, além do país que atribuiu esses números. | |
| I.2.2.3 | (dos quais) número de acessos M2M associados à gama xx e utilizados extraterritorialmente, por país. | (preenchido no anexo 2F — país). | Número de acessos M2M em que são utilizados números da gama de numeração xx do PNN utilizados extraterritorialmente, discriminando por país. A utilização extraterritorial significa que a empresa titular de números pode ter uma oferta do serviço em outros países, além do país que atribuiu esses números. Este indicador deverá ser preenchido no Módulo 2F — País, considerando a listagem de países: Norma internacional — códigos para a representação dos nomes dos países (ISO 3166-1). A soma deste indicador por países corresponde ao indicador I.2.2.2 | |
| I.2.3 | Gamas de outros países em utilização em Portugal ou gamas globais da UIT-T. | 1 acesso | Número de acessos M2M em que são utilizados em Portugal números das gamas de numeração de outros países ou gamas de numeração globais da UIT-T (ex. cartões utilizados em automóveis com essas gamas de numeração). Deve ser reportado o número de acessos em que são utilizados números: a) de gamas (de números não geográficos) de outros países em utilização extraterritorial em Portugal (cf. prevê o n.º 4 do artigo 93 do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas); ou b) de gamas de números globais da UIT-T, dos quais as empresas sejam titulares de direitos de utilização e estejam a utilizar esses números em ofertas em Portugal. Excluem-se os acessos associados a ofertas de outras empresas que se suportem e cursem tráfego na rede da empresa. | |
| I.3 | Número de acessos Machine-to-Machine (M2M) com utilização efetiva. | 1 acesso | Número de acessos M2M, com utilização efetiva no período de reporte. Entende-se por utilização efetiva no período de reporte, todas as situações em que se verifique a ocorrência de tráfego no último mês do trimestre. | |
| I.3.1 | Associados a redes de comunicações Fixas. | 1 acesso | Número de acessos M2M, com utilização efetiva no período de reporte, associados à rede de comunicações fixa. Entende-se por utilização efetiva no período de reporte, todas as situações em que se verifique a ocorrência de tráfego no último mês do trimestre. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|---|--------------------------------|--|----------|
| I.3.2 | Associados a redes de comunicações Móveis. | 1 acesso | Número de acessos M2M, com utilização efetiva no período de reporte, associados à rede de comunicações móveis. Entende-se por utilização efetiva no período de reporte, todas as situações em que se verifique a ocorrência de tráfego no último mês do trimestre. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | |
| I.3.3 | Associados a redes de comunicações Móveis, por gama de numeração. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| I.3.3.1 | Gamas 91, 92, 93 e 96 | 1 acesso | Número de acessos M2M, com utilização efetiva no período de reporte, associados à rede de comunicações móveis em que são utilizados números das gamas de numeração 91, 92, 93 e 96 do PNN. | |
| I.3.3.2 | Gama xx | 1 acesso | Número de acessos M2M, com utilização efetiva no período de reporte, associados à rede de comunicações móveis em que são utilizados números da gama de numeração xx do PNN. | |
| I.3.3.3 | Gamas de outros países em utilização em Portugal ou gamas globais da UIT-T. | 1 acesso | Número de acessos M2M, com utilização efetiva no período de reporte, em que são utilizados em Portugal números das gamas de numeração de outros países ou gamas de numeração globais da UIT-T (ex. cartões utilizados em automóveis com essas gamas de numeração). Deve ser reportado o número de acessos em que são utilizados números: a) De gamas (de números não geográficos) de outros países em utilização extraterritorial em Portugal (cf. prevê o n.º 4 do artigo 93 do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas); ou b) De gamas de números globais da UIT-T, dos quais as empresas sejam titulares de direitos de utilização e estejam a utilizar esses números em ofertas em Portugal. Excluem-se os acessos associados a ofertas de outras empresas que se suportem e cursem tráfego na rede da empresa. | |
| II. | Acessos eCall | (não carece de preenchimento). | Entende-se por acessos eCall os utilizados no âmbito dos sistemas eCall, previstos nos n.ºs 1 e 12 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/758 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015. Para efeitos deste indicador, 1 acesso eCall corresponde a 1 número. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|----------|---|--------------------------------|--|----------|
| II.1 | Número de acessos eCall | 1 acesso | Número de acessos utilizados em sistemas eCall. Inclui os acessos M2M que permitem simultaneamente sistemas eCall, reportados no indicador I.2.2.1 do presente módulo. Devem ser considerados apenas os acessos utilizados em sistemas eCall associados a ofertas que utilizem números dos quais as empresas sejam titulares de direitos de utilização, quer sejam da gama '49' do PNN, de gamas (de números não geográficos) de outros países em utilização extraterritorial em Portugal, ou de gamas globais da UIT-T. Corresponde à soma dos subindicadores II.2.1 e II.2.2. | |
| II.2 | Número de acessos utilizados em sistemas eCall por gama de numeração. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| II.2.1 | Gama xx | 1 acesso | Número de acessos utilizados em sistemas eCall em que são utilizados números da gama de numeração xx do PNN. Inclui os acessos M2M que permitem simultaneamente sistemas eCall, reportados no indicador I.2.2.1 do presente módulo. | |
| II.2.1.1 | (dos quais) Utilizados extraterritorialmente (Gama xx) | 1 acesso | Número de acessos utilizados em sistemas eCall em que são utilizados números da gama de numeração xx do PNN extraterritorialmente. A utilização extraterritorial significa que a empresa titular de números pode ter uma oferta do serviço em outros países, além do país que atribuiu esses números. | |
| II.2.2 | Gamas de outros países em utilização em Portugal ou gamas globais da UIT-T. | 1 acesso | Número de acessos utilizados em sistemas eCall em que são utilizados números das gamas de numeração de outros países em Portugal ou gamas de numeração globais da UIT-T. Deve ser reportado o número de acessos em que são utilizados números: a) De gamas (de números não geográficos) de outros países em utilização extraterritorial em Portugal (cf. prevê o n.º 4 do artigo 93 do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas); ou b) De gamas de números globais da UIT-T, dos quais as empresas sejam titulares de direitos de utilização e estejam a utilizar esses números em ofertas em Portugal. Excluem-se os acessos associados a ofertas de outras empresas que se suportem e cursem tráfego na rede da empresa. | |
| III. | Tráfego Machine-to-Machine (M2M). | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|-------------------------------|------------|--|----------|
| III.1 | Tráfego de mensagens enviadas | 1 mensagem | Número de mensagens enviadas pelos acessos M2M durante o trimestre. Inclui todas as gamas de numeração (gamas 91, 92, 93, 96, xx do PNN, gamas de numeração de outros países em utilização em Portugal e gamas de numeração globais da UIT-T). | |
| III.2 | Tráfego de dados | GB | Tráfego de dados gerado em acessos M2M durante o trimestre, medido em GB. Inclui todas as gamas de numeração (gamas 91, 92, 93, 96, xx do PNN, gamas de numeração de outros países em utilização em Portugal e gamas de numeração globais da UIT-T). | |

2F (continuação) — País

| Norma internacional — códigos para a representação dos nomes dos países (ISO 3166-1) | | Indicador (2F) 1.2.2.3 |
|--|----------------|---|
| Código | Designação | (dos quais) número de acessos M2M associados à gama xx e utilizados extraterritorialmente, por país |
| (código do país) | (nome do país) | |

2G — Serviço de acesso à Internet em local fixo

| | Definições |
|-------------------------------|--|
| Cliente residencial | * Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |
| 4G | ** Entende-se por clientes e acessos suportados em redes móveis 4G os clientes e acessos associados a ofertas que permitem gerar tráfego em redes 4G/LTE (standard, advanced, advanced pro) no trimestre de reporte, no caso de ofertas em local fixo. Excluem-se os clientes e acessos que permitem gerar ou geraram tráfego exclusivamente em redes de anteriores gerações de comunicações móveis (GSM, UMTS, HSPA,.) e gerações posteriores (5G,.). |
| 5G | *** Entende-se por clientes e acessos suportados em redes móveis 5G os clientes e acessos associados a ofertas que permitem gerar tráfego em redes 5G/IMT-2020, no caso de ofertas em local fixo. Excluem-se os clientes e acessos que permitem gerar ou geraram tráfego exclusivamente em redes de anteriores gerações de comunicações móveis (GSM, UMTS, HSPA, LTE,.). |
| Pacotes de serviços | **** Por ‘Pacotes de Serviços’ entende-se: a) Oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, nomeadamente: 1) Serviço telefónico em local fixo; 2) Serviço de acesso à Internet em local fixo; 3) Serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição; |

| | | Definições |
|--|--|---|
| | | <p>4) Serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel;</p> <p>5) Serviços móveis — ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router; sendo que pelo menos um dos serviços incluídos na oferta deverá ser um serviço em local fixo (serviços telefónico, acesso à Internet ou distribuição de sinais de TV);</p> <p>b) Comercializada como uma oferta única;</p> <p>c) Com um preço único;</p> <p>d) Com uma única fatura, independentemente da discriminação das parcelas respeitantes a cada serviço incluído no pacote; e</p> <p>e) Subscrita em termos que não poderiam ser alcançados fora do pacote, quer porque os serviços se encontram indisponíveis a título individual (no caso do pure bundling), quer porque a oferta em pacote traz associadas determinadas condições específicas (no caso do mixed bundling).</p> <p>Em linha com este entendimento, a classificação de uma determinada oferta como «pacote de serviços» exige o cumprimento dos três requisitos cumulativos acima referidos nas alíneas a), b), e d), clarificando-se ainda que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser contabilizadas. • No que respeita ao requisito relativo à comercialização como uma oferta única, está subjacente o pagamento dos vários serviços por um preço único, proposto pelo prestador no âmbito das condições de oferta e acordado pelas partes aquando da celebração do respetivo contrato, independentemente da forma como o preço único é apresentado na fatura; e • A conclusão sobre se estamos perante uma oferta única passa pela verificação dos termos em que os serviços em causa são disponibilizados, de modo a apurar se seria possível obter as mesmas condições e/ou preços fora do pacote. <p>A obrigação do reporte da informação de pacotes é atribuída ao prestador que estabelece a relação com o utilizador no âmbito da subscrição do pacote.</p> |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|--|--------------------------------|--|---------------|
| I. | Acessos associados ao serviço de acesso à Internet em local fixo. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| I.1 | Número de acessos associados ao serviço de acesso à Internet em local fixo | 1 acesso | <p>Devem ser considerados os acessos em local fixo associados ao serviço de acesso à Internet ligados à rede do prestador. Por exemplo, se um cliente tem mais do que um acesso em local fixo, o valor a reportar deverá corresponder ao número de acessos em local fixo do cliente.</p> <p>Para o presente efeito entende-se por banda larga os serviços caracterizados por proporcionarem aos utilizadores finais débitos que, no sentido descendente (i.e. originados na rede e destinados ao cliente) sejam superiores a 144 Kbps.</p> <p>Devem também ser aqui contabilizados os acessos afetos à revenda. No caso da revenda de acessos, o responsável pelo preenchimento deve ser o prestador que detém o contrato com o utilizador final. (por ex. se o cliente tiver um contrato com o revendedor, será este o responsável pelo reporte da informação).</p> | Anexo 2 — I.4 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|--|----------|---|----------|
| | | | <p>Inclui acessos à Internet suportados em Asymmetric Digital Subscriber Line (ADSL), em redes de TV por cabo, em Fibra ótica (FTTH/B), em redes móveis em local fixo ou outros.</p> <p>Devem ser contabilizados os acessos de clientes que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Ou seja, caso uma relação contratual tenha terminado durante o trimestre, os acessos associados a este contrato não devem ser contabilizados.</p> <p>Este indicador não é um totalizador dos subindicadores seguintes, embora as especificações acima se apliquem aos subindicadores sempre que a definição respetiva não seja diferente.</p> <p>Os subindicadores seguintes não são necessariamente complementares.</p> | |
| I.1.1 | (dos quais) Associados a ofertas em pacote. | 1 acesso | (dos quais) Associados a ofertas em pacote. Deve ser considerado o conceito de "serviços em pacote"****. | |
| I.1.2 | (dos quais) novos acessos no trimestre. | 1 acesso | (dos quais) novos acessos do serviço de acesso à Internet em local fixo no trimestre. Acessos associados a contratos que foram sucessivamente renovados, mesmo que com diferentes configurações, não devem ser contabilizados. | |
| I.2 | Acessos cujos contratos foram cessados/terminados no trimestre. | 1 acesso | Acessos de serviço de acesso à Internet em local fixo associados a contratos que foram cessados/terminados no trimestre de reporte. Acessos associados a contratos que foram sucessivamente renovados, mesmo que com diferentes configurações, não devem ser contabilizados. Caso exista mais do que um acesso associado a um ou mais contratos cessados/terminados do cliente no trimestre, devem ser contabilizados tantos acessos quantos os associados a contratos cessados/terminados. | |
| I.3 | Acessos cujos contratos foram suspensos por falta de pagamento no trimestre. | 1 acesso | Acessos de serviço de acesso à Internet em local fixo associados a contratos que foram suspensos por incumprimento do pagamento de faturas durante o trimestre de reporte. Referem-se aos acessos abrangidos pelo n.º 3 do artigo 128.º da LCE (Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto), ou seja, suspensos por o cliente não ter procedido ao pagamento ou não tenha celebrado com a empresa qualquer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida. O pagamento da dívida permite o restabelecimento do serviço. Caso exista mais do que um acesso associado a um ou mais contratos suspensos do cliente no trimestre, devem ser contabilizados tantos acessos quantos os associados a contratos suspensos. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|--|--------------------------------|---|------------------|
| II. | Clientes do serviço de acesso à Internet em local fixo. | 1 cliente | Número de clientes abrangidos por, pelo menos, uma relação contratual em vigor, nomeadamente nas modalidades de subscritor do serviço de acesso à Internet em local fixo ou de um pacote de serviços que inclua o serviço de acesso à Internet em local fixo. | Anexo 2 — II.6 |
| II.1 | (dos quais) Residenciais | 1 cliente | (dos quais) Clientes residenciais* | |
| II.2 | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G. | 1 cliente | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G*** no período de reporte. | |
| III. | Volume de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga em local fixo (em GB). | GB | Volume de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download), medidos em Gigabyte (GB) | Anexo 2 — III.2. |
| III.1 | (do qual) Residencial | GB | (do qual) Volume de tráfego de clientes residenciais*. | |
| III.2 | (do qual) Suportado em redes de satélite. | GB | (do qual) Volume de tráfego através de satélite. | |
| III.3 | (do qual) Suportado em redes móveis (GSM/UMTS/LTE/5G/...) em local fixo. | GB | (do qual) Volume de tráfego de Internet em local fixo suportados em redes móveis (GSM/UMTS/LTE/5G/...) | |
| III.3.1 | (do qual) Redes móveis 4G (em GB). | GB | (do qual) Volume de tráfego de Internet em local fixo suportados em redes móveis 4G**. | |
| III.3.2 | (do qual) Redes móveis 5G (em GB). | GB | (do qual) Volume de tráfego de Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G*** | |
| IV. | Acessos associados ao serviço de acesso à Internet em local fixo por tipo de tecnologia de acesso, por classe de serviço (definida em termos de débito <i>downstream</i>) e por segmento. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. A soma dos subindicadores IV.2, IV.3, IV.4, IV.5, IV.6 e IV.7 deverá ser igual ao valor reportado no indicador I.1 do presente módulo do Anexo 2. | |
| IV.1 | (dos quais) número de acessos associados ao serviço de acesso à Internet em local fixo instalados a pedido de clientes residenciais. | 1 acesso | (dos quais) número de acessos associados ao serviço de acesso à Internet em local fixo, conforme indicador I.1 do presente módulo do anexo 2. Inclui apenas os acessos de clientes residenciais*. | Anexo 2 — I.4.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|----------|---|------------------------------------|
| IV.1.1 | (dos quais) Associados a ofertas em pacote. | 1 acesso | (dos quais) acessos associados a ofertas em pacote. Deve ser considerado o conceito de “serviços em pacote” ****. Inclui apenas os acessos de clientes residenciais*. | |
| IV.1.2 | Débito < 2 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream inferior a 2 Mbps Inclui apenas os acessos de clientes residenciais*. | |
| IV.1.3 | 2 Mbps <= Débito < 10 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 2 Mbps e inferior a 10 Mbps Inclui apenas os acessos de clientes residenciais*. | |
| IV.1.4 | 10 Mbps <= Débito < 30 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 10 Mbps e inferior a 30 Mbps Inclui apenas os acessos de clientes residenciais*. | |
| IV.1.5 | 30 Mbps <= Débito < 100 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 30 Mbps e inferior a 100 Mbps Inclui apenas os acessos de clientes residenciais*. | |
| IV.1.6 | 100 Mbps <= Débito < 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 100 Mbps e inferior a 1Gbps Inclui apenas os acessos de clientes residenciais*. | |
| IV.1.7 | Débito => 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 1Gbps Inclui apenas os acessos de clientes residenciais*. | |
| IV.2 | Número de acessos xDSL | 1 acesso | Número de acessos à Internet suportados em Asymmetric Digital Subscriber Line (ADSL). | Anexo 5 — 1a.1 |
| IV.2.1 | Débito < 2 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream inferior a 2 Mbps | Anexo 5 — 1a.1.1 |
| IV.2.2 | 2 Mbps <= Débito < 10 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 2 Mbps e inferior a 10 Mbps | Anexo 5 — 1a.1.2 + 1a.1.3 |
| IV.2.3 | 10 Mbps <= Débito < 30 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 10 Mbps e inferior a 30 Mbps | Anexo 5 — 1a.1.4 + 1a.1.5 + 1a.1.6 |
| IV.2.4 | 30 Mbps <= Débito < 100 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 30 Mbps e inferior a 100 Mbps | Anexo 5 — 1a.1.7 + 1a.1.8 |
| IV.2.5 | Débito => 100 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 100 Mbps | Anexo 5 — 1a.1.9 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|--|----------|--|------------------------------------|
| IV.3 | Número de acessos através de modem cabo (incluindo HFC). | 1 acesso | Número de acessos à Internet suportados em redes de TV por cabo, incluindo redes HFC-Hybrid Fiber Coaxial. | Anexo 5 — 1a.2 |
| IV.3.1 | Débito < 2 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream inferior a 2 Mbps | Anexo 5 — 1a.2.1 |
| IV.3.2 | 2 Mbps <= Débito < 10 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 2 Mbps e inferior a 10 Mbps | Anexo 5 — 1a.2.2 + 1a.2.3 |
| IV.3.3 | 10 Mbps <= Débito < 30 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 10 Mbps e inferior a 30 Mbps | Anexo 5 — 1a.2.4 + 1a.2.5 + 1a.2.6 |
| IV.3.4 | 30 Mbps <= Débito < 100 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 30 Mbps e inferior a 100 Mbps | Anexo 5 — 1a.2.7 + 1a.2.8 |
| IV.3.5 | 100 Mbps <= Débito < 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 100 Mbps e inferior a 1Gbps | Anexo 5 — 1a.2.9 + 1a.2.10 |
| IV.3.6 | Débito => 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 1Gbps | Anexo 5 — 1a.2.11 |
| IV.4 | Número de acessos através de fibra ótica (FTTH/B) | 1 acesso | Número de acessos suportados em Fibra ótica (FTTH/B). | Anexo 5 — 1a.3 |
| IV.4.1 | Débito < 2 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream inferior a 2 Mbps | Anexo 5 — 1a.3.1 |
| IV.4.2 | 2 Mbps <= Débito < 10 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 2 Mbps e inferior a 10 Mbps | Anexo 5 — 1a.3.2 + 1a.3.3 |
| IV.4.3 | 10 Mbps <= Débito < 30 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 10 Mbps e inferior a 30 Mbps | Anexo 5 — 1a.3.4 + 1a.3.5 + 1a.3.6 |
| IV.4.4 | 30 Mbps <= Débito < 100 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 30 Mbps e inferior a 100 Mbps | Anexo 5 — 1a.3.7 + 1a.3.8 |
| IV.4.5 | 100 Mbps <= Débito < 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 100 Mbps e inferior a 1Gbps | Anexo 5 — 1a.3.9 + 1a.3.10 |
| IV.4.6 | Débito => 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 1Gbps | Anexo 5 — 1a.3.11 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|----------|--|---|
| IV.5 | Número de acessos através de satélite. | 1 acesso | Número de acessos através de satélite. | |
| IV.5.1 | Débito < 2 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream inferior a 2 Mbps | |
| IV.5.2 | 2 Mbps <= Débito < 10 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 2 Mbps e inferior a 10 Mbps | |
| IV.5.3 | 10 Mbps <= Débito < 30 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 10 Mbps e inferior a 30 Mbps | |
| IV.5.4 | 30 Mbps <= Débito < 100 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 30 Mbps e inferior a 100 Mbps | |
| IV.5.5 | 100 Mbps <= Débito < 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 100 Mbps e inferior a 1Gbps | |
| IV.5.6 | Débito => 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 1Gbps | |
| IV.6 | Número de acessos móveis (através de GSM/UMTS/LTE/5G/.) em local fixo. | 1 acesso | Número de acessos à Internet em local fixo suportados em redes móveis. | Anexo 5 — 1a.4 |
| IV.6.1 | Débito < 2 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream inferior a 2 Mbps | Anexo 5 — 1a.4.1 |
| IV.6.2 | 2 Mbps <= Débito < 10 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 2 Mbps e inferior a 10 Mbps | Anexo 5 — 1a.4.2 + + 1a.4.3 |
| IV.6.3 | 10 Mbps <= Débito < 30 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 10 Mbps e inferior a 30 Mbps | Anexo 5 — 1a.4.4 + + 1a.4.5 + 1a.4.6 |
| IV.6.4 | 30 Mbps <= Débito < 100 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 30 Mbps e inferior a 100 Mbps | Anexo 5 — 1a.4.7 + + 1a.4.8 |
| IV.6.5 | 100 Mbps <= Débito < 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 100 Mbps e inferior a 1Gbps | Anexo 5 — 1a.4.9 + + 1a.4.10 |
| IV.6.6 | Débito => 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 1Gbps | Anexo 5 — 1a.4.11 |
| IV.6.7 | Número de acessos associados ao serviço de acesso à Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G. | 1 acesso | Número de acessos à Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G***. O valor reportado deverá ser igual à soma dos subindicadores IV.5.7.3, IV.5.7.4, IV.5.7.5, IV.5.7.6, IV.5.7.7 e IV.5.7.8. | Anexo 5 — 1a.5 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|----------|--|----------|---|---|
| IV.6.7.1 | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G instalado a pedido de clientes residenciais. | 1 acesso | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G instalado a pedido de clientes residenciais*. | Anexo 5 — 1a.5.1 |
| IV.6.7.2 | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G associados a ofertas em pacote. | 1 acesso | (dos quais) Suportados em redes móveis 5G associados a ofertas em pacote, conforme definição de pacote de serviços****. | Anexo 5 — 1a.5.2 + + 1a.5.3 |
| IV.6.7.3 | Débito < 2 Mbps | 1 acesso | Número de acessos à Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G*** com débito downstream inferior a 2 Mbps | Anexo 5 — 1a.5.4 + + 1a.5.5 + 1a.5.6 |
| IV.6.7.4 | 2 Mbps <= Débito < 10 Mbps | 1 acesso | Número de acessos à Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G*** com débito downstream superior ou igual a 2 Mbps e inferior a 10 Mbps | Anexo 5 — 1a.5.7 + + 1a.5.8 |
| IV.6.7.5 | 10 Mbps <= Débito < 30 Mbps | 1 acesso | Número de acessos à Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G*** com débito downstream superior ou igual a 10 Mbps e inferior a 30 Mbps | Anexo 5 — 1a.5.9 + + 1a.5.10 |
| IV.6.7.6 | 30 Mbps <= Débito < 100 Mbps | 1 acesso | Número de acessos à Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G*** com débito downstream superior ou igual a 30 Mbps e inferior a 100 Mbps | Anexo 5 — 1a.5.11 |
| IV.6.7.7 | 100 Mbps <= Débito < 1 Gbps | 1 acesso | Número de acessos à Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G*** com débito downstream superior ou igual a 100 Mbps e inferior a 1 Gbps | |
| IV.6.7.8 | Débito => 1 Gbps | 1 acesso | Número de acessos à Internet em local fixo suportados em redes móveis 5G*** com débito downstream superior ou igual a 1 Gbps | |
| IV.7 | Número de acessos através de outra tecnologia. | 1 acesso | Número de acessos através de outra tecnologia não reportada nos indicadores anteriores | |
| IV.7.1 | Débito < 2 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream inferior a 2 Mbps | |
| IV.7.2 | 2 Mbps <= Débito < 10 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 2 Mbps e inferior a 10 Mbps | |
| IV.7.3 | 10 Mbps <= Débito < 30 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 10 Mbps e inferior a 30 Mbps | |
| IV.7.4 | 30 Mbps <= Débito < 100 Mbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 30 Mbps e inferior a 100 Mbps | |
| IV.7.5 | 100 Mbps <= Débito < 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 100 Mbps e inferior a 1Gbps | |
| IV.7.6 | Débito => 1 Gbps | 1 acesso | (do qual) Com débito downstream superior ou igual a 1Gbps | |

2H — Serviço de distribuição do sinal de TV por subscrição

| | Definições |
|-------------------------------|---|
| Cliente residencial | * Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |
| Pacotes de serviços | **** Por ‘Pacotes de Serviços’ entende-se: a) Oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, nomeadamente: 1) Serviço telefónico em local fixo; 2) Serviço de acesso à Internet em local fixo; 3) Serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição; 4) Serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel; 5) Serviços móveis — ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router; sendo que pelo menos um dos serviços incluídos na oferta deverá ser um serviço em local fixo (serviços telefónico, acesso à Internet ou distribuição de sinais de TV); b) Comercializada como uma oferta única; c) Com um preço único; d) Com uma única fatura, independentemente da discriminação das parcelas respeitantes a cada serviço incluído no pacote; e e) Subscrita em termos que não poderiam ser alcançados fora do pacote, quer porque os serviços se encontram indisponíveis a título individual (no caso do pure bundling), quer porque a oferta em pacote traz associadas determinadas condições específicas (no caso do mixed bundling). Em linha com este entendimento, a classificação de uma determinada oferta como «pacote de serviços» exige o cumprimento dos três requisitos cumulativos acima referidos nas alíneas a), b), e d), clarificando-se ainda que: <ul style="list-style-type: none">• Ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser contabilizadas.• No que respeita ao requisito relativo à comercialização como uma oferta única, está subjacente o pagamento dos vários serviços por um preço único, proposto pelo prestador no âmbito das condições de oferta e acordado pelas partes aquando da celebração do respetivo contrato, independentemente da forma como o preço único é apresentado na fatura; e• A conclusão sobre se estamos perante uma oferta única passa pela verificação dos termos em que os serviços em causa são disponibilizados, de modo a apurar se seria possível obter as mesmas condições e/ou preços fora do pacote. A obrigação do reporte da informação de pacotes é atribuída ao prestador que estabelece a relação com o utilizador no âmbito da subscrição do pacote. |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|--------------------------------|--|-----------------|
| I. | Acessos do Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição em local fixo. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| I.1 | Número de acessos do Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição em local fixo. | 1 acesso | Número de acessos em local fixo associados ao serviço de distribuição de sinais de televisão (TV) por subscrição ligados às redes fixas de distribuição ou difusão do sinal de televisão do operador, incluindo serviços integrados em pacotes. Contabilizar um acesso por morada, independentemente do número de serviços ou pacotes de serviços subscritos. Inclui acessos suportados em rede telefónica pública (xDSL/IP), em redes de TV por cabo, em Fibra ótica (FTTH/B), em satélite (DTH/Direct to Home) ou outros. Devem ser contabilizados os acessos de clientes que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Ou seja, caso uma relação contratual tenha terminado durante o trimestre, os acessos associados a este contrato não devem ser contabilizados. Este indicador não é um totalizador dos subindicadores seguintes, embora as especificações acima se apliquem aos subindicadores. Os subindicadores seguintes não são necessariamente complementares. | Anexo 2 — I.5 |
| I.1.1 | (dos quais) Instalados a pedido de clientes residenciais. | 1 acesso | (dos quais) número de acessos do Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição em local fixo instalados a pedido de clientes residenciais*. | Anexo 2 — I.5.1 |
| I.1.2 | (dos quais) Associados a ofertas em pacote. | 1 acesso | (dos quais) número de acessos associados a ofertas em pacote. Deve ser considerado o conceito de “serviços em pacote”****. | |
| I.1.3 | (dos quais) Com serviços de <i>videostreaming on demand</i> integrados. | 1 acesso | (dos quais) número de acessos com serviços de <i>videostreaming on demand</i> integrados. Devem ser considerados os acessos com pelo menos um serviço de <i>videostreaming on demand</i> associado. O(s) serviço(s) em causa deve(m) estar integrado(s) na oferta associada ao acesso. Incluem-se os serviços de <i>videostreaming on demand</i> que normalmente requerem um pagamento para permitir a visualização dos conteúdos, podendo os mesmos ser oferecidos gratuitamente nas opções tarifárias disponibilizadas pelos operadores. Os serviços de <i>videostreaming on demand</i> devem possibilitar o acesso aos conteúdos sem armazenamento de dados no equipamento do utilizador. Excluem-se os serviços <i>videostreaming</i> gratuitos e os serviços <i>videostreaming</i> pagos/subscritos diretamente aos operadores de serviços <i>videostreaming on demand</i> (ex. Netflix, HBO, Disney+, Amazon Prime Video, ...). Por serviço de <i>videostreaming</i> entende-se um serviço de vídeo através da Internet em que os dados não são armazenados no equipamento do utilizador. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|--|--------------------------------|--|----------|
| I.1.4 | (dos quais) Com Box integrada | 1 acesso | <p>(dos quais) número de acessos com Box integrada.</p> <p>Devem ser consideradas as set-top box comercializadas pelo prestador do serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição, independentemente de serem desenvolvidas por outros players.</p> <p>A set-top box é um equipamento descodificador que se liga ao televisor e a uma fonte externa de sinal (cabo ethernet, cabo coaxial, linha telefónica ou antena tradicional) e transforma esse sinal de forma a que a emissão possa ser vista no televisor.</p> <p>Excluem-se as seguintes situações: aluguer de descodificador para emissões em satélite e aquisição de equipamentos que não estão diretamente associados à oferta subscrita.</p> | |
| I.1.5 | (dos quais) novos no trimestre | 1 acesso | <p>(dos quais) novos acessos do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição no trimestre de reporte.</p> <p>Acessos associados a contratos que foram sucessivamente renovados, mesmo que com diferentes configurações, não devem ser contabilizados.</p> | |
| I.2 | Acessos cujos contratos foram cessados/terminados no trimestre | 1 acesso | <p>Acessos do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição associados a contratos que foram cessados/terminados no trimestre de reporte.</p> <p>Acessos associados a contratos que foram sucessivamente renovados, mesmo que com diferentes configurações, não devem ser contabilizados.</p> <p>Caso exista mais do que um acesso associado a um ou mais contratos cessados/terminados do cliente no trimestre, devem ser contabilizados tantos acessos quantos os associados a contratos cessados/terminados.</p> | |
| I.3 | Acessos cujos contratos foram suspensos por falta de pagamento no trimestre. | 1 acesso | <p>Acessos do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição associados a contratos que foram suspensos por falta de pagamento no trimestre de reporte.</p> <p>Referem-se aos acessos abrangidos pelo n.º 3 do artigo 128.º da LCE (Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto), ou seja, suspensos por o cliente não ter procedido ao pagamento ou não tenha celebrado com a empresa qualquer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida. O pagamento da dívida permite o restabelecimento do serviço.</p> <p>Caso exista mais do que um acesso associado a um ou mais contratos suspensos no trimestre, devem ser contabilizados tantos acessos quantos os associados a contratos suspensos.</p> | |
| I.4 | Acessos do Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição em local fixo por tecnologia. | (não carece de preenchimento). | <p>Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento.</p> <p>A soma dos subindicadores seguintes deverá ser igual ao valor reportado no indicador I.1 do presente módulo do Anexo 2.</p> | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|-----------|---|-----------------|
| I.4.1 | xDSL | 1 acesso | Número de acessos associados ao serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição sobre a rede telefónica pública (xDSL/IP). | Anexo 2 — I.5.2 |
| I.4.2 | Modem cabo | 1 acesso | Número de acessos associados ao serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição suportados em redes de TV por cabo, incluindo redes HFC-Hybrid Fiber Coaxial. | Anexo 2 — I.5.3 |
| I.4.3 | FTTH/B | 1 acesso | Número de acessos associados ao serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição suportados em Fibra ótica (FTTH/B). | Anexo 2 — I.5.4 |
| I.4.4 | DTH | 1 acesso | Número de acessos associados ao serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição suportados em satélite (DTH/Direct to Home). | Anexo 2 — I.5.5 |
| I.4.5 | Outra tecnologia | 1 acesso | Número de acessos associados ao serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição suportados em outras tecnologias não solicitadas nos indicadores anteriores. | |
| II. | Clientes do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição | 1 cliente | Número de clientes abrangidos por, pelo menos, uma relação contratual em vigor, nomeadamente nas modalidades de subscritor do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição ou de um pacote de serviços que inclua o serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição. | Anexo 2 — II.7 |
| II.1 | (dos quais) Residenciais | 1 cliente | (dos quais) Cliente residenciais*. | |

2I — Receitas retalhistas

| | Definições |
|-------------------------------|--|
| Cliente residencial | * Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |
| Pacotes de serviços | **** Por ‘Pacotes de Serviços’ entende-se: a) Oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, nomeadamente: 1) Serviço telefónico em local fixo; 2) Serviço de acesso à Internet em local fixo; 3) Serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição; 4) Serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel; 5) Serviços móveis — ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router; sendo que pelo menos um dos serviços incluídos na oferta deverá ser um serviço em local fixo (serviços telefónico, acesso à Internet ou distribuição de sinais de TV); |

| | Definições |
|-------------------|--|
| Gama xx | <p>b) Comercializada como uma oferta única;</p> <p>c) Com um preço único;</p> <p>d) Com uma única fatura, independentemente da discriminação das parcelas respeitantes a cada serviço incluído no pacote; e</p> <p>e) Subscrita em termos que não poderiam ser alcançados fora do pacote, quer porque os serviços se encontram indisponíveis a título individual (no caso do pure bundling), quer porque a oferta em pacote traz associadas determinadas condições específicas (no caso do mixed bundling).</p> <p>Em linha com este entendimento, a classificação de uma determinada oferta como «pacote de serviços» exige o cumprimento dos três requisitos cumulativos acima referidos nas alíneas a), b), e d), clarificando-se ainda que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser contabilizadas. • No que respeita ao requisito relativo à comercialização como uma oferta única, está subjacente o pagamento dos vários serviços por um preço único, proposto pelo prestador no âmbito das condições de oferta e acordado pelas partes aquando da celebração do respetivo contrato, independentemente da forma como o preço único é apresentado na fatura; e • A conclusão sobre se estamos perante uma oferta única passa pela verificação dos termos em que os serviços em causa são disponibilizados, de modo a apurar se seria possível obter as mesmas condições e/ou preços fora do pacote. <p>A obrigação do reporte da informação de pacotes é atribuída ao prestador que estabelece a relação com o utilizador no âmbito da subscrição do pacote.</p> <p>Gama xx — gama específica no plano nacional de numeração (PNN) para serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina e para serviços de acesso móvel à Internet, podendo ser utilizada no âmbito dos sistemas eCall. Em processo regulamentar.</p> |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|--------------------------------|--|----------|
| I. | Receitas retalhistas de comunicações eletrónicas. | (não carece de preenchimento). | <p>Receitas totais em euros, líquidas de descontos e acumuladas ao longo dos trimestres (desde o início do ano).</p> <p>Receitas provenientes da prestação de serviços a clientes retalhistas. São clientes de retalho todos os clientes finais deste serviço, ou seja, aqueles que não utilizam o serviço em causa como um consumo intermédio de outro serviço de comunicações eletrónicas.</p> <p>Devem ser contabilizados como receitas os rendimentos relevantes considerados para efeitos de pagamento da taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços (alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004), nos termos da circular interpretativa referente à definição de proveitos relevantes diretamente conexos com a atividade de comunicações eletrónicas (Ofício ANACOM-S038780/2012 de 01.06.2012).</p> <p>No entanto, as seguintes deduções não se aplicam:</p> <p>Não devem ser excluídas as receitas da prestação do serviço a entidades do Grupo respeitantes a comunicações eletrónicas.</p> <p>Não devem ser excluídas as receitas da prestação do serviço universal e dos serviços para os quais está prevista a compensação direta do Estado.</p> | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|---|--------------------------------|---|--------------------|
| | | | Sublinha-se que esta informação é recolhida para efeitos estatísticos e não para efeitos do pagamento de taxas. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. Este indicador não carece de preenchimento. | |
| I.1. | Receitas retalhistas de serviços prestados a clientes finais. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas geradas pelos clientes finais do prestador (i.e. excluindo receitas grossistas). Todos os indicadores incluem, quando aplicável, receitas de roaming out. Este indicador não é um totalizador dos subindicadores seguintes, embora as especificações acima se apliquem aos subindicadores. Os subindicadores seguintes não são necessariamente complementares. | Anexo 2 — IV.1. |
| I.1.ro | (das quais) Receitas de roaming out. | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) Receitas de roaming out. Neste indicador devem ser contabilizadas as receitas diretamente atribuíveis ao roaming out, incluindo as 'sobretaxas' associadas a RLAH (quando existentes). Nos casos em que as receitas não são diretamente atribuíveis, por exemplo quando não existe um preço diretamente associado ao serviço (i.e. assinatura de um pacote), essas receitas deverão ser imputadas ao serviço/oferta em questão e não contabilizadas neste indicador. As receitas de roaming out serão também e simultaneamente contabilizadas nos restantes indicadores de receitas retalhistas, sempre que aplicável. | Anexo 2 — IV.1.ro |
| I.1.1 | Receitas de serviços comercializados em pacote. | 1 Euro (líquido de descontos). | Deve ser considerado o conceito de "serviços em pacote"****. Devem ser consideradas as assinaturas dos pacotes. Exclui as mensalidades de cartões móveis adicionais integrados em ofertas em pacote que devem ser contabilizadas nos indicadores associadas a serviços móveis (grupo I.1.7). Excluem-se as receitas de consumos ou prestações adicionais não incluídas na assinatura, (por exemplo, aditivos para voz/dados/SMS, tráfego adicional não incluído na mensalidade, pacotes de canais e canais premium), que serão contabilizadas como receitas diretamente atribuíveis aos serviços em questão (I.1.2 a I.1.9). Exclui as receitas individualizáveis associadas a distribuição/transmissão de serviços Over-the-Top (OTT) (incluindo serviços audiovisuais a pedido), que devem ser contabilizadas em I.1.9. Este indicador é um totalizador dos subindicadores seguintes. As especificações acima apliquem-se aos subindicadores seguintes. | Anexo 2 — IV.1.6 |
| | (das quais) | (não carece de preenchimento) | | |
| I.1.1.1 | 2P | 1 Euro (líquido de descontos) | Receitas de pacotes de serviços double play (2P). | Anexo 2 — IV.1.6.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|---|--------------------------------|--|---|
| I.1.1.2 | 3P | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas de pacotes de serviços triple play (3P). | Anexo 2 — IV.1.6.2 |
| I.1.1.3 | 4P | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas de pacotes de serviços quadruple play (4P). | Anexo 2 — IV.1.6.3 |
| I.1.1.4 | 5P | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas de pacotes de serviços quintuple play (5P). | Anexo 2 — IV.1.6.4 |
| I.1.2 | Receitas do serviço de acesso à Internet em local fixo diretamente atribuíveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas do serviço de acesso à Internet (SAI) em local fixo não comercializado no âmbito de um pacote de serviços. Inclui receitas de tarifários optativos (p.ex. 'aditivos' de tráfego), incluindo aqueles 'aditivos' adquiridos por subscritores de pacotes de serviços. Ou seja, inclui receitas adicionais não incluídas nas assinaturas dos mencionados pacotes. | Anexo 2 — IV.1.3 |
| I.1.3 | Receitas dos serviços de distribuição de sinais de TV por subscrição diretamente atribuíveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição não comercializado no âmbito de um pacote de serviços. Inclui receitas de tarifários optativos, incluindo pacotes de canais ou canais premium adquiridos por subscritores de pacotes de serviços cujo preço não está incluído na assinatura do pacote. Ou seja, inclui receitas adicionais não incluídas nas assinaturas dos mencionados pacotes. | Anexo 2 — IV.1.4 |
| I.1.4 | Receitas do serviço telefónico em local fixo diretamente atribuíveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas do serviço telefónico fixo não comercializado no âmbito de um pacote de serviços. Inclui receitas de tarifários optativos (p.ex. 'aditivos' de tráfego), incluindo aqueles 'aditivos' adquiridos por subscritores de pacotes de serviços. Ou seja, inclui receitas adicionais não incluídas nas assinaturas dos mencionados pacotes. | Anexo 2 — IV.1.1 |
| I.1.5 | Receitas do serviço telefónico nómada. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas do serviço telefónico nómada não comercializados no âmbito de um pacote de serviços. | Anexo 2 — IV.1.2 |
| I.1.6 | Receitas do serviço telefónico sem recurso a numeração do PNN. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas do serviço telefónico sem recurso a numeração do Plano Nacional de Numeração (PNN) | |
| I.1.7 | Receitas de serviços móveis diretamente atribuíveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Total de receitas da prestação do serviço telefónico móvel não comercializado no âmbito de um pacote de serviços. Deve incluir as respetivas receitas retalhistas dos serviços de acesso, de voz, dados e roaming out. | Anexo 2 — IV.1.5 (excluindo receitas M2M) |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|----------|--|--------------------------------|--|------------------|
| | | | Em particular, inclui todas as receitas de ofertas exclusivamente constituídas por um ou mais serviços móveis (i.e. voz, mensagens, acesso à Internet, transmissão de dados, etc.). Inclui também as receitas de tarifários optativos (p.ex. 'aditivos' de tráfego), incluindo aqueles 'aditivos' adquiridos por subscritores de pacotes de serviços, ou seja, inclui receitas adicionais não incluídas nas assinaturas dos mencionados pacotes. Inclui as mensalidades de cartões móveis adicionais integrados em ofertas em pacote. Não inclui receitas de serviços M2M. Este indicador é um totalizador dos subindicadores seguintes. | |
| I.1.8 | Receitas de serviços M2M | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas de serviços máquina a máquina, ou Machine-to-Machine (M2M). Inclui todas as gamas de numeração (91, 92, 93, 96, xx, gamas de outros países em utilização em Portugal ou gamas globais da UIT-T outras gamas de numeração). | |
| I.1.9 | Outras receitas retalhistas | 1 Euro (líquido de descontos). | Outras receitas retalhistas de comunicações eletrónicas que não se encontram integradas nos indicadores anteriores. Inclui receitas individualizáveis associadas à distribuição/transmissão de serviços OTT (incluindo serviços audiovisuais a pedido), mas exclui a simples faturação de serviços de terceiros por opção do cliente. Este entendimento aplica-se, entre outras, às receitas individualizáveis de serviços audiovisuais a pedido associadas a pacotes de serviços. Em nota/comentário devem ser descritas as receitas aqui contabilizadas. | Anexo 2 — IV.1.7 |
| II. | Receitas retalhistas residenciais | (não carece de preenchimento). | Conforme definições do indicador I. do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. Este indicador não carece de preenchimento. | |
| II.1. | Receitas retalhistas residenciais de serviços prestados a clientes finais. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1. do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.ro | (das quais) Receitas residenciais de roaming out. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.ro do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.1 | Receitas residenciais de serviços comercializados em pacote | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.1 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| | (das quais) | (não carece de preenchimento) | | |
| II.1.1.1 | 2P — Receitas residenciais | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.1.1 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|----------|--|--------------------------------|---|----------|
| II.1.1.2 | 3P — Receitas residenciais | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.1.2 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.1.3 | 4P — Receitas residenciais | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.1.3 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.1.4 | 5P — Receitas residenciais | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.1.4 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.2 | Receitas residenciais do serviço de acesso à Internet em local fixo diretamente atribuíveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.2 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.3 | Receitas residenciais dos serviços de distribuição de sinais de TV por subscrição diretamente atribuíveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.3 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.4 | Receitas residenciais do serviço telefónico em local fixo diretamente atribuíveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.4 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.5 | Receitas residenciais do serviço telefónico nómada. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.5 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.6 | Receitas residenciais do serviço telefónico sem recurso a numeração do PNN. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.6 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.7 | Receitas residenciais de serviços móveis diretamente atribuíveis. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.7 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.8 | Receitas residenciais de serviços M2M. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.8 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |
| II.1.9 | Outras receitas retalhistas residenciais. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definições do indicador I.1.9 do presente módulo do anexo 2. Incluir somente as receitas retalhistas provenientes de clientes residenciais*. | |



2J — Tarifa Social de Internet

| Número | Indicadores | Unidade | Definição |
|--------|---|--------------------------------|--|
| I. | Acessos associados a ofertas de tarifa social de Internet. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. |
| I.1 | Número de acessos associados a ofertas de tarifa social de acesso à Internet em banda larga. | 1 acesso | Número de acessos associados a ofertas de tarifa social de acesso à Internet em banda larga (TSI). Inclui os acessos fixos ou móveis. |
| I.1.1 | (dos quais) com comercialização de tráfego adicional no trimestre. | 1 acesso | Acessos com tráfego adicional no trimestre de reporte no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga (cf. n.º 6 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho). Basta haver um mês do trimestre causa em que tenha havido tráfego adicional para ser contabilizado. |
| I.1.2 | (dos quais) suportados em rede móvel. | 1 acesso | Número de acessos móveis de ofertas de tarifa social de acesso à Internet em banda larga (TSI). |
| I.1.3 | (dos quais) suportados em rede fixa. | 1 acesso | Número de acessos fixos associados às ofertas de tarifa social de acesso à Internet em banda larga (TSI). Não inclui os acessos através de satélite. |
| I.1.4 | (dos quais) suportados em tecnologia satélite. | 1 acesso | Número de acessos através de satélite associados às ofertas de tarifa social de acesso à Internet em banda larga (TSI). |
| I.2 | Número de acessos com suspensão do serviço de acesso à Internet prestado ao abrigo da tarifa social no trimestre por falta de pagamento de faturas. | 1 acesso | Acessos com suspensão do serviço de acesso à Internet prestado ao abrigo da tarifa social (no trimestre de reporte) por falta de pagamento de faturas |
| I.3 | Número de acessos associados a ofertas da Tarifa Social de Internet ativados no trimestre | 1 acesso | Número de acessos associados a ofertas da Tarifa Social de Internet ativados no trimestre de reporte |
| I.3.1 | (dos quais) cuja atribuição da Tarifa Social de Internet foi precedida de serviços de ativação. | 1 acesso | Número de acessos cuja atribuição da Tarifa Social de Internet foi precedida de serviços de ativação ao abrigo do n.º 2 do Art. 2.º da Portaria n.º 271-A/2021, de 29.11. Inclui apenas acessos associados a ofertas da Tarifa Social de Internet ativados no trimestre de reporte. |
| I.3.2 | (dos quais) cuja atribuição da Tarifa Social de Internet foi precedida de equipamento de acesso. | 1 acesso | Número de acessos cuja atribuição da Tarifa Social de Internet foi precedida de serviços de equipamentos de acesso ao abrigo do n.º 2 do Art. 2.º da Portaria n.º 271-A/2021, de 29.11. Inclui apenas acessos associados a ofertas da Tarifa Social de Internet ativados no trimestre de reporte. |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição |
|---------|--|--------------------------------|---|
| I.3.3 | (dos quais) de clientes que já subscreviam o serviço de acesso à Internet do prestador. | 1 acesso | Acessos associados a ofertas da Tarifa Social de Internet ativados no trimestre de reporte, pertencentes a clientes que, antes da ativação, subscreviam algum serviço de acesso à Internet do próprio prestador. |
| I.3.3.1 | (dos quais) tinham o período de fidelização em vigor. | 1 acesso | Acessos associados a ofertas da Tarifa Social de Internet ativados no trimestre de reporte, pertencentes a clientes que, antes da ativação, subscreviam algum serviço de acesso à Internet do próprio prestador, o qual com um período de fidelização em vigor. |
| I.4 | Acessos associados a ofertas de tarifa social de acesso à Internet por classe de volume de tráfego mensal consumido. | (não carece de preenchimento). | A soma dos subindicadores por classe de volume de tráfego mensal consumido deverão totalizar o indicador I.1 do presente módulo. Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. |
| I.4.1 | Até 5 GB | 1 acesso | Inclui somente os acessos com um consumo de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download) até 5 GB, no último mês do período de reporte. |
| I.4.2 |]5GB; 10 GB] | 1 acesso | Inclui somente os acessos com um consumo de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download) superior a 5 GB e inferior ou igual a 10 GB, no último mês do período de reporte. |
| I.4.3 |]10GB; 15 GB] | 1 acesso | Inclui somente os acessos com um consumo de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download) superior a 10 GB e inferior ou igual a 15 GB, no último mês do período de reporte. |
| I.4.4 |]15GB; 30 GB] | 1 acesso | Inclui somente os acessos com um consumo de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download) superior a 15 GB e inferior ou igual a 30 GB, no último mês do período de reporte. |
| I.4.5 |]30GB; 45 GB] | 1 acesso | Inclui somente os acessos com um consumo de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download) superior a 30 GB e inferior ou igual a 45 GB, no último mês do período de reporte. |
| I.4.6 |]45GB; 60 GB] | 1 acesso | Inclui somente os acessos com um consumo de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download) superior a 45 GB e inferior ou igual a 60 GB, no último mês do período de reporte. |
| I.4.7 | >60GB | 1 acesso | Inclui somente os acessos com um consumo de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download) superior a 60 GB, no último mês do período de reporte. |
| II. | Tráfego associado a ofertas de tarifa social de Internet. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição |
|---------|---|--------------------------------|--|
| II.1 | Volume de tráfego associado a ofertas de tarifa social de acesso à Internet em Banda Larga originado na rede móvel. | 1 GB | Conforme definição relativa ao indicador III.6.4 do módulo E do Anexo 2. Inclui apenas o volume de tráfego associado a ofertas de tarifa social de acesso à Internet em banda larga originado na rede móvel, medidos em Gigabyte (GB). O volume de tráfego adicional originado na rede móvel e solicitado pelo cliente no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, deverá ser incluído. |
| II.1.1 | (do qual) tráfego adicional comercializado no âmbito das obrigações da tarifa social de Internet. | 1 GB | Volume de tráfego adicional originado na rede móvel e solicitado pelo cliente no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga (cf. n.º 6 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho), medidos em Gigabyte (GB). |
| II.2 | Volume de tráfego associado a ofertas de tarifa social de acesso à Internet em Banda Larga em local fixo. | 1 GB | Volume de tráfego associado a ofertas de tarifa social de acesso à Internet em banda larga originado na rede fixa, medidos em Gigabyte (GB). Inclui o tráfego de acessos através de satélite. O volume de tráfego adicional originado na rede fixa e solicitado pelo cliente no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, deverá ser incluído. |
| II.2.1 | (do qual) tráfego adicional comercializado no âmbito das obrigações da tarifa social de Internet. | 1 GB | Volume de tráfego adicional originado na rede fixa e solicitado pelo cliente no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga (cf. n.º 6 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho), medidos em Gigabyte (GB). Inclui o respetivo tráfego de acessos através de satélite. |
| III. | Receitas associadas a ofertas de tarifa social de Internet. | 1 Euro (líquido de descontos). | Conforme definição relativa ao indicador I. do módulo I do Anexo 2. Receitas de ofertas de tarifa social de acesso à Internet em Banda Larga (fixa ou móvel). Receitas em euros acumuladas ao longo dos trimestres (desde o início do ano). As receitas resultantes do tráfego adicional solicitado pelo cliente no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, deverá ser incluído. Este indicador é um totalizador dos subindicadores seguintes. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. |
| III.1 | Receitas de mensalidades | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas de mensalidades. |
| III.2 | Receitas de ativação do serviço e/ou de equipamentos de acesso | 1 Euro (líquido de descontos) | Receitas de ativação do serviço e/ou em equipamentos de acesso |
| III.2.1 | Receitas de ativação do serviço | 1 Euro (líquido de descontos) | Receitas associadas à ativação do serviço. |
| III.2.2 | Receitas de equipamentos de acesso. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas associadas a equipamentos de acesso. |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição |
|--------|-------------------------------|--------------------------------|--|
| III.3 | Receitas de tráfego adicional | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas de tráfego adicional solicitado pelo cliente no âmbito da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga (cf. n.º 6 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho). |
| III.4 | Outras receitas | 1 Euro (líquido de descontos). | Outras receitas não incluídas nos subindicadores anteriores. |

ANEXO 3

Questionário trimestral sobre redes de comunicações eletrónicas de alta velocidade em local fixo por freguesia

| Indicadores relativos a clientes de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade | | | | | I. Clientes de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade | | | | | |
|---|---------|----------|---------------------|--------------------------|--|-----------|---|--|-----------|---|
| NUTS I | NUTS II | NUTS III | Código da freguesia | Nome Freguesia | I.1 N.º de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade (Unidade: 1 cliente) | | | I.2 N.º de clientes não residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade (Unidade: 1 cliente) | | |
| | | | | | I.1.1 FTTH/B | I.1.2 HFC | I.1.3 Outras configurações de fibra ótica | I.2.1 FTTH/B | I.2.2 HFC | I.2.3 Outras configurações de fibra ótica |
| | | | | (Lista de de Freguesias) | | | | | | |

| | Definições |
|-------------------------------|--|
| Alta Velocidade | * Sem prejuízo de qualquer definição de mercado efetuada ao abrigo das regras do atual quadro regulamentar aplicável às comunicações eletrónicas, considera-se alta velocidade a transmissão de um débito mínimo teórico de referência por utilizador final, no sentido descendente, de 30 Mbps (cf. limite mencionado no questionário do COCOM designado "CoCom Broadband Market Data Exercise"). |
| Código da freguesia | ** Deverá ser utilizada a listagem das freguesias e os respetivos códigos fornecidos pela ANACOM com base no Código da divisão administrativa (distritos/municípios/freguesias) disponibilizado pelo INE. |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição |
|--------|--|-----------|--|
| I. | Clientes de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade. | 1 cliente | Número de clientes abrangidos por, pelo menos, uma relação contratual em vigor, nomeadamente nas modalidades de subscritor de um serviço de telecomunicações ou de um pacote de serviços (por exemplo double play, triple play ou multiple play), suportados em redes fixas de alta velocidade*, em cada freguesia**, no final do trimestre respetivo. Deve considerar-se a morada da instalação e não a morada de faturação ou sede. |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição |
|--------|--|-----------|--|
| I.1 | N.º de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade. | 1 cliente | Número de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade*. Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. Não carece de preenchimento. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. |
| I.1.1 | FTTH/B | 1 cliente | Número de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade* através de Fiber to the Home/Building (FTTH/B). |
| I.1.2 | HFC | 1 cliente | Número de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade* através de redes <i>Hybrid Fiber-Coaxial</i> . Independentemente da configuração da rede FTTx, o acesso ao cliente final é realizado através de cabo coaxial. Estas redes permitem a prestação de serviços de alta velocidade desde que esteja instalado o <i>standard</i> Euro-DOCSIS 3.0 (ou equivalente). |
| I.1.3 | Outras configurações de fibra ótica. | 1 cliente | Número de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade* através de outras configurações de fibra ótica. |
| I.2 | N.º de clientes não residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade. | 1 cliente | Número de clientes não residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade*. Deve ser considerado cliente não residencial todo o utilizador que utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Incluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |
| I.2.1 | FTTH/B | 1 cliente | Número de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade* através de Fiber to the Home/Building (FTTH/B). |
| I.2.2 | HFC | 1 cliente | Número de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade* através de redes <i>Hybrid Fiber-Coaxial</i> . Independentemente da configuração da rede FTTx, o acesso ao cliente final é realizado através de cabo coaxial. Estas redes permitem a prestação de serviços de alta velocidade desde que esteja instalado o <i>standard</i> Euro-DOCSIS 3.0 (ou equivalente). |
| I.2.3 | Outras configurações de fibra ótica | 1 cliente | Número de clientes residenciais de serviços suportados em redes fixas de alta velocidade* através de outras configurações de fibra ótica. |

ANEXO 4

Questionário trimestral dirigido aos titulares de direitos de utilização de números das gamas 761 e 762

Especificação da base de dados a remeter à ANACOM

Nome do ficheiro: ANACOMYYYYMMDD-[NOME DO OPERADOR];
 Primeira linha: com cabeçalho de acordo com a segunda coluna da tabela seguinte;
 Campos: de acordo com o referido na tabela seguinte;
 Separador de campos: “;”

Universo: Todos os números das gamas 761 e 762 existentes mensalmente no ano de reporte.

| Campos | Conceito | Descrição |
|----------|-------------------------|--|
| 1 | Num_76x | Número da gama “761” ou “762” (9 dígitos). |
| 2 | Mês_Ano | Mês e ano em que as chamadas foram efetuadas no formato MM-AAAA. |
| 3 | 1_a_10 | Número de CLIs distintos entre 1 e 10 chamadas. |
| 4 | 11_a_20 | Número de CLIs distintos entre 11 e 20 chamadas. |
| 5 | 21_a_30 | Número de CLIs distintos entre 21 e 30 chamadas. |
| 6 | 31_a_40 | Número de CLIs distintos entre 31 e 40 chamadas. |
| 7 | 41_a_50 | Número de CLIs distintos entre 41 e 50 chamadas. |
| 8 | 51_a_60 | Número de CLIs distintos entre 51 e 60 chamadas. |
| 9 | >60 | Número de CLIs distintos com mais de 60 chamadas. |
| 10 | Total_de_Chamadas | Total de Chamadas para o número identificado no campo 1. |

ANEXO 5

Questionário trimestral sobre Roaming Internacional por freguesia

| NUTS I | NUTS II | NUTS III | Código da freguesia | Nome Freguesia | I. Número de acessos móveis à Internet em Roaming IN | | | II. Volume de tráfego de acessos móveis à Internet em Roaming IN (GB) | | |
|--------|---------|----------|---------------------|--------------------------|--|---------------|---------------|---|----------------|----------------|
| | | | | | I.i Mês i | I.i+1 Mês i+1 | I.i+2 Mês i+2 | II.i Mês i | II.i+1 Mês i+1 | II.i+2 Mês i+2 |
| | | | | (Lista de de Freguesias) | | | | | | |

| NUTS I | NUTS II | NUTS III | Código da freguesia | Nome Freguesia |
|--------|---------|----------|---------------------|--------------------------|
| | | | | (Lista de de Freguesias) |

| III. Número de acessos móveis à Internet em Roaming IN | | |
|--|-----------------|-----------------|
| III.i Mês i | III.i+1 Mês i+1 | III.i+2 Mês i+2 |
| | | |

| Definições | |
|-------------------------------|--|
| Código da freguesia | * Deverá ser utilizada a listagem das freguesias e os respetivos códigos fornecidos. Deve ser considerada a freguesia onde se localiza o acesso móvel no momento da utilização do tráfego. |

| N.º | Indicadores | Unidade | Definição |
|-------|--|----------|---|
| I. | I. Número de acessos móveis à Internet em Roaming IN. | 1 acesso | Número de acessos móveis que geraram tráfego de Internet em banda larga, durante o mês de reporte, e efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros. Caso o número de acessos móveis à Internet em Roaming IN na freguesia em causa seja inferior a cinco, solicita-se o não preenchimento do campo em causa. O prestador pode recorrer à aplicação de técnicas alternativas de anonimização de informação geográfica, considerando o seu contexto, e desde que claramente explicitadas. |
| I.i | I.i Mês i | 1 acesso | Número de acessos móveis que geraram tráfego no acesso à Internet em banda larga, durante o mês de reporte, e efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, durante o mês de reporte i. O mês de reporte i corresponde ao primeiro mês do trimestre de reporte. |
| I.i+1 | I.i+1 Mês i+1 | 1 acesso | Número de acessos móveis que geraram tráfego no acesso à Internet em banda larga, durante o mês de reporte, e efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, durante o mês de reporte i+1. O mês de reporte i+1 corresponde ao segundo mês do trimestre de reporte. |
| I.i+2 | I.i+2 Mês i+2 | 1 acesso | Número de acessos móveis que geraram tráfego no acesso à Internet em banda larga, durante o mês de reporte, e efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, durante o mês de reporte i+2. O mês de reporte i+2 corresponde ao terceiro mês do trimestre de reporte. |
| II. | II. Volume de tráfego de acessos móveis à Internet em Roaming IN (GB). | GB | Volume de tráfego relativo ao acesso móvel à Internet em banda larga efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, durante o mês de reporte, medido em gigabytes (GB). |



| N.º | Indicadores | Unidade | Definição |
|---------|--|----------------|---|
| II.i | II.i Mês i | GB | Volume de tráfego relativo ao acesso móvel à Internet em banda larga efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, durante o mês de reporte i, medido em gigabytes (GB). O mês de reporte i corresponde ao primeiro mês do trimestre de reporte. |
| II.i+1 | II.i+1 Mês i+1 | GB | Volume de tráfego relativo ao acesso móvel à Internet em banda larga efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, durante o mês de reporte i+1, medido em gigabytes (GB). O mês de reporte i+1 corresponde ao segundo mês do trimestre de reporte. |
| II.i+2 | II.i+2 Mês i+2 | GB | Volume de tráfego relativo ao acesso móvel à Internet em banda larga efetuado em Portugal utilizando o serviço do prestador por clientes de prestadores estrangeiros, durante o mês de reporte i+2, medido em gigabytes (GB). O mês de reporte i corresponde ao terceiro mês do trimestre de reporte. |
| III. | III. Número de acessos móveis em Roaming IN. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis que efetivamente utilizaram o serviço de voz em roaming IN no período de reporte. Entende-se por utilização efetiva no período de reporte, todas as situações em que se verifique a ocorrência de tráfego de voz, quer por originação, quer por terminação, no mês de reporte. Entende-se por serviço de voz em roaming IN as comunicações de voz realizadas ou recebidas em Portugal por clientes de prestadores estrangeiros, utilizando o serviço do prestador nacional. Caso o número de acessos móveis em Roaming IN na freguesia em causa seja inferior a cinco, solicita-se o não preenchimento do campo em causa. O prestador pode recorrer à aplicação de técnicas alternativas de anonimização de informação geográfica, considerando o seu contexto, e desde que claramente explicitadas. |
| III.i | III.i Mês i | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis que efetivamente utilizaram o serviço de voz em roaming IN durante o mês de reporte i. O mês de reporte i corresponde ao primeiro mês do trimestre de reporte. |
| III.i+1 | III.i+1 Mês i+1 | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis que efetivamente utilizaram o serviço de voz em roaming IN no período de reporte durante o mês de reporte i+1. O mês de reporte i+1 corresponde ao segundo mês do trimestre de reporte. |
| III.i+2 | III.i+2 Mês i+2 | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis que efetivamente utilizaram o serviço de voz em roaming IN no período de reporte durante o mês de reporte i+2. O mês de reporte i+2 corresponde ao terceiro mês do trimestre de reporte. |

ANEXO 6

Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas

Grupos I a XI

| | Definições |
|---------------------------|---|
| Receitas | <p>* Não devem ser contabilizadas receitas anteriormente reportadas no âmbito dos questionários trimestrais. O valor de receitas de um dado serviço não pode ser reportado em dois indicadores diferentes, uma vez que esta forma de contabilização daria origem a uma duplicação de receitas. Devem ser incluídas as receitas intra-grupo, exceto no indicador IV.2.1 Receitas grossistas de originação na rede fixa para n.os curtos e não geográficos de outros prestadores. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano.</p> |
| Cliente residencial | <p>** Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM.</p> |
| Pacotes de serviços | <p>*** Por ‘Pacotes de Serviços’ entende-se:</p> <p>a) Oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Serviço telefónico em local fixo;2) Serviço de acesso à Internet em local fixo;3) Serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição;4) Serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel;5) Serviços móveis — ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router; <p>sendo que pelo menos um dos serviços incluídos na oferta deverá ser um serviço em local fixo (serviços telefónico, acesso à Internet ou distribuição de sinais de TV);</p> <p>b) Comercializada como uma oferta única;</p> <p>c) Com um preço único;</p> <p>d) Com uma única fatura, independentemente da discriminação das parcelas respeitantes a cada serviço incluído no pacote; e</p> <p>e) Subscrita em termos que não poderiam ser alcançados fora do pacote, quer porque os serviços se encontram indisponíveis a título individual (no caso do pure bundling), quer porque a oferta em pacote traz associadas determinadas condições específicas (no caso do mixed bundling).</p> <p>Em linha com este entendimento, a classificação de uma determinada oferta como «pacote de serviços» exige o cumprimento dos três requisitos cumulativos acima referidos nas alíneas a), b), e d), clarificando-se ainda que:</p> <ul style="list-style-type: none">• Ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser contabilizadas.• No que respeita ao requisito relativo à comercialização como uma oferta única, está subjacente o pagamento dos vários serviços por um preço único, proposto pelo prestador no âmbito das condições de oferta e acordado pelas partes aquando da celebração do respetivo contrato, independentemente da forma como o preço único é apresentado na fatura; e• A conclusão sobre se estamos perante uma oferta única passa pela verificação dos termos em que os serviços em causa são disponibilizados, de modo a apurar se seria possível obter as mesmas condições e/ou preços fora do pacote. <p>A obrigação do reporte da informação de pacotes é atribuída ao prestador que estabelece a relação com o utilizador no âmbito da subscrição do pacote.</p> |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|---|--------------------------------|---|---------------------|
| I. | Investimento em comunicações eletrónicas. | (não carece de preenchimento) | | |
| I.1 | Investimento em comunicações eletrónicas. | 1 Euro (líquido de descontos). | Investimento em comunicações eletrónicas no ano de reporte, em euros. Inclui o investimento em todas as redes de telecomunicações, a custos técnicos, i.e. inclui imobilizações corpóreas, incorpóreas e adiantamentos a fornecedores de imobilizado. Devem ser excluídos os valores das licenças. | Anexo 6.1 — I.1 |
| I.1.1 | (do qual) Investimento na rede fixa de telecomunicações. | 1 Euro (líquido de descontos). | (do qual) Investimento na rede fixa de telecomunicações Inclui todo o investimento na rede fixa, a custos técnicos i.e. inclui imobilizações corpóreas, incorpóreas e adiantamentos a fornecedores de imobilizado. Devem ser excluídos os valores das licenças. | Anexo 6.1 — I.1.1 |
| I.1.1.1 | (do qual) investimento em redes de fibra ótica. | 1 Euro (líquido de descontos). | (do qual) Investimento em redes de fibra ótica. Inclui todo o investimento na rede fixa de fibra ótica, a custos técnicos i.e. inclui imobilizações corpóreas, incorpóreas e adiantamentos a fornecedores de imobilizado. | Anexo 6.1 — I.1.1.1 |
| II. | Acessos de elevada qualidade | (não carece de preenchimento). | Devem ser considerados “Acessos de Elevada Qualidade” todos os meios de uma rede pública de comunicações eletrónicas que proporcionam capacidade de transmissão entre dois pontos terminais com um elevado nível de qualidade de serviço e que sejam distinguíveis dos acessos disponibilizados no mercado de grande consumo: Sem contenção e débito simétrico; Com contenção (até 1:20) e débito simétrico ou assimétrico; Sem contenção e débito assimétrico. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. Este indicador não carece de preenchimento. | |
| II.1 | Receitas de acessos de elevada qualidade. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de acessos de elevada qualidade. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | Anexo 6.1 — II.1.3 |
| II.1.1 | Receitas da Oferta de Acessos de Elevada Qualidade a Clientes de Retalho. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* da Oferta de Acessos de Elevada Qualidade a Clientes de Retalho. Receitas provenientes da prestação de serviços a clientes retalhistas. São clientes de retalho todos os clientes finais deste serviço, ou seja, aqueles que não utilizam o serviço em causa como um consumo intermédio de outro serviço de comunicações eletrónicas. Devem excluir as receitas de Serviço de Acesso à Internet retalhistas já reportadas no indicador “I.1.2 Receitas do serviço de acesso à Internet em local fixo diretamente atribuíveis” do módulo “I — Receitas retalhistas” do Questionário Trimestral (Anexo 2) e as receitas de Serviço de Transmissão de Dados (STD). | Anexo 6.1 — II.1.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|----------|---|--------------------------------|---|----------------------|
| | | | Caso não seja possível desagregar as receitas dos circuitos alugados retalhistas das receitas do Serviço de Transmissão de Dados, deverá ser reportada a totalidade dessas receitas no indicador “VIII.1 Receitas de transmissão de dados” do presente anexo. Deve ter-se em atenção que as mesmas receitas não podem ser reportadas em dois indicadores distintos. | |
| II.1.2 | Receitas da Oferta de Acessos de Elevada Qualidade a Clientes Grossistas. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* da Oferta de Acessos de Elevada Qualidade a Clientes Grossistas. Receitas provenientes da prestação de serviços a outros operadores e prestadores. São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que os utilizem como consumo intermédio dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços podem ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais, e.g. revenda de tráfego. | Anexo 6.1 — II.1.2 |
| II.2 | Clientes e Acessos de Elevada Qualidade. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. Nas situações em que a oferta de Acessos de Elevada Qualidade é efetuada através de sistemas de telecomunicações via satélite, este aspeto deve ser devidamente identificado. | |
| II.2.1 | Número de Clientes de Retalho de Acessos de Elevada Qualidade. | 1 cliente | Número de Clientes de Retalho de Acessos de Elevada Qualidade. São clientes de retalho todos os clientes finais deste serviço, ou seja, aqueles que não utilizam o serviço em causa como um consumo intermédio de outro serviço de comunicações eletrónicas. | Anexo 6.1 — II.2.1 |
| II.2.2 | Número de Clientes Grossistas de Acessos de Elevada Qualidade. | 1 cliente | Número de Clientes Grossistas de Acessos de Elevada Qualidade. São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que os utilizem como consumo intermédio dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços podem ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais. | Anexo 6.1 — II.2.2 |
| II.2.3 | Número de Acessos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas por capacidade (Nacional). | 1 circuito | Número de Acessos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas nacionais. São clientes de retalho todos os clientes finais deste serviço, ou seja, aqueles que não utilizam o serviço em causa como um consumo intermédio de outro serviço de comunicações eletrónicas. Devem ser considerados apenas os acessos alugados a clientes retalhistas nacionais. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | Anexo 6.1 — II.2.3 |
| II.2.3.1 | Analógicos | 1 circuito | Número de Acessos analógicos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas nacionais. | Anexo 6.1 — II.2.3.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|--|------------|---|------------------------|
| II.2.3.2 | Digitais | 1 circuito | Número de Acessos digitais de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas nacionais. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | Anexo 6.1 — II.2.3.2 |
| II.2.3.2.1 | ≤ 2 Mbps | 1 circuito | Número de Acessos digitais de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas nacionais com velocidade inferior ou igual a 2 Mbps. | Anexo 6.1 — II.2.3.2.1 |
| II.2.3.2.2 |]2; 155] Mbps | 1 circuito | Número de Acessos digitais de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas nacionais com velocidade superior a 2 Mbps e inferior ou igual a 155 Mbps. | Anexo 6.1 — II.2.3.2.2 |
| II.2.3.2.3 | > 155 Mbps | 1 circuito | Número de Acessos digitais de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas nacionais com velocidade superior a 155 Mbps. | Anexo 6.1 — II.2.3.2.3 |
| II.2.4 | Número de Acessos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas (Internacional). | 1 circuito | Número de Acessos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Retalhistas internacionais. São clientes de retalho todos os clientes finais deste serviço, ou seja, aqueles que não utilizam o serviço em causa como um consumo intermédio de outro serviço de comunicações eletrónicas. Devem ser considerados apenas os acessos alugados a clientes retalhistas internacionais. | Anexo 6.1 — II.2.4 |
| II.2.5 | Número de Acessos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas por capacidade (Nacional). | 1 circuito | Número de Acessos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas Nacionais. São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que os utilizem como consumo intermédio dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços podem ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais. Devem ser considerados apenas os acessos alugados a Clientes Grossistas nacionais. | Anexo 6.1 — II.2.5 |
| II.2.5.1 | Analógicos | 1 circuito | Número de Acessos analógicos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas Nacionais. | Anexo 6.1 — II.2.5.1 |
| II.2.5.2 | Digitais | 1 circuito | Número de Acessos Digitais de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas Nacionais. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | Anexo 6.1 — II.2.5.2 |
| II.2.5.2.1 | ≤ 2 Mbps | 1 circuito | Número de Acessos Digitais de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas Nacionais com velocidade inferior ou igual a 2 Mbps. | Anexo 6.1 — II.2.5.2.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|--|--------------------------------|--|------------------------|
| II.2.5.2.2 |]2; 155] Mbps | 1 circuito | Número de Acessos Digitais de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas Nacionais com velocidade superior a 2 Mbps e inferior ou igual a 155 Mbps. | Anexo 6.1 — II.2.5.2.2 |
| II.2.5.2.3 | > 155 Mbps | 1 circuito | Número de Acessos Digitais de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas Nacionais com velocidade superior a 155 Mbps. | Anexo 6.1 — II.2.5.2.3 |
| II.2.6 | Número de Acessos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas (Internacional). | 1 circuito | Número de Acessos de Elevada Qualidade alugados a Clientes Grossistas Internacionais. São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que os utilizem como consumo intermédio dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços podem ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais. Devem ser considerados apenas os acessos alugados a Clientes Grossistas internacionais. | Anexo 6.1 — II.2.6 |
| III. | Serviço telefónico fixo (STF) | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| III.1 | Receitas grossistas do serviço telefónico fixo. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| III.1.1 | Receitas de clientes grossistas de Serviço Telefónico Fixo. | 1 Euro (líquido de descontos). | Volume de Receitas* de clientes grossistas de Serviço Telefónico Fixo. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano. São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que os utilizem como consumo intermédio dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços podem ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais, e.g. revenda de tráfego. Exclui receitas de originação e terminação de chamadas reportadas nos indicadores IV.1.1 e IV.2.1. Não devem ser consideradas receitas reportadas em outros indicadores do Questionário Trimestral (Anexo 2). | |
| III.2 | Tráfego do serviço telefónico em local fixo. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|--|--------------------------------|---|-----------------------|
| III.2.1 | Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing) por NUTSI. | 1 minuto | Tráfego do serviço telefónico em local fixo com origem em clientes do prestador, medido em número de minutos. Corresponde à definição do indicador “III.1 Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing)” do módulo “B — Serviço Telefónico em Local Fixo” do Questionário Trimestral (Anexo 2). Deverá ser contabilizado todo o tráfego originado no ano de reporte. Este indicador deverá corresponder à soma dos subindicadores seguintes por região NUTSI (Continente, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores). | |
| III.2.1.1 | Continente | 1 minuto | Tráfego do serviço telefónico em local fixo com origem em clientes do prestador, residentes no Continente, medido em número de minutos, Corresponde à definição do indicador “III.1 Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing)” do módulo “B — Serviço Telefónico em Local Fixo” do Questionário Trimestral (Anexo 2). Deverá ser contabilizado o tráfego na região NUTSI correspondente à morada do cliente. | |
| III.2.1.2 | R.A.Madeira | 1 minuto | Tráfego do serviço telefónico em local fixo com origem em clientes do prestador, residentes na Região autónoma da Madeira, medido em número de minutos,. Corresponde à definição do indicador “III.1 Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing)” do módulo “B — Serviço Telefónico em Local Fixo” do Questionário Trimestral (Anexo 2). Deverá ser contabilizado o tráfego na região NUTSI correspondente à morada do cliente. | |
| III.2.1.3 | R.A. Açores | 1 minuto | Tráfego do serviço telefónico em local fixo com origem em clientes do prestador, residentes na Região Autónoma dos Açores, medido em número de minutos. Corresponde à definição do indicador “III.1 Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta/SAÍDA (outgoing)” do módulo “B — Serviço Telefónico em Local Fixo” do Questionário Trimestral (Anexo 2). Deverá ser contabilizado o tráfego na região NUTSI correspondente à morada do cliente. | |
| IV. | Indicadores de Interligações Fixas. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| IV.1 | Terminação | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| IV.1.1 | Receitas grossistas de terminação de voz em redes fixas | 1 Euro (líquido de descontos) | Receitas* grossistas de tráfego de voz terminado nos clientes do serviço telefónico fixo do prestador com origem em outros operadores nacionais (redes fixas e móveis) e internacionais. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA. Não inclui as receitas de tráfego originado na rede móvel e fixa do próprio prestador. | Anexo 6.1 — III.2.3.2 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|--|--------------------------------|--|------------------------------|
| | | | As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | |
| IV.1.1.1 | De chamadas originadas em outros prestadores nacionais. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de tráfego de voz originado em outros prestadores nacionais. Não inclui receitas de tráfego com origem na rede fixa e móvel do próprio prestador. | |
| IV.1.1.1.1 | Com origem nacional | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) Com origem nacional | |
| IV.1.1.1.2 | Com origem na UE | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) Com origem em países da UE | |
| IV.1.1.1.3 | Com origem em países fora da UE. | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) Com origem em países fora da UE | |
| IV.1.1.2 | De chamadas originadas em prestadores de redes internacionais. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de tráfego de voz originado em prestadores de redes internacionais. | Anexo 6.1 — III.2.3.2.3 |
| IV.1.1.2.1 | Com origem nacional | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) Com origem nacional | Anexo 6.1 — III.2.3.2.3.2 |
| IV.1.1.2.2 | Com origem na UE | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) Com origem em países da UE | |
| IV.1.1.2.3 | Com origem em países fora da UE. | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) Com origem em países fora da UE | |
| IV.1.2 | Tráfego de terminação (minutos) | 1 minuto | Volume de tráfego de voz terminado nos clientes do serviço telefónico fixo do prestador, medido em minutos, com origem em outros prestadores nacionais (redes fixas e móveis) e internacionais. Deverá ser contabilizado todo o tráfego terminado no ano de reporte. Não inclui o tráfego originado na rede móvel e fixa do próprio prestador. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | Anexo 6.1 — III.2.1.2 |
| IV.1.2.1 | De chamadas originadas em outros prestadores nacionais. | 1 minuto | Volume de tráfego de voz originado em outros prestadores nacionais, medido em minutos. Não inclui o tráfego com origem na rede fixa e móvel do próprio prestador. | Anexo 6.1 — III.2.1.2.2 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|--|--------------------------------|---|------------------------------|
| IV.1.2.1.1 | Com origem nacional | 1 minuto | (das quais) Com origem nacional | Anexo 6.1 — III.2.1.2.2.1 |
| IV.1.2.1.2 | Com origem na UE | 1 minuto | (das quais) Com origem em países da UE | |
| IV.1.2.1.3 | Com origem em países fora da UE. | 1 minuto | (das quais) Com origem em países fora da UE | |
| IV.1.2.2 | De chamadas originadas em prestadores de redes internacionais. | 1 minuto | Volume de tráfego de voz originado em prestadores de redes internacionais, medido em minutos. | Anexo 6.1 — III.2.1.2.3 |
| IV.1.2.2.1 | Com origem nacional | 1 minuto | (das quais) Com origem nacional | |
| IV.1.2.2.2 | Com origem na UE | 1 minuto | (do qual) Com origem em países da UE | |
| IV.1.2.2.3 | Com origem em países fora da UE. | 1 minuto | (do qual) Com origem em países fora da UE | |
| IV.2 | Originação | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| IV.2.1 | Receitas grossistas de originação na rede fixa para n.os curtos e não geográficos de outros prestadores. | 1 Euro (líquido de descontos). | Volume de Receitas* do Serviço telefónico fixo de clientes grossistas com tráfego terminado em números curtos e em números não geográficos (por exemplo: com prefixos 800, 802, 808, 809, 884, 707, 708, 760, 761 e 762). Inclui receitas de tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. Não inclui receitas de tráfego para prestadores do mesmo grupo. Por “números curtos” entende-se os números cujo comprimento é inferior aos outros números do PNN (9 dígitos), variando o seu comprimento de três a seis dígitos. São exemplos de números curtos os números 112, 1414, 116000. Os códigos que permitem a seleção dos prestadores de acesso indireto (seleção e pré-seleção de chamadas) têm por vezes a designação genérica de “números curtos”, embora sejam prefixos que permitem a seleção de diferentes formatos de números, redes ou serviços, mas que não são parte do número. Ver “números curtos” definidos no Plano Nacional de Numeração, com exceção dos números 10xy. | Anexo 6.1 — III.2.3.1.2.2 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|--------------------------------|--|-------------------------|
| | | | São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que os utilizem como consumo intermédio dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços podem ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais, e.g. revenda de tráfego. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano. | |
| IV.2.2 | Tráfego de originação na rede fixa — voz (minutos) para n.os curtos e não geográficos de outros prestadores. | 1 minuto | Volume de tráfego de voz do Serviço telefónico fixo de clientes grossistas terminado em números curtos e em números não geográficos (por exemplo: com prefixos 800, 802, 808, 809, 882, 884, 707, 708, 760, 761 e 762), medido em minutos. Inclui tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. Não inclui o tráfego para o próprio prestador e/ou para prestadores do mesmo grupo. Deverá ser contabilizado todo o tráfego terminado no ano de reporte. | Anexo 6 — III.2.1.1.2.3 |
| IV.2.3 | Tráfego de originação na rede fixa — voz (chamadas) para n.os curtos e não geográficos de outros prestadores. | 1 chamada | Número de chamadas de voz do Serviço telefónico fixo de clientes grossistas terminado em números curtos e em números não geográficos (por exemplo: com prefixos 800, 802, 808, 809, 882, 884, 707, 708, 760, 761 e 762). Inclui tráfego associado ao serviço de cartões virtuais de chamadas (gama de numeração 882) e a serviços da gama 6. Não inclui o tráfego para o próprio prestador e/ou para prestadores do mesmo grupo. Deverá ser contabilizado todo o tráfego terminado no ano de reporte. | Anexo 6 — III.2.2.1.2.3 |
| V. | Serviço de acesso à Internet em local fixo. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| V.1 | Receitas grossistas do serviço de acesso à Internet em local fixo. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| V.1.1 | Receitas de clientes grossistas de acesso à Internet em banda larga. | 1 Euro (líquido de descontos). | Volume de Receitas* de clientes grossistas de acesso à Internet em banda larga. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano. São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que os utilizem como consumo intermédio dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços podem ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais, e.g. revenda de tráfego. Não devem ser consideradas receitas reportadas em outros indicadores do Questionário Trimestral (Anexo 2). | Anexo 6.1 — V.1.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|---|--------------------------------|---|----------|
| V.2 | Tráfego do serviço de acesso à Internet em local fixo. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| V.2.1 | Volume de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga em local fixo (em GB) por NUTSI. | 1 GB | Volume de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download), medidos em Gigabyte (GB). Corresponde à definição do indicador “III. Volume de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download)”, medidos em Gigabyte (GB) do módulo “G — Serviço de acesso à Internet em local fixo” do Questionário Trimestral (Anexo 2). Deverá ser contabilizado todo o tráfego no ano de reporte. Este indicador deverá corresponder à soma dos subindicadores seguintes por região NUTSI (Continente, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores). | |
| V.2.1.1 | Continente | 1 GB | Volume de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download), medidos em Gigabyte (GB), de clientes residentes no Continente. Deverá ser contabilizado o tráfego na região NUTSI correspondente à morada do cliente. | |
| V.2.1.2 | R.A.Madeira | 1 GB | Volume de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download), medidos em Gigabyte (GB), de clientes residentes na Região autónoma da Madeira. Deverá ser contabilizado o tráfego na região NUTSI correspondente à morada do cliente. | |
| V.2.1.3 | R.A. Açores | 1 GB | Volume de tráfego do serviço de acesso à Internet em banda larga (upload e download), medidos em Gigabyte (GB), de clientes residentes na Região Autónoma dos Açores. Deverá ser contabilizado o tráfego na região NUTSI correspondente à morada do cliente. | |
| V.3 | Mudança de operador de banda larga fixa. | (não carece de preenchimento). | Os indicadores de “Mudança de operador de banda larga fixa” destinam-se à medição do tempo necessário à mudança de operador no serviço de banda larga fixa (standalone ou incluído em pacote com outros serviços). Considerar apenas os processos que correspondam ao percentil 95 dos melhores casos de cada um dos indicadores solicitados. As demoras imputáveis ao cliente não devem ser contabilizadas. Devem ser excluídos os processos em que o cliente solicita uma instalação ou rescisão do contrato em data posterior à que resulta do tempo <i>standard</i> proposto pelo prestador. Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. Este indicador não carece de preenchimento. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|--|--------------------------------|---|---------------------|
| V.3.1 | Tempo máximo necessário à terminação do contrato para os melhores 95 % dos casos. | dias | Número de dias de calendário necessários para rescindir um contrato residencial, medido desde a iniciativa do cliente até à data de rescisão do contrato. Rescisões de contratos com períodos de fidelização aos quais estão associados descontos não devem ser considerados. | Anexo 6.1 — V.2.1.1 |
| V.3.2 | Tempo máximo necessário para ligação à rede para os melhores 95 % dos casos. | dias | Número máximo de dias de calendário necessários para efetuar a ligação de um cliente residencial, medido desde a inicialização do processo (que pode ser a assinatura do contrato) até à disponibilização do serviço. O tempo inerente à rescisão do contrato anterior não deve ser contabilizado. | Anexo 6.1 — V.2.1.2 |
| V.4 | Bandwidth | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. Respondem a este conjunto de indicadores os prestadores que disponham ou ofereçam ligações internacionais ("gateway internacional"). | |
| V.4.1 | <i>Used international Internet bandwidth (traffic).</i> | Mbps | Volume de tráfego cursado durante o ano de referência nos seus circuitos internacionais, independentemente do tipo de suporte/tecnologia utilizado. No caso do tráfego de entrada ser superior ao tráfego de saída, deve apenas ser reportado o tráfego de entrada, e vice-versa. A unidade de reporte é Mbps. (Ou seja, o indicador em causa deve refletir o total de bits cursado nos circuitos internacionais dividido pelo número de segundos do ano ou método equivalente). | Anexo 6.1 — V.3.1 |
| V.4.2 | <i>Lit/equipped international Internet bandwidth.</i> | Mbps | Capacidade dos seus circuitos internacionais no final do ano de referência, independentemente do tipo suporte/tecnologia utilizado. A unidade de reporte é Mbps. Deve ser excluída a capacidade de reserva. | Anexo 6.1 — V.3.2 |
| VI. | Serviços móveis | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| VI.1 | Receitas grossistas dos serviços móveis. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| VI.1.1 | Receitas de serviços prestados a clientes grossistas de operadores de redes móveis | 1 Euro (líquido de descontos) | Receitas* provenientes da prestação de serviços a outros operadores e prestadores, no âmbito do acesso e interligação. São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que os utilizem como consumo intermédio dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços poderão ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais, e.g. revenda de tráfego. | Anexo 2 — IV.2 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------------|--|--------------------------------|---|--------------------|
| | | | Este indicador não é um totalizador dos subindicadores seguintes, embora as especificações acima se apliquem aos subindicadores sempre que a definição respetiva não seja diferente. | |
| | (das quais) | (não carece de preenchimento) | | |
| VI.1.1.1 | Receitas do serviço de acesso prestado a MVNO. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de serviços de acesso à rede do operador, prestado ao MVNO (Cf. Enquadramento regulatório da atividade dos operadores móveis virtuais (MVNO), adotado por Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 9 de fevereiro de 2007). | Anexo 2 — IV.2.1 |
| VI.1.1.2 | Receitas de outros serviços prestados a MVNO. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* associadas à prestação de outros serviços a MVNO, nomeadamente serviços de outsourcing. | Anexo 2 — IV.2.2 |
| VI.1.1.3 | Receitas de terminação de voz do STM. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de tráfego de voz terminado nos clientes do serviço telefónico móvel do prestador. Inclui receitas de tráfego com origem nacional (redes fixas e móveis) e internacional. Excluem-se receitas de serviços de dados, SMS e roaming internacional. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA. Inclui receitas de tráfego originado em mobile virtual network operators (MVNO). Não inclui receitas de tráfego originado na rede móvel e fixa do próprio prestador. As especificações acima aplicam-se aos subindicadores seguintes. Corresponde à soma dos subindicadores seguintes. | Anexo 2 — IV.2.3 |
| VI.1.1.3.1 | De chamadas originadas em outros prestadores nacionais. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de tráfego de voz originado em outros prestadores nacionais, incluindo receitas de tráfego originado em mobile virtual network operators (MVNO). Não inclui receitas de tráfego com origem na rede fixa e móvel do próprio prestador. | |
| VI.1.1.3.1.1 | Com origem nacional | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) com origem em Portugal. | |
| VI.1.1.3.1.2 | Com origem em países da UE | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) com origem em países da União Europeia (UE). | |
| VI.1.1.3.1.3 | Com origem em países fora da UE. | 1 Euro (líquido de descontos). | (das quais) com origem em países fora da UE. | |
| VI.1.1.3.2 | De chamadas originadas em prestadores de redes internacionais. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de tráfego de voz originado em redes internacionais. | Anexo 2 — IV.2.3.5 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------------|--|-------------------------------|--|------------------|
| VI.1.1.3.2.1 | Com origem em países da UE | 1 Euro (líquido de descontos) | (das quais) com origem em países da União Europeia (UE). | |
| VI.1.1.3.2.2 | Com origem em países fora da UE. | 1 Euro (líquido de descontos) | (das quais) com origem em países fora da UE. | |
| VI.1.1.4 | Receitas de <i>roaming in</i> | 1 Euro (líquido de descontos) | Receitas* de roaming in. | Anexo 2 — IV.2.4 |
| VI.2 | Períodos de fidelização de acessos móveis subscritos fora de pacote. | (não carece de preenchimento) | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. Entende-se por “período de fidelização” o período durante o qual o utilizador final se compromete a não denunciar um contrato ou a não alterar as condições acordadas. Este conceito deverá ser tido em conta em todo o grupo V.2. Considerar o conceito de acessos móveis descrito no indicador I.1 do módulo E do anexo 2 (questionário trimestral). Considerar o conceito de “pacotes de serviços”***. | |
| VI.2.1 | Número de acessos móveis subscritos fora de pacote. | 1 acesso móvel | Corresponde à diferença entre os indicadores I.1 e I.4 do módulo E do anexo 2 (questionário trimestral) Não inclui M2M. Não devem ser contabilizados os acessos móveis ativos com utilização efetiva que sejam abrangidos por um ‘Pacote de Serviços’ ***. | |
| VI.2.1.1 | Número de acessos móveis subscritos fora de pacote com período de fidelização do contrato em vigor. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscritos fora de pacote com período de fidelização do contrato em vigor. | |
| VI.2.1.1.1 | (dos quais) Com equipamentos terminais abrangidos pelo período de fidelização — acessos móveis. | 1 acesso móvel | (dos quais) número de acessos móveis fora de pacote com período de fidelização em vigor e com o equipamento terminal abrangido pelo período de fidelização em causa. Entende-se por “equipamento terminal” qualquer produto ou componente que torne possível a comunicação ou seja concebido para ser ligado, direta ou indiretamente, seja por que meio for, a interfaces de redes públicas de comunicações eletrónicas. | |
| VI.2.1.1.2 | (dos quais) Com o primeiro período de fidelização a decorrer (sem “refidelização”) — acessos móveis. | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos com um primeiro período de fidelização. Excluem-se as refidelizações. Os acessos dos subscritores que, até ao final do contrato ou imediatamente a seguir, subscrevem novo contrato com a mesma ou diferente configuração, não devem ser contabilizados. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|--|--------------------------------|--|----------|
| VI.2.1.2 | Acessos móveis subscritos fora de pacote segundo o período de fidelização do contrato em vigor. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| VI.2.1.2.1 | 6 meses de fidelização — acessos móveis. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização de 6 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.1.2.2 | 12 meses de fidelização — acessos móveis. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização de 12 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.1.2.3 | 18 meses de fidelização — acessos móveis. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização de 18 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.1.2.4 | 24 meses de fidelização — acessos móveis. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização de 24 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.1.2.5 | Mais de 24 meses de fidelização, nas situações legalmente permitidas — acessos móveis. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização superior a 24 meses, nas situações legalmente permitidas, associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.1.3 | Acessos móveis subscritos fora de pacote segundo o número de meses em falta para o término do período de fidelização do contrato em vigor. | (não carece de preenchimento) | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| VI.2.1.3.1 | Menos de 6 meses para terminar (inclusive) — acessos móveis. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em menos de 6 meses (inclusive). | |
| VI.2.1.3.2 | Entre 6 (exclusive) e 12 meses (inclusive) para terminar — acessos móveis. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em 6 (exclusive) a 12 meses (inclusive). | |
| VI.2.1.3.3 | Entre 12 (exclusive) e 18 meses (inclusive) para terminar — acessos móveis. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização* em vigor e cujo período de fidelização termina em 12 (exclusive) a 18 meses (inclusive). | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|--|--------------------------------|--|----------|
| VI.2.1.3.4 | Mais de 18 meses para terminar (exclusive) — acessos móveis. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis subscrito fora de pacote com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em mais de 18 meses (exclusive). | |
| VI.2.2 | Número de acessos móveis <u>residenciais</u> subscritos fora de pacote. | 1 acesso móvel | Corresponde à diferença entre os indicadores I.1.1 e I.4.1 do módulo E do anexo 2 (questionário trimestral). Não inclui M2M. Não devem ser contabilizados os acessos móveis ativos com utilização efetiva que sejam abrangidos por um 'Pacote de Serviços'***. Inclui apenas os acessos residenciais**. | |
| VI.2.2.1 | Número de acessos móveis residenciais subscritos fora de pacote com período de fidelização do contrato em vigor — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscritos fora de pacote com período de fidelização do contrato em vigor — acessos móveis residenciais | |
| VI.2.2.1.1 | (dos quais) Com equipamentos terminais abrangidos pelo período de fidelização — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | (dos quais) número de acessos móveis residenciais fora de pacote com período de fidelização em vigor e com o equipamento terminal abrangido pelo período de fidelização em causa. Entende-se por "equipamento terminal" qualquer produto ou componente que torne possível a comunicação ou seja concebido para ser ligado, direta ou indiretamente, seja por que meio for, a interfaces de redes públicas de comunicações eletrónicas. Inclui apenas os acessos residenciais*. | |
| VI.2.2.1.2 | (dos quais) Com o primeiro período de fidelização a decorrer (sem "refidelização") — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | (dos quais) Acessos móveis residenciais* com um primeiro período de fidelização | |
| VI.2.2.2 | Acessos móveis residenciais subscritos fora de pacote segundo o período de fidelização do contrato em vigor. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| VI.2.2.2.1 | 6 meses de fidelização — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização de 6 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|---|--------------------------------|---|----------|
| VI.2.2.2.2 | 12 meses de fidelização — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização de 12 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.2.2.3 | 18 meses de fidelização — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização de 18 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.2.2.4 | 24 meses de fidelização — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização de 24 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.2.2.5 | Mais de 24 meses de fidelização, nas situações legalmente permitidas — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização superior a 24 meses, nas situações legalmente permitidas, associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VI.2.2.3 | Acessos móveis residenciais subscritos fora de pacote segundo o número de meses em falta para o término do período de fidelização do contrato em vigor. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| VI.2.2.3.1 | Menos de 6 meses para terminar (inclusive) — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em menos de 6 meses (inclusive). | |
| VI.2.2.3.2 | Entre 6 (exclusive) e 12 meses (inclusive) para terminar — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em 6 (exclusive) a 12 meses (inclusive). | |
| VI.2.2.3.3 | Entre 12 (exclusive) e 18 meses (inclusive) para terminar — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em 12 (exclusive) a 18 meses (inclusive). | |
| VI.2.2.3.4 | Mais de 18 meses para terminar (exclusive) — acessos móveis residenciais. | 1 acesso móvel | Número de acessos móveis residenciais subscrito fora de pacote com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em mais de 18 meses (exclusive). | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|--|--------------------------------|--|----------|
| VII. | Serviços em pacote (período de fidelização). | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. Entende-se por “período de fidelização” o período durante o qual o utilizador final se compromete a não denunciar um contrato ou a não alterar as condições acordadas. Este conceito deverá ser tido em conta em todo o grupo VI. Por ‘Número de subscritores’ entende-se o número de contratos com o fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para fornecimento de uma oferta de um pacote de serviços. Considerar o conceito de “pacotes de serviços”***. | |
| VII.1 | Número de subscritores de serviços em pacote. | 1 subscritor | Corresponde ao indicador III.1 do módulo A do anexo 2 (questionário trimestral). | |
| VII.1.1 | Número de subscritores de serviços em pacote com período de fidelização do contrato em vigor | 1 subscritor | Conforme definição de subscritores de serviços em pacote***, dos quais o número de contratos com um período de fidelização associado e em vigor, considerando para o efeito o final do período de reporte. | |
| VII.1.1.1 | (dos quais) Com equipamentos terminais abrangidos pelo período de fidelização | 1 subscritor | (dos quais) número de subscritores de serviços em pacote com período de fidelização do contrato em vigor e que incluem equipamentos terminais abrangidos pelo período de fidelização em causa. Entende-se por “equipamento terminal” qualquer produto ou componente que torne possível a comunicação ou seja concebido para ser ligado, direta ou indiretamente, seja por que meio for, a interfaces de redes públicas de comunicações eletrónicas. | |
| VII.1.1.2 | (dos quais) Com o primeiro período de fidelização a decorrer (sem “refidelização”) | 1 subscritor | (dos quais) número de subscritores de serviços em pacote com o primeiro período de fidelização a decorrer. Excluem-se as refidelizações. Os subscritores que, até ao final do contrato ou imediatamente a seguir, subscrevem novo contrato de serviços em pacote com a mesma ou diferente configuração, e em que os serviços em local fixo são prestados no mesmo local do contrato anterior, não devem ser contabilizados. Ou seja, não devem ser considerados os acessos de clientes que até ao final do contrato ou imediatamente a seguir estabeleceram novo contrato com os mesmos ou diferentes número de serviços, atributos das ofertas (velocidade de download/upload, plafonds de tráfego, número de cartões móveis, número de canais), equipamentos, serviços complementares e/ou aditivos, conteúdos (como canais premium, videostreaming,.), mudança de rede de suporte (como por exemplo, mudança de xDSL/satélite/HFC para FTTH). | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|--|--------------------------------|--|----------|
| VII.1.2 | Subscritores de serviços em pacotes segundo o período de fidelização do contrato em vigor. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| VII.1.2.1 | 6 meses de fidelização | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de 6 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VII.1.2.2 | 12 meses de fidelização | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de 12 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VII.1.2.3 | 18 meses de fidelização | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de 18 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VII.1.2.4 | 24 meses de fidelização | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de 24 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VII.1.2.5 | Mais de 24 meses de fidelização, nas situações legalmente permitidas. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de mais de 24 meses, nas situações legalmente permitidas, associado inicialmente ao contrato em vigor. | |
| VII.1.3 | Subscritores de serviços em pacote segundo o número de meses em falta para o término do período de fidelização do contrato em vigor. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| VII.1.3.1 | Menos de 6 meses para terminar (inclusive). | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em menos de 6 meses (inclusive). | |
| VII.1.3.2 | Entre 6 (exclusive) e 12 meses (inclusive) para terminar. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em 6 (exclusive) a 12 meses (inclusive). | |
| VII.1.3.3 | Entre 12 (exclusive) e 18 meses (inclusive) para terminar. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em 12 (exclusive) a 18 meses (inclusive). | |
| VII.1.3.4 | Mais de 18 meses para terminar (exclusive). | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em mais de 18 meses (exclusive). | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|--|--------------------------------|--|----------|
| VII.2 | Número de subscritores residenciais de serviços em pacote. | 1 subscritor | Corresponde ao indicador III.6 do módulo A do anexo 2 (questionário trimestral). | |
| VII.2.1 | Número de subscritores residenciais de serviços em pacote com período de fidelização do contrato em vigor. | 1 subscritor | Conforme definição de subscritores de serviços em pacote***. Inclui o número de contratos com um período de fidelização associado e em vigor, considerando para o efeito o final do período de reporte. Inclui apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.1.1 | (dos quais) Com equipamentos terminais abrangidos pelo período de fidelização — residenciais. | 1 subscritor | Número de subscritores de serviços em pacote com período de fidelização do contrato em vigor e que incluem equipamentos terminais abrangidos pelo período de fidelização em causa. Entende-se por “equipamento terminal” qualquer produto ou componente que torne possível a comunicação ou seja concebido para ser ligado, direta ou indiretamente, seja por meio for, a interfaces de redes públicas de comunicações eletrónicas. Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.1.2 | (dos quais) Com o primeiro período de fidelização a decorrer (sem “refidelização”) — residenciais. | 1 subscritor | (dos quais) número de subscritores residenciais de serviços em pacote com o primeiro período de fidelização a decorrer. Excluem-se as refidelizações. Os subscritores que, até ao final do contrato ou imediatamente a seguir, subscrevem novo contrato de serviços em pacote com a mesma ou diferente configuração. e em que os serviços em local fixo são prestados no mesmo local do contrato anterior, não devem ser contabilizados. Ou seja, não devem ser considerados os acessos de clientes que até ao final do contrato ou imediatamente a seguir estabeleceram novo contrato com os mesmos ou diferentes número de serviços, atributos das ofertas (velocidade de download/upload, plafonds de tráfego, número de cartões móveis, número de canais), equipamentos, serviços complementares e/ou aditivos, conteúdos (como canais premium, videostreaming,..), mudança de rede de suporte (como por exemplo, mudança de xDSL/satélite/HFC para FTTH). Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.2 | Subscritores de serviços em pacotes segundo o período de fidelização do contrato em vigor — residenciais. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| VII.2.2.1 | 6 meses de fidelização — residenciais. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de 6 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|-----------|---|--------------------------------|--|----------|
| VII.2.2.2 | 12 meses de fidelização — residenciais. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de 12 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.2.3 | 18 meses de fidelização — residenciais. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de 18 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.2.4 | 24 meses de fidelização — residenciais. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de 24 meses associado inicialmente ao contrato em vigor. Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.2.5 | Mais de 24 meses de fidelização, nas situações legalmente permitidas — residenciais. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização de mais de 24 meses, nas situações legalmente permitidas, associado inicialmente ao contrato em vigor. Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.3 | Subscritores de serviços em pacote segundo o número de meses em falta para o término do período de fidelização do contrato em vigor — residenciais. | (não carece de preenchimento). | Não se trata de um indicador. Não carece de preenchimento. | |
| VII.2.3.1 | Menos de 6 meses para terminar (inclusive) — residenciais | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em menos de 6 meses (inclusive). Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.3.2 | Entre 6 (exclusive) e 12 meses (inclusive) para terminar — residenciais | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em 6 (exclusive) a 12 meses (inclusive). Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.3.3 | Entre 12 (exclusive) e 18 meses (inclusive) para terminar — residenciais. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização* em vigor e cujo período de fidelização termina em 12 (exclusive) a 18 meses (inclusive). Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |
| VII.2.3.4 | Mais de 18 meses para terminar (exclusive) — residenciais. | 1 subscritor | Número de contratos com um período de fidelização em vigor e cujo período de fidelização termina em mais de 18 meses (exclusive). Devem ser contabilizadas apenas as subscrições relativas a clientes residenciais*. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|----------|---|--------------------------------|--|-----------------------|
| VIII. | Serviço de transmissão de dados (STD). | (não carece de preenchimento). | Este grupo de indicadores considera os serviços de transmissão de dados suportados nas tecnologias Frame Relay, IP MPLS, Ethernet, etc. Este indicador não carece de preenchimento. | |
| VIII.1 | Receitas de transmissão de dados. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de transmissão de dados. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano. | Anexo 6.1 — VII.1.1 |
| VIII.2 | Número de clientes do serviço de transmissão de dados | 1 cliente | Número de clientes do serviço de transmissão de dados. | Anexo 6.1 — VII.2.1.1 |
| VIII.2.1 | (dos quais) Associados a Low-Power Wide Area (LPWA) communication technologies. | 1 cliente | Clientes de serviços de transmissão de dados suportados em tecnologias Low-Power Wide Area (LPWA). Os sistemas Lower-Power Wide Area (LPWA) são projetados para atender a requisitos com uma ampla área de cobertura, com um grande número de dispositivos conectados e com capacidades de baixo consumo de energia. Incluem várias tecnologias (por exemplo, tecnologias baseadas em banda estreita e banda larga (como NB-IoT e LTE-eMTC), tecnologias baseadas em RLAN, tecnologias de espectro de propagação, etc.), utilizando diversos recursos licenciados/dedicados, partilhados, etc. de espectro. | |
| VIII.3 | Tráfego total gerado pelo serviço de transmissão de dados. | GB | Volume de tráfego gerado pelo serviço de transmissão de dados, no ano de reporte, medido em GB. | Anexo 6.1 — VII.2.1.2 |
| VIII.3.1 | (do qual) Associado a Low-Power Wide Area (LPWA) communication technologies. | GB | Volume de tráfego gerado pelo serviço de transmissão de dados suportados em tecnologias Low-Power Wide Area (LPWA), no ano de reporte, medido em GB. | |
| IX. | SMRP/TRUNKING | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. Este grupo de indicadores deverá ser respondido pelos prestadores que prestam o serviço móvel com recursos partilhados (SMRP — trunking). O serviço móvel com recursos partilhados (SMRP — trunking) é um serviço de comunicações eletrónicas móveis via rádio que se caracteriza pelo estabelecimento de comunicações bidirecionais de voz e dados entre um determinado conjunto fechado de utilizadores. Neste serviço, as frequências são partilhadas de uma forma dinâmica por vários clientes de forma a rentabilizar o espectro radioelétrico, sendo geridas pelo operador de modo a garantir o acesso a todos os clientes. Cada cliente tem acesso a uma rede privativa, de natureza virtual, sendo a entidade que presta o serviço responsável pelas licenças de utilização do espectro radioelétrico, infraestruturas e manutenção de equipamentos. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|---|--------------------------------|---|----------------------|
| | | | O SMRP está especialmente orientado para servir empresas que funcionem com frotas, nomeadamente empresas de transportes, serviços de segurança e emergência, construção, serviços públicos e técnicos. | |
| IX.1 | Número de clientes | 1 Cliente | Número de clientes do serviço móvel com recursos partilhados (SMRP — trunking). | Anexo 6.1 — VIII.1 |
| IX.2 | Número de terminais ativos | 1 Terminal | Número de terminais ativos do serviço móvel com recursos partilhados (SMRP — trunking). Devem ser contabilizados todos os terminais ativos que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Ou seja, caso uma relação contratual tenha terminado durante o ano, o terminal associados a este contrato não devem ser contabilizados. | Anexo 6.1 — VIII.2 |
| IX.3 | Tráfego de saída-chamadas | 1 Chamada | Volume de tráfego de saída do serviço móvel com recursos partilhados (SMRP — trunking), gerado durante o ano de reporte, medido em número de chamadas. | Anexo 6.1 — VIII.3 |
| IX.4 | Tráfego de saída-minutos | 1 Minuto | Volume de tráfego de saída do serviço móvel com recursos partilhados (SMRP — trunking), gerado durante o ano de reporte, medido em minutos. | Anexo 6.1 — VIII.4 |
| IX.5 | Tráfego de dados | (Não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| IX.5.1 | Número de chamadas de dados (milhares). | 1000 Chamadas | Número de chamadas de dados do serviço móvel com recursos partilhados (SMRP — trunking), geradas durante o ano de reporte, em milhares. | Anexo 6.1 — VIII.5.1 |
| IX.5.2 | Volume de dados | 1 MB | Volume de tráfego de dados resultante do serviço móvel com recursos partilhados (SMRP — trunking), gerado durante o ano, medido em MB. | Anexo 6.1 — VIII.5.2 |
| X. | Outros serviços | (não carece de preenchimento). | Devem responder a este grupo os prestadores que prestam algum dos seguintes serviços: Serviço de comunicações móveis pessoais via satélite Serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA) Serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV) Outros serviços não considerados nos grupos anteriores do Anexo 6, bem como nos módulos do Anexo 2. Este indicador não carece de preenchimento. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|--------|--|--------------------------------|--|----------|
| X.1 | Receitas de outros serviços | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de outros serviços, designadamente, o serviço de comunicações móveis pessoais via satélite, o serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA), o serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV) e outros serviços não considerados nos grupos anteriores do Anexo 6, bem como nos módulos do Anexo 2. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano. | |
| | (dos quais) | (Não carece de preenchimento) | | |
| X.1.1 | Receitas do Serviço de comunicações móveis pessoais via satélite. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* do Serviço de comunicações móveis pessoais via satélite. As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano. | |
| X.1.2 | Receitas do Serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA). | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* do Serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA). As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano. | |
| X.1.3 | Receitas do Serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV). | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* do Serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV). As receitas devem ser reportadas em euros, líquidas de descontos e IVA e acumuladas desde o início do ano. | |
| X.2 | Clientes e acessos de outros serviços. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| X.2.1 | Número de clientes de outros serviços. | 1 cliente | Número de clientes de outros serviços, designadamente, o serviço de comunicações móveis pessoais via satélite, o serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA), o serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV) e Outros serviços não considerados nos grupos anteriores do Anexo 6, bem como nos módulos do Anexo 2. | |
| X.2.2 | Número de acessos/terminais ativos de outros serviços. | 1 terminal | Número de acessos/terminais ativos de outros serviços, designadamente, o serviço de comunicações móveis pessoais via satélite, o serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA), o serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV) e Outros serviços não considerados nos grupos anteriores do Anexo 6, bem como nos módulos do Anexo 2. Devem ser contabilizados todos os terminais ativos que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte. Ou seja, caso uma relação contratual tenha terminado durante o ano, o terminal associado a este contrato não deve ser contabilizados. | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|---------|--|--------------------------------|--|----------|
| X.3 | Tráfego de outros serviços | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| X.3.1 | Tráfego total gerado por outros serviços. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| X.3.1.1 | Tráfego de saída — minutos | 1 minuto | Volume de tráfego de saída de outros serviços, gerado durante o ano de reporte, medido em número de chamadas. | |
| X.3.1.2 | Tráfego de saída — chamadas | 1 chamada | Volume de tráfego de saída de outros serviços, gerado durante o ano de reporte, medido em minutos. | |
| X.3.1.3 | Tráfego de mensagens enviadas. | 1 mensagem | Número de mensagens enviadas por outros serviços, designadamente, o serviço de comunicações móveis pessoais via satélite, o serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA), o serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV) e outros serviços não considerados nos grupos anteriores do Anexo 6, bem como nos módulos do Anexo 2, no ano de reporte. | |
| X.3.2 | Tráfego de dados de outros serviços. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| X.3.2.1 | Número de sessões de dados | 1 sessão | embarcações (MCV) e Outros serviços não considerados nos grupos anteriores do Anexo 6, bem como nos módulos do Anexo 2, geradas durante o ano de reporte | |
| X.3.2.2 | Volume de dados | GB | Volume de tráfego de dados resultante de outros serviços, designadamente, o serviço de comunicações móveis pessoais via satélite, o serviço de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA), o serviço de comunicações móveis a bordo de embarcações (MCV) e Outros serviços não considerados nos grupos anteriores do Anexo 6, bem como nos módulos do Anexo 2, gerado durante o ano, medido em GB. | |
| XI. | Receitas | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| XI.1 | Total de receitas de clientes retalhistas reportadas anteriormente no presente módulo (7.1_XI Questionário Anual). | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de clientes retalhistas já reportadas no presente módulo (7.1_XI Questionário Anual). Corresponde à soma dos indicadores: <ul style="list-style-type: none">• II.1.1 Receitas da Oferta de Acessos de Elevada Qualidade a Clientes de Retalho• VIII.1 Receitas de transmissão de dados• X.1 Receitas de outros serviços | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|---|--------------------------------|--|----------------------|
| XI.2 | Total de receitas de clientes grossistas reportadas anteriormente no presente módulo (7.1_XI Questionário Anual). | 1 Euro (líquido de descontos) | Receitas* de clientes grossistas já reportadas no presente no presente módulo (7.1_XI Questionário Anual). Corresponde à soma dos indicadores: <ul style="list-style-type: none">• II.1.2 Receitas da Oferta de Acessos de Elevada Qualidade a Clientes Grossistas• III.1.1 Receitas de clientes grossistas do serviço telefónico fixo• IV.1.1 Receitas grossistas de terminação de voz em redes fixas• IV.2.1 Receitas grossistas de originação na rede fixa para n.os curtos e não geográficos de outros prestadores• V.1.1 Receitas de clientes grossistas de acesso à Internet em banda larga• VI.1.1 Receitas de serviços prestados a clientes grossistas de operadores de redes móveis | |
| XI.3 | Outras Receitas de Comunicações Eletrónicas. | (não carece de preenchimento). | Este indicador não carece de preenchimento. | |
| XI.3.1 | Outras receitas de comunicações eletrónicas não incluídas nos questionários trimestrais e anual. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de Comunicações Eletrónicas não incluídas em outros indicadores do presente questionário e em outros questionários, designadamente não incluídas no módulo "I — receitas Retalhistas" do Questionário Trimestral (Anexo 2), e que sejam consideradas no cálculo dos rendimentos relevantes para efeitos de pagamento de taxas, como por exemplo receitas de Teledifusão, receitas de aluguer de capacidade, receitas de telex, receitas do Serviço móvel marítimo, etc.. Este indicador é um totalizador dos subindicadores seguintes. As especificações acima apliquem-se aos subindicadores seguintes. | Anexo 6.1 — IX.2.1 |
| XI.3.1.1 | Receitas de Teledifusão | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de Teledifusão | Anexo 6.1 — IX.2.1.1 |
| XI.3.1.2 | Receitas de aluguer de capacidade. | 1 Euro (líquido de descontos). | Receitas* de aluguer de capacidade | Anexo 6.1 — IX.2.1.2 |
| XI.3.1.3 | Outras receitas retalhistas | 1 Euro (líquido de descontos). | Outras receitas retalhistas. Receitas provenientes da prestação de serviços a clientes retalhistas. São clientes de retalho todos os clientes finais deste serviço, ou seja, aqueles que não utilizam o serviço em causa como um consumo intermédio de outro serviço de comunicações eletrónicas. | |
| XI.3.1.3.1 | (Especifique. Insira tantas linhas quanto necessário.). | 1 Euro (líquido de descontos). | Inserir tantas linhas quanto o necessário, continuando com a designação dos indicadores XI.3.1.3.i (i=1,2,3,...) | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. |
|------------|--|--------------------------------|--|----------|
| XI.3.1.4 | Outras receitas grossistas | 1 Euro (líquido de descontos). | Outras receitas retalhistas. Receitas provenientes da prestação de serviços a outros operadores e prestadores. São clientes grossistas todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que os utilizem como consumo intermédio dos serviços de comunicações eletrónicas que prestam. Estes serviços podem ser utilizados para desenvolver a sua rede própria e/ou como suporte para o fornecimento de outros serviços de comunicações eletrónicas vendidos a jusante aos seus clientes finais, e.g. revenda de tráfego. | |
| XI.3.1.4.1 | (Especifique. Insira tantas linhas quanto necessário.) | 1 Euro (líquido de descontos) | Inserir tantas linhas quanto o necessário, continuando com a designação dos indicadores XI.3.1.4.i (i=1,2,3,...) | |

ANEXO 6

Questionário anual de comunicações eletrónicas

Grupo XII — Acessos por Código Postal

| 1. Código Postal (7 dígitos) | 2. Acessos do serviço de acesso à Internet em Banda Larga Fixa | | 3. Acessos equivalentes do serviço de STF | | 4. Acessos do serviço de Distribuição de Sinais de Televisão por Subscrição | | 5. Número de subscritores de serviços em pacote | | | |
|---------------------------------|--|----------------------------|---|----------------------------|---|----------------------------|---|--------|--------|----------|
| | 2.1 Residenciais (BLF) | 2.2 Não residenciais (BLF) | 3.1 Residenciais (STF) | 3.2 Não residenciais (STF) | 4.1 Residenciais (TVS) | 4.2 Não residenciais (TVS) | 5.1 Total | 5.2 2P | 5.2 3P | 5.2 4/5P |
| (Inserir código Postal) | | | | | | | | | | |

| | Definições |
|-----------------------------------|---|
| Cliente residencial | * Deve ser considerado “cliente residencial” todo o utilizador que não utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Excluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |
| Cliente não residencial | ** Deve ser considerado “cliente não residencial” todo o utilizador que utilize maioritariamente o serviço em causa como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Incluem-se empresas, trabalhadores em nome individual e independentes, organizações não governamentais e organismos do sector público. Podem ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente explicitados e aceites pela ANACOM. |



| | | Definições | | | |
|-------------------------------|--|---|--|--|--|
| Pacotes de serviços | | <p>*** Por 'Pacotes de Serviços' entende-se:</p> <p>a) Oferta comercial que inclui dois ou mais serviços, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Serviço telefónico em local fixo; 2) Serviço de acesso à Internet em local fixo; 3) Serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição; 4) Serviços móveis — ofertas suportadas em telemóvel, incluindo, entre outros, a voz móvel e a designada Internet no telemóvel; 5) Serviços móveis — ofertas suportadas em PC/tablet/pen/router; <p>sendo que pelo menos um dos serviços incluídos na oferta deverá ser um serviço em local fixo (serviços telefónico, acesso à Internet ou distribuição de sinais de TV);</p> <p>b) Comercializada como uma oferta única;</p> <p>c) Com um preço único;</p> <p>d) Com uma única fatura, independentemente da discriminação das parcelas respeitantes a cada serviço incluído no pacote; e</p> <p>e) Subscrita em termos que não poderiam ser alcançados fora do pacote, quer porque os serviços se encontram indisponíveis a título individual (no caso do pure bundling), quer porque a oferta em pacote traz associadas determinadas condições específicas (no caso do mixed bundling).</p> <p>Em linha com este entendimento, a classificação de uma determinada oferta como «pacote de serviços» exige o cumprimento dos três requisitos cumulativos acima referidos nas alíneas a), b), e d), clarificando-se ainda que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ofertas constituídas apenas por serviços móveis (i.e. que não integrem serviços em local fixo) não deverão ser contabilizadas. • No que respeita ao requisito relativo à comercialização como uma oferta única, está subjacente o pagamento dos vários serviços por um preço único, proposto pelo prestador no âmbito das condições de oferta e acordado pelas partes aquando da celebração do respetivo contrato, independentemente da forma como o preço único é apresentado na fatura; e • A conclusão sobre se estamos perante uma oferta única passa pela verificação dos termos em que os serviços em causa são disponibilizados, de modo a apurar se seria possível obter as mesmas condições e/ou preços fora do pacote. <p>A obrigação do reporte da informação de pacotes é atribuída ao prestador que estabelece a relação com o utilizador no âmbito da subscrição do pacote.</p> | | | |

| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. Com anexo 2 do Regulamento | Corresp. Com Anexo 2 da V. original do Regulam. |
|--------|------------------------------|----------|--|-------------------------------------|---|
| 1. | 1. Código Postal (7 dígitos) | 1 acesso | <p>Código postal (7 dígitos). Este campo deverá ter sempre 7 dígitos. Podem ser acrescentados novos códigos postais válidos caso não estejam elencados na listagem pré-definida.</p> <p>Nos casos pontuais em que a informação sobre determinados acessos não se encontre disponível com desagregação por código postal de 7 dígitos, o mesmo indicador deverá ser desagregado por código postal de 4 dígitos e ser registado com o formato xxxx000.</p> | | |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. Com anexo 2 do Regulamento | Corresp. Com Anexo 2 da V. original do Regulam. |
|--------|--|----------|---|-------------------------------------|---|
| 2.1 | 2. Acessos do serviço de acesso à Internet em Banda Larga Fixa 2.1 Residenciais (BLF). | 1 acesso | Acessos do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga Fixa (SAI), de clientes residenciais*, contabilizados no indicador IV.1 do módulo G do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas no final do período de reporte. Deverão ser contabilizados os acessos no código postal correspondente à morada onde se encontra fisicamente instalado o acesso. | Módulo G Anexo 2 IV.1 | Anexo 2 I.4.1 |
| 2.2 | 2. Acessos do serviço de acesso à Internet em Banda Larga Fixa 2.2 Não residenciais (BLF). | 1 acesso | Acessos do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga Fixa (SAI), de clientes não residenciais**. Corresponde à diferença entre os acessos contabilizados no indicador I.1 e os acessos contabilizados no indicador IV.1 do módulo G do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas, no final do período de reporte. Deverão ser contabilizados os acessos no código postal correspondente à morada onde se encontra fisicamente instalado o acesso. | Módulo G Anexo 2 I.1-IV.1 | Anexo 2 I.4 — I.4.1 |
| 3.1 | 3. Acessos equivalentes do serviço de STF 3.1 Residenciais (STF). | 1 acesso | Acessos principais do serviço telefónico em local fixo (STF), instalados a pedidos de clientes residenciais*, contabilizados no indicador I.1.2.1 do módulo B do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas, no final do período de reporte. Devem ser considerados os acessos equivalentes. Deverão ser contabilizados os acessos no código postal correspondente à morada onde se encontra fisicamente instalado o acesso. | Módulo B Anexo 2 I.1.2.1 | Anexo 2 I.2.2.1 |
| 3.2 | 3. Acessos equivalentes do serviço de STF 3.2 Não residenciais (STF). | 1 acesso | Acessos principais do serviço telefónico em local fixo (STF), instalados a pedidos de clientes não residenciais**. Corresponde à diferença entre os acessos contabilizados no indicador I.1.2 e os acessos contabilizados no indicador I.1.2.1 do módulo B do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas, no final do período de reporte. Devem ser considerados os acessos equivalentes. Deverão ser contabilizados os acessos no código postal correspondente à morada onde se encontra fisicamente instalado o acesso. | Módulo B Anexo 2 I.1.2-I.1.2.1 | Anexo 2 I.2.2 — I.2.2.1 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. Com anexo 2 do Regulamento | Corresp. Com Anexo 2 da V. original do Regulam. |
|--------|---|----------|--|-------------------------------------|---|
| 4.1 | 4. Acessos do serviço de Distribuição de Sinais de Televisão por Subscrição 4.1 Residenciais (TVS). | 1 acesso | <p>Número de acessos em local fixo associados ao serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição (TVS) ligados às redes fixas de distribuição ou difusão do sinal de televisão do operador, incluindo serviços integrados em pacotes, instalados a pedido de clientes residenciais*, e contabilizados no indicador I.1.1 do módulo H do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas.</p> <p>Devem ser contabilizados os acessos de clientes que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte.</p> <p>Contabilizar “1 assinante” no código postal correspondente à morada, independentemente do número de serviços ou pacotes de serviços subscritos.</p> | Módulo H Anexo 2 I.1.1 | Anexo 2 I.5.1 |
| 4.2 | 4. Acessos do serviço de Distribuição de Sinais de Televisão por Subscrição 4.2 Não residenciais (TVS). | 1 acesso | <p>Número de acessos em local fixo associados ao serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição (TVS) ligados às redes fixas de distribuição ou difusão do sinal de televisão do operador, incluindo serviços integrados em pacotes, instalados a pedido de clientes não residenciais**.</p> <p>Corresponde à diferença dos indicadores I.1 e I.1.1 contabilizados no módulo H do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas. Devem ser contabilizados os acessos de clientes não residenciais que estejam abrangidos por uma relação contratual em vigor no final do período de reporte.</p> <p>Contabilizar “1 assinante” no código postal correspondente à morada, independentemente do número de serviços ou pacotes de serviços subscritos.</p> | Módulo H Anexo 2 I.1-I.1.1 | Anexo 2 I.5-I.5.1 |
| 5.1 | 5. Número de subscritores de serviços em pacote 5.1 Total. | 1 acesso | <p>Número total de subscritores de serviços em pacote***.</p> <p>Corresponde ao indicador III.1 do módulo A do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas.</p> <p>Por ‘Número de subscritores’ entende-se o número de contratos com o fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para fornecimento de uma oferta de um pacote de serviços.</p> | Módulo A Anexo 2 III.4 | Anexo 2 II.2 |



| Número | Indicadores | Unidade | Definição | Corresp. Com anexo 2 do Regulamento | Corresp. Com Anexo 2 da V. original do Regulam. |
|--------|---|----------|--|---------------------------------------|---|
| | | | Deverão ser contabilizados os subscritores no código postal correspondente à morada onde se encontra fisicamente instalado o acesso. | | |
| 5.2 | 5. Número de subscritores de serviços em pacote 5.2 2P. | 1 acesso | Número de subscritores de serviços em pacote de ofertas 2P (double-play) ^{***} . Corresponde ao indicador III.4.1 do módulo A do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas. Deverão ser contabilizados os subscritores no código postal correspondente à morada onde se encontra fisicamente instalado o acesso. | Módulo A Anexo 2 III.4.1 | Anexo 2 II.2.1 |
| 5.3 | 5. Número de subscritores de serviços em pacote 5.2 3P. | 1 acesso | Número de subscritores de serviços em pacote de ofertas 2P (double-play) ^{***} . Corresponde ao indicador III.4.2 do módulo A do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas. Deverão ser contabilizados os subscritores no código postal correspondente à morada onde se encontra fisicamente instalado o acesso. | Módulo A Anexo 2 III.4.2 | Anexo 2 II.2.2 |
| 5.4 | 5. Número de subscritores de serviços em pacote 5.2 4/5P. | 1 acesso | Número de subscritores de serviços em pacote de ofertas 2P (double-play) ^{***} . Corresponde aos indicadores III.4.3 e III.4.4 do módulo A do Anexo 2 do questionário trimestral sobre redes e serviços de comunicações eletrónicas. Deverão ser contabilizados os subscritores no código postal correspondente à morada onde se encontra fisicamente instalado o acesso. | Módulo A Anexo 2 III.4.3 + III.4.4 | Anexo 2 II.2.2 + II.2.4 |

ANEXO 7

Questionário Anual de serviços e tarifários de comunicações eletrónicas

7A — Canais premium

Especificação da base de dados a remeter à ANACOM

A ser preenchido por todos os prestadores com quota de assinantes do serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição (Indicador I.1. do Módulo H do Anexo 2) superior a 5 % no último trimestre do ano civil anterior: informação a indicar pela ANACOM.

Nome do ficheiro: ANACOMYYYYMMDD-[NOME DO OPERADOR].txt

Primeira linha: com cabeçalho de acordo com a tabela seguinte

Tipo, tamanho e formato dos campos: de acordo com o referido na tabela seguinte

Separador de campos: “;”

Universo: Todos os canais premium[1] do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição existentes a 31 de julho do respetivo ano.

| Cabeçalho | can_premium | subscritores |
|-----------------|---|--|
| Descrição | Designação do canal <i>premium</i> comercializado | Número de subscritores do canal <i>premium</i> . |
| Tipo | CHAR | INT. |
| Tamanho | 150 | 9. |

[1] Canais de TV com preço adicional ao da subscrição do serviço de TV. Pretende-se conhecer o número de subscritores de cada canal premium individual e não o número de subscritores de pacotes de canais premium. Desta forma, os pacotes de canais premium devem ser desagregados por canal individual e os subscritores destes pacotes devem ser considerados tantas vezes quantos os canais que constituem o pacote.

7B — Ofertas/tarifários de serviços de comunicações eletrónicas

Especificação da base de dados a remeter à ANACOM

A ser preenchido por todos os prestadores com quota de clientes (indicador II.1 do Módulo A do Anexo 2) superior a 5 % no último trimestre do ano civil anterior: informação a indicar pela ANACOM.

Nome do ficheiro: ANACOMYYYYMMDD-[NOME DO OPERADOR].txt;

Primeira linha: com cabeçalho de acordo com a primeira coluna da tabela seguinte;

Tipo, tamanho e formato dos campos: de acordo com o referido na tabela seguinte;

Separador de campos: “;”



Universo: Todos os tarifários/ofertas/tarifários optativos (“aditivo”) contratados de serviços de comunicações eletrónicas existentes no dia 31 de julho do respetivo ano, excluindo os tarifários/ofertas do segmento não residencial.

| Cabeçalho | Descrição | Tipo | Tamanho |
|---------------------|--|----------------|----------|
| Tarifario [1] | Designação comercial do tarifário/oferta/tarifário optativo (“aditivo”) contratado. Caso não exista uma designação específica, descrever de forma detalhada. A designação da oferta deverá ser o mais detalhada possível e, de preferência, idêntica àquela que é comunicada aos clientes. | CHAR | 150 |
| Subscritores [2] | Número de subscritores do tarifário/oferta/tarifário optativo (“aditivo”) | INT | 9 |
| Mensalidade | Trata-se do valor da mensalidade em vigor e de conhecimento público na data de referência (31/07/YYYY) em euros com IVA. Descontos ou promoções com duração superior a um ano devem ser levados em consideração. Caso não esteja disponível alguma da informação solicitada, por favor entre em contacto com a ANACOM através do endereço dee.stats@anacom.pt para que seja possível encontrar uma alternativa. | FLOAT/ DECIMAL | ####,## |
| Ativo | Tarifário ativo (1 se “Sim” e 0 se “Não”) [3] | INT | 1 |
| Aditivo | Tarifário optativo (“aditivo”) (1 se “Sim” e 0 se “Não”) | INT | 1 |
| Servico_suplementar | Oferta de um serviço suplementar (p.ex. “chamada em espera”, “barramento de chamadas”, “reencaminhamento”, “voice mail”) (preencher com 1 se “Sim” e com 0 se “Não”) | INT | 1 |
| STF | Serviço telefónico em local fixo integrado no tarifário descrito (preencher com 1 se “Sim” e com 0 se “Não”) | INT | 1 |
| STM | Serviço telefónico móvel integrado no tarifário descrito (preencher com 1 se “Sim” e com 0 se “Não”) | INT | 1 |
| TVS | Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição em local fixo integrado no tarifário descrito (preencher com 1 se “Sim” e com 0 se “Não”) | INT | 1 |
| Num_canais | Número de canais do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição em local fixo | INT | 1 |
| BLF | Serviço de acesso à Internet em banda larga fixa integrado no tarifário descrito (preencher com 1 se “Sim” e com 0 se “Não”) | INT | 1 |
| Vel_download | Velocidade de <i>download</i> do acesso à Internet em banda larga fixa em Mbps. Trata-se da velocidade publicitada (teórica) | FLOAT/ DECIMAL | ####,### |

| Cabeçalho | Descrição | Tipo | Tamanho |
|-----------------------------|---|------|---------|
| BLM_placa | Acesso à Internet móvel através de “PC/tablet/pen/router” (preencher com 1 se “Sim” e com 0 se “Não”) | INT | 1 |
| Traf_BLM_placa | Tráfego de internet através de “PC/tablet/pen/router” incluído no tarifário, medido em GB | INT | 1 |
| BLM_internet_telemovel | Acesso à Internet móvel através de telemóvel/smartphone (preencher com 1 se “Sim” e com 0 se “Não”) | INT | 1 |
| Traf_BLM_internet_telemovel | Tráfego de internet através de telemóvel/smartphone incluído no tarifário, medido em GB. | INT | 1 |
| Serv_Videostreaming [4] | Serviços videostreaming on demand incluídos na oferta (preencher com 1 se “Sim” e com 0 se “Não”) | INT | 1 |

[1] Sobre o “tarifário” esclarece-se que:

Deverão ser consideradas todas as ofertas/tarifários às quais estejam associados clientes, independentemente de as mesmas poderem ou não ser subscritas na data de referência;

Excluem-se as ofertas/tarifários do segmento não residencial;

No âmbito dos tarifários móveis deverão ser consideradas as ofertas disponibilizadas, independentemente das marcas. Por exemplo, deverão ser consideradas as marcas Uzo, WTF, Yorn, Vodafone directo, etc...

O serviço móvel de acesso à Internet associado a pacotes convergentes deve ser sempre assinalado na respetiva coluna da oferta em pacote que estiver a ser reportada: BLM_placa” e/ou “BLM_internet_telemovel”;

[2] Caso um mesmo cliente subscreva vários tarifários, deverá este cliente ser contabilizado como subscritor de cada um dos tarifários subscritos.

[3] No caso de se tratar de ofertas descontinuadas, deverá descrever de que oferta se trata.

[4] Serviços *videostreaming on demand* incluídos na oferta: Incluem-se os serviços de *videostreaming on demand* que normalmente requerem um pagamento para permitir a visualização dos conteúdos, podendo os mesmos ser oferecidos gratuitamente nas opções tarifárias disponibilizadas pelos operadores. Os serviços de *videostreaming on demand* devem possibilitar o acesso aos conteúdos sem armazenamento de dados no equipamento do utilizador. Excluem-se os serviços *videostreaming* gratuitos e os serviços *videostreaming* pagos/subscritos diretamente aos operadores de serviços *videostreaming on demand*.

4 de maio de 2023. — O Presidente do Conselho de Administração, João António Cadete de Matos.

316441764